

Id: 98189  
Ver. n.º 5179-316 5213-341 5258-414  
5209-337 5285-380 5323-429

# BOLETIM ELEITORAL



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXII

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1972

N.º 256

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente:**

Ministro Djaci Falcão

**Vice-Presidente:**

Ministro Barros Monteiro

**Ministros:**

Thompson Flores

Márcio Ribeiro

Moacir Catunda

Hélio Proença Doyle

C. E. de Barros Barreto

**Procurador-Geral:**

Dr. Moreira Alves

**Secretário do Tribunal:**

Dr. Geraldo da Costa Manso

### SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.506

Recurso n.º 3.301 — Classe IV — São Paulo  
(Taboão da Serra)

*Não se conhece de apelo, quando falta ao Diretório Municipal de Partido legitimidade para recorrer de decisão de Tribunal Regional.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Antônio Neder, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de abril de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Armando Rolemberg, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicado no D. J. de 27-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Apreciando recursos interpostos da decisão da Junta Eleitoral de Itapeverica da Serra e relativa à 18ª Seção Eleitoral de Taboão da Serra, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo proferiu a decisão seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Processos ns. 2.472 e 2.477, Classe Segunda, recursos em que são recorrentes o Movimento Democrático Brasileiro e a Aliança Renovadora Nacional, Sublegenda 2, e é recorrida

a Aliança Renovadora Nacional, Sublegenda 1, em Taboão da Serra, 201ª Zona Eleitoral, Itapeverica da Serra, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, ouvida a douta Procuradoria Regional, em negar provimento a ambos os recursos.

Recorre o Movimento Democrático Brasileiro de Taboão da Serra da decisão da Junta Eleitoral que procedeu à recontagem dos votos da 18ª Seção daquele município, na eleição de 1968, considerando válido um voto para Prefeito dado em cédula na qual o eleitor escreveu, o mesmo nome, na parte reservada aos candidatos a vereador.

O recurso foi tempestivamente interposto e arrazoado, sendo contestado pela Sublegenda 2 da Aliança Renovadora Nacional. Nesta instância, foi apensado aos autos o Recurso n.º 2.477, da Sublegenda 2 da Aliança Renovadora Nacional, manifestado contra a mesma decisão.

Assim é que o eleitor, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assinalou com absoluta correção o seu voto. Todavia, para a vereança, escreveu o nome do candidato não registrado, daí, porque, cabia, apenas, a anulação desse segundo voto e não de toda a cédula.

Segundo destacou a Procuradoria Regional, cuidou-se de confusão que ocorre com frequência nas diversas apurações, sempre solucionada pelas respectivas juntas, à semelhança do que ocorreu na hipótese *sub judice*.

Nessas condições, não havendo falar em quebra do sigilo ou na possibilidade de identificação do voto, bem agiu a Junta Apuradora limitando-se a considerar válido o voto para

Prefeito e Vice-Prefeito, anulando aquele consignado para a vereança.

Nega-se, portanto, provimento aos recursos".

Inconformados a Aliança Renovadora Nacional, Sublegenda 2, e o Movimento Democrático Brasileiro, pelo mesmo procurados, interpuzeram recurso especial com fundamento no art. 280, do Código Eleitoral alegando que a decisão recorrida ofendera o art. 175 do mesmo Código.

Neste Tribunal, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de ser a matéria apreciada, apesar de os recursos terem sido interpostos por seção municipal do Partido, mas que não fossem conhecidos, por se referirem a decisão proferida com apoio no art. 177, inciso IV, do Código Eleitoral.

É o relatório.

#### VOTOS

**O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator)** — Persevero no entendimento de que das decisões dos Tribunais Regionais somente podem recorrer os Delegados do Partido credenciados perante os mesmos ou candidatos.

Sustentei a propósito em julgamento anterior que aceitar-se a interposição de tais recursos por diretórios municipais importaria em enfraquecimento da estrutura partidária, contrariando o espírito que preside à legislação no particular.

Os presentes autos contem exemplo concreto de que as minhas preocupações realmente se justificavam. Pretende-se obter a anulação de seção eleitoral em contrário ao interesse da Sublegenda 1, da ARENA, no Município de Taboão da Serra, e, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, recorreram a Sublegenda 2 da ARENA e o MDB, por via do mesmo procurador e idênticas alegações.

Ora, parece-me impossível admitir que a Sublegenda de um partido se una ao partido adversário para combater parcela de sua própria agremiação e isto se dá exatamente pela circunstância de considerar-se permitido ao Diretório Municipal trazer até este Tribunal Superior, sem audiência do Diretório Regional, as divergências locais, pois se o Partido adversário também recorreu, foi porque do provimento ao recurso poderá resultar a sua vitória, e, portanto, prejuízo para a agremiação que instituiu as sublegendas.

Preliminarmente, por isso, não conheço do recurso por ilegitimidade dos recorrentes para apresentá-lo.

\*\*\*

**O Senhor Ministro Antônio Neder** — Senhor Presidente, rejeito a primeira preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Armando Rolemberg.

\*\*\*

**O Senhor Ministro Célio Silva** — Senhor Presidente, sobre a matéria tenho o ponto de vista já conhecido do Tribunal e que, pelo voto de desempate de Vossa Excelência, tem sido vencedor. Estou com a corrente que não nega qualidade aos diretórios municipais e seus representantes para, na defesa de interesses de âmbito municipal, recorrer das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais.

Nos casos em exame, tratam-se de diretórios municipais, ou melhor de sublegendas instituídas em eleições municipais, às quais, por lei, são atribuídas as mesmas prerrogativas dos partidos políticos.

Assim, *data venia* dos eminentes Senhores Ministros que se filiam à corrente contrária, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Antônio Neder, conhecendo do recurso por ambos fundamentos.

\*\*\*

**O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle** — Senhor Presidente, *data venia* dos votos em contrário, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, pelos dois fundamentos.

\*\*\*

**O Senhor Ministro Djaci Falcão** — Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator porque

não assim já votei em outra oportunidade, entendendo que não há legitimidade de diretório municipal para manifestar recurso do Tribunal Regional Eleitoral para esta Corte. Temos admitido, como é exemplo o Recurso nº 3.219, que o Delegado de Partido perante o Tribunal Regional Eleitoral é parte legítima para interpor recurso em favor de sublegenda. Fui relator deste caso.

Todavia, na hipótese, isso não ocorre. Cuida-se apenas de recurso manifestado pelo Diretório Municipal.

\*\*\*

**O Senhor Ministro Barros Monteiro** — Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator pelos mesmos fundamentos.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.301 — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: ARENA, Sublegenda 2, e MDB — Recorridos: TRE e ARENA, Sublegenda 1.

Decisão: Não conheceram do recurso os Senhores Ministros-Relator, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Hélio Proença Doyle, por ilegitimidade de parte dos recorrentes, e o Sr. Ministro Célio Silva por não cabimento do recurso, vencido o Sr. Ministro Antônio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-4-70).

#### ACORDÃO Nº 4.977

Mandado de Segurança nº 406 — Classe II

— São Paulo (Jauá)

*A decisão impugnada transitou em julgado. Dai o Tribunal não haver conhecido, preliminarmente, do Mandado de Segurança nº 406. Prevalecendo aquela decisão, não é possível dar solução diversa na hipótese, pois o ato atacado se acha acobertado pela coisa julgada.*

*De outro lado, mantida a decisão que julgou prejudicado o mandado de segurança requerido contra a exclusão de eleitores da Convenção, está prejudicado aquele impetrado contra a não admissão de litisconsórcio na ação referida.*

*Assim, é de se negar provimento ao Recurso nº 409 e julgar prejudicado o Mandado de Segurança nº 406.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 20 de abril de 1972. — **Djaci Falcão**, Presidente. — **Armando Rolemberg**, Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. **Oscar Corrêa Pina**, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 24-11-72).

#### RELATÓRIO

**O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator)** — Cidadãos residentes no Município de Jauá requereram ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 63ª Zona, pelo qual fora negada a participação de eleitores do município referido na convenção da ARENA local porque apresentados intempestivamente os pedidos de filiação partidária.

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora, José Salem Neto requereu fosse admitido como litisconsorte, na qualidade de integrante de uma das chapas.

Seguiu-se o parecer da Procuradoria Regional e afinal foi proferida a decisão seguinte:

"Preliminarmente, conhecem os Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral, do pedido, já que três dos impetrantes, Zien Nasif, Augusto Pascolat e Augusto Zen se encontram entre os 1.000 eleitores cujas fichas de filiação na Aliança Renovadora Nacional de Jaú foram entregues à Comissão Executiva local em 12 de novembro de 1971; estão, portanto, postulando em defesa de direito próprio, como já se reconheceu no julgamento do Recurso nº 2.549, em que também eram recorrentes.

Ainda, preliminarmente, indeferem a intervenção de José Salem Neto, como litisconsorte ativo, adotando, nesse passo, o parecer da douta Procuradoria.

Finalmente, no mérito, julga-se prejudicado o pedido, pois o ato impugnado já foi cassado, no que respeita aos impetrantes e aos demais componentes do grupo de 1.000 filiados à Aliança Renovadora Nacional de Jaú, pelo provimento parcial dado ao referido Recurso nº 2.549, ficando, assim, regularizada a participação desse grupo de 1.000 filiados na Convenção Municipal realizada em 16 de janeiro próximo passado. E, em consequência, insubsistente a liminar, na parte em que ensejou a participação na mesma convenção do outro grupo de 1.287 filiados, relacionados a fls. 57 usque 120 do Processo nº 36-71, da 63ª Zona Eleitoral, uma vez que, em relação a esses 1.287 filiados foi, no julgamento do mencionado Recurso nº 2.549, mantida a decisão que indeferiu a sua participação na mesma Convenção de 16 de janeiro próximo passado".

Inconformado José Salem Neto interpôs recurso ordinário atacando o julgado tanto na preliminar quanto no mérito, e, mais tarde, requereu mandado de segurança contra o indeferimento do pedido de litisconsórcio.

Os processos me foram distribuídos e receberam os seguintes pareceres da Procuradoria-Geral Eleitoral:

(Lê fls. 64-65 do Recurso, Processo nº 409 — Classe II e fls. 36).

Determinei que os processos fossem apensados para julgamento conjunto face a identidade da matéria discutida e os trago a julgamento.

É o relatório.

\* \* \*

(Usa da palavra o Dr. José Salem Neto.)

**VOTO**

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 405, realizado nesta assentada, vimos que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no Recurso nº 2.549, em que se lastreou o julgado agora recorrido para considerar prejudicado o Mandado de Segurança nº 170, por versar matéria ali apreciada, transitou em julgado.

Ora, se a orientação adotada pelo TRE era correta, pois a apreciação da controvérsia no recurso próprio implicava, sem dúvida, no prejuízo do mandado de segurança onde reagitada, já agora, de qualquer sorte, não se poderia dar solução diversa a hipótese, pois o ato atacado na impetração se acha acobertado pela coisa julgada.

De outro lado, mantida a decisão que julgou prejudicado o mandado de segurança requerido contra a exclusão de eleitores da Convenção, está prejudicado aquele impetrado contra a não admissão de litisconsórcio na ação referida.

Meu voto assim é negando provimento ao Recurso nº 409 e julgando prejudicado o Mandado de Segurança nº 406.

*Decisão unânime.*

**EXTRATO DA ATA**

Mandado de Segurança nº 406 — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Impetrante: José Salem Neto — Impetrado: TRE.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Falou pelo impetrante o Dr. José Salem Neto.

(Sessão de 20-4-72).

**PARECER**

1. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem admitido o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, apenas como expediente interino destinado a conferir ao recurso adequado, necessariamente interposto e processado, o efeito suspensivo de que a liminar lhe supre a falta.

2. Não é, ao que se percebe, a hipótese dos autos, pois a medida liminar, muito bem indeferida pelo eminente Relator (fls. 27), não se fazia necessária.

3. Excluída, desse modo, a única razão que justificaria a admissibilidade do mandado de segurança, opinamos, desde logo, pelo não conhecimento.

Brasília, DF, em 22 de março de 1972. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 4.978**

**Mandado de Segurança nº 409 — Recurso — Classe II — São Paulo (Jaú)**

*A decisão impugnada transitou em julgado. Daí o Tribunal não haver conhecido, preliminarmente, do Mandado de Segurança nº 405. Prevalecendo aquela decisão, não é possível dar solução diversa na hipótese, pois o ato atacado se acha acobertado pela coisa julgada.*

*De outro lado, mantida a decisão que julgou prejudicado o mandado de segurança requerido contra a exclusão de eleitores da Convenção, está prejudicado aquele impetrado contra a não admissão de litisconsórcio na ação referida.*

*Assim, é de se negar provimento ao Recurso nº 409 e julgar prejudicado o Mandado de Segurança nº 406.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de abril de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 24-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Cidadãos residentes no Município de Jaú requereram ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 63ª Zona, pelo qual fora negada a participação de eleitores do município referido na convenção da ARENA local porque apresentados intempestivamente os pedidos de filiação partidária.

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora, José Salem Neto requereu fosse admitido como litisconsorte, na qualidade de integrante de uma das chapas.

Seguiu-se o parecer da Procuradoria Regional e afinal foi proferida a decisão seguinte:

“6. Preliminarmente, conhecem os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral do pedido, já que três dos impetrantes, Zien Nassif, Augusto Pascolat e Augusto Zen se encontram entre os 1.000 eleitores cujas fichas de filiação na Aliança Renovadora Nacional de Jaú foram entregues à Comissão Executiva local em 12 de novembro de 1971; estão, portanto, postulando em defesa de direito próprio, como já se reconheceu no julgamento do Recurso nº 2.549, em que também eram recorrentes.

7. Ainda, preliminarmente, indeferem a intervenção de José Salem Neto, como litisconsorte ativo, adotando, nesse passo, o parecer da douta Procuradoria.

8. Finalmente, no mérito, julga-se prejudicado o pedido, pois o ato impugnado já foi cassado, no que respeita aos impetrantes e aos demais componentes do grupo de 1.000 filiados à Aliança Renovadora Nacional de Jaú, pelo provimento parcial dado ao referido Recurso nº 2.549, ficando, assim, regularizada a participação desse grupo de 1.000 filiados na Convenção Municipal realizada em 16 de janeiro próximo passado. E, em consequência, insubsistente a liminar, na parte em que ensejou a participação na mesma convenção do outro grupo de 1.287 filiados, relacionados a fls. 57 usque 120 do Processo nº 36-71, da 63ª Zona Eleitoral, uma vez que, em relação a esses 1.287 filiados foi, no julgamento do mencionado Recurso nº 2.549, mantida a decisão que indeferiu a sua participação na mesma Convenção de 16 de janeiro próximo passado”.

Inconformado, José Salem Neto interpôs recurso ordinário, atacando o julgado tanto na preliminar quanto no mérito, e, mais tarde, requereu mandado de segurança contra o indeferimento do pedido de litisconsórcio.

Os processos me foram distribuídos e receberam os seguintes pareceres da Procuradoria-Geral Eleitoral: (lê fls. 64-65 do Recurso, Processo nº 409 — Classe II e fls. 36).

Determinei que os processos fossem apensados para julgamento conjunto face a identidade da matéria discutida e os trago a julgamento.

E o relatório.

\*\*\*

(Falou pelo impetrante o advogado Doutor José Salem Neto).

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 409, realizado nesta assentada, vimos que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no Recurso nº 2.549, em que se lastreou o julgado agora recorrido para considerar prejudicado o Mandado de Segurança nº 170, por versar matéria ali apreciada, transitou em julgado.

Ora, se a orientação adotada pelo TRE era correta, pois a apreciação da controversia no recurso próprio implicava, sem dúvida, no prejuízo do mandado de segurança onde era reagitada, já agora, de qualquer sorte, não se poderia dar solução diversa a hipótese, pois o ato atacado na impetração se acha acobertado pela coisa julgada.

De outro lado, mantida a decisão que julgou prejudicado o mandado de segurança requerido contra a exclusão de eleitores da Convenção, está prejudicado aquele impetrado contra a não admissão de litisconsórcio na ação referida.

Meu voto assim é negando provimento ao Recurso nº 409 e julgando prejudicado o Mandado de Segurança nº 406.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 409 — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: 1º Recorrente: José Salem Neto. 2ºs Recorrentes: Romeu Mira e Octávio Pacheco de Almeida, todos membros da chapa eleita em: 16-1-72, na Convenção Municipal da ARENA de Jaú — Recorrido: TRE.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Falou pelo impetrante e pelo recorrido o Doutor José Salem Neto.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Fina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 20-4-72).

## PARECER

Julgando mandado de segurança que lhe fora impetrado por João de Moraes Prado Filho e outros, contra sentença proferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 63ª Zona, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

1º) indeferir a admissão, como litisconsorte ativo, de José Salem Neto, porque requerida após a requisição das informações à autoridade apontada como coatora;

2º) julgar prejudicado o pedido, porque o ato impugnado fora revisto e parcialmente reformado no julgamento do Recurso nº 2.549, interposto contra a mesma decisão.

Inconformados, recorrem o dito José Salem Neto (fls. 45-50) e mais, como terceiros interessados, Romeu Mira e Octávio Celso Pacheco de Almeida Prado (fls. 51-56), o primeiro atacando a sua inadmissão como litisconsorte e, no mérito, pleiteando a reforma integral do ato impugnado, e os segundos pugnano por essa última consequência.

Deve ser mantido, por seus fundamentos, a inadmissão do litisconsórcio pleiteado pelo primeiro recorrente. Alias, ainda que se acolhesse o seu argumento, apoiado na lição de Hely Lopes Meirelles, de que é o da prestação, e não o da requisição das informações o momento que limita a possibilidade de ingresso de litisconsortes no mandado de segurança, não poderia ter tido melhor sorte o pedido indeferido. Na verdade, as informações vieram aos autos a 21 de janeiro (fls. 23), e só a 26, datada de 25 (fls. 25-29) foi juntada a petição do recorrente.

Quanto ao segundo recurso, não há como dar-lhe provimento. A vista de decisão que o Tribunal *a quo* proferira em apelo específico, interposto contra a mesma sentença também atacada pelo mandado de segurança, não lhe restava senão julgá-lo prejudicado. Se os recorrentes desejassem impugnar aquela decisão, que prejudicou a sorte do writ, haveriam de tê-lo feito, como provavelmente terá ocorrido, nos autos em que proferida, e não nos do mandado de segurança.

Brasília, DF, em 7 de abril de 1972. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 5.010

Recurso nº 3.655 — Classe IV — Goiás (Goiandira)

*Impugnação ao registro de diretório. Interferência indevida nos trabalhos da convenção de pessoas que não eram eleitoras no município. Inocorrência de protesto contra essa intromissão no decorrer da votação. Aplicação supletiva do art. 149 do Código Eleitoral. Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 24-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, este o v. acórdão recorrido que, como assinala o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, expõe fielmente os fatos:

“O Presidente da Comissão Executiva Regional da ARENA, requereu o registro do Diretório Municipal de Goiandira, anexando ao pedido os documentos que a lei exige.

No prazo certo, Onesifero Mariano de Oliveira e outro, apresentaram impugnação ao registro, alegando a ocorrência de nulidades que entendem ter se registrado por ocasião da Convenção Municipal.

Como tais apontam os fatos seguintes:

a) ter a convenção iniciado 55 minutos após horário fixado pelo § 4º, do art. 39, da Lei nº 5.682;

b) terem participado da convenção pessoas que não eram eleitores;

c) terem sido utilizadas duas cédulas para a Chapa Renovadora, sendo que uma delas, a vencedora, não reproduziu integralmente, a chapa registrada;

d) ter a convenção deliberado sobre questões que lhe foram propostas, com número inferior ao permitido em lei.

Como ao fácil se depreende, as irregularidades indicadas não constituem nulidade de molde a afetar a validade da convenção.

O início da votação se verificou com um atraso de 55 minutos, por motivo de força maior, qual seja, não se encontrar aberto o prédio do fórum, onde deveria se realizar a referida convenção. Tal fato, evidentemente, não acarretou nenhuma nulidade, de vez que prejuízo algum tiveram os convencionais, que puderam votar durante todo o resto do dia. Ocorreria nulidade se a convenção tivesse sido encerrada antes da hora, face a possibilidade de ficar eleitor sem votar, mas nunca em virtude de ter havido atraso no início da votação.

Alegam também os impugnantes que dos trabalhos participaram pessoas estranhas à convenção.

Dos autos, entretanto, não consta tivessem os cidadãos referidos participado de qualquer deliberação ou tido qualquer influência, quer junto a mesa diretora, quer junto aos convencionais. Consta, apenas, que emprestaram eles o seu concurso para que a eleição se processasse com ordem e rapidez.

Assim, ante a ausência de prova quanto à qualquer coação ou influência direta que as mencionadas pessoas pudessem ter exercido em favor de alguma das chapas, não se pode inquirir de nula, por esse fato, a convenção.

No que tange ao problema das cédulas, desiste razão, igualmente, aos impugnantes.

Realmente, as cédulas para a votação deverão reproduzir, integralmente, as chapas registradas. A fidelidade dessa reprodução, deve-se referir, como é óbvio, aos nomes dos candidatos que a compõem, à sua ordem de colocação, sem haver supressão de nenhum deles. Pelo simples fato de ter sido aposto na chapa a designação partidária, bem como a designação, por extenso, de todos os cargos, não a invalida.

Ademais, a chapa impugnada obteve a maioria dos votos dos convencionais, não se podendo, sequer, presumir a ocorrência da quebra do sigilo do voto, já que todas as cédulas foram impressas de forma idêntica, obedecendo a ordem dos candidatos, sem nenhuma alteração em seus nomes, fazendo referência ao décimo terceiro lugar, reservado ao líder da bancada.

No que tange ao *quorum* para solucionar impugnações feitas por convencionais, não se aplica a percentagem referida no parágrafo único do art. 33, da Resolução nº 9.058, pois impossível seria exigir a permanência constante de 20% dos convencionais no recinto, para solucionar questões que poderiam surgir durante todo o tempo da eleição. Essas impugnações, como é lógico, devem ser solucionadas pela mesa diretora dos trabalhos.

Deve-se ainda ressaltar, que tais impugnações não se revestiam, na verdade, de relevância constituindo, tão-somente, impertinentes divergências surgidas no seio de uma mesma agremiação partidária, por eleitores ainda apegados a processos que não mais se harmoniza com o momento presente.

Vê-se, de conseqüente, que, na convenção, não se registrou nenhum fato que possa importar em nulidade. Nas ocorrências apontadas pelos impugnantes não se vislumbra a existência de fraude, de cerceamento do direito de votar, da quebra do sigilo do voto, nem a preterição que formalidade ou atos essenciais à sua validade.

Assim, evidentemente, mister se faz rejeitar a impugnação oferecida a fls.

Face ao exposto:

Acordam os juízes componentes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação indiscrepante e acolhendo o brilhante parecer oral do douto Procurador Regional Eleitoral rejeitar a impugnação, para determinar o registro, na forma requerida, excluindo-se, entretanto, o nome do Delegado, por já ter sido eleito membro do Diretório”.

Dal a ementa que encima esse julgado:

“Rejeita-se a impugnação ao registro de diretório, quando, dos atos apontados com nulidades, não se vislumbra a ocorrência de fraude, cerceamento de direito de votar, quebra do sigilo do voto, nem a preterição de formalidades essencial à sua validade”.

Inconformados, com base na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como na Resolução número 9.058, de 3 de setembro de 1971, desde Tribunal, recorrem Onesifero Mariano de Oliveira e Sebastião Dias Jardim, aduzindo, em síntese, terem sido desobedecidas, na eleição do Diretório Municipal da ARENA, de Goiandira — GO, os arts. 39, § 4º, e 64 do primeiro diploma, bem como o art. 44, § 7º, da Resolução mencionada.

Admitido o apelo (fls. 73, subiram os autos, assim opinando às fls. 80-81, o Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Substituto:

“1. A decisão recorrida (fls. 65-68), relata com fidelidade a matéria a ser decidida. O recurso dela interposto insiste nos mesmos argumentos.

2. Preliminarmente deve ser examinado se os recorrentes têm qualidade para pleitear a reforma da decisão do Tribunal Regional. Parece-nos que sim, não obstante o disposto no § 6º, do art. 70, da Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, porque foram candidatos na Convenção. Em sessão de 27 do corrente, aliás, o Tribunal Superior Eleitoral conheceu e deu provimento ao Recurso nº 3.653, também de Goiás, e dele foi relator o eminente Ministro Barros Barreto, sendo recorrente Ademair Amorim, membro do Diretório Municipal da ARENA, de Pedro Amorim, e delegado à Convenção Regional.

3. Ultrapassada essa preliminar, o recurso poderia obter conhecimento e provimento por uma das razões invocadas: a intromissão indevida nos trabalhos da convenção do Deputado Estadual Enio Paschoal, do médico e Vereador em Catalão Silvío Paschoal e do Presidente da Companhia de Armazéns e Silos de Goiás — CASEGO, Nilo Margon Vaz. Nenhum dos três é eleitor no Município de Goiandira (certidão de fls. 57). É evidente que tais cidadãos não podiam exercer qualquer ativi-

dade nos trabalhos, não convencendo o acórdão recorrido, *data venia*, quando declara que não participaram de qualquer deliberação, apenas emprestando o seu concurso "para que a eleição se processasse com ordem e rapidez". É óbvio que não poderiam haver conseguido que a eleição "se processasse com ordem e rapidez" sem participar dos trabalhos, ou neles interferir. Essa participação, ou interferência, contraria o disposto no art. 30, combinado com o art. 42, da Resolução nº 9.058, do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Ocorre, porém, que contra tal participação não se insurgiram os recorrentes no decorrer da votação. Apenas depois de abertas as sobrecartas e retiradas as cédulas é que apresentaram suas impugnações (ata de folhas 16 e relatório do observador, fls. 43).

5. Ora, nessa fase, com as cédulas descobertas, mesmo que ainda não contadas, era possível aos recorrentes saber que haviam perdido a eleição, até porque a cédula dos adversários era impressa (fls. 58), e a diferença entre as duas chapas foi de 239 votos no total de 507 (excluídos 9 brancos e nulos). No caso, portanto, deve ser aplicada supletivamente, a norma constante do Código Eleitoral (artigo 149), segundo a qual não podem ser admitidos recursos contra a votação se não tiver havido impugnação no ato da votação, perante a mesa receptora. Não fosse assim, todos os derrotados encontrariam argumentos para recurso, depois de verificada a derrota.

6. Parece-nos, em consequência, que o recurso não deve ser conhecido. Se o for, porém, deverá ser provido, porque participaram da convenção, ou nela interferiram, pessoas que não tinham domicílio eleitoral do município".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, reportando-me aos fundamentos do v. acórdão recorrido, bem como àqueles do parecer que acabo de ler não conheço, em preliminar, do recurso.

#### PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.655 — GO — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Onesiforo Mariano de Oliveira e Sebastião Dias Jardim, Prefeito Municipal e funcionário público aposentado, respectivamente — Recorridos: TRE e Diretório Regional da ARENA, Seção de Goiás.

Decisão: Após o voto do relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Armando Rolembert — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-8-72).

#### VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Thompson Flores — Em sessão de 15 do corrente, assim relatou a espécie o eminente Ministro Barros Monteiro (leu).

2. S. Ex<sup>a</sup> não conheceu do recurso, adotando a seguinte fundamentação (leu).

3. Pedí vista para examinar o tema de conhecimento. E, tendo feito, devolvo os autos.

II — Como o eminente Relator, não conheço do recurso.

1. Deixaram os recorrentes, os quais, evidentemente, não têm legitimidade para recorrer, como acentua o parecer, de oferecer impugnação às invo-

çadas irregularidades, as quais, só depois de proclamado o resultado, vencidos, argüiram.

2. Tardia, pois que a ela se aplica o princípio insculpido no Código Eleitoral, art. 149, não autoriza sua reapreciação, máxime dado a natureza das faltas, como saliente o aresto recorrido.

É o meu voto.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.655 — GO — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: Onesiforo Mariano de Oliveira e Sebastião Dias Jardim, Prefeito Municipal e funcionário público aposentado, respectivamente — Recorridos: TRE e Diretório Regional da ARENA, Seção de Goiás.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.162

Recurso nº 3.822 — Classe IV — São Paulo (Paraguaçu Paulista)

Recurso especial. Filiação partidária. Cancelamento de registro de candidato, com base no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.

II — O preceito em questão não se arroia entre aqueles que a Constituição visou como causa de inelegibilidade. Podia, pois, na condição para o registro, constar de lei ordinária, antes que complementar.

III — Afronta à Lei nº 5.782-72 não reconhecida, porque inaplicável a hipótese, face a situação partidária fática do candidato.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Provendo recurso de candidato à vereança pela ARENA do Município de Paraguaçu Paulista, houve por bem o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão de 10 do andante, cancelar o registro de Edmundo Couto à Câmara em questão, e pelo mesmo partido.

Fê-lo com a fundamentação emergente do voto do ilustre Juiz Carvalho Filho, do qual destaco, folhas 47-49:

"...

Em que pesem os fundamentos aduzidos nas razões de recurso e no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, improcede a arguição de inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, alterada pela Lei nº 5.697, de 27 de agosto do mesmo ano), a pretexto de que, em se tratando de um caso específico de inelegibilidade, somente poderia ser ditada por Lei Complementar (Constituição, art. 151).

A alegação parte da premissa de que o preceito do citado art. 67, § 3º, *in verbis*, "desligado de um partido e filiado a outro, o elei-

tor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 anos da data da nova filiação", estabelece uma causa específica de inelegibilidade.

Tal, porém, não ocorre, *data venia*.

A norma questionada, por não visar à preservação do regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade ou a legitimidade das eleições e a moralidade do exercício do mandato, não se insere entre as causas de inelegibilidade que deveriam ser objeto de Lei Complementar (Constituição, art. 151).

Seu conteúdo é de natureza diversa, diz respeito à organização dos Partidos Políticos interfere com a disciplina partidária e, assim, devia, como foi, ser objeto de lei própria e reguladora dos Partidos, como previsto no artigo 152 da Carta Magna.

Trata-se de preceito altamente moralizador, ditado no interesse dos próprios Partidos Políticos, que, ao contrário do que se pretende, não é e nem se inscreve como causa de inelegibilidade, mas estabelece tão-somente uma proibição legítima, que pode e deve continuar em vigor nos termos da Constituição.

Não se discute que a Lei Orgânica dos Partidos validamente pudesse fixar um prazo mínimo de filiação partidária para que o eleitor viesse, pelo partido, a concorrer a determinado pleito, sem que se veja aí uma causa de inelegibilidade.

O eleitor, ingressando no partido, sabe que sem aquele estágio não está em condições de disputar um cargo eletivo. Sabe também que, quando lhe aprouver, pode desligar-se do partido para, licitamente, filiar-se a outro. Apenas, nesta hipótese como no caso de filiação originária, está sujeito, por motivos óbvios, de moralidade partidária, a um período de prova para que possa, pelo novo partido, disputar cargos eletivos.

Cuida-se, como se vê, de uma condição disciplinar, de âmbito partidário, aplicável a todo eleitor na mesma situação, que não se confunde com os casos de inelegibilidade previstos na Constituição ou que devam ser estabelecidos em Lei Complementar.

Estes visam aos interesses do país, segundo os princípios fixados nas normas constitucionais, aquela pressupõe, dentro da organização dos Partidos Políticos, um estágio para que o eleitor possa representar seu partido em cargos eletivos.

Nenhuma, pois, a inconstitucionalidade invocada.

No mérito, como ressaltado no duto parecer da Procuradoria Regional, art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, não foi revogado ou suspenso pela Lei nº 5.782, de 1972. Esta apenas estabeleceu o prazo mínimo no qual o eleitor deve estar filiado ao partido para concorrer às eleições. Não dispôs sobre o estágio necessário para aquele que, desligando-se de um partido, venha se filiar a outro, a fim de candidatar-se a cargo eletivo, objeto do citado art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Trata-se de disposições correlatas, não tendo sido a primeira modificada pela lei superveniente.

Em tais condições, em vigor o preceito, impõe-se o provimento do recurso, pois, conforme consta dos autos, o candidato impugnado desligou-se do Movimento Democrático Brasileiro e se filiou à Aliança Renovadora Nacional em setembro de 1971, após a vigência da Lei nº 5.682, alterada pela Lei nº 5.697, de 1971. Faltava-lhe, portanto, requisito legal para concorrer ao pleito".

Dai o recurso especial do prejudicado.

Sustenta ele a inconstitucionalidade do referido art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, e, quando assim não ocorresse, cabia aplicar a Lei nº 5.782-62, como

fez a sentença, a qual, desatendida pelo acórdão, importou em sua afronta.

Admitido o recurso pelo fundamentado despacho de fls. 56-58, ensejou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes (fls. 62):

"Somos de parecer de que o presente recurso não deve ser conhecido, por não se enquadrar no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, limitou-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo a aplicar, corretamente, o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, cuja pretensa inconstitucionalidade — muito bem demonstrada no voto do relator — não tem encontrado guarida nas inúmeras decisões desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a respeito".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

Desprezando a arguida inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, porque não versa ela caso de *inelegibilidade*, e considerando que a situação do inconformado rege-se por esse preceito, em lugar do art. 3º da Lei nº 5.782-72, o decisório não contrariou a Constituição, art. 151, em quaisquer dos seus incisos, ou, sequer, daqueles mencionados em seu parágrafo único.

Valem aqui os próprios fundamentos aduzidos no julgado, com os quais esteve conforme o parecer transcrito, harmonizando-se eles com a jurisprudência tranqüila do Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.822 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Edmundo Couto.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.163

Recurso nº 3.803 — Classe IV — Espírito Santo (Cariacica)

*Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer decisão de primeira instância, que denegara registro de candidato a vereador cujo desligamento de um partido e filiação a outro ocorreram em 30 de setembro de 1971, quando já vigente a Lei nº 5.697, de 27-8-71.*

*Aplicação da norma do § 3º, do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, já operante à data da mudança de partido, e não revogada pela Lei nº 5.782, de 6-6-72.*

*Precedentes: Acórdãos ns. 5.071, 5.083 e 5.106.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral de Cariacica acolheu impugnação formulada pelo MDB ao registro do candidato a vereador pela ARENA Sr. Ayres Alva-renga, aplicando a norma do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.882-71, isto por verificar que o candidato só se desligara do MDB em 30 de setembro de 1971, quando já vigente a Lei nº 5.697-71, com a nova redação que dera ao art. 124 do diploma primeiro citado (fls. 29-31).

Tal decisão veio a ser reformada pela maioria do Eg. Tribunal Regional, que proveu recurso do impugnado, ao entendimento de que a norma do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71 estaria revogada com o advento da Lei nº 5.782, de 6-6-72, que estabeleceu prazos menores de filiação, como condição de candidatura em pleito municipal (fls. 50-51).

Contra esse aresto vem o presente recurso especial manifestado pelo MDB, em que indica afronta ao art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, já mencionado, bem ainda dissídio com a Resolução nº 9.222, deste Tribunal, em que se estabeleceu que:

“O eleitor que houver se desligado de um partido e se filiado a outro após a data em que entrou em vigor a Lei nº 5.687, de 27 de agosto de 1971, somente poderá candidatar-se a cargo eletivo após decorridos dois anos da nova filiação” (fls. 59-64).

Nesta Instância, manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer que leio:

“Somos de parecer de que o recurso deve ser conhecido e provido.

Como se verifica do acórdão recorrido, trata-se de desligamento de um partido e filiação em outro ocorridos em 30 de setembro de 1971, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 5.697-71 que deu nova redação ao art. 124 da Lei nº 5.682-71, aplicando-se, em consequência, ao caso, o disposto no artigo 67, § 3º, deste último Diploma, o qual, consoante tem entendido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não foi revogado pela Lei nº 5.782-72, que se ocupa da hipótese diversa”.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Este Tribunal, pelo Acórdão nº 5.071, de 18 deste mês, e por outros que se lhe seguiram, já deixou assentado que a Lei nº 5.782, de 6-6-72, não revogou o § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, estando, por isto, desautorizada a tese que arrimou a conclusão do acórdão ora recorrido.

E tem aplicado o entendimento que deixou consignado na Resolução nº 9.222, a que se refere o recorrente, qual o de que, se o desligamento de um partido e filiação em outro ocorreram após a vigência da Lei nº 5.697-71, incide o impedimento bialenal previsto no § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica. Confira-se, ao propósito, de entre outros, os Acórdãos ns. 5.083 e 5.106, de 19 e 20 do corrente mês de outubro de 1972.

É o que também se dá no caso presente, em que os dois fatos — desvinculação e nova filiação — se deram, como indubitado, em 30 de setembro de 1971, quando já vigorante a Lei nº 5.697-71.

Dessa forma, conheço e dou provimento ao recurso, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que negou o registro discutido.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.803 — ES — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro

— Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.164

Recurso nº 3.823 — Classe IV — São Paulo (Serra Negra)

*Diretório Municipal não tem legitimação para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral.*

*Agravo de Instrumento — Não é possível dar provimento a agravo de instrumento para fazer subir recurso especial interposto de decisão que não apreciou a matéria do interesse do recorrente, mesmo porque não fora deduzida através de recurso previsto na lei.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do primeiro recurso e negar provimento ao segundo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Ao argumento de extemporaneidade o Colendo Tribunal Regional Eleitoral não tomou conhecimento do recurso interposto por Cláudio A. Corchetti, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva da ARENA, Seção de Serra Negra, contra a decisão do Juiz Eleitoral, que acolhendo impugnação, determinou a exclusão de Mário Rieli e Nelson João Gallo e a inclusão de Braz Eduardo Castro Blotta e Irineu Saragiotto, como candidatos da ARENA, à Câmara Municipal, nem da impugnação oferecida por Luiz Carlos Tozzini Della Guardia à candidatura de Homero Saturnino Tafner, como candidato a Vereador, pela ARENA.

Os recorrentes, irresignados com esse desfecho, declararam recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, cujo seguimento foi denegado por despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, do teor seguinte, no que interessa ao julgamento dos agravos:

“.....

6 — Isto posto, verifico tempestivos os dois recursos mencionados, mas lhes denego seguimento. A única matéria objeto de decisão no v. acórdão recorrido foi a extemporaneidade do recurso do Presidente da Comissão Executiva da ARENA, à fls. 165, recebido em Cartório a 24 de setembro. Resolveu o v. acórdão que o mesmo viera fora de prazo, porque a resp. sentença fora recebida e publicada em Cartório a 20 daquele mês, conforme os termos de “data” e “juntada”, à fls. 156 e v., ambos datados do mesmo dia 20 de setembro. O termo de “data”, posterior à sentença, lançado à fls. 163 e datado de 21, estava em contradição com os termos anteriores, datados de 20. Considerando tais termos de fls. 156 e v. como os acertados e contando o prazo recursal da respectiva data, ele se findara a 23 de setembro. No dia 24, quando recebida a petição de recurso, já era intempestivo o apelo. É o que se acha claramente demonstrado no voto do Sr. Relator, a fls. 210. 7 — A controvérsia estabelecida pelo recorrente não versa, portanto, matéria jurídica, mas, exclusivamente sobre a prevalência dos termos cartorários. Destarte, não se pode admitir haja

demonstrado a tese proposta, de haver o v. acórdão afrontado disposição literal da lei e da jurisprudência. As demais proposições, chamadas de "preliminares" pelo recorrente (fls. 217 e sgts.), não foram objeto de decisão no v. acórdão e, assim sendo, não podem ser objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Dispõe-se na Súmula nº 282 do Egrégio Supremo Tribunal, ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". — O princípio é aplicável à espécie, dado que o recurso especial previsto no Código Eleitoral, art. 276, nº I — o único autorizado, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, pela Constituição Federal, art. 138 — é *idêntico* ao apelo excepcional previsto no art. 119, nº III, da Lei Magna. 8 — Quanto ao segundo recurso, de Luiz Carlos Tozzini Della Guardia, releva observar que *inexistia* recurso de sua parte contra a sentença que, em Primeira Instância, decidira sobre o registro de candidatos. Simplesmente formulara o ora recorrente uma "impugnação" ao nome do candidato Homero Saturnino Tafner (folhas 174), que o MM. Juiz teve por intempestiva. Ela subiu à consideração do Egrégio Tribunal unicamente porque encartada nos autos, onde já havia um recurso, a ser por este julgado. Na verdade, da decisão de folhas 193 não recorreu Luiz Carlos Tozzini Della Guardia. Assim *não havia* recurso algum de sua parte, a ser apreciado por esta Corte Eleitoral, mas, simples impugnação a um candidato, que também não lhe cumpria decidir, porque somente em Primeira Instância tera cabimento, nos termos da Resolução nº 9.224, art. 39. Aliás, sustentara a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que a sentença do MM. Juiz Eleitoral mandando registrar o candidato impugnado transitara em julgado, quando a 25 de setembro foi apresentado — não, um recurso contra a decisão, mas, ainda uma "impugnação" ao registro, com pedido de provas, etc. (fls. 174-75). Conseqüentemente, o ora recorrente não foi afetado em seus direitos, pelo v. acórdão. Este não afrontou lei federal alguma. Ficam indeferidos os dois recursos".

Não satisfeitos com a denegação, interpuseram agravo de instrumento, cujo processamento se fez nos autos do recurso denegado.

Contrarrazoados os agravos e sustado o despacho agravado, subiram os autos a esta instância.

O parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral mostra-se nestes termos:

"São dois os agravos que se submetem à apreciação desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral. O primeiro — interposto por Cláudio A. Corchetti, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal — não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica dessa Corte, falta ao recorrente legitimação para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral. Se, porém, for conhecido, somos de parecer de que o agravo deve ser provido, e como foi processado nos próprios autos, deve esse Superior Tribunal, nos termos do § 2º, do art. 36, do seu Regimento julgar, desde logo, o recurso especial, cujo conhecimento e provimento se impõem, nos termos do nosso Parecer nº 769-72-MA, anexo por cópia, para o efeito de serem os autos devolvidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, a fim de que julgue o mérito do recurso a ele interposto. Quanto ao segundo agravo, também não deve ele, ao nosso ver, ser conhecido, porquanto, além de ter impugnado após a sentença que julgou os pedidos de registro, o ora agravante não recorreu da sentença de primeira instância (a fls. 193 e 193 verso) que julgou a impugnação intempestiva. E se não recorreu dessa decisão ao Egrégio Tribunal Regional

Eleitoral, não pode interpor recurso especial contra acórdão prolatado em função de recurso de outra parte de que não é o ora agravante litisconsorte. — Brasília, D.F., em 23 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Sr. Presidente. De acordo com a pacífica jurisprudência, que nega legitimação a Diretório Municipal, para recorrer da decisão de Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal Superior Eleitoral, desconheço do agravo interposto por Cláudio A. Corchetti, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal.

Relativamente ao agravo do interesse de Luiz Carlos Tozzini Della Guardia, também desconheço porque não tendo recorrido contra a decisão do Juiz Eleitoral, que deferiu o registro do candidato que alega ser inelegível, ao TRE, não foi dado proferir decisão sobre a matéria do seu interesse capaz de ser revista em recurso especial.

O meu voto é pelo não conhecimento do primeiro agravo e negando provimento ao segundo, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.823 — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: 1º) Cláudio A. Corchetti, Presidente da Comissão Executiva da ARENA; 2º) Luiz Carlos Tozzini Della Guardia — Recorridos: Diretório Municipal da ARENA, Homero Saturnino Tafner, Braz Eduardo de Castro Blotta e Irineu Saragiotti, candidatos a Vereador pela ARENA.

Decisão: Não conhecido o 1º recurso e negado provimento ao segundo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.165

Recurso nº 3.836 — Classe IV — Goiás (Santa Helena de Goiás)

Recurso eleitoral interposto a destempo. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente. Esta a ementa do v. acórdão recorrido, do E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que, manteve a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 66ª Zona — Santa Helena, daquele Estado, que deferiu o registro de Jesus Ferreira de Souza e Osmani Ferreira Mendonça, para Prefeito e Vice-Prefeito pela Sublegenda 1, e de José Procópio Bezerra, pela Sublegenda 2 do MDB, ao cargo de Vice-Prefeito, às eleições de 15 de novembro p. futuro:

"A ausência do observador Eleitoral à Con-venção, bem como a falta do recolhimento do

livro de filiação partidária ao cartório, não constituem irregularidades capazes de afetar o registro dos candidatos”.

Inconformada, com apoio na alínea a do permissivo legal, contra essa decisão interpos a Aliança Renovadora Nacional — ARENA, para este Tribunal, o recurso de fls. 19, em cujas razões alega haver a mesma desatendido ao preceito do § 2º do art. 123, da Lei nº 5.697, de 27-8-71, que dispõe:

“Os partidos recolherão, dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados”.

Veio o apelo instruído com as fotocópias de fls. 50 e seguintes.

Opinando às fls. 57, assim se manifestou o Professor J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão recorrido é de 11 de outubro de 1972 (quarta-feira), ao passo que a petição de recurso deu entrada no protocolo do Tribunal no dia 15-10-72 (domingo), quando, na véspera (14-10-72, sábado), se vence o prazo para o recurso”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente. De acordo com o parecer que acabo de ler, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.836 — GO — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA, pelo Delegado Regional.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.166

Recurso n.º 3.854 — Classe IV — Minas Gerais (Contagem)

*Candidato que foi aposentado em cargo estadual, com base no Ato Institucional nº 1, de 9-4-1964. Inelegibilidade que perdura por dez anos. — Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, este o acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, mantendo sentença de primeiro grau, negou o registro de João Leal, como candidato a Vereador pelo MDB-1, às eleições de 15 de novembro próximo:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento.

Assim decidem, porque:

1 — Aposentado, pelo Governo do Estado, com fundamento no Ato Institucional nº 1, de 9-4-64, é inelegível, como da Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra b. A pendência de recurso para a Presidência da República não suspende a inelegibilidade.

2 — Cassado o mandato de vereador, em definitivo, motivado pelas ocorrências autorizadas pelo referido Ato Institucional, coerentes com os postulados constitucionais, é inelegível.

Tudo nos termos das notas taquigráficas que integrarão o presente aresto”.

Irresignado, contra essa decisão interpôs João Leal o recurso de fls. 231, em que alega ter sido absolvido, afinal, no IPM contra ele instaurado, sendo que a Resolução da Câmara Municipal de Contagem foi considerada nula, até mesmo em última instância.

Opinando às fls. 237, assim se pronunciou o Prof. J. C. Moreira Alves, eminente Procurador-Geral Eleitoral.

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, no caso, o candidato é inelegível, nas eleições de 15 de novembro próximo futuro, porquanto, tendo sido aposentado com fundamento no Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, sua inelegibilidade — como tem entendido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral — perdura por dez anos.

Assim, no tocante a esse fundamento, o acórdão recorrido não violou disposição expressa de lei, mas se limitou a dar-lhe a interpretação que é seguida por essa Corte Superior”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, às fls. 123, encontra-se a fotocópia do *Diário Oficial* do Estado de Minas Gerais, dando notícia de ter sido o recorrente, com base no art. 7º, § 1º, e art. 8º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, aposentado no cargo estadual que exercia.

Com o parecer, pois, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.854 — MG — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: João Leal.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão.

Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.167

Recurso n.º 3.855 — Classe IV — Minas Gerais (Barroso)

*Não havendo recebimento de denúncia, não há como pretender-se a inelegibilidade da letra “n”, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Negando provimento ao recurso do impugnante, assim decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade de votos:

“... não ocorre a inelegibilidade prevista na alínea *n*, do art. 1º, nº 1, da Lei Complementar nº 5, pela falta de denúncia regularmente recebida, por qualquer das figuras delituosas mencionadas naquele inciso legal” (folhas 73).

No recurso especial é dito que são inelegíveis aqueles que estejam indiciados em inquérito policial pelos crimes previstos no Decreto-lei nº 201, sem indicar, contudo, qual a norma legal que teria sido vulnerada pelo aresto recorrido (fls. 79-81).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento porque o recurso “não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral” (folhas 88).

É o relatório.

VOTO

Sem demonstração de lei, que deve ser indicada claramente pelo recorrente, não está atendido requisito essencial ao conhecimento do recurso especial.

Ademais “não havendo recebimento de denúncia, não há como pretender-se a inelegibilidade da letra *n*, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970”, conforme justa ponderação do ilustrado Procurador-Geral, Prof. Moreira Alves, e uniforme entendimento deste Egrégio Tribunal.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.855 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Daniel Ferreira da Costa, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-3 — Recorrido: Genésio Graçano, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.168

Recurso nº 3.825 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Eloy de Souza)

A vista das atribuições legais dos membros dos Conselhos Fiscais de entidade sindical, não há como se falar em inelegibilidade da letra *g*, art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Inexistindo violação de lei, não se conhece de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Ao reformar a decisão de primeiro grau, sustenta o venerando acórdão recorrido:

“O conceito de administração, para os fins do art. 2º, inciso II, letra *g*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, deve ser entendido no sentido material, quanto às atividades de gestão concreta, direta e imediata, e não no sentido subjetivo ou orgânico, pelo fato da participação na estrutura administrativa do órgão ou entidade.

A inelegibilidade prevista no dispositivo legal, portanto, só atinge os dirigentes, administradores ou representantes que, pela natureza de suas funções, têm atuação direta na gestão da pessoa jurídica e, em particular, nas suas relações externas, podendo, assim, valer-se do cargo para influir no eleitorado.

Não é alcançado por essa inelegibilidade o membro de conselho fiscal de sindicato, com a única atribuição de fiscalizar sua gestão financeira”.

Deste decisório foi interposto recurso especial para determinar o registro do candidato impugnado, pelo Delegado Regional da ARENA, sem citar qual a norma eleitoral que foi violada, apontando apenas a vulneração do art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, face parecer do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social (fls. 35-46).

O recorrido não contraminutou o apelo, e a Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

A vista das funções legais dos membros do Conselho Fiscal de uma entidade sindical, § 2º, do artigo 522, da C.L.T., e ao que expressamente dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que declara constituir atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, chegou o aresto recorrido à improcedência da impugnação.

Tratando a matéria, opinou o eminente Professor Moreira Alves:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra na letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, tendo em vista a finalidade a que visa o dispositivo legal em causa, não se pode pretender que seja desarrazoada a interpretação de que cargo ou função de administração não abrange a função de membro do Conselho Fiscal, embora esse Conselho se enquadre na estrutura administrativa do órgão ou entidade.

Ora, como declara a Súmula 400 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao recurso especial, “decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor não autoriza recurso extraordinário pela letra *a*, do art. 101, III, da Constituição Federal”.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.825 — RN — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: ARENA, por seu Dele-

gado — Recorrido: Hortêncio Ribeiro da Costa, candidato a Prefeito pelo MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.169

**Recurso n.º 3.849 — Classe IV — Bahia (Cristópolis)**

*Sem filiação partidária no município até ve de agosto de 1972, rejeita-se pedido de registro de candidato.*

*Violada a lei, é conhecido o recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau que deu cumprimento ao art. 10 da Resolução nº 9.224.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia deu provimento ao recurso dos ora recorridos, com a seguinte fundamentação:

“... de acordo com o art. 5º do Ato Complementar nº 61, as filiações partidárias realizadas perante o Diretório Nacional ou Regional são válidas, visto que tal Ato era a lei aplicável ao caso.

É certo que com o advento da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, somente inexistindo Diretório Municipal, tais filiações poderão ser feitas no Regional. Lei posterior, portanto.

Provada a validade das filiações dos recorrentes realizadas em 31 de maio de 1971 através o Diretório Regional — certidão de fls. 13 e constar do livro 5 arquivado neste TRE e exibido na assentada de julgamento, dúvida também não há de que o disposto no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, não atinje aos recorrentes por força do disposto nos arts. 123 e 124 da mesma Lei nº 5.682, com a nova redação que lhe deu a de nº 5.697, de 27 de agosto de 1971”.

Inconformado o vencido interpõe recurso especial, dando como violados os arts. 86 e 88 do Código Eleitoral e apontando divergência jurisprudencial com o Acórdão nº 4.745, Recurso nº 3.533, Classe IV, publicado no Boletim Eleitoral nº 232, pág. 358, que tem a seguinte Ementa:

“Para candidatar-se a prefeito, necessário é que o cidadão esteja inscrito em partido no Município em que vai disputar a eleição, como expressam os arts. 86 e 88, parágrafo único, do Código Eleitoral”.

Impugnado o recurso, fls. 59-62, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento (fls. 67).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A respeitável sentença originária negou registro aos

recorridos, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 9.224, que prescreve:

“Somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido, no Município em que concorrer, até o dia 15 de agosto de 1972 (Lei nº 5.762, arts. 2º e 3º)”.

Clara é a violação da lei e o conflito jurisprudencial, pelo que conheço e dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.849 — BA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Francisco Pereira dos Reis, candidato a Vereador, pela ARENA — Recorridos: Antônio José de Araújo e outros, candidatos a Prefeito e Vereadores pela ARENA-1.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.170

**Recurso n.º 3.819 — Classe IV — Minas Gerais (Santos Dumont)**

*O reexame das provas que serviram de fundamento ao acórdão regional não é possível no recurso especial.*

*Não havendo violação da lei nem conflito jurisprudencial, descabe o recurso previsto no art. 276, I, do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Pela respeitável sentença de fls. 299-310, o MM. Juiz Eleitoral de Santos Dumont rejeitou a impugnação do Ministério Público, entendendo que os casos de inelegibilidade serão estabelecidos em Lei Complementar e na Constituição, que são leis hierarquicamente superiores à legislação ordinária, contudo não dá pela inconstitucionalidade do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, porque ele deve ser interpretado em harmonia com o art. 94 do Código Eleitoral e Resolução nº 9.224-72 e sustenta:

“Não aceito a interpretação segundo a qual o cancelamento representaria desconhecer para todos os efeitos a filiação anterior. Desta se tomará conhecimento se a transferência ocorreu após 1º de setembro de 1971, data da publicação da Lei nº 5.697, de 27 de agosto do referido ano.

O art. 124 não permite outra interpretação. Diz que o disposto no art. 67, § 3º, não se aplica aos casos verificados antes da vigência da lei (1-9-71).

Expressamente mencionando o art. 67, § 3º, não permite o art. 124 que a interpretação se realize de acordo com os §§ 2º e 4º do art. 123, para os fins de proibição.

Além disto, a Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, traz no seu art. 98, § 2º, a redação do § 3º do art. 67, para depois dispor no art. 150 que o disposto no art. 98, § 2º,

não se aplica antes da vigência da Lei número 5.697, de 27 de agosto de 1971.

Conseqüentemente, entendo que todas as transferências feitas a partir de 1º de setembro de 1971, têm de obedecer o disposto no § 3º do art. 67”.

O venerando acórdão regional conhecendo do recurso manifestado pelo Ministério Público (folhas 318-321), reformou a decisão originária, nos seguintes termos:

“... rejeitada a arguição de inconstitucionalidade; e prover o recurso para cassar os registros dos recorridos, vencido o Sr. Professor Fernandes Filho.

Assim decidem porque a prova dos autos leva à conclusão de que os candidatos impugnados antes filiados ao MDB, filiaram-se à ARENA em data posterior à Lei nº 5.697-71, pelo que incidem eles na proibição do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971”.

O impugnado recorre, via de recurso especial, dando como violado o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, pretende divergência com o venerando Acórdão nº 4.641, Recurso nº 3.427, Boletim Eleitoral nº 232, novembro de 1970, págs. 272, cuja ementa transcreve, sustenta mais que o exame da prova pode dar escapada ao recurso extraordinário, e traz ainda a vulneração da Lei nº 5.697 e ao § 4º, do art. 149, da Resolução nº 9.252.

Não contestado o recurso, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento (fls. 360-1). É o relatório.

voto

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Esta é a manifestação do ilustrado Procurador-Geral Eleitoral:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Trata-se de hipótese em que, para a aplicação, ou não, do disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, é necessário determinar-se quando o candidato impugnado se desligou de um partido e quando ingressou no outro. Como se vê da certidão a fls. 4, o escrivão eleitoral declarou que a data da filiação — e dela depende a do desligamento que se fez automaticamente por força da nova filiação — está situada entre 23 de agosto e 4 de outubro de 1971, “o que se verifica por termos lavrados no referido livro, já que da inscrição não consta a data da filiação”. Em face disso, e sendo necessário fixar uma data certa, para aplicação daquele dispositivo legal, entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, do exame de todas as provas constantes dos autos, que a filiação, e, conseqüentemente, o desligamento ocorreram no mês de setembro de 1971, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 5.697-71, o que implica a aplicação, à espécie, do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.

Consta do acórdão daquele Egrégio Tribunal Regional que seus juizes

“assim decidem porque a prova dos autos leva à conclusão de que os candidatos impugnados antes filiados ao MDB, filiaram-se à ARENA em data posterior à Lei nº 5.697-71, pelo que incidem eles na proibição do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971”.

E, conforme estabelece a Súmula 279 do Colendo Supremo Tribunal Federal, “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Subscrevendo integralmente este pronunciamento não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.819 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Antônio Abud.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

ACORDÃO Nº 5.171

Recurso nº 3.831 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Caçapava do Sul)

*Desligamento de filiação anterior à vigência da Lei nº 5.682 não autoriza a aplicação ao prazo preconizado no § 3º, art. 67, deste diploma legal.*

*Recurso conhecido por violação da lei e proviao para restabelecer a decisão originária.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, connecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Apreciando a presente impugnação, decidiu o M.M. Juiz Eleitoral da 9ª Zona do Rio Grande do Sul:

“Ora, se os impugnados filiaram-se ao Movimento Democrático Brasileiro em 13 de novembro de 1971, e seu desligamento da Comissão Diretora Municipal (que veio a transformar-se na ARENA local) data de 1º de outubro de 1966, não são apanhados pela disposição do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, já que tal disposição não se aplica aos casos “verificados anteriormente à vigência da Lei nº 5.697”.

Ainda se admitisse fossem os impugnados filiados a Aliança Renovadora Nacional, para que tivessem impedidos de concorrer ao pleito eleitoral, nos termos da vedação do § 3º, do art. 67, da Lei citada, seria necessário que após 21 de agosto de 1971 se houvessem desligado da ARENA e filiado-se ao MDB. Estabelece-se e demonstra-se que os impugnados apenas se filiaram ao MDB em novembro de 1971 e se desligaram da Comissão Diretora da ARENA em 1968.

Isto posto, julgo *improcedente* a impugnação ao registro das candidaturas de Alcides José Saldanha a Prefeito e Zeno Dias Chaves a Vereador, ambos pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Tendo presentes os processos de registro, estando completa a documentação a eles relativa e exigível pelo art. 34 da Resolução nº 9.224, de 23 de junho do corrente ano, incisos I a VI, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, havendo sido publicado o edital na forma da lei, oferecida e julgada esta impugnação, entendo elegíveis os candidatos impugnados qu esse encontram no gozo pleno de seus direitos políticos, *deferindo-lhes* o pedido de registro de suas candidaturas aos cargos para os quais foram escolhidos em convenção a concorrer”.

O decisório regional, por maioria de votos, reformou esta sentença por entender que os Senhores Alcides José Saldanha e Zeno Dias Chaves integravam a ARENA de Caçapava do Sul desde 11 de junho de 1966, porque assinaram a ata de fundação, que é mais do que um livro, e aí estiveram até 1º de outubro de 1966, quando dela se desligaram, indo filiar-se ao Movimento Democrático Brasileiro em 13 de novembro de 1971, quando já estava em vigor o § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682. Nos votos discordantes, os Juizes Sanseverino e Paim Caminha ponderam que o citado dispositivo constitui uma norma penal, portanto deverá ser interpretada no seu sentido *stricto*; só se deve entender a ARENA e o MDB como partidos políticos depois da Lei Orgânica e que o ato dos impugnados está inelutavelmente coberto pela disposição do art. 124 da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos (fls. 75).

Tempestivamente, Diretório Municipal e Diretório Regional do MDB apresentaram o presente recurso especial, dando como violado o § 3º, do artigo 67, da Lei nº 5.682, por ser inaplicável ao caso em tela, e que se assim não fosse entendido ter-se-ia mesmo a inconstitucionalidade destas normas, conforme minucioso estudo que apresenta em seu arrolado.

As razões do recorrido estão às fls. 116-119 sustentada que houve violação da lei (fls. 115-119).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina desta forma:

"O recurso, a nosso ver, deve ser conhecido com base na letra *a*, do inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido.

Como o atesta a certidão a fls. 10 (o que, aliás, está declarado na própria impugnação), os candidatos impugnados se desligaram da ARENA em 1º de outubro de 1966. Sua filiação ao MDB data de novembro de 1971. Em casos como o presente, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que não se aplica o disposto no art. 67, § 3º, da Lei número 5.682-71.

Ao presente parecer anexa-se cópia 670, de 1972-MA (cujas razões foram acolhidas no julgamento, de 13-10-72 (Recurso nº 3.697 — Piauí), no qual a questão se analisa mais detalhadamente".

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Como pondera o ilustrado Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal está cristalizada no sentido de que desligamento ocorrido antes de sua vigência não está abrangido pela regra do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, e do art. 124, com a redação da Lei nº 5.697-71.

Assim, existe violação da lei, pelo que conheço do recurso especial interposto pelo Diretório Regional, pela anexo *a*, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral, para lhe dar provimento, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.831 — RS — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Diretório Municipal e Diretório Regional do MDB — Recorrido: Benício Baptista Paim, candidato a Vereador, pela ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.172

Recurso n.º 3.797 — Classe IV — Minas Gerais (Centralina)

*Acórdão do E. Tribunal Regional que deu pela tempestividade de recurso em face de documento desacompanhado de autenticação, e juntado extemporaneamente aos autos, sem força de contrariar o que, em contrário, estava devidamente certificado nos autos.*

*Vulneração do art. 10 da Lei Complementar nº 5-70.*

*Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão de primeira instância, transitada em julgado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — —Requerido o registro dos candidatos da ARENA no Município de Centralina, foram oferecidas duas impugnações.

A primeira, pelo Ministério Público, argüindo a inelegibilidade de Olivier Martins de Medeiros, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1, em face do art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5-70, por estar o mesmo respondendo a processo por crime contra o patrimônio (fls. 126).

A segunda, pelo MDB, (1º) apontando não se ter realizado a convenção partidária de escolha dos candidatos, convocada para 26 de agosto, sendo simulada a ata respectiva; (2º) indicando a extravagância de terem sido indicados 21 nomes para vereadores, quando só poderiam ter sido escolhidos 18 nomes, qual o dobro de vagas na Câmara Municipal, a teor do art. 26 da Resolução nº 9.224-72, deste Tribunal; e (3º) notando que entre os 21 candidatos a vereador, 10 deles não possuíam filiação ou domicílio eleitoral no município pelos prazos legais (fls. 137-139).

O MM. Juiz Eleitoral acolheu a impugnação do Ministério Público quanto ao candidato Olivier Martins de Medeiros. O mesmo fez com relação à contrariedade do MDB, com os seguintes fundamentos:

"Embora em seu item I (contestação) a ARENA procure demonstrar a realização da Convenção marcada para 26 de agosto do corrente ano de 1972, tal não que dou demonstrado e provido, muito pelo contrário, pois além do não cumprimento do disposto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 9.224, do TSE, qual seja, o arquivamento de uma cópia da Ata no Cartório Eleitoral dentro do prazo em que o respectivo Livro de Lavratura ficará em poder do Presidente da Convenção, existe um pedido assinado pelo próprio Presidente, no qual diz: "vem mui respeitosamente informar a V. Exª da impossibilidade da realização da Convenção Municipal que seria realizada no dia 26 de agosto de 1972..." e, continuando em outro parágrafo, "pela presente solicitar de V. Exª junto às demais autoridades eleitorais, que nos conceda um determinado prazo para que possamos estudarmos e realizarmos a Convenção Municipal para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a concorrer nas eleições de 15 de novembro de 1972". Ora, pelo que se depreende do demonstrado, a mencionada Convenção não foi realizada, conforme as próprias palavras dos componentes do Partido..." (fls. 164).

Determinou, por fim, o magistrado, que o Cartório Eleitoral apurasse, pelas fichas e livros arquivados, a autenticidade das certidões de filiação fornecidas pelo Partido, a fim de que, em sendo encontradas irregularidades, fossem remetidas ao Ministério Público para as providências de direito. E, ainda, determinou de logo, para as mesmas providências, o envio ao Ministério Público de cópia da carta, referida no decisório, em que o Partido comunicava a não realização da Convenção de 26 de agosto, juntamente com a Ata que a certificava (fls. 166).

Dessa sentença houve recurso da ARENA ao E. Tribunal Regional (fls. 167-172), o qual rejeitou preliminar de intempestividade do apelo, e a ele deu provimento, seja para declarar elegível o Senhor Olivier Martins de Medeiros, seja para declarar realizada a convenção, indeferindo, porém, o registro dos três últimos candidatos a vereador relacionados.

Leio os fundamentos do acórdão:

"Conhece-se do recurso, eis que o recibo na segunda via do apelo prova a sua tempestividade.

E lhe dar provimento à consideração de que a certidão que comprova o trânsito em julgado da sentença absolutória de Olivier Martins de Medeiros, prova a sua elegibilidade e ao fundamento de que as alegações, desacompanhadas de prova, da irregularidade ou inexistência da convenção não podem ser opostas à ata oferecida com o requerimento de registro.

Assim, cassa-se a sentença recorrida para deferir os registros pedidos, salvo os dos três últimos nomes indicados na lista de candidatos a vereador, porque excedentes do número legal estabelecido em relação aos cargos".

Inconformado com essa decisão, interpos o presente recurso o Diretório Regional do MDB, informando o aresto, quer quanto à conclusão da preliminar antes referida, quer quanto ao aspecto substantivo da demanda, relativamente à impugnação geral do registro dos candidatos da ARENA (folhas 204-207).

Nesta instância, o parecer da douta Procuradoria-Geral foi no sentido do não conhecimento do recurso, por pretender reexame de prova.

É o relatório.

\*\*\*

(Falou pelo recorrente o Dr. Marcus Heusi Netto).

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A primeira questão a ser examinada é a tocante à tempestividade do recurso objeto do acórdão recorrido.

Assim foi ela exposta ao E. Tribunal *a quo*, como se colhe do voto de seu digno relator:

"A preliminar de intempestividade do recurso tem dois fatos *contra* e dois a *favor* da recorrente. A sentença foi proferida e publicada no mesmo dia — 21 de setembro. O prazo venceu-se em 24 de setembro.

São contra o recorrente: o despacho do Juiz no recurso e a certidão do Escrivão, de juntada do mesmo nos autos, ambos datados de 25 de setembro.

São a favor do recorrente: o reconhecimento da firma do seu Delegado na petição do recurso, pelo 1º Tabelião da Comarca de Canópolis, em 24 de setembro, e, sobretudo, o recibo passado pelo próprio Escrivão Eleitoral na cópia do recurso, juntada nesta Instância, onde se lê: "Recebi o original em 24-9-72. — (Ilegível), Escrivão".

Viu-se a E. Corte em dúvida, e a solveu preferindo as duas circunstâncias que favoreceriam a então recorrente.

Entendo que a questão não é de fato, mas de direito, como entendo que a solução a ela fornecida afronta, *data venia*, princípios legais elementares do processo e já por isso, especificamente, o art. 10 da Lei Complementar nº 5-70 e o art. 45 da Resolução nº 9.224-72, deste Tribunal.

É fato certo, até na palavra do julgado recorrido, que pelas certidões próprias, vindas devidamente aos autos, a sentença foi publicada no dia 21 de setembro e o recurso só apresentado e juntado no dia 25. É o que, aliás, noticiam as fls. 166 verso e 167.

Poderia o E. Tribunal, em face dessas certidões, que comparecem a todo e qualquer processo exatamente por fornecer a devida e imprescindível segurança às partes e ao próprio Juiz, tê-las por contrariadas, como as teve?

Entendo que não.

O fato de estar reconhecida a assinatura de quem subscreve o recurso, requisito que aliás a lei processual não exige, prova, tão-só, que o signatário é o próprio. Por ter sido a firma reconhecida em dado dia, não se pode tirar a ilação de que no mesmo dia se haja apresentado o papel em Juízo.

Igualmente improcede preferir-se, às certidões lançadas nos autos, um elemento trazido extemporaneamente, na véspera do julgamento, aliás só juntado posteriormente a ele, e sobre o qual não se ouviu a parte contrária.

Jamais poderia o julgado tomá-lo em conta, seja por essas mesmas condições, seja ainda porque desprezível intrinsecamente.

Pois, afinal, qual foi o elemento que arrimou a conclusão do acórdão?

Simplesmente uma cópia do recurso, onde, no verso de sua última folha, surge, manuscrita, uma declaração de recebimento do original no dia 24 de setembro, com assinatura ilegível e não comprovada, por qualquer elemento que seja a do próprio Escrivão.

Negar valor ao que foi devidamente certificado nos autos — com a presunção de verdade que o acompanha —, preferindo-se uma pretensa contraprova, extemporânea, que não se sujeitou a contraditório, e que, por si mesma, é passível de dúvidas, equivale a subverter o processo.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso, anulando o acórdão recorrido, para restabelecer a força do decisório de primeiro grau, que transitou em julgado.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.797 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorrida: ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.173

Recurso n.º 3.837 — Classe IV — Goiás (Pontalina)

*Inaplicável a faculdade do art. 37, da Resolução nº 9.224 que importe em dilação do prazo improrrogável previsto no art. 34, § 3º, da mesma Resolução.*

*Violada a lei, conhece-se do recurso especial para negar registro a candidatos com documentação legal oferecida a destempo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O registro dos candidatos pelo Movimento Democrático Brasileiro foi impugnado sob a alegação de "que o pedido não foi lido em tempo hábil, conforme o estabelecido na Resolução nº 9.224", o que foi rejeitado pela sentença de primeiro grau, com invocação no art. 31 da mesma Resolução, e com esta fundamentação:

"Esse dispositivo autoriza ao juiz, havendo qualquer omissão no pedido de registro, converter o processo em diligência para que a falta seja sanada. A lei trata em qualquer omissão, sem especificá-la. Logo, se o juiz recebe o processo, como ora apresentado e converte em diligência para completar, ré-lo estrinxa em autorização legal. Por outro lado, como não na prova em contrário, é de se admitir a justificativa do Presidente do Partido, ao esclarecer na contestação de fls. 28, que os documentos não foram juntos, inclusive o requerimento, no dia, por esquecimento, tanto e que já estavam prontos, conforme pode constatar-se das datas e reconhecimento de firma.

Não houve impugnação por inelegibilidade de qualquer um deles e se desconhece que haja alguma causa, para o indeferimento *ex officio*.

O direito de disputa é fundamental do princípio democrático, que não deve ser postergado num regime político sadio e bem orientado. As faltas alegadas são de pequena importância e por isso não se deve prejudicar o partido e ademais foram sanadas.

Entendo que o deferimento do registro de candidatos em pauta, com a ressalva do artigo 31, da Resolução nº 9.224, não ofende a lei".

Confirmado este decisório, pelo venerando acórdão de fls. 48-49, como se vê da Ementa aqui reproduzida:

"Desde que inequívoca a intenção de postular o registro, não se pela ata da convenção que escolheu os candidatos, como também pela apresentação de documentos específicos aquele sim, nada mais curial que a conversão do julgamento em diligência para que se suprisse a falta da própria postulação escrita".

O Delegado Regional da ARENA recorre, dando como violado o art. 31, § 3º, da Resolução nº 9.224, declarando impraetável ao caso vertente a regra do art. 31 da mesma (fls. 50-52).

Não contrariado o recurso, manifesta-se a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 56-57).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Entendo que o art. 31 da Resolução nº 9.224 dá ao juiz eleitoral larga margem para determinar sejam sanadas faltas constantes do pedido de registro, contudo, não lhe autoriza a prorrogar um prazo que a lei declara improrrogável.

O art. 34 da citada Resolução nº 9.224 fala em requerimento de pedido de registro devidamente instruídos com os documentos catalogados nos seus autos.

Mas o § 3º do referido art. 34, baixado com fulcro no art. 1º da Lei nº 5.179, estabeleceu prazo fatal, e dentro dele requerimento e documentos de-

veriam ser apresentados, e isto não ocorrendo importa em violação da lei.

Assim sendo, conheço do recurso e dou provimento para denegar o registro dos candidatos indicados irregularmente pelo Movimento Democrático Brasileiro perante o Juízo Eleitoral de Pontalina.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.837 — GO — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes a sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.174

Recurso nº 3.850 — Classe IV — Bahia (Governador Balbino)

Recurso especial. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 58, §§ 5º, 6º e 7º.

Não tem legitimidade para interpor-lo diretório municipal de partido político.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O TSE, pelo Acórdão de fls. 85, confirmou a sentença do Juiz da 10ª Zona, de fls. 49-50, julgou improcedente impugnação da Comissão Executiva do MDB a candidatura de Baltazarino Araújo Andrade a Prefeito Municipal de barreiras pela ARENA. Interpõe aquele decisão recurso especial, com fundamento no art. 276, I — a, do Código Eleitoral, o Diretorio Municipal do Movimento Democrático Brasileiro em barreiras, insistindo na inelegibilidade do candidato, por existir contra ele processo penal pendente, em consequência do recebimento de recurso do auxiliar da acusação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso por falta de legitimação do recorrente.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Preliminarmente, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

A jurisprudência do TSE orientou-se no sentido de que os Diretorios Municipais não tem legitimidade para interpor recursos perante os Tribunais Regionais Eleitorais (Lei Orgânica dos Partidos Políticos — L.O.P.P., art. 58, §§ 5º, 6º e 7º).

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.850 — BA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Diretorio Municipal do MDB — Recorrido: Baltazarino Araújo Andrade, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes a sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto

e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

**PARECER**

A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 5.175**

**Recurso n.º 3.729 (Embargos) — Classe IV — Espírito Santo (Vila Velha)**

*Desde que o aresto embargado se nutre de premissa material equivocada, recebem-se embargos declaratórios, corrigindo-a e, com ela, a conclusão.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Thompson Flores e José Boselli, receber os embargos para o fim de não conhecer do recurso especial, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-72).

**VOTO**

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — A razão de decidir do acórdão do E. Tribunal Regional, para conceder o registro do candidato, esteve no entendimento de que a Lei nº 5.782, de 6-6-72, revogara o § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

É verdade que o aresto deixou afirmado que o candidato se desligara no dia 2 de setembro de 1971 do partido a que antes pertencia. Mas não deu os fundamentos da afirmação que lá quedou despendida, na medida em que a tese de revogação por que decidia tornava de nenhum efeito prático a averiguação quanto à data da desvinculação partidária, ocorrida, de qualquer forma, há mais de três meses antes das eleições.

Apreciando o apelo manifestado desse acórdão, este Tribunal foi unânime em desacolher o fundamento de revogação por que decidira a E. Corte a quo.

Assim, passou a averiguar a incidência ou não, ao caso concreto, do impedimento bialenal estabelecido no citado § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica.

O eminente Ministro Márcio Ribeiro, acompanhado do digno Ministro Moacir Catunda, o afastava, à consideração de que conforme certidão de fls. 98, o candidato manifestara seu desligamento irrevogável do MDB em 30 de agosto de 1971.

Já no voto, que prevaleceu, explicava que o fato de haver, o julgado recorrido afirmado a desvinculação no dia 2 de setembro, ter-se-ia dado à conta do § 1º do citado art. 67, que diz extinto o vínculo partidário após dois dias da manifestação do desligamento. E porque a Lei nº 5.697 já se publicara no *Diário Oficial* de véspera, conclui ter o candidato sido atingido pelo impedimento.

Alerto-me, porém, para que, se realmente afirmou o voto que a desvinculação operara no dia 2 de setembro, ou seja, que nesse dia o candidato não tinha filiação partidária, não poderia ter concluído pela incidência do impedimento do § 3º do art. 67 da Lei Orgânica, pois sua vigência se condicionava à da Lei nº 5.697, que só naquela mesma data passou a vigorar.

Aliás, não chegou o voto a afirmar que a lei vigorava desde 1º, senão que no dia 2 já estava vigente.

De qualquer forma, mesmo se admitindo a afirmação implícita de vigência no dia 1º, porque necessária à conclusão do voto, é, ela, afirmação que reconheço equivocada.

Tanto a Lei nº 5.697 só passou a obrigar no dia 2, quanto isto já foi expressado na Resolução nº 9.058, de 3-9-71, deste Tribunal.

Com efeito, essa lei estabelecera um prazo de 30 dias para uma série de medidas transitórias em torno de filiações.

Regulamentando-a, a citada Resolução traduziu esse período, expressando seu termo final no dia 2 de outubro de 1971, ou seja, deu pela vigência da mesma em 2 de setembro de 1971 (art. 135 e seus §§ 1º e 4º).

Ora, conhece-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal, que permite o uso de embargos de declaração para corrigir patente equívoco material, mesmo que, excepcionalmente, a correção implique em alterar-se a conclusão. Aliás, com abundância o embargante noticia dito entendimento em sua petição.

Recebo, assim, os embargos, para declarar que o Sr. Solon Borges Marques desvinculou-se do MDB antes da vigência do disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.

Em consequência, corrijo a conclusão do Acórdão nº 5.082, de 19 do corrente, deste Tribunal, declarando, ainda, não conhecido o recurso especial do MDB contra o acórdão do E. Tribunal Regional que deferiu o pedido de registro do candidato.

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — Trata-se de embargos de declaração opostos pela Aliança Renovadora Nacional ao Acórdão nº 5.082, tomado em Sessão de 19 último, pelo qual esta Corte, por maioria de votos, conheceu e deu provimento a recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro, reformando, assim, o aresto do E. Tribunal Regional do Espírito Santo que ordenara o registro do Sr. Solon Borges Marques como candidato da Sublegenda ARENA-3 à Prefeitura de Vila Velha.

O fulcro da matéria dos presentes embargos está no seguinte trecho da petição:

“Afirmando que o candidato impugnado estava impedido de candidatar-se ao cargo de Prefeito, o Colendo Tribunal partiu de pressuposto equivocado e contraditório, qual seja o da sua desvinculação após a vigência da Lei nº 5.697.

Os documentos de fls. 21-22 e 98 provam que Solon Borges Marques deixou o MDB em 30 de agosto de 1971, em caráter irrevogável.

No dia 1º de setembro se consumara o período de dois dias a que alude o voto vencedor.

Mas só no dia 2 é que foi distribuído o *Diário Oficial*, e, somente nesta data, poderia ter entrado em vigor a Lei nº 5.697.

Assim, já na vigência da Lei nº 5.967, ele não pertencia a qualquer agremiação partidária e, antes de 2 de outubro de 1971, ele se filiou à ARENA.

Portanto, já se operara o desligamento que o preceito pretendia impedir se consumasse, como assinalou, com propriedade, noutros casos, já citados, o douto parecer da Procuradoria-Geral.

Aplica-se-lhe, assim, o art. 124 da Lei nº 5.697, como tem decidido reiteradamente esse Colendo Tribunal.

Amparado pelo direito adquirido e pelo ato jurídico perfeito, a norma proibitiva e punitiva não poderia atingi-lo”. (fls. 123-124).

É o relatório.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.729 — ES — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Recebidos os embargos contra os votos dos Srs. Ministros Thompson Flores e José Boselli. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.179

Recurso nº 3.864 — Classe IV — São Paulo (Fernandópolis)

*Agravo. Recurso especial não admitido porque ausentes seus pressupostos.*

I — Não afrontando o acórdão objeto de recurso especial ao art. 5º, da Lei Complementar nº 5-70 quando admitiu a legitimidade do então recorrente ora agravada, nem, quando, no mérito, fez aplicação daquele diploma, art. 1º, I, n, não dissentindo ainda, nesse passo, dos padrões indicados, certo bem andou o despacho presidencial denegando o recurso eleitoral extremo.

*Agravo não provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Trata-se de agravo interposto do despacho presidencial, que inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora agravante, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que houve por bem, provendo o recurso, cassar o registro do ora recorrente, candidato a Vice-Prefeito do Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo, pela Sublegenda-1 da ARENA.

2. Do despacho ora agravado, cabe destacar, fls. 266-268:

“Isto posto, e em que pese o notável esforço do nobre advogado do recorrente, denego seguimento ao recurso *sub judice*.”

O V. Acórdão recorrido admitiu o então recorrente Eduardo Ferreira Fontes como parte legítima, não apenas porque sempre declarou a condição de Delegado Especial da Sublegenda 1, da Aliança Renovadora Nacional (fls. 2, 11 e 176), como pela razão de jamais lhe haver sido antes contestada essa qualidade. Ao Delegado Especial de sublegenda, à qual são assegurados pela Lei Federal nº 5.453 os mesmos direitos atribuídos aos partidos políticos, cabia a faculdade de oferecer impugnação a candidatos.

Evidencia-se, ainda, que a impugnação foi oposta em 11 de setembro de 1972 (fls. 2), quando Eduardo Ferreira Fontes era candidato a Vice-Prefeito. O registro de sua candidatura somente foi indeferido por sentença de 22 de setembro de 1972, em fotocópia à fls. 193-197.

Assim, quando proferida a decisão de primeira instância, favorável ao ora recorrente Percy Waldir Semeghini, em 17 de setembro de 1972 (fls. 173), e ao ser interposto o recurso de fls. 176, em 21 de setembro de 1972, era ainda candidato o então recorrente Eduardo Ferreira Fontes.

Destarte, o Tribunal conheceu de recurso de quem tivera legitimidade, como candidato, ao interpo-lo. A superveniência de sentença retirando-lhe essa qualidade não afetaria o recurso. Consoante a lição de Carlos Maximiliano, mesmo quando a lei atual modifique imediatamente a capacidade política dos cidadãos, inclusive para o exercício de funções públicas, restam válidos os atos anteriormente praticados “em virtude da aptidão admitida pelas normas vigorantes no passado próximo” (v. “Direito Intertemporal”, nº 282).

Acresce que o recurso foi sustentado por parte de José Hass da Siva, que é Delegado Especial da Sublegenda 1 (cf. certidão à folhas 219). Esse Delegado constituiu advogado (fls. 204), que participou do julgamento e nele falou (fls. 205), ratificando, portanto, o recurso de Eduardo Ferreira Fontes.

Conseqüentemente, não decidiu o V. Acórdão contra expressa disposição da lei invocada (Lei Complementar nº 5, art. 5º), ao conhecer do recurso e proceder ao seu julgamento.

Nesse tópico, portanto, o recurso especial *sub judice* é incabível.

9. Quanto ao segundo fundamento do recurso em apelo, é ele também inadmissível.

Nos termos da Constituição Federal, artigo 138, nº II, em consonância com a qual se acha o art. 276, nº I, letra b, do Código Eleitoral, o recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral somente terá cabimento quando a divergência na interpretação da lei se verificar entre dois, ou mais, Tribunais Eleitorais. O recurso se destina, obviamente, à uniformização da jurisprudência eleitoral.

Ora, na espécie, os julgados trazidos à colação pelo recorrente são todos do Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 214-215). Nenhum é do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O v. aresto por este proferido, ali mencionado, foi cassado pelo Pretório Excelso. O recorrente mesmo diz ter sido “corrigido pelo Excelso Pretório” (textual, fls. 215) o pronunciamento do mais alto Tribunal Eleitoral do país, no caso do Deputado Venturolli. Assim o acórdão dessa Colenda Corte Eleitoral não prevaleceu, e não pode ser invocado para confronto com o v. aresto deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ora recorrido.

10. O ora recorrente é inelegível, por força da Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n. Está condenado por sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Fernandópolis, como incurso no art. 1º, inciso XI, do Decreto-lei nº 201, de 1967, como se vê pela fotocópia da decisão, à f. 243.

Trata-se de crime contra a Administração Pública, o que independe de demonstração, e o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já proclamou.

Enquanto não absolvido, está no rol dos legalmente impedidos de concorrer como candidato nos pleitos eleitorais. Aos Tribunais Eleitorais não compete decidir sobre o cabimento da denúncia.

O recurso em apelo nenhuma finalidade prática oferece. E por isso mesmo, e por todas as demais razões deduzidas, é que o indefiro.”

3. Daí o presente agravo, interposto à fls. 269 e seguintes, processado nos próprios autos, pelos motivos constantes do despacho de fls. 275.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não provimento, nos termos seguintes (fls. 279):

“A nosso ver, o agravo não deve ser provido porquanto, como bem demonstra o despacho que não admitiu o recurso especial, o acórdão recorrido não violou qualquer disposição expressa de lei, nem tão pouco foi demonstrada divergência entre a decisão em causa e outra de Tribunal Eleitoral. Assim,

o recurso especial em apreço não se enquadra em nenhuma das duas letras do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral”.

É o relatório.

**voto**

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Nego provimento ao agravo.

2. Faça-o porque, quanto a letra b, do art. 276, I, do Código Eleitoral, não ter sido comprovada a divergência como se faria mister, ainda que se possa admitir em tese, como padrão acórdão do Supremo Tribunal Federal. E que aquele invocado pelo recorrente não oferece préstimo pois que o daquela Corte proveu o recurso de *Habeas Corpus* do paciente, como ficou acentuado, dos votos vencedores, o que inexistiu aqui.

No que tange à letra a, adota a fundamentação do despacho agravado e do parecer antes transcrito. É o meu voto.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.864 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Percy Waldir Semeghini — Recorrida: ARENA-1, de Fernandópolis.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

**ACÓRDÃO Nº 5.180**

Recurso nº 3.829 — Classe IV — Pará (Belém)

*Inelegibilidade — Quando não concorrem todos os elementos registrados na letra h, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e o candidato é declarado inelegível, há violação a disposição expressa de lei. Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 27-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

O parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral expõe a matéria dos autos e lhe indica a solução, nos termos seguintes:

“Fls. 126 — A nosso ver, o recurso deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e provido.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará julgou, por maioria de votos, inelegível o Sr. Eloy Albuquerque de Oliveira Santos para o cargo de Vereador, sob a alegação de que, havendo sido ele despedido de seu emprego de radialista, em virtude de ato de improbidade (ter-se-ia apoderado, com mais dois outros colegas, de dinheiro que arrecadara para a feitura de um “show”, que não foi realizado), teve a reclamação trabalhista por ele movida contra o empregador para receber aviso prévio, indenização, férias simples, férias

proporcionais, gratificação de natal (inicial a fls. 26 dos autos) julgada, em parte, improcedente, por decisão da Junta de Conciliação e Julgamento (que, afinal, veio a prevalecer), no seguinte teor:

“Por esses fundamentos, resolve a Junta, sem divergência de votos, julgar totalmente improcedentes as parcelas de aviso prévio, indenização, férias proporcionais e gratificação de natal da reclamação formulada pelo reclamante Elói Albuquerque de Oliveira Santos contra a reclamação da Rádio Clube do Pará S. A. por falta de amparo legal” (folhas 32).

Fundou-se aquele Egrégio Tribunal Regional, para decidir pela inelegibilidade, nas circunstâncias que assim se enunciam na ementa de seu acórdão (fls. 92):

“I — Tratando-se de arguição de improbidade, a Lei Complementar nº 5 não pode ser interpretada em dissonância com o disposto no item IV do art. 151 da Constituição Federal.

II — Reconhecida a improbidade do candidato por decisão da Justiça Trabalhista, transitada em julgado, é de ser acolhida a impugnação de inelegibilidade arguida sob aquele fundamento”.

No corpo do acórdão, vê-se que aquele Tribunal, depois de declarar que “o caso de que cuidam os autos é de inelegibilidade tanto constitucional, como legal”, transcreve o artigo 151 da Constituição Federal e o art. 1º, inciso I, letra h, da Lei Complementar nº 5, para concluir assim:

“O impugnante defendeu a tese que foi acolhida na 1ª Instância de que as decisões sobre improbidade proferidas pela Justiça do Trabalho, aderem ao empregado faltoso produzindo efeitos, também, na Justiça Eleitoral, sobretudo em face do disposto no item IV, do art. 151, da Emenda Constitucional nº 1 que reflete, inequivocamente, um dos princípios basilares da nova ordem jurídica.

Realmente, a decisão de Primeira Instância, bem apreciou o caso que lhe foi apresentado, concluindo pela inelegibilidade do impugnado”.

Aplicou-se, assim, ao recorrente a letra h, do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71, interpretada à luz da norma simplesmente diretiva do art. 151 da Emenda Constitucional nº 1 que, na parte que interessa à hipótese, reza:

“Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

.....  
IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato”.

Da simples leitura do *caput*, verifica-se que a Constituição estabeleceu normas diretivas para o legislador da Lei Complementar, cabendo a esta, portanto, estabelecer os casos de inelegibilidade, não de modo arbitrário, mas seguindo aquelas diretrizes da constituição. Por isso mesmo, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral não tem admitido inelegibilidade que se assente em norma diretiva da Constituição, e, não, em texto expresso da Lei Complementar nº 5, a que se dirige aquele preceito constitucional.

É mister, portanto, para verificar se o acórdão recorrido infringiu, ou não, disposição expressa de lei, examinar o texto da Lei Complementar nº 5-71 em que ele se baseou para declarar a inelegibilidade. Trata-se da letra h.

do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, cujo teor é este:

“os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa”.

Portanto, para que se configure a inelegibilidade aí prevista é necessário que se conjuem vários elementos, a saber:

a) que o candidato tenha sido condenado à destituição de cargo, função ou emprego;

b) que essa condenação decorra de sentença judicial transitada em julgado ou que a destituição resulte de processo administrativo em que se lhes haja assegurado, ampla defesa;

c) que o fundamento da destituição seja ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular.”

Se esses elementos não ocorrerem numa determinada hipótese, e, apesar disso, o candidato tiver sido considerado inelegível, há, evidentemente, violação a disposição expressa de lei.

É o que sucede no caso *sub judice*.

O candidato impugnado não foi condenado à destituição de cargo, função ou emprego. Ele foi, sim, despedido pela empresa de que era empregado, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, na qualidade de autor de reclamação trabalhista, em que pleiteava, apenas, o recebimento de parcelas que julgava lhe serem devidas, não viu a reclamação ser acolhida com relação às parcelas a que faria jus se a rescisão não tivesse justa causa. Assim sendo, a decisão trabalhista, obviamente, não o condenou à destituição do emprego, até porque ele já não mais era empregado, mas entendeu improcedente, de modo parcial, a cobrança de quantias devidas pela rescisão do contrato. Por outro lado, a despedida, evidentemente, já que não se tratava de cargo ou função pública, não decorreu de processo administrativo.

Se os dois primeiros elementos necessários à configuração da hipótese prevista na aludida letra *h*, não se verificaram, o mesmo também se dá com o terceiro. O ato de improbidade que, nesse caso, conduz à inelegibilidade tem de ser ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular. Conseqüentemente, é preciso que o impugnado participe da administração pública ou privada. Quem não participa dela, pode cometer ato contra ela, e será inelegível na hipótese de outra letra — a *n* — do mesmo inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71. Ora, no caso sob julgamento, é indubitável que o ato praticado pelo candidato não foi na administração, porque não era ele administrador da empresa, mas, sim, como se vê do documento a fls. 26, mero locutor comercial. Nem tão pouco o ato foi praticado contra a administração, pois, como se verifica do voto do relator da Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (fls. 7), que restabeleceu a sentença de primeira instância, o ato foi contra terceiros (os que contribuíram com dinheiro para a realização do “show”, e que, a fls. 27 e 28, declararam que os arrecadadores não se utilizaram do nome da empregadora). E, aliás, sugestivo este trecho do referido voto: “O empregador não é obrigado a manter como seu empregado um cidadão que não se conduz bem dentro da sociedade em que vive, pois quem tem um mau compor-

tamento fora do serviço também o pode ter em serviço” (fls. 7).

Inegável, portanto, que a hipótese em causa não se ajusta de forma alguma ao texto da Lei Complementar em que se baseou o acórdão recorrido. Aliás, o voto vencido (fls. 95-103) na decisão ora recorrida — que merece lido, pela exatidão de conceitos e agudeza de vista — já o demonstrara de maneira insofismável.”

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Adotando, como razões de julgar os motivos do parecer transcrito no relatório, que hei por conformes ao exato entendimento da norma da letra *h*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar as decisões recorridas e determinar o registro do candidato recorrente.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.829 — PA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Diretoria Regional da ARENA e Eloy Albuquerque de Oliveira Santos — Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.181

Recurso nº 3.842 — Classe IV — Pernambuco (Olinda)

*Recurso eleitoral interposto por Diretoria Municipal, através de pessoa que ora se diz seu presidente, ora seu secretário. Falta de legitimação para recorrer. Não conhecimento do apelo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, decidiu o Eg. Tribunal Regional de Pernambuco, mantendo a decisão de primeiro grau do Dr. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, Olinda, no mesmo Estado, às fls. 170-174:

“São inelegíveis os que por ato de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, mediante processo administrativo, em que se lhes haja assegurado ampla defesa.”

Irresignado, contra essa decisão manifestou o Movimento Democrático Brasileiro — MDB, do aludido Município de Olinda, o recurso de fls. 175, em que sustenta a improcedência dos fundamentos em que assenta a mesma decisão.

Subindo os autos, assim opinou às fls. 182 o Prof. J. C. Moreira Alves, eminente Procurador-Geral Eleitoral:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto é interposto pelo Diretório

Municipal de MDB em Olinda (PE), representado por pessoa que ora se diz seu presidente (fls. 2), ora seu secretário-geral (fls. 3 e 30). E, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, falta a Diretório Municipal legitimação para recorrer." É o relatório.

**VOTO**

Senhor Presidente, de acordo com o parecer, que se afina com a jurisprudência constante desta Corte, não conheço.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.842 — PE — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.182**

Recurso n.º 3.844 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Santa Rosa)

*Inelegibilidade — Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n.*

*O impedimento legal, decorrente de denúncia, desaparece desde que o candidato prove sua absolvição passada em julgado ou o trancamento da ação penal pela concessão de habeas corpus.*

*Vioiou, portanto, disposição expressa de lei, o Acórdão do TRE que, por maioria, manteve, no caso, o indeferimento do pedido de registro por entender que, no momento da sentença de primeiro grau, ainda não havia transitado em julgado a sentença absolutória.*

*Recurso especial, pelo permissivo do artigo 266, I — a, conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O registro de Daniel Pereira, candidato pela ARENA à Câmara Municipal de Santa Rosa, foi indeferido pelo Juiz, com esta observação:

"Ao exame dos autos, se verifica que a convenção da Aliança Renovadora Nacional, em Santa Rosa, observou as exigências legais para a sua realização e que neles inexistia prova das causas de inelegibilidade indicadas na Constituição Federal (art. 151), ou na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, exceto em relação a Daniel Pereira, que está respondendo a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra o patrimônio (art. 180, § 1º, do Código Penal, como se vê de fls. 41, 41 verso e 81)."

No julgamento do recurso interposto para o TRE, junta ao processo, em segunda instância, certidão

de que o candidato fora absolvido por sentença transitada em julgado, o pedido de registro continuou indeferido.

Prevaleceu, por maioria, a opinião de que o candidato "dentro do prazo para o registro não preencheu os requisitos exigidos pela lei" (Acórdão de fls. 151 e cópia dos votos às fls. 157, ler).

Interposto recurso especial pela ARENA, com as razões de fls. 165-171, não impugnadas pelo MDB, nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral está assim lançado (lê às fls. 177).

De acordo com esses fundamentos e com a jurisprudência já firmada deste Tribunal:

Conheço do recurso para provê-lo.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.844 — RS — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: ARENA, pelo Delegado Regional e Daniel Pereira.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

**PARECER**

A nosso ver, o recurso deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido.

Com efeito, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem admitido, para o deferimento do registro, a juntada, até depois do julgamento em segunda instância, de documento que prove que o candidato, cujo registro foi indeferido por estar sendo processado por crime que o torna inelegível em face da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71, teve sua absolvição passada em julgado, ou obteve *habeas corpus* que trançou o processo penal. No caso, como se vê a fls. 148, há nos autos documento, juntado antes do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, que atesta ter passado em julgado a sentença que absolveu o impugnado da acusação do crime que o tornava inelegível. Assim, viola disposição expressa de lei o acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de registro, por entender que, no momento da sentença de primeiro grau, ainda não havia transitado em julgado a sentença absolutória.

Brasília, 25 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 5.183**

Recurso n.º 3 845 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Giruá)

*Inelegibilidade de candidato a Prefeito que não se afastou, até três meses antes das eleições, do cargo de presidente de Sindicato com âmbito territorial no município.*

*Aplicação do inciso IV, alínea a, combinado com o inciso II, alínea g, ambos do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70.*

*Precedente: Resolução nº 8.87, de 13 de agosto de 1970.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral julgou procedente impugnação apresentada pela ARENA ao registro do candidato a Prefeito de Giruá. Sr. Alfredo Kraemer, indicado pela sublegenda 1 do MDB, à vista do fato de o impugnado ter exercido as funções de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município até o dia 26 de agosto de 1972, incidindo na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 5-70, referente aos ocupantes de "cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público".

Consignou o digno magistrado (fls. 72):

"É sabido que os Sindicatos se mantêm do Imposto Sindical, contribuição cogente imposta e regulada pelo Poder Público, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que além disso suplementa os Sindicatos através de retornos das contribuições, constituindo o Fundo Rural. Parece-me assim, sem sombra de dúvida, que o caso se encaixa na proibição contida na letra g, inciso II, do artigo 1º, da mencionada Lei Complementar nº 5, com a redução do prazo preclusivo de 6 meses para três (3) meses. Não se aplica a proibição contida na letra d do mesmo artigo, por não se tratar o Sindicato de empresa. No entanto, o reconhecimento de ser imposto o afastamento do impugnado até três meses antes, consoante letra g, já autoriza concluir pela procedência da impugnação, uma vez que o afastamento se deu após tal prazo, como ficou *quantum satis* comprovado nos autos, e o impugnado não ignorava a determinação legal de se afastar, ao ponto de tê-lo feito, embora tardiamente."

Mantida essa sentença pelo E. Tribunal Regional do Rio Grande do Sul (fls. 102-106), o candidato interpôs o recurso ora em julgamento, insistindo na tese de que a figura do sindicato não se enquadraria entre as entidades referidas no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 5-70 (fls. 110-112).

Subindo os autos a este Tribunal, neles oficiou a douta Procuradoria-Geral, com o seguinte parecer:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, decidindo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que o candidato é inelegível, com base na letra g, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71, porque, até três meses antes do pleito, não se afastou da presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município, limitou-se ele a aplicar a lei à espécie, dando-lhe a interpretação adotada por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, na Resolução nº 8.787, de 13-8-70, motivada pela Consulta nº 4.073, da Guanabara, acentuou que dirigente sindical é obrigado a se desincompatibilizar para candidatar-se a cargo eletivo."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — Como bem notou o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, esta Corte já se manifestou sobre a matéria dos autos, pela Resolução nº 8.787,

cujo inteiro teor se acha publicado no Boletim Eleitoral nº 237, págs. 601-602.

No precedente, o parecer do Ministério Público foi lavrado nos seguintes termos:

"1. Indaga-se na consulta se o dirigente sindical está obrigado a se desincompatibilizar no prazo legal, para poder candidatar-se a cargo eletivo.

2. Quando não incidisse, como propugna o parecer de fls. 14-15, a inelegibilidade capitulada na letra c, inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, incidiria, sem dúvida, aquela que prevê a letra g, parte final, do mesmo inciso.

3. Pela resposta afirmativa, ressalvadas as particularidades concernentes aos prazos de desincompatibilização e ao âmbito territorial das entidades sindicais".

Foi essa manifestação acolhida unanimemente, consignando o voto do eminente relator, Ministro Célio Silva:

É indubitoso que as associações sindicais são pessoas jurídicas mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público".

Ora, à mesma conclusão chegou o decisório de primeira instância, mantido pelo E. Tribunal *a quo*, e que coincide ainda com a Resolução deste Tribunal. No ponto em que essa limita a inelegibilidade do candidato ao âmbito territorial do sindicato por ele presidido.

Com essas considerações, não conheço, em preliminar, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.845 — RS — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Alfredo Kraemer — Recorrida: ARENA.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5 184

Recurso n.º 3.846 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Severiano de Almeida)

Recurso especial. Inelegibilidade prevista no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 5-70.

II...Nela incorre o candidato a Prefeito que não se afasta a tempo da direção do Sindicato Rural do respectivo Município.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão unânime de 12 do corrente, manteve a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com jurisdição no Município de Severiano de Almeida, o qual considerara *inelegível* a Celino Savegnago, candidato a Prefeito àquela Comuna, porque não se afastou, oportunamente, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.

2. Daí o presente recurso especial, no qual se alega afronta à Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, II, g, c.c. IV, a, fls. 60-62.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes, fls. 71:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, decidindo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que o candidato é inelegível, com base na letra g, inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, porque, até três meses antes do pleito, não se afastou da presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município, limitou-se ele a aplicar a lei à espécie, dando-lhe a interpretação adotada por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, na Resolução nº 8.787, de 13-8-70, motivada pela Consulta nº 4.073, da Guanabara, acentuou que dirigente sindical é obrigado a se desincompatibilizar para candidatar-se a cargo eletivo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do parecer transcrito.

É que, como reiteradamente tem decidido esta Corte, incorreu o Presidente do Sindicato na inelegibilidade a que se refere a Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, II, g, dada a natureza jurídica daquela entidade e dos favores que recebeu do Poder Público.

3. Não se tendo, a tempo, afastado da direção, incorreu na inelegibilidade. Reconhecendo-a os decisórios proferidos nas instâncias ordinárias, antes de afrontar o preceito deu-lhe pontual aplicação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.846 — RS — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Celino Savegnago — Recorridos: Campolino Trombetta, Orlando Mattia e Osmar Armando Both, candidatos a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barret) e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

ACÓRDÃO N.º 5.185

Recurso n.º 3.852 — Classe IV — Bahia (Canavieiras)

Recurso especial. Inelegibilidade. Vereador que teve seu mandato cassado pela própria Câmara. É ele inelegível para a legislatura seguinte, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 22ª Zona, com jurisdição no Município de Canavieiras, no Estado da Bahia, a qual considerava inelegível o ora recorrente, candidato à vereança naquela Comuna, pela legenda da ARENA.

2. Fê-lo em acórdão unânime de 10 do corrente, porque tivera ele decretada a perda de seu mandato a vereador na presente legislatura, fls. 27 v.

3. Daí o presente recurso, interposto pelo candidato, no qual se alega afronta à Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, IV, j, fls. 31-32.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes, fls. 40:

"Somos do parecer de que não deve ser conhecido o recurso, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Trata-se de hipótese de vereador que teve o seu mandato declarado extinto em virtude de falta às sessões, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 201. Essa declaração, como se vê do documento à fls. 5-8, ocorreu a 16-5-72. Assim, consoante tem entendido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o candidato, nessas condições, é inelegível nas próximas eleições, ou seja, no caso *sub judice*, nas eleições de 15 de novembro próximo futuro."

É o relatório.

VOTO

Não conheço do recurso.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do parecer antes transcrito, as quais mostram que as decisões, reconhecendo a inelegibilidade do recorrente, antes de afrontar o preceito em questão, deram-lhe exata aplicação, em conformidade, de aresto, com a jurisprudência desta Corte.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.852 — BA — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Gerson Filemon Lacerda.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

ACÓRDÃO N.º 5.186

Recurso n.º 3.853 — Classe IV — Bahia (Malhada de Pedras)

Recurso Especial — Para simples reexame de prova não cabe recurso especial. Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso especial da decisão do teor seguinte:

"Processo sob nº de ordem 426 — Classe "E" — Recurso — Recorrente, Sr. Washington,

Cardoso dos Santos, candidato a Prefeito pela ARENA, no Município de Malhada de Pedras, por seu advogado — Recorridos, ARENA I, Sr. Leobino Guimarães e outros, e o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 90ª Zona — Brumado — Relator, Dr. Antônio da Cunha Bittencourt — Acórdão nº 777-72 — Vistos, etc. — Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença *a quo*. Assim decidem porque não reconhecem, à vista da prova dos autos, ter havido a substituição no cargo de Prefeito à qual se refere a letra b, do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, cuja substituição também acarretaria a inelegibilidade prevista na letra c, do inciso VII, do mesmo artigo. Para a substituição que, por motivo de breve ausência do titular, não deveria ser automática, caberia o chamamento oficial e um termo de assunção ou de transferência de exercício, que, no caso, inexistiram. Se, no entanto, dispensáveis fossem estas exigências, porque não constantes de disposição legal específica expressa, nos autos não se encontra, por outra forma, prova da substituição. — É verdade que, às fls. 9 e 10, estão fotocópias autenticadas de duas certidões negativas de débito fiscal visadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na condição de "Prefeito em exercício", mas a prova dos autos é no sentido de haver sido o Presidente da Câmara Municipal ludibriado pelo Tesoureiro da Prefeitura, cunhado do impugnante e recorrente, em favor de quem agiu maliciosamente, para que se gerasse inelegibilidade do adversário candidato a Prefeito e de parentes deste, candidatos a Vereador. Registre-se, a propósito, o inexplicado desaparecimento dos processos administrativos relativos às referidas certidões, cuja requisição judicial não pôde ser cumprida. Se, todavia, também assim não fosse e se admitisse que, de boa ou de má-fé (nesta hipótese, em conluio com a outra facção partidária), houve prática de ato com aparência de condição de prefeito, resta considerar que nada autoriza a certeza de que os atos em causa (vistos em duas certidões negativas) sejam de competência privativa do Prefeito, mas, se o são, é de convir-se que aqueles dois atos, sem conteúdo de mando, por sinal, são de tal inexpressividade ou insignificância que não seria razoável identificá-los como capazes de provocar inelegibilidade, vale dizer capazes de acarretar as perniciosas influências que a Constituição Federal e a Lei Complementar pertinente visam a impedir. Finalmente, assim decidem sem prejuízo da apuração regular criminal que os fatos comportam e exigem, a bem da moral e do direito, para o que deve ser habilmente provocado o DD. Representante do Ministério Público, o Dr. Promotor, no caso." — Sala de Sessões, 11 de outubro de 1972."

O recurso foi contrarazado de fls. 121 e seguintes, no sentido do seu descabimento.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral, pelo desconhecimento nos termos seguintes:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral. Como reza o acórdão a fls. 104, o acórdão manteve a decisão de primeira instância, que rejeitava a impugnação, porquanto concluiu, pela análise da prova constante nos autos, não "ter havido a substituição no cargo de Prefeito à qual se refere a letra b, do inciso IV, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, cuja substituição também acarretaria a inelegibilidade prevista na letra c, do inciso VII, do mesmo artigo. Para a substituição que, por motivo de breve ausência, caberia o chamamento oficial e um termo de assunção ou de transferência de exercício, que, no caso, inexistiram. Se, no entanto, dispensáveis fossem estas exigências,

porque não constantes de disposição legal específica expressa, nos autos não se encontra, por outra forma, prova da substituição. Ora, não cabe recurso especial para simples reexame de prova."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O meu voto é pelo não conhecimento do recurso, de acordo com a jurisprudência compendiada em numerosos arestos, de que não cabe recurso especial para simples reexame de prova.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.853 — BA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Washington Cardoso dos Santos, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA — Recorridos: Liobino Guimarães, candidato a Prefeito pela ARENA-1 e demais candidatos.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.187

Recurso n.º 3.856 — Classe IV — Paraíba (Areia)

Inelegibilidade — Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, inciso II, letra g, c.c. inciso IV, letra a.

O registro de candidato inelegível deve ser indeferido ainda que não tenha havido impugnação.

O entendimento contrário do E. TRE não violou, porém, disposição expressa de lei.

Recurso especial pelo permissivo do art. 276, inciso I, letra a, não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Do deferimento do registro de Durval Lins de Albuquerque, candidato a Prefeito do Município de Areia, pela ARENA 2, recorreu, ordinariamente, o Diretorio Municipal do MDB, com as razões de fls. 130-137, nas quais arguiu a inelegibilidade do candidato, por não se ter atastado a tempo do cargo de Secretário do Sindicato dos Proprietários Rurais de Areia (Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, inciso II, letra g, combinado com o art. IV, letra a).

O TRE, porém, negou provimento ao recurso, por Acórdão resumido nesta:

"EMENTA — Registro de candidato a Prefeito, já deferido. Recurso da decisão do Juiz Eleitoral. Inexistência de impugnação no prazo legal. Não obstante tratar-se de hipótese a que se aplicaria o instituto da inelegibilidade (art. 1º, inciso II, letra g, da Lei Complementar nº 5-70, é de se decretar, contudo, a preclusão de tal arguição, só admissível no prazo do edital do registro (art. 39, da Resolução nº 9.224-72). Recurso desprovido."

Dessa decisão, interpos o MDB, por seu Delegado credenciado, recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, pelas razões que se seguem, e que foram expostas em nosso Parecer nº 717-72-MA, acolhido por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso 3.713, de Pernambuco, em 19-10-72: “De feito, embora, segundo nosso entendimento, se deva admitir, por via de interpretação do sistema de arguição de inelegibilidade de candidato até que passe em julgado a decisão que deferiu o registro, e isso porque — como se infere do art. 58 da Resolução nº 9.224-72 (“o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”) a declaração de inelegibilidade pode dar-se *de ofício*, também é certo que a interpretação em contrário não se pode dizer que tenha violado disposição expressa de lei, para permitir que o problema seja examinado no âmbito, rigidamente estreito, do recurso especial”. — Brasília, DF, em 26 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Nos termos do parecer que se apoia em precedente deste Tribunal, preliminarmente, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.856 — PB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: MDB, por seu Delegado — Recorridos: ARENA-2 e Durval Lins de Albuquerque, candidato a Prefeito.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.188

Recurso n.º 3.858 — Classe IV — Paraíba (Itaporanga)

*Recurso especial. Afronta ao art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, não reconhecida, porque o desligamento do candidato do primitivo partido ocorreu na vigência da Lei nº 5.697-71, a ele, pois, não se aplicando a primeira das normas.*

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão de 10 do andante, proveu o recurso do ora recorrido, candidato pela ARENA-1 à vereança do Município de Itaporanga, Estado da Paraíba.

Fê-lo em fundamentação resumida, em sua ementa, *verbis* (fls. 22):

“Pedido de registro impugnado e indeferido pelo Juiz Eleitoral. Recurso dessa decisão e que não sofreu contestação oportuna.

Provada que está a filiação do postulante, inclusive perante o município por onde pretende disputar o cargo de vereador, é de se lhe deferir o registro respectivo, de vez que a pretensão tem apoio nas Leis ns. 5.697-72 e 5.782, de 1972. Provimento do apelo.”

Dai o presente recurso especial, manifestado pelo Delegado da ARENA-2, sustentando afronta ao artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes (folhas 34):

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, o dispositivo do acórdão não violou qualquer disposição expressa de lei, pois, como se vê do documento a fls. 4, o candidato se desligou do MDB em data incerta, mas antes de setembro de 1971, pois se filiou ao Diretório Regional da ARENA em livro arquivado no Tribunal Regional Eleitoral, cujo termo de encerramento é datado de 20-8-71. Posteriormente, em 14-10-71 (doc. a fls. 5), filiou-se ao Diretório Municipal da ARENA. Tendo ocorrido seu desligamento do MDB antes da vigência da Lei nº 5.697-71, não se aplica ao caso o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, como é jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

Faço-o adotando como razões de decidir as constantes do parecer antes transcrito.

Evidenciam elas as razões de fato e de direito pelas quais não merecia aplicação o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, o qual, por isso mesmo, não poderia ter sido afrontado, porque sem qualquer adequação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.858 — PB — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Eustáquio Bernardino dos Santos, Delegado Especial da Sublegenda ARENA-2 — Recorrido: Manoel Pereira Caiado, candidato a Vereador, pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.189

Recurso n.º 3.860 — Classe IV — Paraíba (Taperoá)

*Recurso eleitoral manifestado por Diretório Municipal de partido político. Falta de legitimação para recorrer. Não conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Sr. Presidente: Esta a ementa do v. acórdão do Eg. Tribunal Regional da Paraíba, que manteve decisório de primeiro grau, do Dr. Juiz Eleitoral da 27ª Zona — *Taperoá*, naquele Estado:

“Não pode ser acolhida, quando evidentemente impropriedade, impugnação a registro de candidatos.

Mesmo sem ter sido afixado o edital de que fala o inciso I, do art. 34, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não se deve anular a Convenção quando, para esse conclave, foram notificados, pessoalmente, todos os interessados.”

Inconformado, contra essa decisão interpôs o Movimento Democrático Brasileiro, do aludido município, o recurso de fls. 194, que, após receber impugnação, subiu a esta Corte.

Aqui opinou, às fls. 207, o Prof. *J. C. Moreira Alves*, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, nestes termos:

“A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.”

É o relatório.

#### VOTO

Sr. Presidente — De acordo com o parecer, que está conforme à jurisprudência, sempre reiterada, do Tribunal Superior Eleitoral, não conheço, em preliminar, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.860 — PB — Relator: Ministro *Barros Monteiro* — Recorrente: Diretório Municipal do MDB — Recorrido: ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Márcio Ribeiro* — *Moacir Catunda* — *José Boselli* — C. E. de *Barros Barreto* e o Prof. *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5 190

Recurso n.º 3.868 — Classe IV — Santa Catarina (Quilombo)

Recurso Especial — Código Eleitoral, artigo 276 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 58, § 6º.

Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer contra Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — O TRE, pelo Acórdão de fls. 89-91, depois de relatar fielmente a espécie, negou provimento a recurso da ARENA, para manter a sentença do Juiz Eleitoral que, desprezando impugnação do recorrente, mandara registrar os candidatos do MDB para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal de Quilombo.

Inconformado, interpos recurso especial, com as razões de fls. 93-95, a Aliança Renovadora Nacional desse Município, por seu Presidente.

Não houve oferecimento de contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, preliminarmente, não tomo conhecimento do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.868 — SC — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Recorrente: ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Márcio Ribeiro* — *Moacir Catunda* — *José Boselli* — C. E. de *Barros Barreto* e o Prof. *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

#### PARECER

A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.

Brasília, DF, em 26 de outubro de 1972. — *Jose Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 5.191

Recurso n.º 3.795 — Classe IV — Minas Gerais (Patos de Minas)

Exigindo o venerando acórdão regional a inscrição de eleitor de 18 anos por prazo superior a um ano para registro de sua candidatura, abandonou os princípios pertinentes aos direitos políticos consagrados na Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Ministros C. E. de *Barros Barreto*, *Raphael de Barros Monteiro* e *Moacir Catunda*, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Apreciando o pedido de registro da recorrente, o MM. Juiz Eleitoral de Patos de Minas o indeferiu porque “a candidata está inscrita neste município, distrito da sede, sob o nº 26.620, a partir de 8 de março de 1972, conforme se vê da certidão de fls. 46. Não tem, pois, a citada candidata domicílio eleitoral

pelo tempo previsto em lei, isto é, domicílio eleitoral no município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição" (Lei Complementar nº 5, art. 1º, VII, d, Resolução n: 9.224, de 23-6-72, artigo 34, III), fls. 94. Esta inscrição se verificou na citada data, porque a recorrente completara 18 anos de idade em 3 de janeiro de 1972 (fls. 101-103).

Inconformado recorreu o MDB, e o TRE de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 109-113).

Irresignada, a candidata recorre, com fundamento no art. 276, nº 1, sustentando que é direito constitucional do cidadão ser eleitor e ser votado, e que o domicílio eleitoral nada mais é do que um prolongamento do domicílio civil, e que em se tratando de primeiro alistamento não é de ser exigida a regra legal aplicada pelo aresto recorrido (folhas 116-119), concluindo por alegar que a Constituição mineira exige como condição para o exercício do mandato de vereador que o candidato preencha os seguintes requisitos: ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e ter idade superior a dezoito anos, e que a Lei Complementar não pode criar inelegibilidade não consideradas na Constituição Federal e na Estadual.

O parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves, pelo não conhecimento do recurso, traz a seguinte fundamentação (fls. 122-123):

"... Uma das condições constitucionais para a elegibilidade para qualquer cargo eletivo estadual ou municipal é a que se encontra no art. 151, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1, onde se lê:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

.....  
Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração de lei complementar:

.....  
e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função."

Atendendo a esse imperativo, o art. 1º, inciso VII, letra d, da Lei Complementar nº 5, de 1970, estabeleceu que são inelegíveis para as Câmaras Municipais

"os que não possuem domicílio eleitoral no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição".

Ora, como domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, a Resolução número 9.224-72, dentro de sua esfera de competência legal, estabeleceu no art. 34, inciso III, que, para o registro do candidato, é preciso que faça prova de que "é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1971, ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município".

Com isso, evidentemente, restringiu-se a idade mínima para que se possa concorrer a cargo eletivo para o qual não tenha sido fixado o mínimo de idade, pois não basta ser eleitor, mas é necessário que o seja, no caso de eleição para vereança, pelo menos durante um ano no município. Assim, eleitor com 18 anos — como é o do caso *sub judice* — é inelegível, por não poder preencher esse requisito de elegibilidade, que é *constitucional*. E, em se tratando de prazo imperativo, pouco importa saber se o candidato podia ou não observá-lo. Ademais, não estabelece a Lei Complementar — e não o poderia fazer em face do texto constitucional a que se subordina — que esse prazo possa ser afastado por qualquer motivo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Do exame que fiz da nossa legislação, cheguei ao entendimento de que o domicílio eleitoral não está obrigatoriamente vinculado à inscrição do eleitor.

O venerando acórdão recorrido entendendo de forma diversa criou uma inelegibilidade não prevista em lei.

Pelo atestado oficial de fls. 102, a recorrente tem domicílio civil há mais de dois anos na localidade onde inscreveu-se.

No douto parecer do Procurador-Geral é invocada a regra do inciso III, art. 34, da Resolução nº 9.224, mas sua aplicação fria parece-me importar em vulneração do direito político consagrado na Constituição Federal.

Assim, por violação da lei conheço do recurso para determinar o registro.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.795 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Nilda Iris Vaz Borges.

Decisão: Conhecido e provido, por voto de desempate.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.192

Recurso n.º 3.811 — Classe IV — Pará (Igarapé-Mirim)

*Recurso especial. Não se conhece de recurso especial interposto de decisão tomada à vista de provas, sem ofensa a disposição literal de lei.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de recurso especial interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso declarado da sentença que julgava improcedente a impugnação oferecida à candidatura de Alberone Benedito Corrêa Lobato, ao cargo de Prefeito de Igarapé-Mirim pela Aliança Renovadora Nacional, e que proveu o recurso de Geraldo da Silva Sinimbu, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, ordenando-lhe o registro, pelas razões de julgar resumidas na ementa do teor seguinte (fls. 77):

"Negada pela Administração Pública a prática de quaisquer atos de administração ou administrativo executados por parentes afins no exercício eventual do cargo de prefeito, deve-se rejeitar a inelegibilidade argüida contra candidato fundada no art. 1º, item IV, letra b, da Lei Complementar nº 5.

A vista da indivisibilidade do Juízo, denúncia fundamentada em crime contra a Administração Pública, recebida por autoridade judicial competente não torna inelegível o candidato que posteriormente teve essa denúncia rejeitada, por ato judicial, em grau de reconsideração, praticada pela própria autoridade."

As razões do recurso, deduzidas sob o argumento de infringência da regra da letra b, do item IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, e instruídas com um documento, às fls. 80, 81 e 82.

O recurso não foi contraminutado.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do titular do cargo, Prof. José Carlos Moreira Alves, do teor seguinte (fls. 87):

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, por não se enquadrar na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Quanto a Alberone Benedito Corrêa Lobato, examinando a prova dos autos, e tendo em vista formais negativas da Administração Pública no sentido de que o parente afim do candidato não assumiu, no exercício de 1972, o cargo de Prefeito Municipal, concluiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pela elegibilidade do impugnado, não cabendo, agora, no âmbito estreito do recurso especial, o reexame da prova.

No tocante a Geraldo da Silva Sinimbu, o acórdão recorrido o considerou elegível em face da certidão de despacho (fls. 59-60) do 1º Suplente de Pretor, no exercício do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Mirim (PA), declarando nulo o processo penal, e rejeitando, inclusive, a denúncia. É certo que, com suas razões de recurso especial, o recorrente apresenta certidão que declara que, na época em que foi dado o despacho pelo 1º Suplente de Pretor, quem estava em exercício no cargo de Juiz de Direito da Comarca era o Pretor, e não, conseqüentemente, seu substituto. Essa matéria, no entanto, não pode ser examinada nesse processo eleitoral, mas deverá sê-lo nos autos da própria ação penal, para que, lá, se for o caso, se anule o despacho proferido por quem era incompetente para fazê-lo. Nesse caso, por fato superveniente que tornaria o candidato inelegível, poderá ser levantada a questão de inelegibilidade quando da diplomação, se o impugnado eventualmente for eleito."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O meu voto é pelo não conhecimento do recurso dos autos, por falta de apoio legal, eis que, no atinente ao candidato Alberone Benedito Corrêa Lobato, a decisão recorrida, proclamadora da elegibilidade, foi tomada à vista das provas, cujo reexame não será possível à instância *ad quem* fazer, no estreito âmbito do apelo especial.

Relativamente ao candidato Geraldo da Silva Sinimbu a situação, no substancial, não versa da exibida pelo outro candidato, visto que à instância extraordinária não será lícito examinar a falsidade do despacho do 1º Suplente de Pretor, no cargo de Juiz de Direito, que anulou o processo e extinguiu a inelegibilidade.

A justiça estadual é que compete examinar nos autos da ação penal, se o 1º Suplente de Pretor estava no exercício do cargo de Juiz de Direito, na época da prolação do despacho em questão, e não à Justiça Eleitoral, na instância especial.

Ressalvo, no entanto, a possibilidade da revisão da inelegibilidade, em vitoriano o candidato, por ocasião da diplomação, se o despacho em referência for declarado inválido pela justiça competente.

Por esses motivos o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.811 — PA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: MDB, por seu Delegado — Recorridos: Alberone Benedito Corrêa Lobato e Geraldo da Silva Sinimbu, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio P. Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.193

Recurso nº 3.820 — Classe IV — Minas Gerais (Mercês)

Inelegibilidade. *Decisão do TRE considerando quanto a um candidato, através do exame da prova, que sua desincompatibilização fora regular e, quanto ao outro, que a posterior renúncia do candidato registrado como vice-prefeito não prejudicaria o registro do prefeito.*

*Ausência de ofensa ao direito positivo. Não conhecimento do recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sale das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A ARENA recorre de Acórdão do TRE que manteve os registros de Délio Falco Marconi e Martinho Estevam de Oliveira, candidatos a Prefeito do Município de Mercês pelas sublegendas 1 e 2 do MDB.

Alega que o primeiro não se desincompatibilizou, regularmente, afastando-se do cargo de Exator-Chefe de Coletoria Estadual e que o segundo foi registrado sem o respectivo candidato a Vice-Prefeito (folhas 74-76, l.º).

O recurso está contra-arrazoado às fls. 78-79.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

#### VOTO

O Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é do teor seguinte:

"No tocante ao Délio Falco Martoni, a nosso ver o recurso não deve ser conhecido, porquanto, no âmbito estreito do recurso especial, não se admite o reexame de prova, e foi com base nela que o Egrégio Tribunal Regional entendeu ter havido a desincompatibilização tempestiva, sem que se faça necessário a exoneração do funcionário. Com essa decisão, não foi violada disposição expressa de lei.

Quanto a Martinho Estevam de Oliveira, somos de parecer de que o recurso também não deve ser conhecido. Com efeito, ao tomar conhecimento da impugnação, o Presidente do Diretório Municipal (e, não o próprio candidato a vice-prefeito, Sr. José Augusto de Paula) apresentou contestação, onde declarou que, se o juiz entendesse que a mesma pessoa não podia integrar duas sublegendas para a disputa do cargo de vice-prefeito, o candidato José Augusto de Paula optaria pela sublegenda MDB-1, ficando permitido aos instituidores da sublegenda MDB-2 apresentarem novo nome em substituição ao daquele. Não houve, pois, nesse momento, a renúncia do candidato quanto à sua posição na sublegenda MDB-2. Essa renúncia só ocorreu, tacitamente, quando a sentença após declarar que não podia a mesma pessoa participar das duas sublegendas, registrou aquele candidato na chapa MDB-1,

em face da "opção" feita. Portanto, a renúncia ocorreu, inequivocamente, após o pedido de registro das candidaturas dentro do prazo. Posteriormente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, ao reformar a sentença na parte em que considerava o candidato a prefeito pela sublegenda MDB-2 inelegível por estar enquadrado na letra *f*, do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71, determinou o registro desse candidato, o que motivou que a sublegenda MDB-2 ficasse com candidato a prefeito, mas sem candidato a vice-prefeito. Ao acarretar essa circunstância, o acórdão recorrido não infringiu lei alguma, muito menos o art. 31 da Resolução nº 9.224-72 que reza:

"Art. 31. O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível (Código, art. 91).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito ou a Vice-Prefeito, isoladamente".

O que não é permitido, em face do citado parágrafo único, é que se peça registro de candidato a prefeito ou a vice-prefeito, isoladamente. No caso, o pedido de registro observou esse preceito, pois dele constam os nomes dos candidatos a ambos os cargos. Depois de feito esse pedido é que um deles renunciou, hipótese em que, como tem entendido esse Tribunal, é possível fazer-se a substituição, a qualquer tempo, antes da eleição, mediante escolha realizada pelos instituidores da sublegenda, e, não, por outra convenção partidária. Assim sendo, e como o pedido de inscrição observou o preceito do citado art. 31, não incorrendo o candidato a prefeito em inelegibilidade, seu registro se fez sem o desrespeito a qualquer disposição expressa de lei."

Demonstrou o parecer que, no caso, não se configuram qualquer dos pressupostos do recurso especial.

Dele não conheço.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.820 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio P. Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.194

Recurso nº 3.821 — Classe IV — São Paulo (Rio Claro)

Inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70, devidamente declarada pelas instâncias ordinárias.

Recurso especial indeferido.  
Agravado desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 28 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O Dr. Promotor Público impugnou a candidatura do Sr. Mário Caritá a Prefeito do Município de Rio Claro pelo MDB (fls. 2).

A impugnação foi acolhida pelo MM. Juiz, em sentença cuja parte decisória leio (fls. 51-53):

"A Lei Complementar nº 5-70 tornou inelegível aquele que responda a processo judicial, instaurado por denúncia do M.P., recebida pela autoridade competente, por crime contra o patrimônio.

A bem elaborada contestação entende que o requerente não é inelegível: a) porque quando a lei fala em patrimônio pretende resguardar o patrimônio público social e não aquele enumerado no Código Penal, onde se cuida de simples dano ou de receptação culposa, invocando as regras da hermenêutica através da lição de Alípio Silveira; b) porque não foi denunciado por crime, mas por tentativa; c) porque não houve dano patrimonial; d) porque não cometeu o crime de furto de documentos, uma vez que esses documentos eram seus; e) porque é cidadão de absoluta idoneidade.

Não procede o entendimento de contestação quando entrevê na expressão patrimônio os qualificativos "público" ou "social". A lei é clara a respeito e impõe a inelegibilidade ao agente do delito contra o patrimônio, entendido este no seu mais amplo sentido. A lei visou excluir das candidaturas a cargo político aqueles que sejam acimados de ladrão, estelionatário, extorsionário, etc. Não visou a lei somente o peculatório, o moedeiro falso, etc. Seria rigorosa a lei ao exigir que, para a exclusão, bastasse a denúncia recebida por autoridade competente, mas não caberia aqui deixar de cumpri-la a esse pretexto.

A afirmativa de que o requerente não teria cometido um crime e sim uma tentativa, é um argumento frágil, porquanto tentativa de crime é também crime, ou segundo expressão de Anibal Bruno, a tentativa é o crime truncado. E é crime.

Quanto à ausência de prejuízo (dano patrimonial), pretende o requerente ingressar este Juízo, a quem cabe decidir o assunto tão só pelo aspecto eleitoral, no terreno do mérito da ação pública que lhe move a Justiça comum. O delito de furto consiste em subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem. A ocorrência do prejuízo é assunto de aplicação de pena e não de caracterização do delito. Se se pode reconhecer o prejuízo alheio em tentativa de estelionato, seria absurdo que não houvesse esse reconhecimento em tentativa de furto.

Dizer-se que não houve o furto ou tentativa porque o objeto da ação pertencia ao requerente, é entrar no mérito de uma acusação que não cabe ao juiz eleitoral examinar.

Finalmente, a idoneidade do requerente, atestada por dezenas de pessoas, é irrelevante, não o torna elegível ou inelegível.

Invocando o requerente o parágrafo único do art. 9º, da Lei Complementar, em que autoriza forme o juiz o convencimento pela livre apreciação da prova, tem-se como incontrastável a prova de que o candidato Mário Caritá está sendo processado na Comarca de São Carlos por delito de furto (fls. 4), que é delito contra o patrimônio, com denúncia recebida, não podendo ser registrada para a disputa do próximo pleito municipal."

Julgando recurso do impugnado, o E. Tribunal Regional de São Paulo negou-lhe provimento, acompanhando o voto do digno relator Dr. Luiz Magalhães (fls. 95):

"Meu voto nega provimento ao recurso e confirma a douta sentença recorrida. De resto,

em face dos preceitos legais aplicáveis à espécie em julgamento, isto é, a alínea n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. são inelegíveis, para qualquer cargo eletivo, os que tenham sido condenados ou respondam a processo-crime por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por, entre outros, crime contra o patrimônio. Ora, estando o impugnado neste caso, tornou-se inelegível."

Ainda inconformado, o candidato interpôs recurso a este Tribunal, indeferido pelo ilustre Presidente do E. Tribunal *a quo*, que assim conclui seu despacho (fls. 107-108):

"Embora fundado no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, trata-se, na realidade, do recurso especial previsto no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, em consonância, aliás, com a Constituição Federal, art. 138, que somente admite recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos casos nele fixados.

Ora, no caso, se pretende o recorrente insinuar haja o v. acórdão decidido "contra expressa disposição de lei", labora em equívoco.

O resp. aresto fundou-se exclusivamente na letra n, do art. 1º, inciso I, da Lei de Inelegibilidades, pela qual declarados inelegíveis todos os que respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, entre outras hipóteses, por crime contra o patrimônio, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.

O recorrente está denunciado na Comarca de São Carlos, deste Estado, como incurso no art. 155, § 4º, nº II, combinado com o art. 12, nº II, do Código Penal, como se vê pela certidão a fls. 4. O processo se acha em andamento, e ainda não encerrado (fls. 4 v.).

Evidentemente, a Lei Complementar nº 5 não está eliminando do processo eleitoral apenas os acusados de atentado contra o patrimônio público, mas também, por óbvias razões, os que são acusados de lesar o patrimônio particular. A distinção pretendida pela recorrente, ainda que esforçadamente, não convence de que haja o c. acórdão incidido contra "expressa disposição legal".

E pouco importa tratar-se de crime tentado. Na verdade, a tentativa é crime em si mesma. Atos de tentativa são, necessariamente, atos de execução. Há neles uma agressão ao bem jurídico. Não seria, portanto, pelo fato do crime patrimonial não haver se consumado, por circunstância alheia à sua vontade, que se diria ainda idôneo o candidato..."

Contra esse despacho, vem o presente agravo, do qual ressalto o trecho central (fls. 109):

"O R. Despacho denegatório proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral merece reforma, já que, além do delito de furto estar na sua forma tentada, já há sentença absolutória.

É Jurisprudência mansa e pacífica desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, de que a simples Sentença absolutória é o bastante para tornar o candidato elegível, não havendo necessidade do trânsito em julgado.

Ora, o art. 1º, letra n, da Lei Complementar nº 5 não fala em trânsito em julgado, razão pela qual a mansa e pacífica Jurisprudência já citada".

Ao determinar a subida do processado a esta Corte, o ilustre Presidente do E. Tribunal *a quo* houve por bem deixar consignado (fls. 114-115):

"Embora, nesta época de intenso trabalho, pareça uma demasia a sustentação circunstanciada do despacho agravado, tanto mais que nem se pode negar seguimento ao agravo (Código Eleitoral, art. 279, § 5º), a assertiva do recorrente obrigou-me ao reexame do processo, a fim de verificar se não pratiquei in-

justiça, denegando recurso de candidato que já fora absolvido da acusação que o tornaria inelegível.

No reexame não encontrei certidão comprobatória de estar o agravante absolvido. É provável que isto tenha sucedido, desde que afirmado pelo digno advogado que subscreve a minuta. Mas, não se trouxe prova do alegado."

Nesta instância, propugnou a douta Procuradoria-Geral pelo desprovemento da espécie, à vista das próprias razões que determinaram os despachos referidos.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Dos pontos nucleares do processo, que li no relatório, conclui não haver, realmente, a mínima margem ao recurso especial.

A inelegibilidade foi bem declarada à vista do fato comprovado de estar o agravante respondendo a processo por crime contra o patrimônio, não lhe favorecendo, seja a distinção entre patrimônio público e privado, seja o fato de tratar-se de tentativa e não de crime consumado e, ainda menos, sejam razões de mérito nas quais a jurisdição eleitoral não pode se adentrar — como bem já concluiu o decisorio de primeiro grau.

Por outro lado, sobre não comprovada a assertiva trazida no agravo, de absolvição no processo-crime, um fato que tal não seria, por si mesmo, suficiente a fazer desaparecer a inelegibilidade, que fica na dependência do trânsito em julgado daquela, como tem entendido este Tribunal.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.821 (Agravo) — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Mário Carità.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio P. Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.195

Recurso nº 3.833 — Classe IV — Espírito Santo (Castelo)

Decisão que, invocando a norma do art. 149, § 2º, c, da Emenda Constitucional nº 1-70, negou registro de candidato condenado, embora sob sursis, à pena de detenção por crime culposo (art. 121, § 4º, c/c art. 129, § 6º, do Código Penal).

A suspensão dos direitos políticos, por motivo de condenação criminal prevista na norma constitucional referida, não é auto-executável. Pressupõe processo próprio, ainda não regulamentado em lei complementar, como determina o § 3º, do mesmo art. 149.

Recurso especial conhecido e provido, para determinar-se o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Re-

lador. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Apreciando recurso manifestado pela ARENA do Município de Castelo, contra a decisão do MM. Juiz que indeferiu o registro do candidato a Vereador, Sr. Delcio Carias, assim decidiu a maioria do E. Tribunal Regional do Espírito Santo:

“O candidato foi condenado por crime comum, e está sob *sursis*, pelo prazo de dois anos, a partir de 18-11-71.

Ora, o disposto na letra *c*, do § 2º, do artigo 149, da Constituição da República Federativa do Brasil, suspende os direitos políticos do cidadão brasileiro “por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos”.

Contra o candidato pesa o imperativo constitucional.

Está certa a decisão do Dr. Juiz, que deve de ser mantida, conforme parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral.”

Desse acórdão, vem o presente recurso especial, no quad o Partido, por seu delegado perante a Corte Regional, argui cerceamento indevido dos direitos políticos de seu candidato, seja porque a sentença que o condenou por crime culposo (originado de batida de veículos) não lhe suspendeu de fato aqueles direitos, seja porque a perda ou suspensão deles por decisão do Judiciário em razão de condenação criminal, prevista no § 2º, do art. 149, da Emenda nº 1-69, não é auto-aplicável, dependendo de regulamento em lei complementar (fls. 97-99).

Nesta instância, o ilustre Dr. Moreira Alves, Procurador-Geral ofereceu o seguinte parecer:

“A nosso ver, o recurso deve ser conhecido pela letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido.

Trata-se de candidato julgado inelegível, porque, embora tenha obtido *sursis*, condenado que foi à pena de detenção pela prática culposa dos crimes descritos nos arts. 121, § 4º, e 129, § 6º, do Código Penal, estaria, segundo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, com seus direitos políticos suspensos em virtude do art. 149, § 2º, letra *c*, da Emenda Constitucional nº 1.

Ocorre, porém, que, em sessão de 24-5-72, julgando a Ação Penal nº 204, em que era réu o Deputado Domingos Freitas Diniz Neto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, entendeu que aquele dispositivo da Emenda Constitucional nº 1 não é auto-aplicável, dependendo da expedição de Lei Complementar, em face dos termos do mesmo artigo 149, § 3º, da Constituição Federal vigente.

Violou, pois, o texto constitucional a decisão ora recorrida, ao declarar a inelegibilidade com base em texto que a Suprema Corte do país decidiu não ser auto-aplicável.”

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Realmente, a Constituição, em seu art. 149, prevê, assegurada ao cidadão ampla defesa, a possibilidade de se lhe declarar a perda ou suspensão dos direitos políticos.

Tal declaração partirá do Presidente da República, em casos previstos no § 1º do citado artigo, ou caberá ao Judiciário, consoante o § 2º, entre outras hipóteses, “por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos”.

Entretanto, a seguir, o § 3º do art. 149 estabelece:

“Lei Complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exer-

cício, a perda ou a suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requisição.”

Aguarda-se, ainda, o surgimento dessa lei que, a toda evidência, é imprescindível a que possa operar o que estatui o *caput* do artigo e seus parágrafos 1º e 2º.

A lei complementar é que ditará o devido processo, só com o qual se poderá garantir a ampla defesa prevista no próprio texto constitucional.

De acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, que refere, inclusive, precedente do E. Supremo Tribunal com o qual comungam as considerações que fiz, conheço e dou provimento ao recurso, para determinar o registro da candidatura do Senhor Delcio Carias a Vereador no Município de Castelo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.833 — ES — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Recorrente: ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio P. Doyle — *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.196

Recurso n.º 3.847 — Classe IV — Alagoas (Canapi)

Convenção. Ação anulatória.

*Eleitor convencional não tem legitimação para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral, proferida em processo promovido por outro eleitor, à parte do alustivo ao do registro dos candidatos.*

*Recurso especial de que não se toma conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso interposto por José Silva de Melo, convencional e Vereador, da sentença do Juiz Eleitoral que indeferiu o pedido de anulação da Convenção da ARENA, de 14 de agosto de 1972, Seção de Canapi, ajuizado pelo eleitor e convencional José Mariano Sobrinho. A decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi tomada ao argumento de que o recurso contra a Convenção fora ajuizado a destempo.

Irresignado com esse despacho o mesmo José da Silva Melo recorre ao Tribunal Superior Eleitoral invocando sua qualidade de vereador e instruindo as razões do recurso com uma declaração de convencional José Mariano Sobrinho, autor da ação anuladora, ratificando os atos praticados pelo ora recorrente, com vistas a anular a indicada Convenção.

O recurso foi contraminutado por João Alvinho Malta Brandão, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal, alegando, preliminarmente, ilegitimidade do recorrente e precluído, no mérito, a confirmação do julgado recorrente.

Nesta instância o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral é pelo desconhecimento do recurso, pelas razões seguintes: (lê, fls. 85).

#### VOTO

Como se verifica do relatório a decisão recorrida desconheceu do recurso ante a prova da intempetividade do ajuizamento da ação anulatória da Convenção, proposta por outro convencional sem que entrasse no exame da arguição de ilegitimidade do recorrente, simples eleitor convencional, para recorrer da sentença que julgara improcedente aquela ação.

Não encontro na Resolução nº 9.224, que consolida as instruções para a escolha e o registro dos candidatos, a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nas eleições de 15 de novembro, baixadas de acordo com as leis eleitorais pertinentes, disposição facultativa de recurso a simples convencional para recorrer de decisão de Tribunal Regional, sobre tema de regularidade de Convenção, fora do processo de registro dos candidatos que hajam sido escolhidos.

De outra parte, a ratificação dos atos do recorrente, pelo convencional autor da ação, nenhum efeito terá, porque a este também falece qualidade fora da hipótese prevista no art. 50, da Lei nº 5.682, de 1971, que não é a dos autos, a regularidade da convenção.

Por esses sucintos motivos o meu voto é não tomando conhecimento do recurso, em razão da falta de qualidade do recorrente para interpô-lo, de acordo com parecer do Procurador-Geral.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.847 — AL — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: José Silva de Melo, Vereador — Recorrido: João Alvino Malta Brandão, Presidente da Comissão Executiva da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio P. Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-72).

#### PARECER

A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto, além de faltar *legitimatio ad processum* ao recorrente, não se enquadra o pedido na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Trata-se de mais um caso de "ação anulatória de convenção", proposta por José Mariano Sobrinho, e, depois de uma série de irregularidades processuais, afinal julgada improcedente. Da sentença recorreu, não o autor, mas terceiro, José Silva de Melo, que, com a petição a fls. 44, ingressou nos autos, para requerer a suspensão de nova convenção partidária, nua que fora a primeira, por despacho de plano, o qual pendia de julgamento de recurso contra ele interposto. Posteriormente, sanadas irregularidades de ordem processual, com a anulação, inclusive, do despacho *in limine*, o Juiz dá a sentença julgando improcedente a ação anulatória. Dessa sentença não recorre o autor, mas, sim, José Silva de Melo, que não foi admitido como litisconsorte, mas que era mero interveniente. E é esse José Silva de Melo quem ora recorre a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que, embora argüida sua ilegitimidade pela Procuradoria Regional, seu recurso foi conhecido apenas por ser tempestivo (a questão de ilegitimidade não foi enfrentada pelo Tribunal Regional), mas se lhe negou provimento.

Se, porém, ultrapassada essa preliminar, ainda assim o recurso não deve ser conhecido, pelos mesmos fundamentos que se encontram em nosso Parecer nº 794-72-MA, anexo por cópia, o qual foi acolhido pelo Acórdão nº 5.131, de 24-10-72, dessa Corte Superior.

Brasília, 25 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 5.197

Recurso n.º 3.857 — Classe IV — Paraíba (Monte Horeb)

*Convencional é parte legítima para impugnar registro de candidatos com fundamento em nulidade da Convenção que os escolheu.*

*Precedente: Acórdão nº 5.021, de 5-10-72.*

*Recurso conhecido e provido, para que o E. Tribunal Regional julgue de meritis.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O registro dos candidatos da ARENA de Monte Horeb às próximas eleições municipais foi impugnado pelo Vice-Presidente do Diretório do mesmo Partido, apontando vícios na convenção que escolhera aqueles, do que decorreria sua invalidade. Entre os vícios argüidos, o de haver a Presidência da Convenção cerceado pedido de instituição de sublegenda que teria, na forma da lei, sido apresentado por um grupo de convencionais encabeçado pelo impugnante (fls. 39-40).

O MM. Juiz, após, inclusive, ouvida de testemunhas, considerou nula a convenção, negando o registro dos candidatos (fls. 96-98).

Apreciado apelo manifestado por esses, o E. Tribunal Regional deu-lhe provimento, por maioria, consoante ementa que leio (fls. 111).

Vem agora a este Tribunal recurso do impugnante (fls. 117-118) que recebeu o parecer de folhas 123-124, da douda Procuradoria-Geral.

É o relatório.

#### VOTO

Leio o parecer, referido, do Ministério Público:

"A nosso ver, o recurso deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e provido, para o efeito de que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba (PB) julgue o mérito.

Com efeito, entendendo que os impugnantes não tinham legitimação para impugnar, aquele Tribunal deu provimento ao recurso a ele interposto, reformando a sentença de primeira instância que declarara nula a convenção para a escolha de candidatos, e, portanto, denegara o pedido de registro.

No caso *sub judice*, o interessado que se apresentou como impugnante — era convencional que pretendia obter sua candidatura através de sublegenda, não o tendo conseguido, segundo alega, por manobras da maioria, que, para isso, teria dado margem a causas de nulidade. Nessas hipóteses, e tendo em vista que não se trata propriamente de inelegibilidade, mas, sim, de nulidade de escolha de candidatos, bem como que o único meio processual adequado para a declaração de nulidade é o processo do registro, onde o Juiz, pelo art. 44 da Resolução nº 9.224-72 (que se funda no art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5) julga por sua livre convicção, atendendo a fatos constantes dos autos, ainda que não alegados, razão por que, de acordo com o art. 58 da mesma Resolução, "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugna-

RELATÓRIO

ção", tem entendido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral que a sentença de primeira instância pode levar em consideração fatos trazidos aos autos por interessados, e, com base neles, *ex officio*, decretar a nulidade da convenção. Não fora, assim, e as maiorias esmagariam as minorias, e o juiz, no processo de registro, em que tem o dever de examinar as formalidades necessárias à validade das candidaturas, ficaria adstrito a examinar os fatos como apresentados pela maioria."

Dou-lhe integral acolhimento. É ele, aliás, reiteration de entendimento já exposto anteriormente nos autos do Recurso nº 3.682, originário de Ubatá, Minas Gerais, quando o ilustre Procurador-Geral observou:

"Não se tratando de impugnação de candidato por inelegibilidade, mas de impugnação quanto à validade da deliberação da Convenção, não há que se falar em ofensa ao art. 5º da Lei Complementar nº 5, nem aos artigos da Resolução nº 9.224-72 que a ele fazem referência. Parece-nos indubitável que qualquer dos membros da Convenção tem legitimatio para impugná-la por invalidade".

Esse entendimento foi acolhido naquele processo, pelo Acórdão nº 5.021, de 5 do corrente mês de outubro, de que fui relator, com a seguinte ementa:

"Impugnação de registro de candidatas da ARENA a eleição municipal, manifestada por ala da Comissão Executiva do mesmo Partido, à invocação de nulidade da Convenção que os escolhera.

Acórdão do E. Tribunal Regional que considerou parte legítima o impugnante, por não se tratar de arguição de inelegibilidade, e que declarou a nulidade da convenção, negando, em consequência, o registro pleiteado.

Recurso especial, dessa decisão, não conhecido."

Dessa forma, conheço e dou provimento ao recurso para que o E. Tribunal *a quo* julgue o mérito da impugnação.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.857 — PB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Raimundo Bento da Silva, Vice-Presidente do Diretório Municipal da ARENA — Recorridos: Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da ARENA-1.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio P. Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.198

Recurso nº 3.865 — Classe IV — São Paulo (Taubaté)

Falta legitimidade a Diretório Municipal para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral de decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-72).

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O caso é de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal da ARENA, de Taubate, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao recurso interposto pela seção local do MDB, da sentença que julgava improcedente a alegação de inelegibilidade de Benedito Elias de Sousa, ao cargo de vice-prefeito do município, pela suolegenda 1, com apoio na alínea a, do inciso IV, combinada com a alínea c, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

As razões do recurso, vazadas em termos ácidos, vieram instruídas com tanto material probatório — fis. 58 e seguintes.

Pelo despacho de fis. 83 a 85 o Presidente do Regional admitiu o recurso, fazendo subir, sendo que, antes que o Dr. Procurador-Geral Eleitoral tivesse o devido parecer, o candidato peticionou, recorrendo no seu próprio nome e ratificando o recurso interposto pelo Diretório Municipal.

Então, oficiou na causa o Dr. Procurador-Geral, pelo desconhecimento do recurso, nos termos do parecer seguinte:

"Somos de parecer que o recurso não deve ser conhecido, porquanto não tem o recorrente — que é o Diretório Municipal — legitimação para recorrer, consoante a jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Em nada lhe aproveita a circunstância de que, já estando os autos nessa Corte superior, tenha o candidato impugnado ratificado os termos do recurso, pois o prazo para sua interposição válida já estava de há muito ultrapassada, tendo passado em julgado o acórdão recorrido.

Aliás, ainda que pudesse ser conhecido o presente recurso, não deveria ser ele provido, pois, enquanto o acórdão entende que, pela prova dos autos, não houve a desincompatibilização tempestiva do candidato, pretende o recorrente, em seu recurso especial, provar o contrário, com a juntada de vários documentos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O meu é pelo não conhecimento do recurso, de acordo com as razões do douto parecer transcrito no relatório, compendiadoras da jurisprudência pela qual Diretório Municipal não tem legitimação para usar do recurso especial.

No atinente ao recurso do candidato, chancelando, já nesta instância, o do Diretório Municipal, intelizmente dele não é possível conhecer porque foi declarado muitos dias após o decurso do prazo legal, quando a decisão recorrida já havia transitado em julgado.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.865 — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA de Taubaté.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio P. Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.199

Recurso n.º 3.875 — Classe IV — Paraná

(São João do Ivaí)

Inelegibilidade. Impugnação do registro dos candidatos à eleição municipal de 1972, baseada em nulidade da convenção, bem como em abusos da administração do partido requerente, ambos os motivos porém já apreciados e repetidos nas instâncias inferiores, através da valorização de fatos e provas controvertidas.

A nulidade da convenção já havia sido objeto do Recurso nº 3.679, do qual o TSE não tomou conhecimento.

A reapreciação de provas não cabe no âmbito do recurso especial, do qual, portanto, não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Acir Leonardi, candidato a Prefeito de São João do Ivaí, pela ARENA-2 e impugnante dos candidatos da ARENA-1, ao pleito municipal de novembro próximo, interpõe recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, do Acórdão do TRE às fls. 338, que, mantendo a sentença de fls. 277, por seus fundamentos, desacolheu a impugnação e mandou registrar os candidatos.

A impugnação de fls. 113-130 versara sobre nulidade da Convenção e inelegibilidade de todos os candidatos não só por esse motivo de impedimento, como também devido aos abusos cometidos por José Alves Costa na Administração do Partido (Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra I).

O Juiz repeliu-a, com essa fundamentação adotada pela decisão recorrida:

"II — A impugnação subscrita por Acir Leonardi e oferecida contra todos os candidatos da sublegenda nº 1 diz respeito, em resumo, a nulidades que teriam ocorrido na Convenção Municipal de janeiro último e, como os mesmos convencionais participaram da Convenção em agosto, esta teria sido fulminada pelas mesmas nulidades. Ainda que a argumentação do longo e erudito petítório de fls. 111 a 128 abranja inúmeras facetas, o certo é que a impugnação versa sobre: falsidade na assinatura do livro de filiação partidária por parte de Joel Emerenciano, nulidade de votos de Nairo Gomes de Brito — como líder do partido na Câmara — e José Francisco de Queiroz — Vereador (suplente) pelo MDB e convencional da ARENA, simultaneamente — e inelegibilidade dos membros da Comissão Executiva da ala de José Alves Costa, seu Presidente, por "abuso de influência no exercício de cargo de administração". Segundo a documentação apresentada pelo próprio impugnante, as alegadas nulidades ocorridas na convenção de janeiro do corrente ano foram apreciadas, em parte, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através do Acórdão nº 12.114, de 3 de agosto de 1972, que repeliu a arguição de irregularidade no voto do líder da bancada; pelo mesmo decisório, a questão da falsidade foi relegada a julgamento no Juízo de origem, mediante procedimento normal e com ampla defesa. De tal aresto, foi interposto recurso especial para o Colendo Tribunal Su-

perior Eleitoral, recebido em 25 de agosto, através despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional, e que se acha em processamento — pelo que se tem notícia (fls. 132-3). Desta forma, a matéria ventilada na presente impugnação se encontra, dado o efeito devolutivo do recurso admitido, ainda sob o crivo de Instância Superior, não cabendo, pois, a este Juízo dela conhecer. Não vale a argumentação de que o Egrégio Tribunal Regional teria deixado explícito que a questão da falsidade seria apreciada no Juízo de origem: o processamento de impugnação, nos termos dos arts. 5º a 7º da Lei Complementar nº 5, é de rito sumaríssimo, especialíssimo mesmo, de tal sorte que a prova pericial "mediante procedimento normal e com ampla defesa" seja difficilima, senão impossível de ser produzida, dada a exiguidade de tempo para a dilação probatória. Desta forma, como consta do venerando acórdão já aludido, a matéria deverá ser submetida ao Ministério Público, oportuno tempore, para as providências cabíveis, por se constituir em ilícito penal, se comprovada a alegação. Outrossim, não restando vencida a matéria até o prazo para recurso de diplomação, se eventualmente eleito o candidato, o processamento regular não redundará em obnubilamento do pleito."

Decorreu *in albis* o prazo para contra-razões do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo seu conhecimento.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronunciou:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, quanto ao recurso relativo a nulidades que viciaram a convenção realizada em janeiro para a eleição do Diretório Municipal, foi ele (Recurso nº 3.679) julgado por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 26-10-72, não tendo sido conhecido, o que implica a rejeição das nulidades pretendidas, e, conseqüentemente, o reconhecimento da validade da convenção.

Por outro lado, tem entendido essa Corte Superior que preceitos diretivos do art. 151 da Constituição Federal não geram inelegibilidade, se esta não estiver descrita na Lei Complementar nº 5-70. Entendeu o acórdão recorrido — e o recorrente não demonstra o contrário em seu recurso — que as alegações de inelegibilidades também constantes da impugnação incorrem".

Adoto esse parecer com razões de decidir. É sobretudo evidente que a impugnação, seja no tocante a nulidade da convenção, seja no tocante à corrupção e abuso de poder econômico, atribuídos à administração partidária, só poderia ser decidida, através da valorização de fatos e provas controvertidas, cuja reapreciação exceder ao âmbito do recurso especial.

Da nulidade de Convenção, aliás, já houve recurso não recebido neste Tribunal.

A decisão recorrida está conforme ao direito positivo.

Não conheço do recurso especial.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.875 — PR — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Acir Leonardi, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro

— Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio P. Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.200**

**Recurso n.º 3.877 — Classe IV — Parana (Coronel Vivida)**

*Recurso especial. Inelegibilidade. Neta na incorre o candidato a Prefeito que teve, em 1961, cassado o mandato de vereador pela própria Câmara.*

**II — Irresignação não conhecida à mingua de ambos os pressupostos em que se procurou assentar.**

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Eg. TRE, em acórdão de 10 do corrente, apreciando recurso dos ora recorrentes, candidatos à vereança, pela ARENA, do Município de Coronel Vivida, no Paraná, manteve a decisão do Dr. Juiz Eleitoral que, desprezando impugnação, considerou elegível o recorrido, candidato a Prefeito daquela comuna pela ARENA-1.

Fê-lo com a seguinte fundamentação, fls. 164-6:

“Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 151 que “lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar: I — o regime democrático; II — a proibidade administrativa; III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou empregos públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e IV — a moralidade para o exercício de mandato, levando em consideração a vida pregressa do candidato”.

O candidato impugnado teve cassado o seu mandato de vereador em 5 de novembro de 1961 por infringência do art. 16, II, letra c, da Lei Estadual nº 64, de 21-11-48 (Lei Orgânica dos Municípios), cujo texto é o seguinte: Art. 17: Incorre na perda do mandato o vereador que: I — infringir o disposto no artigo anterior; Art. 16. Não pode o vereador: a) ... b) ... c) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

Da leitura das cópias de atas de fls. e fls. depreende-se que Paulino Stedile teria “sem a devida permissão usado o nome da Câmara Municipal de Coronel Vivida na qualidade de seu presidente, para impetrar mandado de segurança contra o chefe do Executivo Municipal” (fls. 17).

A Lei Complementar nº 5 efetivamente diz que são inelegíveis para as câmaras municipais e para Prefeito e Vice-Prefeito, os membros das câmaras municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos.

Todavia, como se disse, o art. 151 da Carta Magna determinou que lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta.

Omitindo a lei complementar o prazo dentro do qual cessará o impedimento de ilegitimidade, e não sendo admissível a perpetuidade da punição política, há de se decidir a questão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, como prescreve o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A sentença recorrida baseou-se em recente decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral, para concluir que a inelegibilidade não podia ultrapassar de dez anos.

Efetivamente, o Acórdão nº 5.019, no Recurso nº 3.677 — Embargos — Classe IV — S. Paulo (Carapicuíba), do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, salienta que “enquanto a lei não fixar outro prazo, não será ele superior à uma década”. Prevaleceu aí o voto do Eminentíssimo Ministro Thompson Flores que sintetiza um entendimento já manifestado no próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal que não admite a perpetuidade da proibição, como se deuz dos brilhantes votos manifestados no Recurso Extraordinário Eleitoral nº 71.293, de S. Paulo, publicados na RTJ, vol. 57, págs. 454 e 468.

O motivo da cassação do mandato de vereador do ora recorrido foi o de ter impetrado mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal.

É motivo muito pequeno, que não se enquadra nos termos do art. 151 da Constituição, que visa preservar questões de bem maior relevância.”

Dai o presente recurso especial, em o qual se invoca afronta ao art. 1º, IV, f, da Lei Complementar nº 5-70 e dissídio com o aresto do STF (R.E. nº 71.293, de SP — RTJ, vol. 57, págs. 454 e seguintes).

Parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes (folhas 201):

“A nosso ver, não deve ser conhecido o recurso, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a considerar elegível — e o é — candidato que, em 5 de novembro de 1961, teve cassado seu mandato de vereador. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.”

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

Faço-o porque, da simples leitura da parte substancial do aresto transcrito, verifica-se que incorreram quaisquer dos pressupostos em que se processou a irresignação extrema.

Com efeito.

Tendo o seu mandato de vereador cassado pela própria Câmara, da qual fazia parte, em 5-11-61, e pelos motivos antes referidos, e considerando as decisões proferidas nas instâncias ordinárias que era inelegível para as eleições a se realizar a 15-11-72, mais de dez anos após, certo não afrontaram aqueles decisórios a norma da Lei Complementar nº 5-70, indicada ou outra prevista na Constituição, segundo os julgados reiterados desta Corte.

Nem dissentiu daquele que originou o Recurso Extraordinário nº 71.293, do qual fui relator, ou a do próprio STF, de cuja ementa destaco:

“Deputados Federais que tiveram cassados os mandatos, com base no art. 4º, do A.I. nº 5, de 1968, tornaram-se inelegíveis para se candidatarem à Câmara Federal nas eleições de 15-11-70, em razão de se estenderem as respectivas inelegibilidades até o término do período regular dos imediatos sobre, que incidiram as cassações.”

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.877 — PR — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: Mário João Bosi, Otávio Castro e Elvino Penatto, candidatos a Vereadores pela ARENA — Recorrido: Paulino Stedile, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.202

Recurso n.º 3.886 — Classe IV — Paraná  
(Tuneiras do Oeste)

*Diretório Municipal de Partido Político, segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, não tem legitimação para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.*

*Não conhecimento do recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

DISTRITO FEDERAL, 30 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator)

— O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro — MDB — do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, requereu o registro de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1972, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores.

Diretório Municipal da ARENA, do mesmo Município, impugnou a escolha de todos os candidatos do MDB. Alegou que os participantes da Convenção, que escolheram os candidatos ora impugnados, não estavam filiados ao partido três meses antes das eleições, pois o fizeram nos últimos dias de julho p. passado e somente a 1º de agosto é que as respectivas fichas de filiação foram encaminhadas ao Cartório Eleitoral.

O MM. Juiz proferiu longa decisão, concluindo pela procedência da impugnação, em parte, ressaltando a irregularidade do não arquivamento, de uma cópia da ata no Cartório Eleitoral.

Foram, assim, indeferidos os registros dos candidatos do MDB, a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Em 3 do corrente mês de outubro o MDB interpus recurso para o C. TRE.

O mesmo fez, a ARENA, alegando que o Juiz não apreciara todas as nulidades apontadas.

Julgando esses dois recursos, o TRE, por unanimidade, decidiu reformar a sentença, para determinar o registro de todos os candidatos do MDB, concluindo o eminente relator com a seguinte observação (fls. 164):

“Outrossim, não obstante isso, o Diretório e todos os filiados ao Partido, participaram da Convenção com pleno e geral assentimento o que demonstra não ter havido nenhum prejuízo e o evento não passar de mera irregularidade, verificada naquele rincão e sem consequência alguma, a não ser a ausência de estrita e excessiva observância de preceito legal prescindível no caso, visto não acarretar prejuízo.

Assim voto pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida, pois o próprio magistrado em sua decisão houve por bem salientar que: “É lamentável sob todos os aspectos o ocorrido, pois o partido MDB tão bem representado e escolhendo cidadãos probos, ve-se privado de ter seus candidatos ao pleito eleitoral de Tuneiras do Oeste, quando nas eleições sempre é benéfico e até quase necessária para plenitude democrática a participação de candidatos dos dois partidos existentes.”

Inconformada com essa decisão, recorre, para este Tribunal, a Aliança Renovadora Nacional, (folhas 171 e seguintes) representada pelo Diretório Municipal, fundamentando seu recurso na letra a, I, do art. 276, do Código Eleitoral.

O ilustre Procurador Regional Eleitoral (folhas 181-186) conclui pela validade dos registros, demonstrando o absurdo da decisão contrária.

Nesta instância superior assim se pronunciou o douto Procurador-Geral Eleitoral, Prof. José Carlos Moreira Alves (fls. 194):

“A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Coentro Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.”

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Nos prechos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que acabo de ler, não conheço do recurso, pois pacificada está jurisprudência, neste Tribunal, no sentido de que Diretório Municipal não tem legitimação para recorrer contra acórdão do TRE.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.886 — PR — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA — Recorrido: Diretório Municipal do MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.203

Recurso n.º 3.912 — Classe IV — Bahia  
(Catolândia)

*Recurso especial. Dele se não conhece quando interposto pelo Delegado do Diretório Municipal do Partido das decisões dos Tribunais Regionais.*

II — *Aplicação dos arts. 58, § 7º, e 80, § 7º, respectivamente, da Lei nº 5.781-71 e Resolução nº 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

DISTRITO FEDERAL, 30 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, em acórdão de 11 do andante, reformando decisão do Dr. Juiz Eleitoral, determinou o registro do recorrido, candidato da ARENA-2, à Prefeitura do Município de Catolândia, fls. 62.

2. Daí o presente recurso especial, interposto pelo Diretório Municipal daquela Comuna, folhas 67-71.

3. Com vista o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, protestou por parecer oral.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do recurso.

2. Faço-o em conformidade com o parecer produzido em sessão pelo douto Procurador-Geral Eleitoral.

É que o excepcional foi interposto pelo Diretório Municipal, o qual segundo reiterado a tranqüilla jurisprudência desta Corte não dispõe de legitimidade para fazê-lo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.912 — BA — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Diretório Municipal do MDB, em Catolândia — Recorrido: Waldomiro de Souza Ataíde, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

ACÓRDÃO N.º 5.204

Recurso n.º 3.889 — Classe IV — São Paulo (Palestina)

Recurso especial. Dele se não conhece quando interposto pelo Delegado do Diretório Municipal do Partido das decisões dos Tribunais Regionais.

II — Aplicação dos arts. 58, § 7º, e 80, § 7º, respectivamente, da Lei nº 5.781-72 e Resolução nº 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Em acórdão de 12 do corrente o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, após desprezar a preliminar de conhecimento, pelo voto de desempate do seu ilustre Presidente, no mérito, manteve a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 231ª Zona, com jurisdição no Município de Palestina, São Paulo, negando registro aos candidatos do MDB.

Fê-lo porque, não contando com filiados nos três meses que precederam à Convenção, não poderia esta ter validade, fls. 128 e seguintes.

2. Daí o presente recurso especial, interposto a fls. 136-137 pelo Delegado Especial do Diretório Municipal daquela Agremiação.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes, fls. 153:

“A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

Não conheço, preliminarmente, do recurso.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do parecer transcrito.

Refletem elas a jurisprudência tranqüilla da Corte, a qual, aplicando o art. 58, § 7º, da Lei nº 5.781-72 e 80, § 7º, da Resolução nº 9.252, negou legitimidade aos delegados convencionais para interpor recurso dos Tribunais Regionais para esta Corte.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.889 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Diretório Municipal do MDB — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

ACÓRDÃO N.º 5.205

Recurso n.º 3.917 — Classe IV — Paraíba (Pombal)

Falece legitimidade a Diretório Municipal de Partido para interpor recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba reformou sentença do MM. Juiz Eleitoral que negara registro ao Sr. Avelino Elias de Queiroga, candidato a Prefeito no Município de Pombal pela Sublegenda 2.

A ementa do aresto elucida:

“Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n, da L.C. nº 5.

Tendo sido anulada, por via de habeas corpus concedido pela Eg. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, a denúncia que caracterizava a inelegibilidade reconhecida contra o candidato, cessou o motivo determinando que o impedia de pleitear cargo eletivo.

Provimento do recurso, para determinar o registro do candidato.”

Inconformado, o impugnante, Diretório Municipal da ARENA, recorre a este Tribunal (fls. 117).

Subindo os autos e a mim distribuídos, conclusos e examinados em data de hoje, coloco de logo o feito em Mesa, dados os prazos do calendário eleitoral, solicitando o parecer oral do eminente Doutor Moreira Alves, Procurador-Geral.

**VOTO**

Realmente, como nota o digno Dr. Procurador, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da ilegitimidade de órgão municipal de Partido Político para manifestar recurso especial.

Por isto, em preliminar, não conheço do recurso, acrescentando, tão só, que o aresto recorrido, ademais, se conforma plenamente com a orientação deste Tribunal.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.917 — PB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: ARENA, por seu Procurador — Recorrido: Avelino Elias de Queiroga, candidato do MDB-2 a Prefeito.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Sr. Ministro Diaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.206**

**Recurso n.º 3.893 — Classe IV — Bahia**  
**(Cruz das Almas)**

*Recurso Especial — Código Eleitoral, artigo 276 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 58, § 6º.*

*Não se conhece, por falta de legitimação, de recurso interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral por Diretório Municipal de partido político.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — *Diaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

**RELATÓRIO**

**VOTO**

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, de decisão do TRE que, reformando a sentença de primeiro grau, mandou processar o registro de Jerônimo de Andrade Torres, candidato a Prefeito de Cruz das Almas pela ARENA-I.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Não conheço do recurso, por falta de legitimação do recorrente, de acordo com a jurisprudência interativa deste Tribunal.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.893 — BA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Diretório Municipal do MDB — Recorrido: Jerônimo de Andrade Torres, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Sr. Ministro Diaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.207**

**Recurso n.º 3.827 — Classe IV — São Paulo**  
**(Jaú)**

*A sublegenda, pelos seus instituidores, é dado substituir candidatos, quando for permitida a substituição.*

*Precedentes.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — *Diaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Discute-se nestes autos a possibilidade de os próprios instituidores de sublegenda indicarem candidato a vereador em substituição ao que, escolhido em convenção, veio a ser visto inelegível.

O E. Tribunal Regional de São Paulo, mantendo o decurso de primeiro grau, deu pela negativa (folhas 43).

Desse acórdão, o presente recurso especial, manifestado pelos instituidores da sublegenda 2 da ARENA de Jaú e pela candidata Iolanda Cândida de Oliveira Mazzei (fls. 44-45), que foi admitido pelo ilustre Desembargador Adriano Marrey, Presidente da E. Corte a quo (fls. 47-50).

Subindo os autos a este Tribunal, neles oficiou a douta Procuradoria-Geral, em parecer que leio (fls. 55-56):

“A nosso ver, o recurso deve ser conhecido e provido.

Sobre a questão objeto do presente recurso especial, assim nos manifestamos no Parecer nº 729-72-MA (Recurso nº 3.746 — Bahia): “É certo que não há sublegenda para vereadores, mas certo também é que, existindo sublegenda para Prefeito, é a esta que cabe, representada por seus instituidores, a indicação dos seus candidatos a vereador, no limite das respectivas vagas (art. 27, § 6º, da Resolução nº 9.224-72).”

Ora, se a competência, nesse caso, para indicar candidatos a vereador é da sublegenda, representada pelos seus instituidores, a ela igualmente deverá caber a faculdade de substituir os indicados, quando for permitida a substituição. O art. 55 da citada resolução se aplica, a nosso ver, apenas à hipótese em que não há a indicação de vereadores pelos instituidores de sublegenda. Não fora assim, e a sublegenda constituída pela minoria do Diretório ficaria, em caso de substituição, em situação que repugna, evidentemente, ao espírito da Lei nº 5.453-68, que lhe outorga, inclusive, o direito de dispor do número de candidaturas que lhe cabe, como se vê do § 2º, do art. 7º, daquele Diploma Legal: “É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que tem direito, nos termos do

parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência".

Se para a substituição fosse necessária nova Convenção, poderia a maioria dos convencionais impedir que a minoria concorresse com o número de candidatos a que tem direito, bastando, para isso, que não desse *quorum* — como sucedeu no caso *sub iudice* — para a deliberação. Ou, então, o que é mais absurdo: poderia ela substituir os candidatos impugnados, que haviam sido indicados pelos instituidores da sublegenda, por candidatos seus, o que implicaria o aumento ilegal do número de candidatos a vereador a que faria jus a sublegenda da maioria."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Como se vê, refere o parecer pronunciamento anterior favorável ao que perseguem os ora recorrentes, e que, aliás, foi acolhido pelo Acórdão nº 5.089, tomado em data de 19 do corrente mês.

No mesmo sentido, ainda, houve resolução deste Tribunal, ao responder à Consulta nº 4.597, de Minas Gerais, de que foi relator o eminente Ministro Thompson Flores.

De acordo com esses precedentes, conheço e dou provimento ao recurso, para determinar o registro da candidata.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.827 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Instituidores da sublegenda 2 da ARENA e Iolanda Cândida de Oliveira Mazzei.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.208

Recurso nº 3.870 — Classe IV — Pernambuco (Itacuruba)

Recurso especial. Sublegenda. Substituição de candidatos renunciantes.

II — Segundo jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral, cabe a seus instituidores.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, em acórdão de 12 do andante, proveu o recurso de candidatos escolhidos em convenção, por sublegenda, e na fase de substituição, embora reconhecesse que, com anterioridade, os instituidores já haviam escolhido os recorridos, também em substituição, fls. 122-126.

2. Daí o presente recurso especial, interposto pelos prejudicados, fls. 127-35, no qual se alega afronta à Lei nº 5.453-68, art. 4º, c.c. a Resolução nº 9.224, art. 56, § 2º.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo conhecimento e provimento, nos termos seguintes, fls. 156:

A nosso ver, deve ser conhecido o recurso, e provido.

Com efeito, tem esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral entendido que a escolha de substitutos para a candidatura a prefeito e a vice-prefeito por uma sublegenda cabe aos instituidores dela, e, não, à convenção partidária. Nesse sentido, decidiu essa Corte, acolhendo nosso Parecer nº 773-72-MA, no Recurso Especial nº 3.777, de Mato Grosso.

Ademais, a Resolução nº 9.331, de 16 de outubro de 1972, proferida na Consulta número 4.597, decidiu que o § 2º, do art. 56, da Resolução nº 9.224, só se aplica nos casos em que não foi instituída sublegenda."

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença do Dr. Juiz Eleitoral, de fls. 96-103, a qual determinou o registro dos recorrentes Anibal Cantarelli Filho e Carlos Magalhães de Araújo, como candidatos da ARENA-1 aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itacuruba, em Pernambuco.

2. Faço-o porque, negando o aresto recorrido, diversamente do que concluiu a sentença, que a substituição de candidatos renunciantes, escolhidos em sublegenda, descabia a seus instituidores, afrontou as disposições legais citadas e divergiu de jurisprudência desta Corte, como acentuou o parecer, justificando, pois, o conhecimento do recurso e o seu provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.870 — PE — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: Anibal Cantarelli e Cap. Carlos Magalhães de Araújo — Recorridos: Geraldo Magalhães Barbosa de Albuquerque e Antônio Rodrigues e Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.209

Recurso nº 3.838 — Classe IV — Goiás (Pontalina)

Inelegibilidade — Eleições de 15-11-72.

1. A renúncia do Vice-Prefeito, durante o processo de registro, não impede o registro do Prefeito da mesma chapa, visto como a lei faculta a substituição do renunciante (interpretação do art. 91 do Código Eleitoral).

2. Não está sujeito ao interstício de 2 anos, o candidato que por comunicação regular desligou-se do primeiro partido antes da vigência da Lei nº 5.682-71.

Provimento do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral  
Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença de fls. 30-31, pois deu provimento a recurso interposto pelo Vereador José Parreira Guimarães, para indeferir o registro de José Porto de Andrade, candidato a Prefeito do Município de Pontalina pela ARENA-3.

Os motivos da decisão estão consubstanciados na seguinte:

“EMENTA — Tendo havido renúncia do candidato a Vice-Prefeito e não havendo sido escolhido seu substituto, é de se indeferir o registro da candidatura do Prefeito respectivo, que não pode subsistir isoladamente. É inelegível, para o pleito de 15 de novembro do corrente ano, o cidadão egresso de um Partido e filiado a outro, desde que a nova filiação tenha sido feita após a vigência da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971”.

Interposto recurso especial pelo candidato, com as razões de fls. 75-80, respondidas às fls. 81-82 pelo Delegado da ARENA, nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

#### VOTO

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é do seguinte teor:

“A nosso ver, o recurso deve ser conhecido e provido. Com efeito, ambos os fundamentos em que se estribou o acórdão recorrido para negar registro ao candidato não encontram amparo na lei, mas, ao contrário, a violam. O primeiro fundamento é o de que, tendo o candidato a vice-prefeito de uma sublegenda renunciado durante o processo de registro, não se pode registrar seu companheiro de chapa por impedi-lo o disposto nos arts. 91 do Código Eleitoral e 31 da Resolução nº 9.224. Temos para nós que esse entendimento cria uma restrição, que não consta da lei, ao candidato não renunciante, além de se opor ao próprio sistema legal de substituição de candidatos depois de decorrido o prazo para o pedido de registro. Reza o art. 54 da Resolução nº 9.224-72: “É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, a renunciar ou a falecer após o termo final do prazo de registro (L.C. nº 5, art. 19; Código, art. 101)”. Prazo para registro aí é, inelutavelmente, o prazo para a apresentação do pedido de registro, e não o prazo em que deverão estar julgados os pedidos de registro. Com efeito, não teria sentido que se facultasse a substituição de um candidato que renunciou depois de 1-10-72 (termo final do prazo que tem o Juiz Eleitoral para julgar o pedido de registro) e, não se permitisse a substituição de um candidato que renunciou entre o dia 8-9-72 (termo final do prazo para a apresentação do pedido de registro) e o citado dia 1-10-72, para o efeito de ser aplicada a norma do supramencionado art. 54 da Resolução nº 9.224-72. Se, nesse último caso, isso não fosse permitido, o Partido ficaria sem o candidato que faleceu ou renunciou, pois, a não ser por esse processo especial de substituição a que se referem os arts. 54 e seguintes da Resolução nº 9.224, depois de encerrado o prazo para a apresentação do requerimento de registro não pode haver substituição.

Por outro lado, esse entendimento não viola o disposto no art. 91 do Código Eleitoral, nem no art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 9.224. O referido art. 91 estabelece, apenas, o princípio de que, pelo mesmo partido, ou pela mesma aliança de partidos, seus candidatos a eleição majoritária (no caso, a prefeito e a vice-prefeito) necessariamente constam de chapa única, para que não se possa eleger candidato a prefeito de um partido e candidato a vice-prefeito de outro partido. Mas esse dispositivo não impede que haja o registro, numa chapa, apenas de candidato a prefeito ou de candidato a vice-prefeito, como aliás, o permite expressamente o art. 20 da Lei Complementar nº 5. O que é vedado, por força do parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 9.224-72, é a admissão de pedido de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito isoladamente. No caso *sub judice*, fez-se o pedido de registro da chapa completa, candidatos a prefeito e a vice-prefeito), mas, no curso do processo de registro, a 13 de setembro de 1972, o candidato a vice-prefeito renunciou. Em vista disso, é facultado à sublegenda, cujo candidato renunciou, valer-se da faculdade de substituição a que alude o art. 54 da Resolução nº 9.224, o que, como tem entendido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, se fará, não em convenção, mas por deliberação dos instituidores da sublegenda. Também violou a lei o segundo fundamento em que se baseou o acórdão recorrido para julgar inelegível o candidato impugnado. Reconhece o acórdão a fls. 72, que o desligamento dele, com relação ao MDB, ocorreu muito antes da vigência da Lei nº 5.682-71, e que sua filiação à ARENA é datada de 21-10-71. Nesses casos, a jurisprudência pacífica dessa Corte Superior é no sentido de que não se aplica o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.”

Adoto essa fundamentação, que está conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.838 — GO — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Recorrente: José Porto de Andrade — Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Márcio Ribeiro* — *Moacir Catunda* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.210

Recurso nº 3.884 — Classe IV — Paraná  
(Mandaguacu)

Inelegibilidade — A Lei nº 5.682-71 — artigo 67, § 3º, não tem aplicação aos desligamentos partidários ocorridos antes de sua vigência.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente.

Trata-se de recurso especial interposto da decisão do Regional que confirmou a sentença que julgara procedente a impugnação da candidatura do recorrente ao cargo de Vereador, deduzida sob a alegação de falta de cumprimento do prazo de dois anos exigido, para que o eleitor desligado de um partido, o que, no caso sucedera em 17-7-1970, possa candidatar-se por outro.

O recurso não foi contraminutado.

Subindo os autos, neles oficiou a douta Procuradoria-Geral, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do parecer seguinte:

"A nosso ver, deve ser conhecido pela letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido. Com efeito, o documento a fls. 20, em que se baseia o acórdão recorrido, atesta que o desligamento do recorrente, com relação ao MDB, ocorreu em julho de 1970. Os próprios impugnantes reconhecem, na petição inicial, a fls. 3, que a filiação do impugnado, à ARENA, data de 15 de agosto de 1972. Assim sendo, como tem decidido, pacificamente, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não se aplica a hipótese o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente.

Conheço e dou provimento ao recurso, nos termos do parecer transcrito no relatório, cujas razões refletem a jurisprudência tecida em torno do artigo 124, da reclamação da Lei nº 5.697-71, pela qual a regra do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, não se aplica à desfiliação partidária ocorrida antes de sua vigência.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.884 — PR — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Flávio Gonçalves do Nascimento.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.211

Recurso nº 3.839 — Classe IV — Goiás

(Tocantinópolis)

A extinção de mandato de vereador havida em maio de 1972 com base em disposição do Decreto-lei nº 201-67, torna-o inelegível para Prefeito ou Vice-Prefeito no mesmo município, nas eleições de 15 de novembro de 1972.

Aplicação do art. 1º, I, f, da Lei Complementar nº 5-70.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — Márcio Ribeiro, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O E. Tribunal Regional de Goiás manteve decisório de primeiro grau que, acolhendo impugnação da ARENA, indeferira o registro dos Senhores Urias Rodrigues de Moraes e Raimundo Rodrigues Guimarães, como candidatos da sublegenda 3 do MDB a Prefeito e Vice-Prefeito, do Município de Tocantinópolis.

Leio as razões de decidir do citado acórdão (folhas 128):

"Do que se infere das provas contidas nos autos, não há como acolher o recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Seus candidatos, que eram vereadores, tiveram seus mandatos extintos, por ato do Presidente da Câmara Municipal, visto terem faltado a cinco sessões ordinárias consecutivas.

Não compete a este Colegiado analisar, aqui, da legalidade ou ilegalidade do ato praticado pelo Presidente da Câmara. O fato é que os referidos candidatos estão com os seus mandatos extintos e, assim, tornaram-se inelegíveis, por força do que estabelece a letra *f*, inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

Não importa que o caso ainda esteja *sub judice*, pois, o que se deve atender é à situação presente, atual, do candidato, não prevendo a lei a hipótese de registro condicionado a uma situação futura.

Vê-se, de conseqüente, que a sentença decidiu com acerto, razão por que é mantida."

Inconformada, a agremiação dos candidatos dados por inelegíveis recorre a este Tribunal (folhas 129-132).

A Procuradoria-Geral assim se manifesta sobre o apelo:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Trata-se de hipótese de declaração de extinção de mandato de vereador, ocorrido em maio de 1972, por ato do Presidente da Câmara, com base no art. 8º, III, do Decreto-lei nº 201. Em virtude disso, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás declarou a inelegibilidade dos impugnados. No recurso, alega-se que a cassação do mandato não poderia ser feita com base no referido Decreto-lei nº 201, mas apenas pelos motivos constantes no art. 35 da Constituição Federal ou no artigo 99 da Constituição Estadual, e, nesses casos, a declaração de extinção de mandato é da Mesa da Câmara, e, não, de seu Presidente.

Pela aplicação do Decreto-lei nº 201, a casos como o da espécie já se manifestou, de acordo com o Parecer nº 754-72-MA desta Procuradoria, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar, n sessão de 23-10-72, o Recurso nº 3.771 do Estado do Rio de Janeiro."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Não conheço do recurso, por não vislumbrar nenhuma infringência de texto legal pelo acórdão recorrido, que com propriedade fez incidir ao caso dos autos o disposto no art. 1º, I, *f*, da Lei Complementar nº 5-70.

Aliás, refere o parecer do ilustre Procurador-Geral o Recurso nº 3.771, similar ao presente.

Dito recurso não foi conhecido, pelo Acórdão nº 5.114, de 23 do corrente, quando este Tribunal, vencido o eminente Ministro Márcio Ribeiro, manteve aresto fundamentado idênticamente ao ora recorrido.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.839 — GO — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, contra o voto do Ministro Márcio Ribeiro, que conhecia e dava provimento ao recurso.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.212

Recurso nº 3.841 — Classe IV — Rio de Janeiro (Mendes)

*Filiação Partidária. O candidato que não tenha preenchido o requisito de filiação partidária até 15 de agosto — terça-feira, — como estabelece a Lei nº 5.782-71 e exige a Resolução nº 9.227-72, não pode concorrer às eleições municipais do dia 15 de novembro deste ano.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, em relação a Jorge Fernandes Gorito e Walter Enéas de Souza, e não conhecer no tocante a Moacyr Martins, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

No Tribunal Regional Eleitoral o eminente Desembargador Enéas Marzano, — Relator, expôs a matéria em debate nos termos seguintes:

“Fls. 130 — Relatório — Recorre Oswaldo Dimas dos Reis, candidato a Prefeito de Mendes, pelo Movimento Democrático Brasileiro, da decisão de fls. 105-108 dos autos, do Doutor Juiz Eleitoral que deferiu o registro de Jorge Fernandes Gorito e Walter Enéas de Souza, candidatos à Câmara Municipal, e de Moacyr Martins, concorrente à Prefeitura, todos da Aliança Renovadora Nacional, previamente impugnados, pelo ora recorrente (fls. 3-5), por omissão do pedido de registro.

Nas razões do recurso, de fls. 110 a 113, sustenta que Jorge Fernandes Gorito e Walter Enéas de Souza seriam inelegíveis, por não possuírem legítima filiação partidária, pois não a teriam requerido, dentro do limite estabelecido nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 5.782-72, ao Diretório Municipal competente, só entregando diretamente ao Cartório Eleitoral de Mendes suas fichas de inscrição, rubricadas apenas pelo Presidente do Diretório após esaurido o prazo fatal de lei que os permitisse concorrer às eleições.

Argúi, mais, que a irregularidade indicada na impugnação é insanável, por desrespeito a diversas normas legais, que impedem a transferência administrativa de atos exclusivos dos Partidos Políticos, relacionados com a arregimentação de seus membros, para a Justiça Eleitoral, cuja competência haveria de se cingir, apenas, ao controle da militância partidária e ao processo eleitoral.

Quanto a Moacyr Martins, candidato a Prefeito, sustenta o recorrente existirem contra ele fatos comprovados de corrupção administrativa, relativos ao exercício do cargo de vereador, em benefício de diversas pessoas, com o fim de assegurar sua eleição para Prefeito, comprometendo, desse modo, o resultado das últimas eleições.

Teria, ainda, esse mesmo candidato, provocado a extinção do mandato de Vereadores contrários à balbúrdia administrativa existente, quando em pauta processos relativos a prestação de contas municipais, e realizado concurso público para beneficiar concorrente aprovado, concurso que veio a ser anulado.

Finalmente, seria o candidato inelegível, porque o Dr. Juiz de Direito recebeu denúncia do Ministério Público local, contra ele formulada (fls. 116), por fatos alinhados como corrupção administrativa, autorizado, no caso, o deferimento do recurso, em face do princípio da economia processual, visto que matéria relativa a inelegibilidade não sofre preclusão ou decadência.

Os recorridos contestam às fls. 118 a 121 dos autos”.

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, pelas razões aduzidas no voto do relator, que a ementa resume assim:

“Fls. 130 — Ementa — Falta qualidade a quem não integre — Partido Político para recorrer de atos relacionados com filiação partidária.

— De qualquer modo, é lícita a regularização de fichas de filiação partidária nas repartições da Justiça Eleitoral.

— A existência de denúncia recebida se verifica no momento do registro. Denúncia recebida posteriormente ao registro poderá apenas ensejar, no momento próprio, outra espécie de recurso”.

O impugnante, não satisfeito, declarou recurso especial, à alegação de infringência do art. 65 e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.682-71.

O recurso foi contraminutado, sob os argumentos fundamentais de ilegitimidade do recorrente, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por seu despacho, e os autos subiram a esta Superior Instância, onde oficiou o douto Procurador-Geral Eleitoral, em parecer deste teor: (lê).  
voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

Desprocede a preliminar de ilegitimidade do candidato recorrente, para se opor ao registro dos candidatos do partido adverso, em todas as instâncias eleitorais, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal.

No mérito, conheço do recurso alusivo às candidaturas de Jorge Fernandes Gorito e Walter Enéas de Souza, com apoio na letra a, do inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral, e dou-lhe provimento porque o acórdão admitindo a filiação partidária através do Cartório Eleitoral, diretamente, afrontou a letra dos arts. 64 e 65 e parágrafo, da Lei número 5.682-71, que a provém no Diretório Municipal e sob a fiscalização dos filiados mais antigos.

De outra parte, violou também a Resolução nº 9.227-72, como elucida o parecer do Dr. Procurador-Geral, *verbis*:

“Fls. 156 — Ambos os impugnantes enviaram, no último dia do prazo para filiação partidária para o efeito de poderem concorrer às próximas eleições (ou seja, 15-8-72), suas fichas de inscrição diretamente ao Cartório Eleitoral, sem que estivessem, sequer, assinadas pelo Presidente do Diretório. Essa assinatura foi aposta às fichas, em 22 do mesmo mês, em cumprimento a despacho do Juiz, mas quando já se esgotara o prazo fatal para a filiação. Ademais, a simples apositura da firma

do Presidente do Diretório não supre a falta de deferimento de inscrição pela Comissão Executiva do Diretório. Assim, é inequívoco que os dois candidatos impugnados, no dia 15 de agosto de 1972, não tinham sua filiação deferida pelo Diretório partidário, como exige a Resolução nº 9.227-72, no nº 1 do título "15 de agosto de 1972 — terça-feira", o que é requisito para concorrer às próximas eleições, como estabelece a Lei nº 5.782-72".

No que tange ao candidato Moacyr Martins, não conheço do recurso, pelas jurídicas razões do indicado parecer, que subscrevo:

"Fls. 156 — Quanto ao candidato Moacyr Martins, não deve ser conhecido o recurso, uma vez que o recebimento da denúncia — o que o torna inelegível — só ocorreu depois da sentença que deferiu seu registro. Nesses casos, tem esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral entendido que a impugnação só é procedente quando a causa da inelegibilidade existe até o momento em que é prolatada a sentença. Surgindo ela, posteriormente, ocorre causa superveniente de inelegibilidade, que dará margem, caso o candidato venha a ser eleito, a recurso contra sua diplomação".

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.841 — RJ — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Oswaldo Dimas dos Reis, candidato a Prefeito pelo MDB — Recorrido: ARENA, por seus Delegados.

Decisão: Conhecido e provido em relação a Jorge Fernandes Gorito e Walter Enéas de Souza; não conhecido no tocante a Moacyr Martins. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

**ACÓRDÃO Nº 5.213**

Recurso nº 3.843 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Serafina Corrêa)

1º) Registro de candidatura do qual não há recurso, transita em julgado, não cabendo cancelá-lo ex officio.

2º) Em face da inexistência de lei complementar a que se refere o art. 149, § 3º, da Constituição Federal, o sursis não implica a suspensão dos direitos políticos.

3º) Conhecidos ambos os recursos, pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e providos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos recursos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Delegados da ARENA do Diretório Municipal de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul, apresentaram impugnação ao Registro da candidatura de Bruno José Maroco, a Prefeito Municipal, alegando que o mesmo responde a processo-crime como incurso nas sanções do art. 129, caput do Código Penal; que foi condenado a 3 meses de de-

tenção, com suspensão da execução da pena, pelo prazo de 2 anos. Que o sursis foi concedido em 6 de maio de 1971, expirando-se, assim, o prazo da suspensão em 5-5-73.

Em brilhante sentença de fls. 13-16, o Juiz Eleitoral da 22ª Zona, Dr. José Eugênio Tedesco, entende que o condenado no gozo do sursis não tem suspensos os direitos políticos. Julga improcedente a impugnação, deferindo o pedido de registro.

Recorre a ARENA dessa decisão, para o Tribunal Regional Eleitoral. Nessa mesma oportunidade, o candidato impugnado peticiona a fls. 23, argumentando que também o candidato da ARENA, Senhor Irceu Antônio Gasparin, está condenado a 16 meses de detenção, sentença com trânsito em julgado, fato só agora chegado ao seu conhecimento, por residir o candidato em Porto Alegre (doc. fls. 28).

Pronunciou-se o douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Oswaldo Flávio Degrazia, no sentido de ser mantida a r. decisão, citando, ainda, parecer idêntico no Processo nº 735.

O C. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, apreciando a matéria, decidiu:

"O Tribunal à unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença, tornar sem efeito o deferimento do pedido de registro da candidata de Bruno José Maroco ao cargo de Prefeito do Município de Serafina Corrêa, pela legenda do MDB. Conhecendo, ainda, da documentação apresentada com as contra-razões do recurso e verificando que Irceu Antônio Gasparin, cuja candidatura foi ordenada ser registrada, pela ARENA e ao cargo de Prefeito do referido município pela Sublegenda nº 1, também é condenado criminalmente, de ofício e declara inelegível, determinando, por isso, o cancelamento do registro da referida candidatura. Tudo nos termos das notas taquigráficas anexas. Produziu parecer oral, ratificando o escrito, o Dr. Procurador Regional Eleitoral."

Recursos de Irceu Antônio Gasparin à fls. 54 e de Bruno José Maroco à fls. 63.

O douto Procurador-Geral Eleitoral, às fls. 70 opina pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos.

E o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Nestes termos o mencionado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assinado pelo seu douto titular:

"A nosso ver, ambos os recursos devem ser conhecidos pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, consequentemente, providos.

Quanto ao recurso de Irceu Antônio Gasparin, impõe-se o seu conhecimento e provimento, porquanto, depois de haver passado em julgado o registro de sua candidatura, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar, em grau de recurso, impugnação em outro processo, tomou conhecimento de que aquele candidato tinha sido condenado, achando-se sob o benefício do sursis, razão por que, ex officio, o declarou inelegível. Com isso, inequivocamente o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada.

No tocante ao recurso de Bruno José Maroco, que foi declarado inelegível pelo mesmo Tribunal por estar condenado pela prática do crime previsto no art. 129, embora no gozo de sursis, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 24 de maio último, a ação penal nº 204, decidiu que o sursis não implica a suspensão dos direitos políticos em face da inexistência da Lei Complementar a que se refere o art. 149, § 3º, da Constituição Federal."

Meu voto é acolhendo, integralmente, as razões expostas no parecer que acabo de ler.

Conheço e dou provimento a ambos os recursos, acrescentando, quanto ao segundo, de Bruno José Maroco, que além das razões já expostas, cabe lembrar que este Tribunal em Sessão de 28 último, decidiu igual matéria, ao julgar o Recurso nº 3.833. do Espírito Santo, Relator o eminente Ministro Barros Barreto (Acórdão nº 5.195).

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.843 — RS — Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: Ircou Antônio Gasparin e Bruno José Maroco.

Decisão: Conhecidos e providos os recursos, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.214

Recurso nº 3.848 — Classe IV — Bahia  
(Serrolândia)

Recurso eleitoral.

- 1) Descabe da parte de quem, podendo apresentar impugnação, não o fez;
- 2) Apresentada esta, desenganadamente, a destempo, equivale a dizer que inexistia a mesma, pelo que não podia o seu subscritor recorrer da decisão de primeiro grau que deferiu o registro;
- 3) Impugnante, ademais, a que faltava legitimidade para impugnar;
- 4) Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente: Jaime Ferreira Franco, o recorrente, teve impugnada sua candidatura a Prefeito de Serrolândia, 46ª Zona, Bahia, pela ARENA, às eleições de 15 de novembro próximo.

Não obstante entender que, desenganadamente, foi a impugnação apresentada a destempo, determinou o Dr. Juiz Eleitoral o registro do aludido candidato, que estaria respondendo por crime de dano, infração que está sob a epígrafe: "Dos crimes contra o Patrimônio".

Recorreu o impugnante Molsés Marques da Silva, e, com êxito, pois, o E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo acórdão de fls. 104 e voto de desempate do Desembargador-Presidente, julgou inelegível Jaime Ferreira Franco.

Este o v. acórdão recorrido (fls. 104):

"Vistos, etc.

Acordam os Juizes que compõem o TRE, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento ao recurso para, cassada a decisão recorrida, declarar inelegível o Sr. Jaime Ferreira Franco, escolhido candidato a Prefeito de Serrolândia pela sublegenda 2 da ARENA, porisso que responde a processo criminal, em virtude da prática de delito contra o patri-

mônio, com denúncia recebida pela autoridade judiciária competente, tendo em vista que nos casos da letra n, do art. 1º, II, da L. C. nº 5, não se há de exigir que os delitos tenham sido praticados segundo os objetivos da letra f da mesma regra, que tem sede constitucional diversa, as do art. 151, IV e I, respectivamente."

Irresignado, interpôs Jaime Ferreira Franco o recurso de fls. 110, em que sustenta as preliminares de ilegitimidade de parte e de intempestividade da impugnação, e, de *meritis*, pleiteia a manutenção do registro de sua candidatura.

Opinando às fls. 125, disse o Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"Somos de parecer de que o recurso deve ser conhecido e provido.

Como salienta a sentença de primeira instância, a impugnação no caso, foi inegavelmente intempestiva, o que implica dizer que não houve impugnação. Apesar disso, o Juiz Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Resolução nº 9.224-72, apreciou, *ex officio*, todos os fatos constantes dos autos, e, com base neles, prolatou a sentença. Ora, não tendo havido impugnação tempestiva (o que vale dizer que não houve impugnação), os que a apresentaram não poderiam ter recorrido da decisão de primeira instância, pois como decidiu esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 19-10-72, ao julgar o Recurso nº 3.713 de Pernambuco, não cabe recurso de quem, podendo, não impugnou."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente, nos precisos termos do parecer que acabo de ler, cujos fundamentos adoto, como razões de decidir, conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.848 — BA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Jaime Ferreira Franco — Recorrida: ARENA-1.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.215

Recurso nº 3.851 — Classe IV — Bahia  
(Canavieiras)

A inelegibilidade do candidato processado pelo delito do art. 347 do Código Eleitoral não se enquadra na alínea n, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5-70, mas na disposição da alínea j, que pressupõe condenação transitada em julgado.

Recurso especial conhecido e provido, para determinar-se o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O E. Tribunal Regional da Bahia reformou sentença do MM. Juiz Eleitoral, para declarar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70, sobre o Sr. José Firmato dos Santos Reis, candidato a vereador pela ARENA de Canavieiras, pelo fato de haver denúncia recebida contra o mesmo, pelo delito do art. 347 do Código Eleitoral (fls. 35-35 v.).

Inconformado, o candidato manifestou recurso a este Tribunal (fls. 39-40) que mereceu parecer favorável da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Eis os termos do parecer proferido pelo ilustre Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral:

"A nosso ver, o recurso deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido.

O candidato impugnado foi considerado inelegível pelo Egregio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, com base na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, por ter sido denunciado — e a denúncia foi recebida — como incurso no crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral. Como se vê da denúncia, ela decorreu do fato de o candidato ser membro de Comitê interpartidário, que não prestou contas das despesas efetuadas na propaganda eleitoral, não obedecendo, assim, ao preceituado no art. 8º, § 4º, da Resolução nº 8.744 (texto que corresponde ao de mesma numeração da ora vigente Resolução nº 9.219). Trata-se, pois, inequivocamente, de crime cuja punição visa a preservar a lisura ou a normalidade de eleição, e, que, como se verifica do art. 8º, § 5º, da citada Resolução nº 8.744, pode dar margem a cassação de registro ou perda de diploma já expedido. Ora, para configurar, como causa de inelegibilidade, hipótese dessa espécie, existe a letra j, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, que declara inelegíveis "os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição". Se o tipo da causa de inelegibilidade se encontra num determinado diploma legal, não vemos como enquadrá-lo em outro a que só se ajustaria por via de assemelhação.

Enquadrando-se, como a nosso ver se enquadra, a hipótese *sub judice* na letra j, e, não, na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, não é o candidato inelegível, pois o processo ainda está em andamento, não havendo, portanto, "privação, por sentença judicial transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade".

Acolho integralmente essa manifestação, conhecendo e provendo o recurso para determinar o registro da candidatura do recorrente.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.851 — BA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: José Firmato dos Santos Reis.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.216

Recurso nº 3.878 — Classe IV — Paraná (Coronel Vivida)

*Inelegibilidade — A inelegibilidade das letras f, do inciso IV, e b, do inciso VII, da Lei Complementar nº 5-70 concerne a primeira eleição após a perda do mandato eletivo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. Cuida-se de recurso especial interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da sentença que julgara improcedente a impugnação à candidatura de Arnese Siqueira ao cargo de vereador, feita a invocação da inelegibilidade da letra j, do inciso IV, combinada com a da letra o, do inciso VII, tudo do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, por ter o mandato de vereador impugnado sido cassado, por cassação da Câmara Municipal, adotada em 7 de janeiro de 1972.

A contra-minuta ao recurso acha-se instruída com uma copia do Acórdão nº 5.019, do Tribunal Superior Eleitoral — relator Ministro Thompson Flores, proferido em caso aním.

O parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral indica o não conhecimento do recurso, *verbis*:

A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral. — Com efeito, sendo inequívoco que a cassação do mandato ocorreu (como demonstra a certidão a fls. 5), em 7-1-62, não é o candidato inelegível para as próximas eleições, segundo o entendimento pacífico desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. As razões do parecer transcrito no relatório, refletem o entendimento desta Corte pelo qual a inelegibilidade da letra j, do inciso IV, combinada com a da letra b, do inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71 concerne somente à primeira eleição após a perda do mandato eletivo.

Adotando-as, deixo de tomar conhecimento do recurso, eis que a decisão recorrida não violou qualquer norma legal.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.878 — PR — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Maria João Bosi, Otávio Castro, Elvino Panatto e Olmar José Oselame, convencionais e delegados da ARENA — Recorrido: Ernesto Stedile, candidato a vereador pelo MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.217

Recurso n.º 3.879 — Classe IV — Paraná  
(Mangueirinha)

*Incorre na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra a, da Lei Complementar nº 5-70, o candidato que esteja respondendo a ação penal por crime de falsificação de documentos para fins eleitorais, o que configura crime contra a fé pública, com denúncia recebida pela autoridade judicial competente.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Esta a ementa do v. acórdão recorrido:

“Vereador. Estando processado por delito previsto no art. 348 do Código Eleitoral e inelegível na forma da Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, letra n. Recurso desprovido.

Irresignado, contra essa decisão interpõe Juris Ferreira dos Santos o recurso de fls. 38, em que, com apoio nos preceitos da legislação eleitoral, que menciona, e em que alega ser ainda elegível, em face do que dispõe o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar nº 5-70. Só depois de condenado, mediante sentença transitada em julgado, é que não mais poderá ser candidato, e enquanto não se reabilitar.

Subindo os autos, assim opinou as fls. 47, o Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, no caso, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná não violou qualquer disposição expressa de lei, mas se limitou a observar o entendimento desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, no Acórdão nº 4.702 (Boletim Eleitoral número 232/321), assim decidiu:

“Incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida, por crime definido no Código Eleitoral, contrário à fé pública. Recurso especial conhecido e provido.”

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Na conformidade com o parecer que acabo de ler, que se afina com a jurisprudência deste Tribunal, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.879 — PR — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Juris Ferreira dos Santos.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro

— Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.218

Recurso n.º 3.880 — Classe IV — Paraná  
(Mangueirinha)

*Recurso especial para simples exame de prova.*

*Descabimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Albari Padilha, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, pela ARENA-1, do Município de Mangueirinha, no Paraná, teve seu registro impugnado, por Artivi Ferreira Santos e outros, candidatos à Vereadores e Vice-Prefeito pela ARENA-3.

Alegou-se inelegibilidade por não ter o referido candidato se desincompatibilizado em tempo do cargo de Chefe da Agência de Rendas do Estado do Paraná.

O impugnante juntou Guia de Recolhimento de Pagamento de ICM, assinada pelo candidato e com data de 17-8-72.

Alega o impugnado que assinara a Guia no dia 12-8-72, mas que o pagamento, ou recolhimento do dinheiro, só foi feito no dia 17, daí o carimbo com esta data.

O ilustre Juiz Eleitoral proferiu sentença (folhas 31-34), tendo chegado à conclusão, depois de examinar provas documentais e testemunhais, que a citada Guia encontrava-se na Agência, já assinada, carimbada a data de 17 de agosto posteriormente.

Entendeu válidos os documentos públicos que atestam o afastamento do candidato e a posse de seu substituto nas datas indicadas, obedecido, assim, o prazo para desincompatibilização.

Recorreram, os impugnantes, para o C. Tribunal Regional Eleitoral e este, dia 16 do corrente mês de outubro, em acórdão unânime, manteve a sentença, negando provimento ao recurso, consignando: “Comprovado está que o mesmo acatou inteiramente a exigência legal para a desincompatibilização, e a sentença recorrida, pelos fundamentos que traz, bem apreciou a questão, não merecendo reforma.”

Daí o recurso para este Tribunal Superior Eleitoral, com base no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral.

O douto Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, proferido pelo Prof. José Carlos Moreira Alves, está nos seguintes termos (fls. 58):

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto descabe recurso especial para o simples reexame de prova.

No caso *sub judice*, a sentença de primeira instância — confirmada pelo acórdão recorrido — examinou acuradamente a prova constante

dos autos, e concluiu por que o candidato impugnado realmente se havia desincompatibilizado tempestivamente.

Aliás, é o próprio recorrente que, em suas razões de recurso, a fls. 49, declara:

“O acórdão recorrido, confirmatório da sentença de primeira instância entendeu porém que a prova apresentada pelo impugnado-recorrido é bastante e convincente.”

Estou de inteiro acordo com o mesmo, entendendo que não cabe, aqui, reexame das provas, já exaustivamente apreciadas na primeira instância e Tribunal Regional Eleitoral. Não conheço do recurso.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.880 — PR — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: Artivi Ferreira Santos, João Provido Dorini e Antônio Linhares de Almeida, candidatos a Vereadores e Vice-Prefeito pela ARENA-3 — Recorrido: Albari Padilha, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

**ACÓRDÃO Nº 5.219**

Recurso n.º 3.881 — Classe IV — Paraná (Ribeirão do Pinhal)

A inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70, persiste até ao trânsito em julgado de decisão absolutória.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator designado. — Márcio Ribeiro, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Eleições do Município de Jundiá do Sul.

Por três candidatos da ARENA-1 foi impugnada a candidatura a Prefeito, pela ARENA-2, de Robim Gonçalves.

Mas o Julz deferiu-lhe o registro com estes argumentos:

“Os candidatos Nicanor Pereira Lemes, Agenor dos Santos e Antero de Oliveira Pinto, apresentaram impugnação à candidatura do Sr. Rolim Gonçalves, alegando que o mesmo está sendo processado perante o Juízo Criminal desta Comarca (autos 51-71), como incurso no delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, sendo em consequência, inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5. O candidato impugnado, em sua contestação de fls. 174 usque 176, alega que realmente foi processado como incurso no dispositivo penal alegado pelos impugnantes. Porém, foi absolvido por sentença prolatada em 22 de agosto do corrente ano. Que da

sentença absolutória apelou a Câmara Municipal de Jundiá do Sul, que previamente havia se habilitado nos autos, como assistente de acusação. Alega ainda o impugnado que a apelação de sentença absolutória, no Juízo Criminal, tem efeito meramente devolutivo (art. 598 do C.P.P.), e não impede sua candidatura ora postulada. Assim, expostas as divergências das partes, cumpre perquirir quanto à incidência ou não da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, com referência aos réus absolvidos por sentença de inferior instância. Diz o dispositivo legal invocado pelos impugnantes, o seguinte: “Os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a Segurança Nacional e a ordem Pública Social, e Economia Popular à Fé Pública e à Administração Pública, ou Patrimônio, ou pelo delito previsto no art. 22, desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.” São em consequência, inelegíveis, os elementos que respondam a processo judicial, enquanto não absolvidos ou reabilitados. No caso *sub judice*, é de se perquirir quanto a intenção do legislador que usou a expressão “não absolvidos”, queria o legislador referir-se à absolvição definitiva ou à mera absolvição do Juízo singular? Pela interpretação sistemática da própria Lei Complementar nº 5, a mim me parece que o objetivo do legislador, foi referir às absolvições, de primeira instância, com ou sem trânsito em julgado e assim entendo pelo seguinte: A mesma Lei Complementar nº 5, em outros artigos, quando quer se referir às sentenças definitivas, usa expressões completas, assim, na letra d do mesmo inciso I, do art. 1º, diz o legislador: “Os que, ostensiva ou veladamente, façam parte ou sejam adeptos de Partido Político, cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial transitada em julgado. Na letra h do mesmo dispositivo legal, diz: “Os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta ou particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Na letra j do mesmo inciso, diz: “Os que estejam privados por sentença judicial transitada em julgado, em processo eleitoral... etc.” Daí se conclui que na letra n, do inciso I, do art. 1º, o legislador quis referir-se às sentenças absolutórias de primeira instância, independentemente do trânsito em julgado da mesma; pois se a intenção do legislador fosse a de se exigir a absolvição definitiva, teria usado expressões, tais como: “absolvidos definitivamente, com sentença final, ou ainda, com sentença transitada em julgado”. No caso *sub judice*, o impugnado Rolim Gonçalves foi processado, como incurso no delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, em decorrência de Representação firmada pela Câmara Municipal de Jundiá do Sul, que tinha na ocasião o Sr. Attila Bueno Mendes como Presidente. Sendo este, atual adversário político do impugnado, pois ambos são candidatos a Prefeito. Instruído o processo-crime, o ilustre Promotor de Justiça, em suas alegações finais, pede a absolvição do réu. Na sentença final, foi o réu absolvido, por não constituir infração penal, o fato a ele atribuído (art. 386, inciso III, do C.P.P.), e por não existir provas de ter o réu concorrido para a infração (art. 386, inciso IV, do C.P.P.). O Ministério Público, concordando com a sentença final, não apelou da mesma. A Câmara de Vereadores, tomando ciência da absolvição, resolveu ingressar em Juízo como assistente de acusação, para o fim específico de apelar da decisão absolutória. O recurso foi admitido por este Juízo e se acha em fase das

alegações das partes. Assim independentemente do exposto com referência ao contido na letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, cumpre observar o seguinte: O art. 598 do Código de Processo Penal, estabelece que as apelações de sentenças absolutórias, interpostas pelo assistente de acusação, não terá efeito suspensivo. Em consequência, não sofre o réu, qualquer cerceamento de seu direito, em decorrência de recurso admitido somente no efeito devolutivo."

O TIRE negou provimento ao recurso dos impugnantes, confirmando a decisão do Juízo Eleitoral, sob estes fundamentos:

"A sentença do Dr. Juiz da 82ª Zona Eleitoral decidiu com inteiro acerto a situação do candidato, por entender que a simples absolvição, mesmo antes de fazer coisa julgada, já restitui a elegibilidade a quem se achasse privado dela por força de processo instaurado, nos termos do art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar citada, normente se se considerar que, no caso deste candidato, da sentença que o absolviu só o assistente de acusação interpos recurso, que não pode ter efeito suspensivo, face ao disposto no art. 598, do Código de Processo Penal."

Dessa decisão unânime os três impugnantes, acompanhados pelo candidato a Prefeito, mais um vereador e um Delegado Especial da ARENA interuseram recurso especial, com as razões de folhas 229-233 respondidas as fls. 236-241 pelo recorrido. Manifesta-se pelo conhecimento a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, apoiada à jurisprudência deste Tribunal.

É o relatório.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A repetição do mesmo assunto, leva, por vezes, o julgador a reforma de ponto de vista que lhe parecerá razoável.

Embora hesitante, acompanhei, como vogal, voto no sentido de que, mesmo na hipótese de recurso unicamente do assistente de acusação, a sentença absolutória de primeira instância era insuficiente a eliminar a inelegibilidade em loco.

Como relator, entretanto, estou absolutamente convencido do acerto da decisão recorrida e do Acórdão do TIRE, que a aprovou.

Aos argumentos expendidos nessas decisões acrescento o de que não recebida a denúncia, por despacho do Juiz, desaparece o motivo de inelegibilidade. Desse despacho cabe recurso em sentido escrito (C.F.P., art. 551, I) e, portanto, sua reforma era possível.

Se ocorresse ninguém diria que o indiciado havia sido ilegítimamente registrado como candidato.

Absolvido o denunciado e não tendo o recurso interposto da sentença absolutória efeito suspensivo, a situação do momento é a mesma. Inexiste denúncia.

O candidato pode e deve ser registrado.

Acaso modificada a decisão inferior, num e noutra caso os efeitos da ação penal deverão ser considerados em estágio mais avançado do processo de eleição.

Pelo menos não se observa, no caso, qualquer ofensa a "disposição expressa de lei".

Não conheço do recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a absolvição em primeira instância, passível de reforma via de recurso interposto, não afasta a inelegibilidade prevista na alínea *n*, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5-70, pois, nessa hipótese, prevalece a parte inicial do dispositivo, que refere os que respondem a processo, situação que perdura com a continuação do mesmo em segunda instância. Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos núme-

ros 5.041, 5.105 e 5.141, havidos no curso deste mês.

Entendo, *data venia* do eminente Relator, que deva ser mantida a jurisprudência, pelas próprias razões que a informam, como pelo que estabelece o art. 263 do Código Eleitoral.

Dessa forma, meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.881 — PR — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Nicanor Pereira Lemos, candidato a Vice-Prefeito e outros, candidatos a Prefeito e Vereadores pela ARENA-1 — Recorrido: Rolim Gonçalves, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Conhecido e provido, contra o voto do relator, que não conhecia.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Froença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.220

Recurso nº 3.883 — Classe IV — Paraná

(Conselheiro Mairinck)

Recurso especial. Inelegibilidade. Afronta ao art. 268 do Código Eleitoral.

II — Incorre, se o acórdão não se valeu do documento inserto na Segunda Instância. Antes, deu pela elegibilidade do candidato, porque não considerou causa que obstasse o registro a não aprovação das contas no período em que foi Prefeito.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão unânime de 13 do andante, proveu o recurso do ora recorrido, candidato a Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, no Paraná, para determinar o seu registro.

Fê-lo com a seguinte fundamentação, fls. 39:

"É de ser dado provimento ao recurso, muito embora em nenhum momento tenha sido sequer mencionado o Partido Político, pelo qual o impugnado teria sido indicado, nem alegada a qualidade do impugnante, de quem se sabe, apenas, que é professor domiciliado naquele município.

Quanto à respeitável sentença de fls., a mesma não contém, de fato nenhuma fundamentação jurídica em sua parte conclusiva, limitando-se a ter em vista a Lei Eleitoral... (sic) fls. 62.

De outra parte, a Certidão de fls. 71 comprova haverem sido aprovadas as contas do Executivo Municipal daquela Prefeitura e relativas ao exercício de 1969, consoante Resolução nº 1-70, tomada em 30 de janeiro de 1970".

Daí o recurso especial do candidato, que oferecera a impugnação, fls. 40-2, invocando afronta

ao art. 268 do Código Eleitoral, porque teria sido anexado aos autos documentos perante a Segunda Instância.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento, nos termos seguintes, fls. 58:

"A nosso ver, não deve ser conhecido o recurso, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, como bem demonstra o acórdão recorrido, no caso, não há inelegibilidade, pois a simples não aprovação de contas, por si só, não enquadra o impugnado em qualquer dos dispositivos da Lei Complementar nº 5.

Ademais, não há sequer que se pretender possa o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná ser anulado em virtude do disposto no art. 268 do Código Eleitoral, porquanto os documentos cuja anexação se fez na segunda instância, em nada influíram na decisão ora recorrida."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

Faço-o com base no parecer antes transcrito. Realmente.

Para admitir o registro, negando a inelegibilidade, não se precisou valer do documento inserto na instância recursal.

E que fora ela (inelegibilidade) reconhecida em sentença, simplesmente, porque incorrera aprovação das contas do recorrente, no período em que foi Prefeito.

Tal ocorrência, todavia, não importa em inelegibilidade, como o reconheceu o julgado ora recorrido.

E o suficiente para evidenciar que incorrera a falta argüida, infração do art. 268 do Código Eleitoral.

Assim voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.883 — PR — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Antônio Américo Maciel, candidato a Vereador — Recorrido: Sebastião Proença Ferreira, candidato a Prefeito.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.221

Recurso nº 3.887 — Classe IV — São Paulo (São José do Rio Preto)

*Inelegibilidade — Eleições de 15-11-72 — A exigência do interstício de 2 anos a que alude o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-71; Lei nº 5.697, de 27-8-71) não se aplica ao filiado que, nos termos da lei, havia comunicado seu desligamento do primeiro partido, com a antecedência necessária à extinção automática de seu vínculo partidário, nem, evidentemente, ao candidato contra quem não se provou, especificamente, possuir filiação partidária anterior.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo e dar provimento ao recurso especial, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci

Falcão, Presidenta. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adota-se para exposição da espécie o despacho de fls. 142:

"1 — Foi impugnado, na 125ª Zona Eleitoral — São José do Rio Preto — o registro das candidaturas de Wilson Romano Calil, ao cargo de Prefeito do Município do mesmo nome, e de Rubens Bonvino e Olavo Taufic, a Vereadores a Câmara Municipal local. O motivo das impugnações foi não terem decorrido dois anos de sua filiação a esse partido, tendo eles antes pertencido ao Movimento Democrático Brasileiro. Fundaram-se, pois, os impugnantes no art. 67, § 3º, da Lei Federal nº 5.682-71.

2 — A resp. sentença proferida rejeitou a impugnação no tocante aos candidatos Wilson Romano Calil e Rubens Bonvino, e a acolheu quanto a Olavo Taufic. Este não poderia candidatar-se, porque se desligara do MDB depois de 27 de agosto de 1971. Os demais, porém, estavam desligados dessa agremiação partidária desde outubro de 1970 — v. sentença, folhas 26-27.

3 — Recorrem a sublegenda 1, da ARENA de São José do Rio Preto, e Olavo Taufic. — Vindo os autos, negou este Egr. Tribunal Regional Eleitoral provimento ao recurso da ARENA-1, que se opunha ao registro de Wilson e Rubens, contra o voto do Sr. Juiz Costa Mendes, que o provia, para cancelar o registro de suas candidaturas. — Quanto ao recurso de Olavo Taufic, rejeitada por maioria de votos a arguição de inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, no mérito, e por unanimidade, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Sr. Juiz-Relator (v. resp. Acórdão nº 65.223, a fls. 105, e o voto do Sr. Relator, a fls. 106-13).

4 — Interpõe, agora, a Aliança Renovadora Nacional, por sua sublegenda 1, o recurso de fls. 117, e pela sublegenda 2, o recurso de fls. 132.

5 — O primeiro recurso especial — adverso ao registro das candidaturas de Wilson Romano Calil e Rubens Bonvino — funda-se no art. 276, nº I, letras a e b, do Código Eleitoral, e art. 14 da Lei Complementar nº 5, alegando ter sido o v. acórdão proferido contra expressa disposição de lei, que é o art. 67 § 3º, da Lei nº 5.682, declarado constitucional, e por divergir da orientação, em outros casos semelhantes, emanada de arestos deste mesmo Egr. Tribunal Regional Eleitoral "e também de outros Tribunais Regionais". O recurso está fundamentado nas razões, a folhas 118-24 e conclui por pleitear a reforma da decisão recorrida, para que se negou o registro dos candidatos impugnados. — Através da petição a fls. 125, ainda dentro do prazo recursal, veio a mesma recorrente aditar o seu apelo, indicando arestos de que teria divergido o v. acórdão recorrido, na interpretação do mencionado dispositivo da Lei nº 5.682.

6 — Foram oferecidas contra-razões, a fls. 136 e 138.

7 — Isto posto, denego seguimento ao recurso de fls. 117 e segts., da Sublegenda 1, da ARENA. — O que se decidiu foi que, tendo Wilson Romano Calil e Rubens Bonvino se desligado do MDB em outubro de 1970, não pertenciam a qualquer partido na data da vigência da Lei nº 5.682. — Não os afetava, portanto, o disposto no art. 67, § 3º, inaplicável aos casos verificados anteriormente nos termos do art. 124, com a redação dada pela Lei nº 5.697. Quando, pois — disse o Senhor Juiz-Relator — "o legislador estabeleceu a causa de inelegibilidade, ou requisito de ele-

gibilidade, ou período de carência do filiado, seja como se interprete o questionado art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, os dois candidatos já não pertenciam ao Movimento Democrático Brasileiro. — Filiando-se, posteriormente, à Aliança Renovadora Nacional, não estavam sujeitos ao estágio de dois anos no Partido para candidatar-se a cargo eletivo" (textual, fls. 112). — Nesse sentido é o parecer da d. Proc. Procuradoria Regional Eleitoral, dizendo que o momento em que a Lei nº 5.682 passou a vigorar, a norma do art. 67, § 3º, não era aplicável aos ora candidatos impugnados, porquanto se achavam ambos nas mesmas condições de qualquer outro eleitor não filiado a partido algum. "E, assim sendo, poderiam filiar-se a novo partido até três meses antes do próximo pleito, assim adquirindo condições para dele participar. Até mais: mesmo que, já na vigência da Lei nº 5.682, de 21-7-71, os candidatos houvessem se transferido para a ARENA antes da Lei nº 5.697, de 27-8-1971, ainda assim não seriam atingidos pela vedação, por força da redação que esta deu ao art. 124 daquela" (textual, fls. 96). Assim resolvendo, evidentemente não contrariou o v. acórdão recorrido a letra 67, § 3º, da Lei nº 5.682, nem decidiu contra sua expressa disposição. — Terá, quando menos, dado ao texto razoável interpretação, o que tornaria inadmissível o recurso com o fundamento indicado, *ad instar* do resolvido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 400, aqui aplicável, dado que os pressupostos do recurso especial do art. 276, nº 1, letra a, do Código Eleitoral, e do art. 119, nº III, letra a, da Constituição Federal, são idênticos. — O fundamento da letra b' do mesmo recurso é também inadmissível. Mencionou-se na petição a fls. 125 recurso ainda pendentes de julgamento no Egr. Tribunal Superior Eleitoral, o que não satisfaz a exigência daquele dispositivo legal. — E com referência ao v. acórdão da mais alta Corte Eleitoral do país, na Consulta nº 4.493, em fotocópia a fls. 128, observo que ali se previu a hipótese de desligamento de eleitor, de um partido, e sua filiação a outro, após a vigência da Lei número 5.682. Não é o caso dos autos, em que os recorridos se desligaram do MDB em outubro de 1970 — fls. 5 deste autos, e fls. 5 do primeiro apenso — e somente se filiaram à ARENA em setembro de 1971, ficando, nesse interim, sem filiação partidária e, como se disse no parecer já transcrito, na situação de quem nunca se filiara a outro partido. — Por todo o exposto, o recurso de fls. 117 e segts. não tem apoio legal, e fica denegado.

8 — Admito, porém, o recurso de fls. 132, em favor de Olavo Taufic. — Arguiu-se, em seu benefício, à inconstitucionalidade do artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682 (v. parecer da d. Proc. Procuradoria Regional Eleitoral, a folhas 97). E foi ela rejeitada por maioria de votos. Pelo seu acolhimento, votaram três eminentes Juízes deste Tribunal, sustentando suas razões nos termos do voto exarado a fls. 107 e seguintes, do Sr. Relator do acórdão, vencido nessa parte. Pela constitucionalidade, votaram outros três eminentes Juízes, e mais o Juiz Presidente. Nesse sentido, e representando a corrente majoritária, o voto do Sr. Desembargador *Carvalho Filho*, a fls. 114-16. O registro de Olavo Taufic foi negado porque se desligara do MDB a 28-8-1971, e se filiara à ARENA-2, 2-10-71, na vigência das Leis números 5.682 e 5.697. Proclamada a constitucionalidade do art. 67, § 3º, do primeiro diploma, não poderia ser admitido a candidatar-se. — Conseqüentemente, o recurso no tocante a ele é pertinente. Determino seja processado.

9 — Remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Superior Eleitoral".

Dessa decisão, a Sublegenda 1 manifestou agravo, com a minuta de fls. 147-154, a fim de ser apreciado

o recurso especial em que pleiteia o cancelamento do registro dos candidatos Dr. Wilson Romano Caill e Rubens Bonvino.

A d. Proc. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta pelo desprovimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial, relativo ao registro de Olavo Taufic, "que requerera o seu desligamento do MDB a 28-9-71 (posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 5.697-71) e, ingressou na ARENA, em seguida, a 2 de setembro de 1971."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Nego provimento ao agravo, por ser inofensivo, como admite a própria minuta, que tanto o Doutor Wilson Romano Caill como o Sr. Rubens Bonvino deixaram o MDB em 1970 e, portanto, quando se filiaram à ARENA a 2 de outubro de 1972 estavam na mesma situação do eleitor que não possuía filiação partidária anterior.

Este tem sido o entendimento unânime do TSE, inclusive no Recurso nº 3.796 de que fui relator.

Quanto ao recurso especial do candidato a vereador Olavo Taufic, em divergência com o parecer da d. Proc. Procuradoria-Geral Eleitoral dele tomo conhecimento para provê-lo.

É que, segundo consta da certidão do cartório eleitoral, às fls. 11 do apenso, esse candidato nunca havia sido incluído como filiado ao MDB em livros ou fichas.

O Desembargador *Adriano Marrey* afirma que ele se desligara do MDB a 28 de agosto de 1971 e se filiara à ARENA em 2 de outubro de 1971. O Doutor Procurador-Geral Eleitoral, que requerera seu desligamento a 28 de setembro de 1971 e ingressara na ARENA a 2 de outubro de 1971.

O requerente, porém, embora não negue o seu pedido de desligamento, afirma a inexistência de filiação anterior, eis que não fora filiado "em momento algum" ao MDB (fls. 52, lê).

A controvérsia estabelecida em torno desse ponto não é completamente isenta de dúvidas.

Entretanto, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, deve-se atender, para solucioná-la, à prova específica da filiação.

Sua substituição não tem sido toledada para beneficiar os candidatos e, portanto, não deve ser admitida para prejudicá-los.

Concluo, portanto, que, no caso, não ficou provada a filiação partidária anterior que impediria a candidatura por ofensa à exigência do interstício de 2 anos.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.887 — Agravo — SP — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Recorrentes: ARENA-1 e ARENA-2 — Recorridos: ARENA-2 e ARENA-1.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo e deu-se provimento ao recurso especial, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Márcio Ribeiro* — *Moacir Catunda* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.222

Recurso n.º 3.888 — Classe IV — São Paulo  
(Oscar Bressane)

Para que seja válida a instituição de sublegenda, é mister que se alcance, pelo menos, 20% dos votos dos convencionais, inviável, para tanto, arredondamento de frações.

Precedentes: Acórdãos ns. 5.032, 5.073 e 5.095.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Da petição de recurso a este Tribunal, extraio seus trechos centrais:

“O MM. Juiz de Direito de 1ª Instância, em bem fundamentada decisão, admitiu o registro da candidatura dos ora recorrentes. Tendo a facção política destes obtido 4 votos dos 21 convencionais, entendeu admissível a instituição da sublegenda.

Entretanto, o v. acórdão recorrido entendeu de maneira diversa, cassando o registro por não obtidos os 20% dos votos convencionais.

*Data venia*, este não é o melhor entendimento. A rigor, 20% de 21 seriam 4,2. Se obtidos 4 votos, é de se desprezar, por aplicação analógica do art. 106 do Código Eleitoral, a fração inferior a 0,5 e considerar-se instituída a sublegenda, que permita aos recorrentes concorrerem às próximas eleições municipais de 15 de novembro, dada a lacuna do art. 4º da Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1968”. (fls. 67-68).

Sobre esse recurso, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de hipótese em que se nega registro de candidatos de sublegenda que não alcançou 20% de votos na convenção, mas sim, 19,5% (fls. 145).

Nesses casos, tem entendido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, reiteradas vezes, que a decisão que nega o registro se limita a aplicar corretamente à espécie o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.453-68.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Em três vezes, já, este Tribunal desacolheu a tese do recurso ora em julgamento, por entender inviável se complete, com arredondamento de frações, o percentual mínimo da lei para instituição de sublegenda.

Assim, com efeito, se decidiu nos Acórdãos números 5.032, 5.073 e 0.095, proferidos, respectivamente, nos dias 12, 18 e 20 do corrente mês.

Nos dois últimos, aliás, havidos em casos dos Municípios de Santa Rita do Passa Quatro e Draçena, este Tribunal manteve arrestos do mesmo E. Tribunal Regional de São Paulo, cujo entendimento foi recitado na hipótese presente.

Não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.888 — SP — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Recorrentes: *Ademar Gonzales* e outros.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Sr. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores*, *Márcio Ribeiro* — *Moacir Cautanda* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto* e o Prof. *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.223

Recurso nº 3.892 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Santa Rosa)

*Dirigente sindical está obrigado à desincompatibilização para candidatar-se a cargo eletivo.*

Resolução nº 8.787, de 13-8-70.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — *Clemêncio Longuinos Karnikowski* requereu registro, pelo MDB, para disputar o cargo de Prefeito do Município de Santa Rosa.

Teve seu pedido impugnado pela ARENA, através do Diretorio Municipal, porque não se desincompatibilizara, no prazo legal, pois Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa, que não se afastara até 28-8-72.

O Dr. Juiz Eleitoral, apreciando a prova dos autos, entendeu que realmente, exercera o candidato a Presidência do Sindicato após 15 de agosto último, e que esta prova não fora contestada.

Após tecer considerações sobre o espírito da lei, demonstrando que a exigência da desincompatibilização atende aos fins sociais e morais, julgou procedente a impugnação, declarando inelegível o candidato, denegando, em consequência, o pedido de registro.

Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, folhas 53-59, sustentando que o Sindicato, no caso, não é mantido por dinheiros públicos e que o imposto sindical tem finalidades certas; e, mais, que, segundo parecer da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho no Rio Grande do Sul, a licença, no caso, só deve ocorrer se assum exigirem os Estatutos das Entidades Sindicais.

O ilustre Procurador Regional Eleitoral opina por que seja mantida a sentença de primeira instância, citando, inclusive, parecer seu, anterior, em caso análogo.

O C. Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, manteve a sentença recorrida, considerando provado o exercício da Presidência do Sindicato após 15 de agosto de 1972.

Recurso para este Tribunal, fls. 89-91, reiterando os mesmos argumentos.

Pronunciou-se o ilustre Procurador Regional, demonstrando que as decisões bem aplicaram a Lei Complementar nº 5 (art. 1º, II, letra g).

O douto Procurador-Geral Eleitoral também opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Assim o citado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Prof. *Moreira Alves*:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, decidindo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que o candidato é inelegível, com base na letra g, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, porque, até três meses antes do pleito, não se afastou da presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município, limitou-se ele a aplicar, a lei à es-

pécie, dando-lhe a interpretação adotada por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, na Resolução nº 8.787, de 13-8-70, motivada pela Consulta nº 4.073, da Guanabara, acentuou que dirigente sindical é obrigado a se desincompatibilizar para candidatar-se a cargo eletivo."

De pleno acordo com esse entendimento, pelas mesmas razões não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.892 — RS — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Clemêncio Longuinos Karnikowski — Recorrido: Francisco Machado Viana, Delegado do Diretório Regional da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

#### ACÓRDAD Nº 5.224

Recurso nº 3.914 — Classe IV — Bahia (Gandu)

*Recurso especial.*

*Neste não há lugar para o reexame de matéria de prova. Não conhecimento do apelo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Adelson Lavigne de Mello impugnou o registro da candidatura de Carlos Raimundo Baiardi ao cargo de Prefeito Municipal de Gandu — BA, por exercer o mesmo as funções de Presidente do Sindicato Rural daquela comuna, incluindo, pois, na inelegibilidade de que trata o art. 1º, IV, letra a, combinado com o inciso II, letras c e g, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970.

Respondida a impugnação, foram feitas as provas requeridas, juntados aos autos inúmeros documentos e ouvidas as testemunhas arroladas.

Após as alegações finais das partes, foram os autos conclusos ao MM. Juiz da 115ª Zona — Gandu, que proferiu a sentença de fls. 119 e seguintes, que se alonga por nove laudas e concluindo ser inelegível o aludido candidato Carlos Raimundo Baiardi, que, irrisignado interpôs recurso para o Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Essa alta Corte de Justiça, pelo acórdão de fls. 159, por maioria de votos, reformou a decisão inferior, para determinar o registro do candidato.

Esta a fundamentação desse r. julgado:

"O impugnante baseou seu libelo no fato de que o impugnado não se desincompatibilizara em 15 de agosto de 1972 do cargo que exercia de Presidente do Sindicato Rural daquela cidade. E não se desincompatibilizara por ter chancelado guias de encaminhamento de associados ao Hospital e porque assinara cheques com data posterior a 15 de agosto.

O impugnado contestou arguindo que as guias de encaminhamento eram chanceladas por carimbo com o seu nome e que a chancela era aposta em branco para que os interessados não ficassem sujeitos à sua presença para assiná-las. Relativamente aos cheques, arguiu que os assinava em branco para que fossem contra-assinados, preenchidos e datados pelo Tesoureiro. A decisão de 1ª Instância deu pela impugnação e negou o registro.

Inconformado, o impugnado recorreu e obteve Parecer favorável da douta Procuradoria.

O Tribunal, por sua maioria, entendeu que ficou provado o arastamento do impugnado ocorrido em sessão de diretoria (folhas 68); que a comunicação do afastamento é secundária e ficaria a cargo do sucessor; que a chancela por carimbo nas guias de encaminhamento não provam exercício de cargo; que o fato de a diretoria em exercício ter revalidado ou endossado os cheques demonstram que o impugnado estava efetivamente afastado do cargo; que não ficou provado o exercício da Presidência pelo recorrente, depois de 14 de agosto; que, pelo contrário, provada ficou a sua desincompatibilização."

Irresignado, contra essa decisão interpõe o impugnante Adelson Lavigne de Mello para este Tribunal, o recurso de fls. 158, em cujas razões reedita as alegações inicialmente feitas.

Contrariado o apelo (fls. 167-172), subiram, tendo o Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, nesta assentada, se pronunciado no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Eleticamente, de acordo com o parecer, não conheço do recurso, que não se enquadrará em nenhum dos casos do art. 276, nº I, do Código Eleitoral, visto tratar-se, na hipótese, de matéria de provas, insuscetível de apreciação no recurso especial.

Deste não conheço, assim, em preliminar.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.914 — BA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Adelson Lavigne de Mello, candidato a Prefeito pela ARENA-2 — Recorrido: Carlos Raimundo Baiardi, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.225

Recurso nº 3.861 — Classe IV — Alagoas (Major Isidoro)

*Trata-se, no caso concreto, de Cooperativa que não funciona desde 1965.*

*Tendo seu dirigente sido eleito em 1968, e ele mesmo providenciado a intervenção do Banco Central em 1969, não pode ser considerado inelegível.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do

Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — *Oscar Nogueira*, da ARENA, teve seu pedido de registro a candidato a vereador impugnado por *Paulo Leite Moraes*, também candidato a vereador pelo mesmo Partido.

Alega o impugnante que o impugnado é Diretor-Presidente da Cooperativa Banco Popular Ltda., entidade de economia mista.

Ouvindo, o impugnado diz, e junta documentos, no sentido de que "deixou de exercer definitivamente as funções de Presidente da Cooperativa Banco Popular de Major Izidoro Ltda. em 10-11-69", e que não se trata de entidade de economia mista. Junta documento pelo qual se vê que em sua gestão não funcionou a Cooperativa (Ata, fls. 11-12).

O Juiz Eleitoral, entretanto, baseando-se em informações do Banco Central, entendeu que a Cooperativa não está ainda extinta, pois não foram obedecidas, para tanto, as regras legais, e, assim, julgou procedente a impugnação, indeferindo o pedido de registro, nos precisos termos do art. 1º, inciso II, letra b, nº 14, da Lei Complementar nº 5, de 1970, observado o disposto no art. 44 da Resolução número 9.224, de 23-6-72, deste Tribunal.

Recurso do candidato impugnado, insistindo em que desde 1965 a Cooperativa não funciona e que ele só foi eleito em 1968 para tratar, precisamente, da sua extinção; e mesmo que estivesse funcionando, não seria ela sociedade de economia mista.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral (folhas 65-66) concluindo pelo conhecimento e provimento do recurso, para considerar elegível o candidato-recorrente.

O TRE, por maioria, decidiu:

"EMENTA — É inelegível diretor de estabelecimento de crédito em fase de liquidação extra-judicial (Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra o)."

Entendeu o Colendo TRE que o recorrente está enquadrado na proibição da letra o, e que, embora essa inelegibilidade tenha sido argüida somente na segunda instância, pode ser acolhida por tratar-se de matéria de ordem pública, pronunciável, até *ex officio*.

O Relator foi voto vencido, no mérito. Entende ele que sendo a Cooperativa em causa particular, sem caráter de economia mista, que não recebe subvenções de quaisquer espécies, não pode estar incluída no rol das que trazem impedimentos.

E mais, que sendo o liquidando o responsável pela liquidação, se esta não se operou, por circunstâncias alheias ao recorrente, não pode este fato trazer-lhe inelegibilidade. Seria injusto.

Entendeu, ainda, o voto vencido, que ao Tribunal Regional não cabe acolher nova fundamentação, não contestada pelo impugnado, por falta de oportunidade.

Dai o recurso para esta Instância Superior, de fls. 76-77 v.

O eminente Procurador-Geral Eleitoral assim entende a matéria (fls. 85):

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, não há julgamento *ultra petita* se o Tribunal, com base nos fatos constantes dos autos, der à hipótese *sub iudice* enquadramento legal diverso do pretendido pelo impugnante e pelo Juiz Eleitoral. Julgamento *ultra petita* é o que decide além do pedido, o que, no caso, não ocorre, pois o acórdão fez a prestação jurisdicional que lhe era reque-

rida. Consoante o brocardo *Curia novit jura*, cabe ao juiz, diante dos fatos apresentados pela parte, dizer do direito a eles aplicável, e está dentro de sua esfera de atribuição decidir sobre a lei que julga adequada à hipótese, ainda que o autor dê, ao caso, enquadramento diverso.

Na questão ora em julgamento, configura-se inequivocamente, hipótese da inelegibilidade prevista na letra o, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, razão por que, como bem decidiu o Tribunal a quo, o impugnado é inelegível."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Conheço e dou provimento ao recurso, para determinar o registro do candidato *Oscar Nogueira*.

Passo a expor as razões do meu voto.

1º) O candidato a Vereador, *Oscar Nogueira*, conforme consta dos autos, vem exercendo o mandato de Vereador durante os últimos 5 anos, sem que houvesse qualquer dúvida ou impugnação;

2º) Eleito Presidente da Cooperativa, em 1968, quando esta, comprovadamente, já não funcionava, em 1969 ocorria a dissolução da mesma Cooperativa, tendo entrado imediatamente em processo de liquidação. Foi, àquela época, nomeado liquidante, o Sr. Antônio Augusto Balbino;

3º) O Liquidante, conforme documento de fls. 13, dirigido ao Banco Central, datado de 6-5-1970, declarou textualmente:

"4º) Há cerca de 5 anos a Cooperativa deixou de operar..." (em 1965, portanto).

"3º) Está se processando o arquivamento da ata de encerramento no órgão competente".

"5º) O que resta da extinta Cooperativa são: 2 bureaux velhos, 6 cadeiras usadas, 1 cofre, 1 arquivo, 1 máquina de escrever impres-tável, 1 mesinha..."

4º) Vê-se, assim, que desde 1965 a Cooperativa não funcionava; que a eleição do Sr. *Oscar Nogueira*, em 1968, foi ato exclusivamente formal, somente ocorrido para resolver uma situação pre-existente.

O próprio liquidante declara:

"Há cerca de 5 anos a Cooperativa deixou de operar, ainda na gestão do então Presidente Antônio Guedes do Amaral e do Gerente Agenor Vieira Lima, que veio a falecer ultimamente e que fez as últimas operações e que os Cr\$ 118,00 deixados no cofre foram pagos;... etc., etc."

5º) A r. sentença, ao entender que a falta do liquidante, Sr. Antônio Augusto Balbino, que desde 1969 não ultima a liquidação da Cooperativa, pode atingir a terceiro, trazendo-lhe, agora, inelegibilidade, não pode, a meu ver, ser aceita.

6º) E *data ventia* não aceito, também, o entendimento de maioria do Colendo TRE, quando, em desarmonia com o parecer do ilustre Procurador Regional, aplica ao recorrente a letra o, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

7º) Em primeiro lugar seria aplicar dispositivo não discutido até então, ao qual esteve alheio o impugnado; em segundo lugar esse dispositivo não pode se aplicar às Cooperativas particulares, cujos liquidantes são indicados pelo Banco Central. No caso concreto, em que o próprio liquidante, em 1970, convocado para ir à Inspetoria do Banco Central, diz que não vai "devido não haver numerário", vemos que o recorrente poderá estar sujeito à pena perpétua, quando nenhuma providência pode adotar.

8º) Acrescento, já agora examinando o espírito da lei, que mesmo como nominal presidente dessa inexistente Cooperativa, nenhuma vantagem política poderá obter, pois a mesma, não funcionando, não possui dinheiro, pessoal, imóveis, enfim, tudo aquilo que lhe pudesse trazer vantagens na eleição.

9º) A argumentação do voto vencido é irresponsável. Diz o Relator no TRE.

"No entender deste Juiz, desde que foi nomeado um liquidante, cessou toda a responsabilidade administrativa do Sr. Oscar Nogueira. É o que se entende do que estabelece o art. 84 do Decreto nº 60.597, que transcrevo:

"Art. 84. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação".

Não é justo que o recorrente torne-se inelegível pela circunstância alheia a sua vontade por não ter sido efetuada a cassação da Carta Patente da sociedade enfocada.

A legislação bancária é regida pela Lei nº 4.595-64, o que não se aplica no nosso entender ao caso *sub judice*.

Não sendo a Cooperativa Popular Ltda. de Major Izidoro um "estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro", não há que se aplicar inelegibilidade ao recorrente.

A respeito do assunto, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que não está sujeito a inelegibilidade "o diretor de cooperativa que não seja de crédito" (Acórdão nº 4.260, de 19 de junho de 1968, Boletim Eleitoral nº 206, pag. 45)."

10º) Realmente, no Acórdão nº 4.260, de 19-6-68, no Boletim citado, decidiu este Tribunal, sendo relator o eminente Ministro Victor Nunes, que o candidato não era inelegível, uma vez que a Cooperativa, da qual era Diretor, não era de crédito. Ora, a citada letra o, invocada, também se refere a estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro.

11º) Mas, a meu ver, o que definitivamente decide a questão, é o fato de que referida Cooperativa, segundo prova nos autos, não refutada, (fls. 13), desde 1965 não funciona. Naquela ocasião era Presidente Antônio Guedes do Amaral, não fazendo a ora recorrente parte da mesma.

12º) Não há contradição, a meu ver, com o julgado deste mesmo Tribunal — Acórdão nº 4.602, in B.E. nº 231, pag. 207, de que foi relator o eminente Ministro Armando Rolemberg, uma vez que ali o impugnado era Diretor de Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

13º) Com essas considerações, pedindo vênias ao douto Procurador-Geral, conheço e dou provimento ao recurso, pois entendendo que ao recorrente não atinge nenhum dispositivo que lhe traga inelegibilidade.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.861 — AL — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Oscar Nogueira, candidato a Vereador pela ARENA, no Município de Major Izidoro — Recorrido: Paulo Leite Morais, candidato a Vereador pela ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.226

Recurso n.º 3.927 — Classe IV — São Paulo (Oscar Bressane)

Recurso especial interposto por advogado sem poderes para representar os recorrentes. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: O E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo acórdão de fls. 44, por maioria de votos, manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 12ª Zona, Paraguaçu Paulista, que denegou o registro do agravante Euflásio Giroto ao cargo de Prefeito Municipal de Oscar Bressane, naquele Estado, porquanto, exator estadual naquela comarca, não se desincompatibilizara, em tempo oportuno.

Irresignado, recorrem Adhemar Gonçalves e João Alvares Camero para este Tribunal, tendo o Des. Adriano Marrey, Ilustre Presidente do E. Tribunal a quo denegado o apelo, pelo despacho de fls. 57-58, assim lançado:

"1 — O Dr. Promotor Eleitoral da 12ª Zona — Paraguaçu Paulista — impugnara o registro da candidatura de Euflásio Giroto ao cargo de Prefeito do Município de Oscar Bressane, por não haver se desincompatibilizado em tempo oportuno, da função pública que exercia.

2 — Pretenderam igualmente Adhemar Gonzales e João Alves Camero corroborar na impugnação (fls. 20).

3 — O Dr. Juiz Eleitoral não admitiu a intervenção destes dois cidadãos, por ilegitimidade, dado que ambos haviam tido suas candidaturas impugnadas, achando-se pendente de sentença a impugnação. E rejeitou S. Exª a apresentada pelo Ministério Público, determinando, em consequência, o registro do candidato impugnado Euflásio Giroto (v. sentença, fls. 26-29).

4 — Recorreu somente o Dr. Promotor Eleitoral (fls. 34); e ao seu apelo, por maioria de votos, negou provimento este Egr. Tribunal Regional Eleitoral, pelo v. Acórdão nº 65.150, a fls. 44, nos termos do voto do Sr. Juiz-Relator, a fls. 45-46.

5 — Transitou em julgado o v. acórdão, para o Ministério Público. Pretendem, todavia, dele recorrer Adhemar Gonzales e João Alves Camero, alegando serem agora candidatos, tendo seu registro sido deferido. Fundam-se no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral (fls. 47).

6 — Isto posto, denego seguimento ao recurso, interposto por digno advogado, que não é, porém, procurador dos recorrentes. Não consta dos autos o mandato que os mesmos lhe hajam outorgado. Destarte, ele não os representa, nem pode recorrer em seu nome.

"7 — Transcorrido *in albis* o prazo para agravo, baixem os autos ao MM. Juízo Eleitoral de origem, com as cautelas legais".

Ainda insatisfeitos, agravaram Adhemar Gonzales e João Alvares Camero, pleiteando, na minuta de fls. 59-61, seja admitido o recurso especial.

Nesta assentada, opinou o Prof. J. C. Moreira Alves, Ilustre Procurador-Geral Eleitoral, pelo desprovido.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Pelos próprios fundamentos do r. despacho agravado e à vista do parecer do Dr. Procurador-Geral, nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.927 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: Adhemar Gonzales e João Alvares Camero — Recorrido: Euflásio Giroto, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.227**

**Recurso n.º 3.913 — Classe IV — Bahia (Rio de Contas)**

**Inelegibilidade.**

*Inelegibilidade que se tenha caracterizado em data posterior ao pedido de registro poderá ser argüida por ocasião da diplomação, se o candidato for eleito.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso interposto da sentença que julgara improcedente a impugnação à candidatura de Adérico Pereira, guarda-fiscal arrecadador, a Prefeito de Rio de Contas, pela sublegenda 1, da ARENA, deduzida com apoio na letra a, do item IV, combinado com a letra c, do item II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, sob o argumento resumido de que somente o candidato que tiver competência para atos de ação fiscal no território do município será atingido pela inelegibilidade, o que não se provou no caso, eis que o Município de Rio de Contas pertence à 7ª Região Fiscal, com sede em Caetitê, e o impugnado é lotado na 9ª Região, com sede em Vitória da Conquista.

O impugnante recorreu, argumentando com os documentos de fls. 48 a 61 que dizem pertencer Rio de Contas à 9ª Região, com sede em Vitória da Conquista e ter o impugnado exercido funções de fiscalização, ali, de 15 de agosto a 9 de outubro.

O recurso não foi contraminutado.

Oficiou a d. outa Procuradoria Geral Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso.

**VOTO**

O documento de fls. 48 — D. O. de 26-9-72 — comprova a integração do Município de Rio de Contas na 9ª Região, com sede em Vitória da Conquista, em que lotado o impugnado, enquanto o de fls. 61, juntado quando o processo já estava na segunda instância, demonstra o exercício do mesmo como guarda-fiscal, ali, a partir de 15 de agosto deste ano. Como, no entanto, o registro fora requerido em 12-9-72 anteriormente ao documento de fls. 48, sou porque a inelegibilidade configura-se, mas, em data superveniente, pelo que poderá ser argüida por ocasião da diplomação, caso o impugnado venha a ser eleito.

O meu voto é pelo desconhecimento do pedido.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.913 — BA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Fidenciano Alves Teixeira, candidato a Prefeito pelo MDB — Recorrido: Adérico Pereira, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.228**

**Recurso n.º 3.933 — Classe IV — Maranhão (Barra do Corda)**

*Filiação partidária. Comissão Executiva de Diretório Municipal que declara nula tal filiação. Legitimidade de seu procedimento, face a peculiaridade do caso.*

*Recurso provido, nos termos dos pareceres da Procuradoria Regional e da Procuradoria-Geral Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: o Dr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona — Barra do Corda, MA, pela sentença de fls. 15-16, acolheu a impugnação de Fernando Falcão, candidato a Prefeito pelo MDB, contra o registro de Carlos Fernandes Barbosa e outros, candidatos a Vereador pela ARENA às eleições de 15 de novembro próximo.

Manifestado recurso para o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, foi o apelo acolhido pelo acórdão de fls. 48, com esta fundamentação:

“... E assim decidiu, por entender que apresentadas as fichas de filiação em Cartório e conferidas as mesmas e visadas pelo Juiz Eleitoral, estava reconhecida a validade das filiações dos candidatos, ainda mais que esse reconhecimento se efetivou quando da realização da Convenção no dia 26 de agosto, em que o Diretório escolheu os mesmos filiados candidatos à Câmara Municipal de Barra do Corda.”

Por sua vez irrisignado, manifestou o impugnante Fernando Falcão, insistindo nas alegações anteriormente feitas.

Nesta assentada, opinou o Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, pelo provimento do recurso, de acordo com o parecer da d. outa Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 42.

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Na conformidade com o entendimento do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, que se apoia no parecer do Dr. Procurador Regional, conheço do recurso e lhe dou provimento.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.933 — MA — Recorrente: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Fernando Falcão, candidato a Prefeito pelo MDB — Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.229

Recurso n.º 3.939 — Classe IV — Ceará

(Independência)

*Impugnação apresentada tempestivamente. Recurso provido para que o Dr. Juiz Eleitoral a aprecie e julgue como de direito.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, esta a ementa do v. acórdão recorrido:

I — O prazo do art. 5º, da Lei Complementar nº 5-70 é peremptório e contínuo, começando a partir da publicação do edital referente ao pedido de registro de candidatos.

II — Impugnação, que se não recebe por seródia, quando apresentada fora do quinquênio legal.

III — Recurso conhecido para manter a sentença."

E, esta fundamentação desse julgado, quanto à questão a respeito do qual se controverte.

Irresignados, manifestaram Francisco Joelcio Melo Loureiro e José Gulim de Souza o recurso de fls. 69, em cujas razões sustenta que, no caso, o prazo expirar-se-ia no dia 14 de setembro, estando, pois, no prazo legal, conforme decisão desta Corte, que transcreve.

Nesta assentada, tomaremos conhecimento do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

E o relatório.

#### VOTO

Senhor Presidente: Com efeito, se foi o edital publicado a 9 de setembro, o prazo, para impugnação, que é de cinco dias, ia até 14, e, não somente a 13, como sustenta o acórdão recorrido.

Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento, a fim de que o Dr. Juiz Eleitoral aprecie a impugnação e julgue como de direito.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.939 — CE — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: Francisco Joelcio Melo Loureiro e José Gulim de Souza, Delegado da ARENA-2 — Recorrido: Guiomar Machado Portela.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.230

Recurso n.º 3.897 — Classe IV — Bahia

(Água Fria)

*A validade da convenção para escolha de candidatos deve ser examinada no processo de registro das mesmas candidaturas.*

*Não comprova dissídio jurisprudencial acórdão do mesmo Tribunal de cuja decisão se recorre.*

*Discussão de prova em recurso especial. Impossibilidade.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Diretório Municipal da ARENA, Município de Água Fria, requereu registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

O Vice-Presidente do Diretório Municipal da própria ARENA apresentou impugnação ao registro do candidato a prefeito e à escolha e registro dos candidatos a Vereador, alegando que, à Convenção foram convocados suplentes, quando não ocorrera impedimento ou vaga dos convencionais. Entende que houve, assim, infringência à lei.

Também o Presidente do Diretório Municipal do MDB, candidato a Prefeito, impugna os mesmos registros, pelos mesmos fundamentos.

O Juiz Eleitoral proferiu sentença, entendendo que as deliberações tomadas na Convenção foram sem o *quorum* exigido pela lei e sem o necessário sigilo, concluindo por julgar procedente a impugnação.

Interposto recurso para o TRE, pelos candidatos a Prefeito e Vereador, falaram os recorridos, tendo o Procurador Regional Eleitoral, a fls. 146, opinado no sentido de se negar provimento ao recurso, provada, a seu ver, a falta de *quorum* para deliberação em convenção partidária.

Em acórdão unânime, de 9-10-72, nº 763-72, assim decidiu o C. TRE:

"Vistos...

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, preliminarmente, em recusar as quatro preliminares levantadas no recurso, porque, no que sobre ela repercutiu, como no caso, a Justiça Eleitoral deve apreciar a legitimidade da convenção partidária; porque o prazo para impugnar sua validade é o mesmo da impugnação do candidato registrando; porque a impugnação foi apresentada naquele prazo respectivo (certidão de fls. 118); porque não ficou demonstrada a alegada coalizão partidária e, ao menos a um dos impugnantes, o MDB, se reconhece legítimo interesse para o procedimento que adotou, neste Processo; e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso, por violação do sigilo do voto, não só de um convencional, como de outros, comprovada pelo Observador Eleitoral, a fls. 120."

O eminente Procurador-Geral Eleitoral é de parecer de que não se conheça do recurso.

E o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Diz S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Procurador-Geral Eleitoral:

“Somos de parecer de que o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra em nenhuma das duas letras do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, é matéria pacífica nesse Colendo Tribunal Superior Eleitoral a de que a questão relativa à validade da convenção para a escolha de candidato deve ser examinada no processo de registro dessas candidaturas, como ocorre na hipótese *sub judice*. Portanto, ao contrário do que pretendem os recorrentes, não há que se falar, no caso, de preclusão. Ademais, para o conhecimento do recurso especial, sob a alegação de dissídio de jurisprudência, não se presta à invocação de acórdão contrário do próprio Tribunal de cuja decisão se recorre.

Por outro lado, não se pode discutir, no âmbito estreito do recurso especial, a prova — que o acórdão recorrido julgou suficiente — de que houve, ou não, quebra de sigilo na votação para a escolha de candidatos.”

Estou de acordo com o parecer da d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral. Meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.897 — BA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: Balbino Leão de Almeida e outros.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.231**

Recurso n.º 3.896 — Classe IV — Bahia

(Buerarema)

Recurso eleitoral.

- 1) Candidato que responde a processo pelos crimes dos arts. 312 e 315 do Código Penal;
- 2) Caso de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70;
- 3) Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-73).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: O Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona — Itabuna, BA, pela sentença de fls. 26-27, acolheu a impugnação apresentada ao registro do recorrente Paulo Portela, como candidato a Prefeito de Buerarema, naquele Estado, pela ARENA-2, às eleições de 15 de novembro próximo, visto estar sendo o aludido candidato processado pela justiça dos crimes definidos nos arts. 312 e 315 do Código Penal, que configuram delitos contra a Administração Pública, ocorrendo, pois, na espécie, a inelegibilidade de que trata a Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, inciso I, letra n.

Mantida essa decisão pelo Eg. Tribunal Regional da Bahia, (fls. 43), ainda inconformado, in-

terpôs Paulo Portela o recurso de fls. 47, em que invoca, em seu favor, o julgado do Supremo Tribunal Federal de 14-4-72 e cuja ementa é a seguinte:

“Os processos iniciados após o afastamento do cargo são radicalmente nulos em matéria de crime de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.”

Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos, assim opinando, às fls. 60, o Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Trata-se de candidato denunciado por crime que o torna inelegível por força da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, estando, devidamente, provado o recebimento da denúncia. Portanto, o acórdão recorrido se limitou a aplicar à espécie o dispositivo legal a ela adequado.”

E o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: De acordo com o jurídico parecer que acabo de ler, não conheço, em preliminar, do recurso.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.896 — BA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Paulo Portela — Recorrido: Ernani Sampaio Lins.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.232**

Recurso n.º 3.902 — Classe IV — Pará

(Bujaru)

Recurso eleitoral.

- 1) O cargo de tesoureiro de Prefeitura Municipal enquadra-se na hipótese prevista no art. 1º, inciso II, letra c, da Lei Complementar nº 5-70;

- 2) Sem prova cabal de que o mesmo se desincompatibilizou no prazo legal, é ele inelegível para o cargo de prefeito;

- 3) Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: O Dr. Juiz Eleitoral, pela sentença de fls. 36-38, indeferiu a impugnação ao registro de Saint Clair Trindade ao cargo de Prefeito, como candidato da ARENA, às próximas eleições de 15 de novembro, do Município de Bujaru, Pará, considerando inelegível, ao mesmo passo, Ruy Octávio de Brito, candidato a Vice-Prefeito.

A respeito do primeiro, Saint Clair Trindade, ponderou o Sr. Juiz:

"1 — Saintclair Trindade, Saint Clair Trindade ou Saint Clair Cordeiro é o Tesoureiro da Prefeitura de Bujaru.

A Lei Complementar nº 5 ao usar a expressão "os que" visou todas as pessoas ou qualquer pessoa que "tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades".

Seria irrelevante, face ao texto legal, a discussão de se incluir ou não o cargo de Tesoureiro na expressão "membros de órgãos congêneres" ou ter função equivalente aos Secretários de Administração Municipal. Negar que a função de Tesoureiro, em grande parte, é a prevista na letra d, do item II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, seria negar a própria natureza desse cargo.

Esposado este entendimento a questão se fixa quanto à *desincompatibilização*: se Saintclair se afastou ou não do cargo antes de 15 de agosto.

As provas são conflitantes: a Portaria nº 15, do Prefeito de Bujaru, diz que foi afastado; o ofício do Banco do Brasil comprova que, aos 22 de agosto, assinava, juntamente com o Prefeito e na qualidade de Tesoureiro, o cheque nº 679.724.

A prova mais hábil, porém, será a Portaria nº 15. Trata-se de ato do Poder Público, sob a responsabilidade funcional do Sr. Prefeito, e até prova em contrário deve merecer fé e produzir efeitos legais. O ofício do Banco do Brasil é de menor força probante.

Na hipótese de Saintclair, após afastado das funções de Tesoureiro, ter assinado os cheques ns. 679.723 e 679.724, cabe à Justiça comum investigar se caracteriza ilícito penal ou não. Esta função escapa das atribuições da Justiça Eleitoral."

Manifestado recurso para o Eg. Tribunal Regional do Pará, essa Corte, pelo acórdão de fls. 68, não conheceu do apelo em relação ao candidato a vice-prefeito, dando provimento, porém, ao mesmo recurso, para considerar inelegível Saintclair Trindade, candidato a Prefeito de Bujaru.

Nesse particular, esta a fundamentação do voto do ilustre relator do feito no Eg. Tribunal *a quo*, Dr. Figueredo Santiago:

"Relativamente ao do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Insiste o Partido na inelegibilidade do candidato a Prefeito, Saintclair Trindade, sob alegação de que o mesmo não se afastou de fato, em tempo hábil, da sua função de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Bujaru.

A Lei Complementar nº 5-70 fixa, para Prefeito, o prazo de três (3) meses para a *desincompatibilização*.

No caso, o candidato deveria ter se afastado do cargo até o dia 15 de agosto p.p.

Sucede, porém, que nos autos não há prova desse afastamento, mas, apenas, a demonstração de que, pela Portaria nº 15, de 12 de agosto de 1972 (fls. 11), o Prefeito Municipal de Bujaru, Lázaro da Conceição Santos, concedeu, a pedido, o afastamento do Tesoureiro Saintclair Trindade pelo prazo de cento e vinte (120) dias, a contar do dia 15 de agosto. Vale dizer, concedeu licença, o que não prova, em absoluto, o efetivo afastamento do Tesoureiro.

Na verdade, o dito Tesoureiro, ora candidato a Prefeito, permaneceu no exercício de seu cargo pelo menos até o dia 22 (vinte e dois) de agosto p.p., data em que, juntamente com o Prefeito, assinou o cheque número 679.724, no valor de Cr\$ 4.500,00, sacado contra o Banco do Brasil S. A., como prova o documento de fls. 33. É bem de ver que,

nos dias 15 e 17 de agosto de 1972, o mesmo Tesoureiro também assinou como tal os cheques números 679.722, no valor de Cr\$ 900,00, e 679.723, no valor de Cr\$ 20.000,00, emitidos contra o referido Banco.

Se houvesse ele se afastado do cargo no dia 15 de agosto, nos termos da aludida Portaria nº 15, é evidente que não lhe cabia assinar os cheques mas ao seu substituto legal, que, diga-se de passagem, ninguém sabe quem é, pois, neste processo, nada consta a respeito.

Positivamente, o candidato Saintclair Trindade não se *desincompatibilizou* no prazo previsto na lei, tornando-se, destarte, inelegível."

Irresignado, contra essa decisão interpôs a Aliança Renovadora Nacional — ARENA — o recurso de fls. 70, em que insiste na arguição de ser elegível o candidato Saintclair Trindade, pelas razões que largamente aduz.

Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos, assim opinando o Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra em nenhuma das letras — a e b — do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Como bem acentua a sentença de primeira instância, a fls. 38, é inegável que o cargo de Tesoureiro se enquadra nas hipóteses previstas na letra c, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70. Por isso, toda a questão discutida nesse processo se limita a saber se houve, ou não, *desincompatibilização* do candidato dentro do prazo legal de 3 meses antes das eleições.

Analisando as provas existentes nos autos, entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, que, apesar de existir uma portaria do Prefeito (fls. 11) que concede afastamento ao impugnado, pelo prazo de 120 dias, a partir de 15 de agosto de 1972, não houve, realmente, esse afastamento, pois o candidato

"permaneceu no exercício de seu cargo pelo menos até o dia 22 (vinte e dois) de agosto p.p., data em que, juntamente com o Prefeito, assinou o cheque nº 679.724, no valor de Cr\$ 4.500,00, sacado contra o Banco do Brasil S. A., como prova o documento a fls. 33. É bem de ver que, nos dias 15 e 17 de agosto de 1972, o mesmo Tesoureiro também assinou como tal os cheques números 679.722, no valor de Cr\$ 900,00, e 679.723, no valor de Cr\$ 20.000,00, emitidos contra o mesmo Banco" (fls. 65).

E o acórdão ainda salienta que ninguém sabe quem é o substituto legal do impugnado, "pois, neste processo, nada consta a respeito".

Além disso, é de acentuar-se que — como consta da petição, a fls. 27, do impugnante — a portaria de concessão de afastamento não foi publicada. Ademais, examinando-se essa portaria, que é datada de 12 de agosto de 1972, e cujo original se encontra a fls. 13 dos autos, verifica-se que o reconhecimento da firma do Prefeito é de 21 de setembro de 1972, e que, embora, no seu texto se determine a publicação do ato, nenhuma prova há de que foi ela realizada.

Pelo exposto, é indubitável que a matéria se circunscreve ao âmbito da prova — toda ela duvidosa para a fixação do efetivo afastamento do impugnado —, não cabendo, portanto, o seu reexame no âmbito restrito do recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: De acordo com o Jurídico parecer

que acabo de ler, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, não conheço, em preliminar, do recurso.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.902 — PA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA, pelo Delegado Especial — Recorrido: MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.233**

**Recurso n.º 3.793 (Embargos) — Classe IV — Paraná (Altônia)**

Embargos de declaração. Quando o acórdão embargado não se mostra contraditório, omissivo, duvidoso ou obscuro rejeitam-se os embargos que lhe tenham sido opostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desprezar os embargos de declaração, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de embargos declaratórios interpostos à invocação dos arts. 280 e 275 do Código Eleitoral, ao acórdão resumido na ementa do teor seguinte:

“Convenção. Filiação partidária. Prazo. Somente poderão participar das convenções partidárias municipais, regionais e nacionais os eleitores filiados ao Partido até 3 meses antes de sua realização. — Lels ns. 5.682-71 e 5.697-71. Recurso conhecido e provido.”

A matéria objeto do recurso de onde emergiu a decisão embargada fora exposta no relatório composto assim — lê, — porque o acórdão do Regional não contém ementa — lê — fls. 295.

O acórdão embargado deixou expresso conhecer e dar provimento ao recurso na conformidade do voto do relator que fica fazendo parte integrante da decisão — lê, — de sorte que, para se aclararem dúvidas sobre a extensão do julgado, que a sua ementa às vezes não traduz com perfeição, cumpre ler o teor do voto condutor do acórdão, vazado nestes termos — lê — fls. 296.

O parecer do Dr. Procurador, acolhido pelo voto aceito pela unanimidade do Tribunal, argumenta assim.

O recorrente, após fazer um estudo sucinto à invocação de acórdão do Supremo Tribunal Federal, sobre a oposição de embargos declaratórios nesta instância, para o efeito de superior omissões, corrigir erros e sanar defeitos dos julgados, numa minuciosa exposição dos atos do processo, desde o pedido de registro, pede o recebimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes de nulidade do julgado, sob o argumento de que a decisão embargada incide no vício de contradição com o Acórdão nº 5.059, tornado Recurso nº 3.727 — Classe IV — Goiás — Israelândia — lê — fls. 309, alegando o seguinte, em resumo:

“CONTRADIÇÃO — O provimento do V. Acórdão ao recurso especial oriundo de quem não tinha *legitimatío* para dele se valer contraria frontalmente os seguintes institutos legais: a) A perempção e continuidade dos prazos, com a consequência da preclusão; b) O princípio da hierarquia das leis, segundo o qual há escala de gradação, na sua valorização e onde se vê que, RESOLUÇÃO, está aquém mesmo de Decreto; c) A aplicação da lei no tempo e no espaço, pois, a Lei nº 5.784, de 1972, sendo específica para as eleições de 15 de novembro de 1972, não pode sofrer restrições na sua aplicação, mormente onde o preceito é geral, e se esta dispõe que, da convenção participarão “os filiados”, dispensando o período de carência de “três meses” para os convencionais, está a dirigir-se à situação anômala para a qual foi editada. Contivesse a mesma exigência, por certo não viria à luz, pois que para situações dessa natureza já existiam leis anteriores, tais como a 5.682-71, 5.697-71 e mesmo a 5.782-72; d) A proibição contida no Código Eleitoral da juntada de documentos após encerrada a fase de 1ª instância (Código Eleitoral, art. 268); e) A violação da Jurisprudência firmada através os V. Acórdãos: 5.027 — 5.028 — 5.029 — 5.040 — 5.048 — 5.051 — 5.054 — 5.055 — 5.059 — 5.060 — 5.067 — 5.068 — 5.069 — 5.074 — 5.098 — 5.125 e 5.130, — através as quais, o Diretório Municipal não tem *legitimatío* para recorrer à Instância Superior.”

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O Código Eleitoral, no art. 275, admite embargos de declaração em dois casos, a saber:

- I — quando há no acórdão obscuridade, dúvidas ou contradição;
- II — quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso vertente os embargos procuram enquadramento tanto na primeira alínea do art. 275, — quando denunciam a existência de contradição, como na segunda, quando arguem omissão de ponto que devia ter sido e não foi objeto de apreciação pelo acórdão.

No atinente à omissão do exame e decisão das matérias alinhadas na minuta, sob as letras a, — perempção e continuidade dos prazos, com a consequência da preclusão, — d — proibição contida no Código Eleitoral da juntada de documentos após encerrada a fase da primeira instância, — e — violação da jurisprudência firmada nos acórdãos citados, a respeito da falta de legitimação de Diretório Municipal, para recorrer à Instância Superior, não tendo sido decididas pelo acórdão do Regional, que não foi objeto de embargos declaratórios, tais matérias, — dizia, — não exibindo atributos de recorribilidade, através do angustiado âmbito do apelo especial, a toda evidência não era de ser decidida pelo acórdão com o direito regedor do assunto e a jurisprudência compendiada na Súmula 317.

Relativamente à omissão sobre tais assuntos os embargos mostram-se irrelevantes, *data venia* do seu douto subscriptor.

No que tange à alegação de contradição do acórdão embargado com o proferido pelo Tribunal, no Recurso nº 3.727, de Goiás, a todo evidenciação não adequada à regra do inciso I, do art. 276, que a prevê entre elementos do julgado embargado, é dizer, quando a conclusão estiver em dissídio com os motivos de decidir, e nunca com julgado do Tribunal, proferido noutro caso.

Alega o embargante, nas letras b e c, da minuta do agravo, transcrito no relatório — lê.

Como vai dito no circunstanciado relatório o acórdão embargado deu provimento ao recurso especial no entendimento de que a decisão do Regional afrontara o disposto no art. 15 da Resolução

nº 9.224-72, pela qual "ncs municípios em que os partidos políticos não hajam constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, far-se-á em Convenção de que participarão os filiados, desde que, até três meses antes de sua realização, o número destes tenha atingido os limites mínimos de que trata o art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei nº 5.784, art. 5º)."

O texto transcrito remete-se a Lei nº 5.784 — art. 5º, ao passo que no voto se declara com todas as letras não ter a mesma lei abrogado a norma do art. 30 da 5.682-71, na redação da Lei nº 5.697, de 1971. Consoante a qual — "somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 3 meses antes de sua realização", de sorte que não tem a menor procedência a alegação de que não se examinara a questão ao enfoque do art. 5º, da Lei nº 5.784-72, que reza assim:

"Art. 5º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, se fará em convenção de que participarão os filiados, observado o disposto nos arts. 33 e 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971."

Os arts. 33 e 35, da Lei nº 5.682, que a Lei nº 5.784, art. 5º, manda observar, nas convenções em municípios onde os Partidos Políticos não tenham constituído Diretório, preceitua nestes termos:

"Art. 33. As Convenções e Diretórios deliberam com a presença da maioria de seus membros."

"Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do número I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos números anteriores, e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

Parágrafo único — Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 40 (quarenta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição, e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório."

Ora, dispondo a cláusula final do art. 35 sobre filiados em condições de votar, e como a filiação ao Partido três meses antes da Convenção seja condição necessária à obtenção da qualidade de convencional, nos termos do art. 30, entende-se que o art. 15, da Resolução nº 9.224-72, está em harmonia com as normas legais que consolidou, no interesse do seu cumprimento, como aliás se proclamava no Acórdão nº 5.081, no Recurso nº 3.728, de Goiás — São Domingos —, julgado no dia 19 do corrente, relator o Ministro José Boselli.

Por aí se verifica que a decisão embargada não contém nenhum defeito substancial, apto a ser aclarado através via embargos de declaração, pelo que voto no sentido de rejeitar o dos autos integralmente.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.793 — PR — Relator: Ministro Moacir Catunda — Embargante: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Desprezados os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.234

Recurso nº 3.925 — Classe IV — Minas Gerais (Congonhas)

*Recurso especial. Interposto pelo Diretório Municipal de decisão dos Tribunais Regionais, dele se não conhece, segundo jurisprudência pacífica do TSE, por falta de legitimidade.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Acolhendo parecer do douto Procurador Regional, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão unânime de 14 do corrente manteve a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 7ª Zona, com jurisdição no Município de Congonhas, Minas Gerais, a qual considerara tardia a substituição dos candidatos à vereança pelo MDB, naquela Comuna (fls. 98-100).

2. Daí o presente recurso especial, manifestado pelo Diretório Municipal, por seu Delegado Especial, fls. 103-4.

3. Protestou o douto Procurador-Geral Eleitoral, por parecer oral.

É o relatório.

## VOTO

Não conheço do recurso.

2. Faço-o adotando o parecer do Procurador-Geral Eleitoral proferido em sessão.

Está ele em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual não reconhece legitimidade ao Diretório Municipal para interpor recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.925 — MG — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Delegado Especial do MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.235**

**Recurso n.º 3.943 — Classe IV — Ceará  
(Jaguaretama)**

*Recurso especial. Interposto pelo Diretório Municipal de decisão dos Tribunais Regionais, dele se não conhece, segundo jurisprudência pacífica do TSE, por falta de legitimidade. Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral em acórdão unânime de 14 do andante desacolheu os recursos do Ministério Público, e da ARENA, bem como o parecer da douta Procuradoria Regional, mantendo o registro de Francisco Alberto Borges, candidato pela sublegenda-1, ao cargo de Prefeito daquela Comuna, fls. 239-40.

2. Opostos embargos, foram recebidos em parte, para o fim preciso de sua parte final do aresto, fls. 249:

“Nestas condições, resolve o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para, suprimindo uma das omissões apontadas, desprezar a preliminar suscitada no recurso de fls. 179 a 191, por falta de fundamento legal.”

3. Daí o recurso especial interposto, apenas, pela ARENA, “facção de Jaguaretama”, fls. 250-9.

4. Protestou o douto Procurador-Geral Eleitoral por parecer em sessão. É o relatório.

**VOTO**

Não conheço do recurso.

2. Faço-o, em conformidade com o parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, o qual, invocando jurisprudência desta Corte, tem considerado sem legitimidade para o recurso especial o Diretório Municipal.

É o meu voto.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.943 — CE — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: ARENA, facção de Jaguaretama — Recorrido: Diretório Regional do MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.236**

**Recurso n.º 3.949 — Classe IV — São Paulo  
(Alvinlândia)**

*Agravo que inadmitiu recurso especial. Não tem legitimidade para fazê-lo o Diretório Municipal, segundo jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Do despacho agravado, destaco, fls. 55-56:

“5 — Isto posto, não indica o recorrente o texto legal contra cuja expressa disposição tenha decidido o V. Acórdão recorrido. Supõe-se seja ele o do art. 5º da Lei nº 5.784, de 14 de junho de 1972, reduzindo o prazo para o registro das chapas de candidatos e membros de Diretórios Municipais no ano de 1972, fixando normas para escolha de candidatos nas eleições de 15 de novembro do mesmo ano e dando outras providências.

6 — Contudo, em que pesem as bem elaboradas razões, não vejo como admitir o recurso *sub judice*.

Observa-se ter sido oposta a impugnação, não ao registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro de Alvinlândia, em geral, escolhidos em convenção dos respectivos filiados, e mandados registrar, por sentença que transitou em julgado. O que visou o impugnante, ora recorrente, foi a candidatura de Miguel Soares de Oliveira, que havia sido indicado pela Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro, local, em substituição ao candidato a Prefeito, julgado ineligiível. E o que dizia o recorrente era estar a substituição sendo feita fora do prazo (v. impugnação, fls. 9).

Conseqüentemente, a convenção já produziu efeitos, porque os demais candidatos nela escolhidos estavam registrados, quando a impugnação foi apresentada exclusivamente contra o nome do candidato substituto, embora no final também se viesse a dizer, no decurso da argumentação, que a nulidade da convenção partidária atingia também o registro da chapa dos vereadores. A impugnação, porém, desde o início, não fora voltada contra estes e, aliás, seu registro já era coisa julgada.

Assim sendo, a matéria da nulidade da convenção nem poderia ter sido aventada, por extemporânea. O MM. Juiz, em sua respeitável decisão, não a admitiu, pelos motivos ali aduzidos (fls. 22).

E, conforme se disse também no parecer do ilustre Ministério Público Eleitoral desta instância, adotado pelo V. Acórdão recorrido, a escolha do candidato impugnado, Miguel Soares de Oliveira, “foi feita pela Comissão Provisória do MDB, que, nos termos do § 1º, do art. 59, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos tem funções de diretório e comissão executiva. Ora, cabendo a escolha do substituto à Comissão Executiva, de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 1970, na sua falta deliberou a Comissão Provisória, validamente. Não vem ao caso, a esta altura, indagar da validade, ou não, de convenção anteriormente promovida por essa Comissão, pois dela resultaram escolhas de candidatos que já foram registrados, por sentença transitada em julgado” (textual, fls. 40).

Decidindo pela oportunidade da substituição do candidato ora recorrido, nem a sentença, nem o respeitável Acórdão que a manteve, atentaram contra expressa disposição de lei.

6 — Quanto à validade da filiação do candidato impugnado, respondeu bem o parecer à objeção do recorrente” a alegação de que a ficha de filiação partidária do recorrido foi abonada por pessoa que não é o presidente

do Partido, além de impertinente no recurso, por partir de elemento estranho aos quadros partidários do candidato, é improcedente, porque o abonador não significa coisa alguma para a validade da ficha de filiação. Esta foi recebida no prazo legal, e é o que basta" (textual, fls. 39).

7 — Por todo o exposto, indefiro o recurso em apreço e lhe denego seguimento."

Para esta Corte agravou o Diretório Municipal, pleiteando a precedência do recurso especial, provido o agravo, fls. 57 e seguintes.

Mantido o despacho, subiram os autos originais. Protestou, por parecer oral, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, o qual, em sessão, é pelo não conhecimento do agravo, por falta de legitimidade do agravante.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do agravo.

Faço-o porque, como reiteradamente tem decidido este Tribunal, falece legitimidade ao Diretório Municipal para recorrer a esta Corte.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.949 — SP — Relator: Ministr Thompson Flores — Recorrente: ARENA, pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal de Alvinlândia.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.237

Recurso n.º 3.909 — Classe IV — Ceará  
(Iguatu)

Recurso interposto por Diretório Municipal.

Seu descabimento, conforme pacífica jurisprudência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O acórdão do TRE, que transcreve, bem espelha a questão (fls. 334-336):

"Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, referentes a um recurso interposto por João Coelho Lima Verde, Presidente do Diretório Municipal do MDB, em Iguatu, do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, indeferindo, por intempestivo, o recurso manifestado pelo mesmo recorrente da decisão proferida por aquele Juiz num processo de impugnação apresentada pelo dito recorrente contra o registro das candidaturas de Ary Alexandre Brasil, Joaquim Sales Diniz e José Virgílio Sobrinho, aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vereadores à Câmara, do Mu-

nicipio de Iguatu, requerido pelo Presidente do Diretório Municipal da ARENA, Durval Cavalcante de Mendonça.

Emitindo parecer a respeito (fls. 293), o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela confirmação do despacho recorrido.

Conforme consta dos autos, o recorrido requereu perante o Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona — Iguatu, o registro dos candidatos Ary Alexandre Brasil, Joaquim Sales Diniz e José Virgílio Sobrinho, a cargos eletivos no ajudido município, tendo o recorrente, em tempo hábil, impugnado o pedido, sob o fundamento de serem os mesmos inelegíveis, seguindo o processo de impugnação os seus trâmites legais, vindo afinal o Dr. Juiz a quo a prolatar a sentença de fls. 266 a 272, julgando, à falta de prova, improcedente a impugnação, para consequentemente determinar que fossem registrados os candidatos impugnados.

Inconformado, o impugnante interpos recurso dessa decisão para esta superior instância, tendo o Dr. Juiz a quo, em longo despacho, às fls. 287, deixado de recebê-lo, sob o fundamento de ter sido interposto fora do prazo legal, de cujo despacho interpos o recorrente recurso de agravo de instrumento (1), recebendo-o o Dr. Juiz a quo, por liberalidade, para encaminhá-lo a este Tribunal.

Não assiste razão ao recorrente, porquanto, no despacho recorrido, o Dr. Juiz a quo aplicou acertadamente o que dispõem a Resolução nº 9.224, art. 45, e a Lei Complementar nº 5, art. 10, com a circunstância de ter agido com liberalidade, admitindo o seguimento de um recurso de agravo de instrumento, quando somente é admissível no caso previsto no artigo 279 do Código Eleitoral.

Ora, tendo o Dr. Juiz a quo apresentado a sua sentença na mesma data em que lhe foram conclusos os autos de impugnação, ou seja, no dia 28 de setembro de 1972 (termo de fls. 264 v.) o prazo de três (3) dias para o recurso, segundo dispõem os dispositivos legais acima citados, passou a ocorrer a partir daquela data, tendo, portanto, defluído no dia 1º de outubro do mesmo ano, e como o recorrente tenha interposto o recurso somente no dia seguinte, 2 de outubro (termo de folhas de fls. 281 v.), o fez intempestivamente.

É exato que o Dr. Juiz a quo fez publicar a sua sentença em edital afixado em 29 de setembro do dito ano, porém, o mesmo não poderá prevalecer para efeitos de contagem de prazo para o recurso, de vez que em se tratando, como no caso em espécie, de prazo especial fixado por lei, não era ilícito ao juiz ditá-lo ou restringi-lo, com infringência do disposto no art. 258 do Código Eleitoral.

Inatacável, portanto, é o despacho recorrido, merecendo ser mantido, apoiado que está em fundamento legal.

Há a considerar que o Dr. Nicanor Gomes de Araújo, como patrono do recorrente, ao receber a intimação do despacho recorrido, numa atitude injustificável e em flagrante desrespeito ao Código de Ética Profissional, lançou nos autos, às fls. 288, uma cota com expressões injuriosas e ofensivas à reputação e honrabilidade do Dr. Antônio Olímpio Castelo Branco, ilustre Juiz da 13ª Zona e do Escrivão Aurino Lopes de Lima, de cujo ato, por demais reprovável, trouxe o Dr. Juiz ao conhecimento deste Tribunal, que, de logo, adotou as providências cabíveis.

#### Ex positis:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, e de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, tomar conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento e confirmar o despacho recorrido."

Desta decisão recorre o Presidente do Diretório Municipal do MDB, para este Tribunal.

O eminente Procurador-Geral Eleitoral proferiu o seguinte parecer (fls. 348):

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colegiado Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimização para recorrer contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral."

Após esse pronunciamento o MDB, por seu Delegado Especial, Dr. Marcus Heusi Netto, apresentou petição ratificando os atos do Diretório Municipal.

Despacho do eminente Ministro José Boselli indeferindo o pedido, por estar fora do prazo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Preliminarmente mantenho o despacho do Ministro Boselli, uma vez que a ratificação do recurso só tem validade se apresentada no prazo do mesmo.

No mérito, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que li na sua íntegra, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.909 — CE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: João Coelho Lima Verde, Presidente do Diretório Municipal do MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

ACÓRDÃO N.º 5.238

Recurso n.º 3.862 — Classe IV — Alagoas (Monteirópolis)

Recurso Especial — Código Eleitoral, artigo 276, I, a.

Não conhecimento do recurso por falta de legitimização dos recorrentes que se conformaram com sua exclusão da relação jurídico-processual, determinada em primeira instância.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Os candidatos da ARENA dos cargos eletivos de Monteirópolis foram, às fls. 51, impugnados por Rafael Moura e mais três agricultores residentes no Município.

O Juiz, embora declarasse que, sem procuração outorgada pelos impugnantes a seu advogado, não podia apreciar o mérito da impugnação, entretanto, afinal, por sua livre convicção, assim dispôs:

"declaro nula a convenção realizada pelo Diretório Municipal da ARENA, por infração do disposto na Resolução nº 8.743, art. 72, item I, e indefiro o pedido de registro de candidatos aos cargos eletivos de Monteirópolis, formulado pela ARENA, Seção Municipal de Monteirópolis."

Dessa decisão foi interposto recurso pelos impugnantes, do qual o TRE tomou conhecimento e ao qual deu provimento, para anular *ab initio* o processo de impugnação, por falta de capacidade postulatória do advogado subscritor da mesma.

Ainda inconformados, manifestaram os impugnantes recurso especial, com as razões de fls. 130-134, propugnando a restauração da sentença do Juiz Eleitoral.

Contra-razões da ARENA às fls. 136-139.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se preliminarmente, pelo não conhecimento e, de *meritis*, pelo provimento do recurso (fls. 144, ler).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Não só pelo motivo alegado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, como porque, para a própria impugnação, eram "parte ilegítima" os recorrentes — como se deduz do art. 5º da Lei Complementar nº 5-70 (que eles próprios invocaram):

Não tomo conhecimento do recurso. f

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.862 — AL — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Rafael Moura, Ananias Soares Silva, Antônio Bezerra Rosa e Manoel Romão Maciel — Recorrida: ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

ACÓRDÃO N.º 5.239 (\*)

Recurso n.º 3.951 — Classe IV — Amazonas (Novo Aripuanã)

Ação visando a declaração de nulidade de Convenção Municipal. Imprestabilidade de todo o processado que azeve ser renovado, com observância ao art. 2º da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972.

Impossibilidade de realização de nova convenção após 21-8-72 (Lei nº 5.579-72, art. 2º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

(\*) Agravo provido pelo Acórdão nº 5.115, publicado no B.E. nº 255.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral da 15ª Zona, Borba, Amazonas, pela sentença de fls. 16, deu pela validade da Convenção Municipal da ARENA, em Novo Aripuanã, realizada a 20 de agosto p. passado, para escolha de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, às eleições de 15 de novembro, para isso aduzindo:

"O Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), por seu patrono Doutor Raimundo Diniz do Valle, baseado na Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, artigo 2º, inciso II, intentou ação de nulidade da Convenção Municipal realizada pela Co-

missão Executiva do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) de Novo Aripuanã, realizada em data de 20 do corrente, juntando a inicial procuração do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), as notificações aos convenccionais Zildo Pinto Lobo, Mário Brazão Lobo e Odina da Fonseca Buzaglio.

O recorrente apoiando-se no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 9.224, pede a anulação da Convenção que foi realizada ao arrepio da lei.

Verifica-se que a inicial é inépta, à vista do que dispõe o Estatuto da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), em seus arts. 36 a 39 e 47 a 51, aprovado pela Resolução nº 9.240, do TSE, este reconhecendo a soberania da Convenção Municipal e aquele dispondo sobre a competência do Diretório Regional, onde não se inscreve a interferência nos atos da Convenção Municipal.

Acresce examinar, por outro lado:

- a) ausência de autorização do Diretório Regional, em forma de decisão legal;
- b) falta de instrução com documentos;
- c) compareceram dois dos convenccionais em que se arrima o recurso, conforme se verifica as fls. 8 da informação do Senhor Escrivão Eleitoral;
- d) a ciência está aposta em documento de interesse e propriedade dos reclamantes.

Isto posto:

Com base em preceito legal, indefiro a petição de fls. por inepta e ausência de amparo legal, de vez que a Resolução nº 9.224, em seu art. 2º, inciso II, diz:

I — .....

II — sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto.

dispondo que o atendimento *sempre que possível* é facultativo, portanto estando, como está satisfeitas as exigências legais obrigatórias, é de se reconhecer a validade da Convenção Municipal."

Irresignado, contra essa decisão interpôs o Diretório vencido recurso para o Eg. Tribunal Regional Eleitoral. Foi o apelo acolhido pelo Eg. Tribunal, pelo acórdão constante do *Diário Oficial* do Estado de 15-9-7972 e que traz esta ementa:

"Recurso de decisão do Juiz da 15ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de nulidade da Convenção Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — em Novo Aripuanã — É de se conhecer do recurso e de se dar provimento para reformar a decisão recorrida, devendo a Comissão Executiva Municipal da ARENA em Novo Aripuanã, realizada nova Convenção em obediência ao que preceitua o art. 2º da Resolução nº 9.224, d: 23 de junho de 1972."

Contra essa decisão, impetrou Wilson Paula de Sá o Mandado de Segurança de fls. 31, solicitando a extração de peças para instruí-lo.

Ao mesmo tempo, manifestou, para este Tribunal, o recurso especial de fls. 34, em que procura atacar a intervenção do Diretório Regional no caso, concluindo, assim, seu apelo:

"Demais, a decisão da 1ª instância mantendo como válida a Convenção (fls. 16) foi proferida em data de 25 de agosto, tendo o

advogado do Regional tido ciência dela no dia 26 do mesmo mês (fls. 17) e somente a 30 de agosto, quatro dias depois, é que recorre dessa mesma decisão, fora, portanto do prazo, o que infringe o art. 258 do Código Eleitoral, que diz ser de três dias esse prazo.

Mas, não é só isto. O recorrente, em vez de dirigir-se ao Dr. Juiz Recorrido, para formalizar o seu precurso (Art. 267, do Código Eleitoral), dirigiu-se diretamente, ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional (fls. 2) infringindo, inteiramente, e espezinhando o preceito mencionado e todos os seus parágrafos, negando-se, inclusive, aos recorridos que são o Juiz prolator da decisão e o Diretório Municipal, o direito de falar sobre esse estranho recurso. Supriu a primeira instância."

Denegado o recurso, subiu este por força do provimento dado ao Agravo nº 3.774, em apenso.

Nesta assentada, opinou o Prof. J. C. Moreira Alves no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente, dispõe com efeito, o art. 2º da Resolução nº 9.224, que contém as instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores:

"Art. 2º A convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de quatro dias (Lei nº 5.784, art. 3º);

II — sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta, e objeto de deliberação (Lei número 5.682, art. 34, I e III)."

Verifico dos autos que, ainda que se dê como demonstrado o requisito do inciso II daquela Resolução, não constam dos autos tenha sido conhecido aqueles dos incisos I e III, do art. 2º da citada Resolução.

Face ao exposto, não conheço do recurso, esclarecendo, contudo, que não poderá ser realizada nova convenção, porque o prazo para a sua realização, como reiteradamente decidi o Tribunal Superior Eleitoral, terminou em 27 de agosto de 1972.

Assim, nenhum dos partidos registrou candidatos no Município de Novo Aripuanã, nele não serão realizadas eleições em 15 de novembro. Se apenas o MDB registrou candidatos, a eleição será realizada, sem que dela participem os candidatos da ARENA.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.951 — AM — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Wilson Paula de Sá.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

**ACORDÃO N.º 5.240**

**Recurso n.º 3.866 — Classe IV — Santa Catarina (Xaxim)**

*Recurso eleitoral.*

*Não se tratando, propriamente, de impugnação por inelegibilidade, mas, sim, por nulidade de convenção que escolheu candidatos, não tem candidato de partido contrário legítimo interesse para impugnar, visto constituir a arguição matéria que interessa à vida partidária, o que deve ser fiscalizada, ex officio, pelo Juiz Eleitoral.*

*Não conhecimento do apelo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — O Dr. Juiz Eleitoral de Xaxim — SC, pela sentença de fls. 134-135, julgou procedente a impugnação apresentada contra os candidatos Rosalvo Ogliari e Germino Zamprogna aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, daquele município, ponderando o magistrado, na parte final de sua decisão:

“Pelo exposto e conforme consta da ata da convenção para a escolha dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional — Diretório Municipal de Xaxim, foram admitidos votos dos diretórios distritais e dos departamentos, o que constitui irregularidade quanto ao aspecto intrínseco da Convenção.

Não se fale que tal irregularidade não alterou o resultado da convenção pois da mesma se retiraram convencionais com direito a voto, por observarem que a Mesa que presidiu os trabalhos, apesar de advertida da irregularidade, não tomou iniciativa para evitá-la, o que tenho como má exação da Presidência.”

Irresignado, interpôs o impugnante Nildo Folle, para o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, o devido recurso, ao qual deu provimento aquela alta Corte Eleitoral, para determinar o registro dos candidatos impugnados, caso os respectivos requerimentos tenham sido instruídos com os documentos mencionados no art. 34 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72.

É este o relatório e o voto, a respeito, do respectivo relator, Des. Rubem Montez da Costa:

“Nildo Folle, candidato a Prefeito Municipal de Xaxim, pelo Movimento Democrático Brasileiro, impugnou o registro dos candidatos Rosalvo Ogliari e Genuino Zamprogna à Prefeitura e Vice-Prefeito, respectivamente, do referido Município, pela Aliança Renovadora Nacional, alegando em resumo, que houve fraude na Convenção deste Partido, para escolha de seus candidatos, sendo desrespeitada uma decisão judicial prolatada em mandado de segurança, que não reconheceu “a existência legal e regular dos Diretórios Distritais e Departamentos” e, no entanto, os representantes destes órgãos votaram naquela Convenção, apesar dos esforços de alguns convencionais no sentido de evitar a admissão dos votos de tais representantes, convencionais que, por isso, se abstiveram de votar. E, em consequência da participação na Convenção dos mesmos representantes, não foi possível eleger sublegenda. Diz, ainda, de passagem, que Rosalvo Ogliari

não tem residência no Município de Xaxim e é sócio-gerente de firma que teve falência decretada.

Na contestação, os impugnados argüiram a ilegitimidade de parte, visto como o motivo da impugnação diz respeito à matéria de exclusiva economia interna da ARENA, não apontando o impugnante qualquer incompatibilidade ou inelegibilidade. Depois, sustentaram a validade da Convenção, já que regularmente convocada, com número legal de convencionais, sendo todas as deliberações tomadas por voto da maioria, ainda que excluídos os votos dos representantes dos Diretórios Distritais e Departamentos de Cooperação, cuja criação, ademais, efetuou-se com amparo na lei. Por fim, declaram ter Rosalvo Ogliari residência em Xaxim e que, desde novembro de 1971, não é mais sócio ou diretor da firma cuja falência foi decretada.

Arrimado em Acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a validade, ou não, das Convenções dos partidos políticos”, e porque os representantes dos Diretórios Distritais e dos Departamentos de Cooperação não podiam realmente votar na Convenção, os primeiros em virtude de vícios na criação dos Diretórios e os outros visto que organizados poucos meses antes da data da Convenção, o Doutor Juiz Eleitoral acolheu a impugnação, considerando irregular a Convenção, e negou registro aos candidatos impugnados.

Estes, então, recorreram, pleiteando a reforma da decisão recorrida, renovando os argumentos constantes da contestação. Houve contra-razões.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral, substituto, em seu parecer de fls., opinou pelo improvemento do recurso.

No tocante à questão da ilegitimidade de parte, cabe registrar que, em verdade, o fundamento básico da impugnação envolve matéria pertinente ao processo de escolha de candidatos pela ARENA, pelo que, em princípio, segundo orientação jurisprudencial, só aos filiados deste Partido teriam legitimidade para impugnar a escolha, já que se trata de assunto que só interessa a própria economia interna da Organização Partidária. Entretanto, este Tribunal, em caso semelhante (Processo número 241, Classe 5ª — Relator: Dr. Reynaldo Rodrigues Alves), resolveu, com fundamento no art. 39 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, afastar igual preliminar, para examinar o mérito da impugnação. Nessas condições, é de se adotar a mesma solução para o presente caso.

O ponto principal da discussão gira em torno da validade dos votos dos representantes dos Diretórios Distritais e dos Departamentos.

A resolução precitada, no art. 3º, admite, realmente, que tais representantes participem da Convenção Municipal, com direito a voto. Entretanto, na Convenção de que se cuida, esses votos não deveriam ter sido tomados. É que conforme demonstra em acerto o Dr. Juiz, na constituição dos Diretórios Distritais, não foram observadas as formalidades estatutárias e os Departamentos de Cooperação não estavam em funcionamento um ano antes da Convenção. E o subterfúgio de que se valeu a maioria presente do Diretório Municipal, submetendo à deliberação o acolhimento de tais votos, não tem o efeito de torná-los válidos.

Ocorre, porém, que participaram da Convenção 79 pessoas, segundo lista de presença de folhas 138-140, e dessas pessoas 23 tinham participação legitimada, com direito a voto, ou seja, 19 membros do Diretório Municipal, posto que Guido José de Souza não participou da eleição, e, mais, os Srs. Deputado Estadual Elgídio Lunardi, por ter domicílio eleitoral em Xaxim, Dr. Acary Stainsack, Modesto Rampazzo e o Vereador Darci Lopes da Silva.

Assim, se não votassem os representantes dos Diretórios Distritais e dos Departamentos, restariam 23 convencionais, com votos válidos em número de 25, pelos cumulativos dos Vereadores Cerato e Zamprogna.

Ora, excluídos desses 25 votos as 10 abstrações, decorrentes de atitude espontânea, e os 2 votos dados a outra chapa, restariam 13 votos válidos para os impugnados, o que representa, mais de 20% dos votos dos convencionais em situação regular.

A participação dos representantes dos Diretórios Distritais e dos Departamentos, pois, embora ilegítima, não chegou a influir decisivamente na indicação dos impugnados, de modo que não chega a constituir motivo de indeferimento do pedido de registro.

Por outro lado, as alegações referentes ao domicílio de Rosalvo Ogliari e a decretação da falência da firma de que o mesmo seria sócio, são despidas de relevância, para o fim pretendido.

Verifica-se, também, com referência à votação dos candidatos a vereador, que estes obtiveram os 13 votos válidos, pois todos os que concorreram foram escolhidos, alcançando a lista o percentual exigido, tendo-se em conta o número de convencionais em condições de votar.

Finalmente, não se pode deixar de considerar que, já agora, a negativa do registro dos impugnados ensejaria a candidatura única, no que concerne à Prefeitura e Vice-Prefeito, o que pode ser do interesse do impugnante, mas não atende, sem dúvida, aos propósitos da Lei Eleitoral.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, determinar que sejam os candidatos impugnados registrados no Juízo Eleitoral da 48ª Zona, Comarca de Xaxim, caso os respectivos requerimentos tenham sido instruídos com os documentos mencionados no art. 34, da Resolução nº 9.224, ressalva necessária, vez que a presente impugnação foi autuada em apartado."

Irresignado, contra essa decisão manifestou o mesmo Nildo Folle o recurso de fls. 196, em cujas razões, após longa exposição dos fatos, sustenta a inadmissibilidade do registro dos candidatos recorridos.

Oficiando às fls. 212-214, assim se manifestou o Professor J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"Do exame dos Recursos Especiais números 3.866, 3.867 e 3.869, verifica-se que há manifesta conexão entre eles, motivo por que os examinaremos num único parecer.

Nos Recursos ns. 3.866 e 3.867, o recorrente — Nildo Folle — é candidato a Prefeito pelo MDB, e se insurge contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que, examinando suas impugnações às candidaturas, pela ARENA, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Recurso nº 3.866), bem como aos de Vereador (Recurso nº 3.867), repeliu a arguição de nulidade da convenção para a escolha dos candidatos, e determinou o registro deles.

Já o Recurso nº 3.869, são recorrentes convencionais da ARENA, que alegando também nulidade da mesma convenção, viram sua impugnação julgada, pelo mesmo Tribunal Regional Eleitoral, como prejudicada, em face das duas decisões anteriores, que diziam respeito ao mesmo objeto.

A nosso ver, dos três recursos, os dois primeiros — os de ns. 3.866 e 3.867 — não devem ser conhecidos, porquanto falta legitimação ao recorrente. Com efeito, não se tratando, propriamente, de impugnação por inelegibilidade, mas, sim, por nulidade de convenção que escolheu candidatos, não tem can-

didato de Partido contrário *legítimo interesse* para impugnar, por isso, a candidatura de membros de outro Partido, em matéria que interessa à vida interna partidária, e que deve ser fiscalizada, *ex officio*, pelo Juiz Eleitoral.

O mesmo, porém, não ocorre com relação ao terceiro recurso — o de nº 3.869 —, cujos recorrentes, que foram convencionais, têm legitimação para impugnação dessa ordem, como, em sessão de 28 do corrente mês, decidiu essa Corte. Quanto a esse recurso, somos de parecer de que deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, e, conseqüentemente, provido.

A convenção em causa é, sem dúvida, nula. A maioria do Diretório, conforme reconhece o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina nos acórdãos que se encontram nos autos dos Recursos ns. 3.866 e 3.867, e que examinaram o mérito da questão, não observando a Resolução nº 4.521 desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, admitiram que participassem da convenção, com direito a voto, representantes de Diretórios Distritais e de Departamento, não obstante não estarem eles, como exigem os Estatutos do Partido, constituídos um ano antes da convenção. Apesar disso, o Tribunal Regional entendeu que, se só fosse computado o número de votos correspondente aos convencionais legítimos, os candidatos impugnados teriam obtido mais de 20% dos votos dos convencionais em situação regular, o que demonstraria que a participação dos demais votantes não chegou a influir decisivamente na indicação dos impugnados, motivo por que não deveria ser anulada a convenção. Ocorre, porém, que, em assim decidindo, não atendeu aquele Tribunal para a circunstância de que a minoria — que, se observado o número legal de convencionais, poderia ter alcançado o mínimo de 20% do total dos votos, para a constituição da sublegenda — não pode atingir esse *quorum*, computados que foram os votos dos convencionais ilegítimos.

Portanto, tendo a composição ilegal — já que foi ferida norma estatutária, a que cabe, por força do art. 19 da Lei nº 5.682-71, fixar, com a observância dos preceitos legais, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, bem como definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento — ferido o direito da minoria de constituir sublegenda, impõe, à evidência, a declaração da nulidade da convenção partidária, e, em conseqüência, o cancelamento do registro dos candidatos nela escolhidos.

Já estando ultrapassado o prazo para o realização de convenções partidárias para a escolha de candidatos, e não se verificando a hipótese excepcional de substituição, já que, anulada a convenção, inexistem candidatos a substituir, não pode, a nosso ver, ser realizada nova convenção, como pleiteiam os recorrentes em sua petição inicial."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Na conformidade com o parecer que acabo de ler, não conheço do apelo interposto às fls. 196.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.866 — SC — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Nildo Folle, candidato a Prefeito pelo MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros

Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.241**

**Recurso n.º 3.867 — Classe IV — Santa Catarina (Xaxim)**

*Tratando-se de nulidade de convenção que escolheu candidatos, o candidato de Partido contrário não tem legitimo interesse para impugnar registro de membros desse outro Partido.*

*A matéria interessa exclusivamente à vida interna partidária, fiscalizada, obviamente, pela Justiça Eleitoral.*

*Recurso que não se conhece.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Nildo Folle, candidato a Prefeito de Xaxim, pelo MDB, impugnou os registros das candidaturas para Vereador dos Srs. Armando Tura, João Vieira Filho, Darci Favetti, Gregório Pegoraro Neto, Severiano Tonini, Amadeu Marques, Euclides Nardino, Lodo-vico Castman, Aldo Locatelli, Albino Tissiani e Deo-lindo Teston, todos da ARENA, por motivos diversos, como veremos adiante.

Os impugnados contestaram e o Juiz Eleitoral proferiu a sentença de fis. 69-71, julgando procedente a impugnação apresentada, para negar-lhes registro. Entendeu S. Ex<sup>ª</sup> que na votação para escolha dos candidatos foram admitidos votos de representantes dos departamentos e dos diretórios distritais, que foram constituídos sem observância das determinações legais.

Ofereceu parecer o Procurador Regional Eleitoral, opinando pela confirmação da sentença.

O TRE, entretanto, por unanimidade de votos, reformou a sentença, constando do acórdão:

“O ponto principal da discussão gira em torno da validade dos votos dos representantes dos Diretórios Distritais e dos Departamentos.

A Resolução precitada, no art. 3º, admite, realmente, que tais representantes participem da Convenção Municipal, com direito a voto. Entretanto, na Convenção de que se cuida, esses votos não deveriam ter sido tomados. É que conforme demonstra em acerto o Dr. Juiz, na constituição dos Diretórios Distritais, não foram observadas as formalidades estatutárias e os Departamentos de Cooperação não estavam em funcionamento um ano antes da Convenção. E o subterfúgio de que se valeu a maioria presente do Diretório Municipal, submetendo à deliberação o acolhimento de tais votos, não tem o efeito de torná-los válidos.

Ocorre, porém, que participaram da Convenção 79 pessoas, segundo lista de presença de folhas 138-40, e dessas pessoas 23 tinham participação legitimada, com direito a voto, ou seja, 19 membros do Diretório Municipal, posto que Guido José de Souza não participou da eleição, e, mais, os Srs. Deputado Estadual Elgydio Lunardi, por ter domicílio eleitoral em Xaxim, Dr. Acary Satainsack, Modesto Rampazzo e o Vereador Darci Lopes da Silva.

Assim, se não votassem os representantes dos Diretórios Distritais e dos Departamentos,

erstariam 23 convencionais, com votos válidos em número de 25, pelos cumulativos dos Vereadores Cerato e Zamproga.

Ora, excluídos desses 25 votos as 10 abstrações, decorrentes de atitude espontânea, e os 2 votos dados a outra chapa, restariam 13 votos válidos para os impugnados, o que representa mais de 20% dos votos dos convencionais em situação regular.

A participação dos representantes dos Diretórios Distritais e dos Departamentos, pois, embora ilegítima, não chegou a influir decisivamente na indicação dos impugnados, de molde que não chega a construir motivo de indeferimento do pedido de registro.

Por outro lado, as alegações referentes ao domicílio de Rosalvo Oglhari e a decretação da falência da firma de que o mesmo seria sócio são despidas de relevância, para o fim pretendido.

Verifica-se, também, com referência à votação dos candidatos a vereador, que estes obtiveram os 13 votos válidos, pois todos os que concorreram foram escolhidos, alcançando a lista o percentual exigido, tendo-se em conta o número de convencionais sem condições de votar.

Finalmente, não se pode deixar de considerar que, já agora, a negativa do registro dos impugnados ensejaria a candidatura única, no que concerne a Prefeito e Vice-Prefeito, o que pode ser do interesse do impugnante, mas não atende, sem dúvida, aos propósitos da Lei Eleitoral.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para reformando a decisão recorrida, determinar que sejam os candidatos impugnados registrados no Juízo Eleitoral da 48ª Zona, Comarca de Xaxim, caso os respectivos requerimentos tenham sido instruídos com os documentos mencionados no art. 34 da Resolução nº 9.224, ressalva necessária, vez que a presente impugnação foi atuada em apartado.”

Daí o recurso para este Tribunal, tendo o Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral Eleitoral se pronunciado pelo não conhecimento do mesmo.

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral examina três processos, os de ns. 3.866, 3.867 e 3.869.

Quanto ao presente, de nº 3.867, assim expõe o eminente Procurador:

“A nosso ver, dos três recursos, os dois primeiros, os de ns. 3.866 e 3.867 — não devem ser conhecidos, porquanto falta legitimação ao recorrente. Com efeito não se tratando, propriamente, de impugnação por inelegibilidade, mas, sim, por nulidade de convenção que escolheu candidatos, não tem candidato de Partido contrário *legítimo interesse* para impugnar, por isso a candidatura de membros de outro Partido, em matéria que interessa à vida interna partidária, e que deve ser fiscalizada, *ex officio*, pelo Juiz Eleitoral.”

De acordo com esse entendimento, meu voto é pelo não conhecimento do presente recurso.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.867 — SC — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Nildo Folle, candidato a Prefeito Municipal de Xaxim, pelo MDB. Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros

Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.242**

**Recurso n.º 3.871 — Classe IV — Paraná**

**(São Sebastião da Amoreira)**

*Convenção — Ineficaz, o adiamento da Convenção deliberado com infringência do princípio da maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva, em condições de deliberar.*

*Nula, a Convenção realizada sem prévio conhecimento do Juiz Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso interposto por *Alceu Santos Martins*, e *Miguel Ricardi*, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de São Sebastião de Amoreira, pela ARENA, e *Olasio Carvalho* e outros, candidatos a Vereador, da decisão do Juiz Eleitoral que indefirira o pedido de registro dos seus nomes, escolhidos na Convenção realizada no dia 25 de agosto, para mandar fazê-lo, pelas razões do seu acórdão, assim resumidas na ementa.

**EMENTA** — “Convenção — Competência da Comissão Executiva para adotá-la — Recurso provido para julgar válida a convenção e determinar se processe o registro dos candidatos.”

Não conformados com essa decisão *Olimpio Furlanetto* e outros, candidatos aos mesmos cargos, escolhidos na Convenção realizada no dia 20 de agosto, interpuseram recurso especial — fls. 102 —, pedindo o apensamento dos autos do recurso alusivo ao registro de suas candidaturas, sendo atendidos — fls. 14 verso.

O recurso foi contraminutado na fôlha 108 e seguintes.

Remetidos os autos, neles oficiou o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, num parecer único, vazado nestes termos:

“Examinando os Recursos ns. 3.871 e 3.872, verificamos que há, entre eles, íntima conexão, motivo por que analisaremos ambos em um único parecer.

Quanto ao Recurso nº 3.871, deve ele, a nosso ver, ser conhecido pela letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido.

Com efeito, a convenção que escolheu os candidatos cujo registro se pretende está evitada de vícios graves que implicam sua nulidade. Ela resultou de um adiamento da convenção que foi regularmente convocada para o dia 20 de agosto próximo passado, e adiamento levado a efeito sem a observância das exigências legais. Como se verifica do exame dos autos, o adiamento da convenção convocada se fez por deliberação da Comissão Executiva. Ora, esta é composta de 4 membros (conforme fotocópia de petição dos próprios recorridos, a fls. 89, *in fine*): presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro. Desses quatro mem-

bro, dois (*Jurandir de Souza* e *Joaquim Franceschini*) compareceram à nova convenção; os dois outros (*Olinto Cardoso* e *Hiroshi Mashima*) compareceram à convenção regularmente convocada (cfe. doc. a fls. 85 dos autos). O que, por si só, demonstra que o adiamento nem sequer resultou de deliberação da maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva. Ademais, esse adiamento — sem qualquer motivo relevante que o determinasse não foi comunicado ao Juiz Eleitoral, mas, apenas, ao observador desse Juízo, o qual, por isso mesmo que fora designado para comparecer à convenção do dia 20, esteve presente a ela (fls. 85), mas não participou da convenção decorrente do adiamento (conforme a ata a fls. 62). Aliás, na ata da convenção realizada a 26 lê-se uma declaração de seu presidente que não corresponde à verdade: “O Sr. Presidente comunicou que foi feita, prazo e na forma da lei, a notificação pessoal a todos os convencionais, assim como foi avisado o Dr. Juiz Eleitoral da realização da Convenção”. Ora, é o próprio Juiz Eleitoral que em seu despacho de indeferimento *in limine*, declara que “a convenção noticiada na ata cuja cópia instrui a inicial foi realizada sem o prévio e indispensável conhecimento deste Juízo” — fls. 76.

No tocante ao Recurso nº 3.872, somos de parecer de que deve ser conhecido o recurso, pela letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido.

A convenção em que foram escolhidos os candidatos cujos registros se pretendem — e é a que foi realizada em 20 de agosto, depois de regularmente convocada, e na presença do observador eleitoral — foi nula pelo Tribunal Regional Eleitoral por três motivos: *a*) resultou de ato de rebeldia já que podia a Comissão Executiva adiar a convenção; *b*) não houve *quorum* para a deliberação; *c*) a ata não foi lavrada em livro próprio, rubricado pelo Juiz Eleitoral.

A nosso ver, nenhum desses motivos procede para a declaração de nulidade do registro concedido pela sentença de primeira instância.

De feito, como salientamos no início, o adiamento da convenção foi ilegal; portanto, o fato de os convencionais comparecerem e realizarem, na presença do observador eleitoral, a convenção regularmente convocada, e ilegalmente adiada, não é ato de rebeldia, mas de exercício de direito. Não há prova alguma, nos autos, que não houve *quorum* para a deliberação. Ao contrário, há nos autos, certidão da Justiça Eleitoral — fls. 89, que esclarece que a composição do Diretório é de 15 membros. É certo que os impugnantes alegam que, além dos 15, há dois representantes de Departamentos constituídos, na data da convenção, havia mais de um ano, e que, portanto, seriam convencionais. A prova disso cabia a eles, e não a fizeram. Os recorrentes contestaram a existência desses representantes, e como se trata de fato negativo, o ônus da prova — mesmo que lhes coubesse se invertéria. Também das alegações dos impugnantes — se deduzidos esses dois votos — restariam 15 convencionais, com 20 votos (em razão dos votos cumulativos). Assim, não teriam os recorrentes maioria absoluta com relação aos votos cumulativos, pois eram 8 (maioria absoluta de 15), que representava, 10 votos (que não é maioria absoluta de 20). Sucede porém, que para se alcançar o número de 20 votos, é preciso atribuir a um dos convencionais, *Wilson Braga Sobrinho*, 3 votos, como membro do diretório, vereador, e líder. A qualidade de líder, quanto a esse membro do diretório, foi negada pelos recorrentes, e, ainda aqui, o ônus da prova, que era dos impugnantes (até porque os recorrentes alegavam fato negativo) não foi satisfeito. Pelo contrário, existe, a fls. 149, prova documental de que

não há esse líder na Câmara dos Vereadores. De onde se conclui, com base da documentação constante dos autos, e da aplicação dos princípios que informam a teoria da prova no processo, que o acórdão recorrido não teve base para a afirmação da inexistência de *quorum* para a deliberação. Finalmente, o fato de a ata — que foi firmada, inclusive, pelo observador eleitoral — não estar lavrada no livro próprio não é circunstância que acarrete a nulidade da convenção, em face da lei, até porque houve fato de força maior para que isso ocorresse; a facção contrária do diretório se negou a dar o livro, para impedir a realização da convenção regularmente convocada. Ademais, na ata, a fls. 4, há a declaração de que o livro próprio fora negado aos convencionais, o que, em face das circunstâncias, se explica.

Do exposto, verifica-se que o registro dos candidatos, deferido pela sentença de primeira instância, foi denegado pelo acórdão recorrido sem fundamento legal.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos do parecer transcrito no relatório, cujos jurídicos fundamentos hei por bem adotar, sem restrições.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.871 — PR — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Olímpio Furlanetto e outros — Recorridos: Alceu Santos Martins e outros.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.243

Recurso nº 3.872 — Classe IV — Paraná

(São Sebastião da Amoreira)

*Convenção — Legitimidade — O fato de os convencionais comparecerem e realizarem, na presença do observador eleitoral, a convenção regularmente convocada, e ilegalmente adiada, não é prova de ato de rebeldia, mas de exercício de direito. — Feita aplicação das normas que informam a teoria da prova, no processo, verifica-se que o acórdão recorrido não teve base para a afirmação da inexistência de quorum para a convenção deliberar.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso interposto por Joaquim Franceschini, Delegado Especial dos instituidores da candidatura de Alceu dos Santos, — para Prefeito, da sentença que ordenara o registro das candida-

turas de Olímpio Furlanetto e Valdivino Moura, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São Sebastião de Amoreira, pela ARENA, e de José Marcelino da Silva, e outros, candidatos a Vereador, sob a fundamentação de nulidade por falta de *quorum*, da Convenção realizada no dia 20 de agosto, de onde afloraram as candidaturas dos últimos.

Olímpio Furlanetto, e demais candidatos, irrisignados com a decisão do TRE, interpueram recurso especial, que foi contraminutado por Joaquim Franceschini e outros.

Subindo os autos, pensados ao do Recurso de nº 500, do interesse do mesmo Olímpio Furlanetto, e outros, alusivos a Convenção realizada no dia 25, foram desapensados e distribuídos ao mesmo relator, por dependência.

Com vista dos autos o Dr. Procurador-Geral exarou um só parecer, em: virtude da conexão da matéria versada nos dois processos, nos termos seguintes:

“Examinando os Recursos ns. 3.871 e 3.872, verificamos que há, entre eles, íntima conexão, motivo por que analisaremos ambos em um único parecer. Quanto ao Recurso nº 3.871, deve ele, a nosso ver, ser conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido. Com efeito, a convenção que escolheu os candidatos cujo registro se pretende está elivada de vícios graves que implicam sua nulidade. Ela resultou de um adiamento da convenção que foi regularmente convocada para o dia 20 de agosto próximo passado, e adiamento levado a efeito sem a observância das exigências legais. Como se verifica do exame dos autos, o adiamento da convenção convocada se fez por deliberação da Comissão Executiva. Ora, esta é composta de 4 membros (conforme fotocópia de petição dos próprios recorridos, a fls. 89, *in fine*): presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro. Desses quatro membros, dois (Jurandir de Souza e Joaquim Franceschini) compareceram à nova Convenção e outros dois (Olinto Cardoso e Hiroshi Mashima) compareceram à convenção regularmente convocada (cfe. documento a fls. 85 dos autos). O que, por si só demonstra que o adiamento nem sequer resultou de deliberação da maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva. Ademais, esse adiamento — sem qualquer motivo relevante que o determinasse — não foi comunicado ao Juiz Eleitoral, mas, apenas, ao observador desse Juízo o qual, por isso mesmo que fora designado para comparecer à convenção do dia 20, esteve presente a ela (fls. 85), mas não participou da convenção decorrente do adiamento (conforme ata a fls. 62). Aliás, na ata da convenção realizada a 26 lê-se uma declaração de seu presidente que não corresponde à verdade: “O Sr. Presidente comunicou que foi feita, prazo e na forma da lei, a notificação pessoal a todos os convencionais, assim como foi avisado o Dr. Juiz Eleitoral da realização da Convenção.” — Ora, é o próprio Juiz Eleitoral que, em seu despacho de indeferimento *in limine* declara que “a convenção noticiada na ata cuja cópia instrui a inicial foi realizada sem o prévio e indispensável conhecimento deste Juízo” (fls. 76). No tocante ao Recurso nº 3.872, somos de parecer de que deve ser conhecido o recurso, pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido. A convenção em que foram escolhidos os candidatos cujos registros se pretende — e é a que foi realizada em 20 de agosto, depois de regularmente convocada, e na presença do observador eleitoral — foi declarada nula pelo Tribunal Regional Eleitoral por três motivos: a) resultou de ato de rebeldia já que podia a Comissão Executiva adiar a convenção; b) não houve *quorum* para a deliberação; e c) a ata não foi lavrada em livro próprio rubricado pelo Juiz Eleitoral. A

nosso ver, nenhum desses motivos procede para a declaração de nulidade do registro concedido pela sentença de primeira instância. De feito, como salientamos no início, o adiamento da convenção foi ilegal; portanto, o fato de os convencionais comparecerem e realizarem, na presença do observador eleitoral, à convenção regularmente convocada, e ilegalmente adiada, não é ato de rebeldia, mas de exercício de direito. Não há prova alguma, nos autos, que não houve *quorum* para a deliberação. Ao contrário, há, nos autos, certidão da Justiça Eleitoral (fls. 89), que esclarece que a composição do Diretório é de 15 membros. É certo que os impugnantes alegam que, além dos 15, há dois representantes de Departamentos constituídos, na data da convenção, havia mais de um ano, e que, portanto, seriam convencionais. As provas disso cabia a eles, e não a fizeram. Os recorrentes contestaram a existência desses representantes, e como se trata de fato negativo, o ônus da prova — mesmo que lhes coubesse se inverteria. Também das alegações dos impugnantes — se deduzidos esses dois votos — restariam 15 convencionais, com 20 votos (em razão dos votos cumulativos). Assim, não teriam os recorrentes maioria absoluta com relação aos votos cumulativos, pois eram 8 (maioria absoluta de 15), que representavam 10 votos (que não é maioria absoluta de 20). Sucede, porém, que para se alcançar o número de 20 votos, é preciso atribuir a um dos convencionais, Wilson Braga Sobrinho, 3 votos, como membro do diretório, vereador, e líder. A qualidade de líder, quanto a esse membro do diretório, foi negada pelos recorrentes, e, ainda aqui, o ônus da prova, que era dos impugnantes (até porque os recorrentes alegavam fato negativo) não foi satisfeito. Pelo contrário, existe, a fls. 149, prova documental de que não há esse líder na Câmara dos Vereadores. De onde se conclui, com base na documentação constante dos autos, e da aplicação dos princípios que informam a teoria da prova no processo, que o acórdão recorrido não teve base para a afirmação da inexistência de *quorum* para a deliberação. Finalmente, o fato de a ata — que foi firmada, inclusive, pelo observador eleitoral — não estar lavrada no livro próprio não é circunstância que acarrete a nulidade da convenção, em face da lei, até porque houve fato de força maior para que isso ocorresse: a facção contrária do diretório se negou a dar o livro, para impedir a realização da convenção regularmente convocada. Ademais, na ata, a fls. 4, há a declaração de que o livro próprio fora negado aos convencionais, o que, em face das circunstâncias, se explica. — Do exposto, verifica-se que o registro dos candidatos, deferido pela sentença de primeira instância, foi denegado pelo acórdão recorrido sem fundamento legal."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Conheço e dou provimento ao recurso, de acordo com as jurídicas razões do parecer transcrito no relatório, que hei por integradas neste pronunciamento, restaurada a sentença do Juiz Eleitoral, para todos os efeitos, neste caso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.872 — PR — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Olímpio Furlanetto e outros — Recorridos: Joaquim Franceschini e outros.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros

Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.244

#### Recurso nº 3.673 — Classe IV — Paraná

I — Recurso especial. Acórdão que reforma sentença de primeiro grau, anulando convenção partidária, com a consequente dissolução do Diretório Municipal;

II — Irrecorribilidade da decisão, do MM. Juiz Eleitoral nesse sentido;

III — Ocorrência de violação a preceitos da lei eleitoral e de dissídio jurisprudencial;

IV — Precedente do Tribunal Superior Eleitoral;

V — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, em 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 27-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, Sauro Menta e demais componentes de uma das chapas de candidatos da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, por ocasião da Convenção Municipal realizada a 16 de janeiro do corrente ano, recorreram ao Dr. Juiz Eleitoral da respectiva Zona contra ato do Diretório Municipal daquela comuna, pleiteando a anulação da aludida Convenção, com a convocação de outra, a ser designada pelo Tribunal Regional, e, bem assim, a nomeação de Junta Interventora para presidir os atos que antecedem a mesma Convenção e sua realização, até lavratura de ata apregoando o resultado final.

Alegaram os recorrentes, em substância, ter sido cancelado, por aquele Diretório, o registro de sua chapa, anteriormente registrada, tendo sido considerados nulos, pela Presidência da Convenção, os votos que recebeu.

O MM. Juiz, pela longa sentença de fls. 51 e seguintes, que se estende por trinta e quatro páginas, deu provimento ao recurso, para declarar nula a convenção de que se trata, dissolvido, consequentemente, o Diretório Municipal empossado após sua realização (Resolução nº 9.058, arts. 69 e 65).

E, assim resumiu, as fls. 80, *in fine*, o magistrado, as razões de decidir:

"Alegando o objetivo de não incorrer numa possível nulidade — pelo fato de haver vinte e um (21) candidatos na Chapa — dos adversários Recorrentes —, membros da Comissão Executiva (da qual, afora o Secretário Ivanir Morillas, pertencente àquela, todos os demais são componentes da outra Chapa), resolveram, extemporaneamente e sem poderes para tanto, cancelar, pura e simplesmente, o registro daquela.

E incorreram, eles próprios, em nulidade expressamente prevista pela lei (§ 7º do artigo 44, da Resolução nº 9.058), alterando, na cédula, a composição de sua própria Chapa registrada.

Com a agravante de que, se não tivessem usado daquela medida ilegal, a irregularidade constante de figurarem vinte e um (21) candidatos na Chapa poderia vir a considerar-se sanada por falta de prejuízo; ao passo que,

com a atitude antidemocrática e arbitrária que tomaram, trouxeram enorme prejuízo a todos os candidatos da Chapa dos Recorrentes, e a grande número de convencionais filiados do Partido, que deram seu voto a essa Chapa, apesar de tudo (em evidente sinal de protesto, e para tentar fazer valer seus direitos).

Fraudou-se, assim, a lisura do pleito. E fraudaram-se, conseqüentemente, dois Postulados fundamentais da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), em cujo aperfeiçoamento tanto se tem empenhado o Ministro da Justiça do Governo da República, o preclaro Prof. Alfredo Buzaid:

"Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

.....  
 Art. 4º, parágrafo único. "Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres."

Inconformados, recorreram Constantino de Mello Pacheco e Pedro Leal Machado para o Eg. Tribunal Regional, tendo o Dr. Juiz de Direito, novamente em longa decisão, mantido a anterior (fls. 115-143).

O Eg. Tribunal Regional do Paraná, pelo acórdão de fls. 171-178, deu provimento ao recurso, de acordo com a seguinte ementa:

"1 — A competência deferida ao Juiz Eleitoral para conhecer de recurso contra ato de indeferimento de registro de candidato do Diretório Municipal ou decisão sobre impugnação de candidato, não se estende às hipóteses de anulação de Convenção ou dissolução de Diretório, pois tais providências competem aos órgãos partidários (art. 19 da Lei nº 5.682, de 1971).

2 — Não é ilegal a decisão da Comissão Executiva que cancela registro de chapa integrada por número de candidatos excedente ao número de vagas a preencher, pois tal decisão atende o disposto pelo inciso I, do art. 64, da Resolução nº 9.058 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Possibilitar a uma chapa registro de número de candidatos a mais que o número de vagas a preencher é, além do mais, ato de favorecimento que vem prejudicar a chapa que cumpriu a lei eleitoral, registrando número de candidatos igual ao número de vagas a preencher."

E, esta a fundamentação desse julgado, após exposição dos fatos:

"O primeiro tema a ser examinado, no quadro do presente recurso, diz respeito ao cabimento ou não da medida judicial adotada com a finalidade de obter a declaração de nulidade da Convenção e conseqüente dissolução do Diretório Municipal.

Vale destacar que no primitivo recurso, os recorrentes não indicaram qualquer dispositivo de lei para justificar o seu conhecimento, limitando-se a expor a ocorrência dos fatos por eles considerados arbitrários e praticados pela Comissão Executiva do Diretório Municipal (fls. 3 usque 7).

Suprindo essa omissão, o Doutor Juiz entendeu de aplicar, por analogia, o art. 60 da Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, baixada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe: "Caberá recurso: I — para o Juiz Eleitoral: a) do indeferimento do registro de candidatos ao Diretório Municipal ou a delegado a Convenção Regional; b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior (Lei nº 5.682, art. 51, I, a e b)".

Assim, desde que cabe recurso contra o indeferimento do registro de candidatos e contra a decisão sobre impugnação de candidatos,

deveria também caber recurso contra ato de membros da Comissão Executiva do Diretório Municipal do Partido, cancelando o registro de chapa (fls. 53).

Porém, a questão decidida não se limita ao aspecto simplista do indeferimento do registro de candidato ao Diretório ou a delegado à Convenção Regional, casos em que o recurso é admitido, mas sim, do conhecimento de um recurso que visava a anulação de Convenção Municipal e a dissolução de Diretório Municipal.

Nos termos do art. 6º, letra e, dos Estatutos da Aliança Renovadora Nacional, aprovados conforme Resolução nº 8.964 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (D. J. da União, 13-4-1970), combinado com o disposto no artigo 19 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, os atos da Convenção somente podem ser anulados através de recurso interposto para o *Diretório Regional*.

Com efeito, a matéria está reguada perfeitamente através da Resolução nº 9.058, de 2-9-1971, que trata das "Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos", como se poderá verificar pelo artigo 89: "Poderá ocorrer a *dissolução de diretório ou a destituição de Comissão Executiva*, nos casos de: I — violação do Estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido; II — indisciplina partidária (Lei número 5.682, art. 71, ns. I e II).

E o § 1º do referido art. 85, estabelece que "A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do diretório imediatamente superior (Lei nº 5.682, art. 71, § 1º).

Ainda disciplinando a matéria os §§ 2º e 3º do art. 89 da citada Resolução nº 9.058, dispõem "Da decisão de dissolução de diretório ou destituição de comissão — cabe recurso, no prazo de cinco dias, para o *Diretório hierarquicamente superior e, para a Convenção Nacional, se o ato for Diretório Nacional* (Lei nº 5.682, art. 71, § 2º); *as decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis* (Lei número 5.682, art. 71, § 3º).

E a referida Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), dispoñdo sobre a organização, e funcionamento e a extinção dos partidos políticos, não deixa margem de dúvida sobre a limitação de competência jurisdicional aos casos de *indeferimento do registro de candidato* ou da *decisão sobre impugnação de candidato* (art. 51, inciso I, letras a e b) silenciando sobre a decisão que cancelou registro de chapa, posto que tal fato somente pode ser impugnado mediante o recurso aludido pelo § 2º do art. 71 da mesma lei, ou seja interposto para o *Diretório hierarquicamente superior* ou para a *Convenção Nacional*, se o ato for do *Diretório Nacional*.

Não prevê a lei, competência jurisdicional para anular uma Convenção e dissolver o Diretório Municipal, razão pela qual, antes de escoada a via recursal de caráter estritamente político, não era dado ao Julgador conhecer e prover o recurso.

Tal situação, evidentemente, instaura um *conflito de atribuições* entre os Órgãos do Partido e o Juízo Eleitoral, em prejuízo das soluções de caráter *interno* da agremiação partidária.

A rigor, o recurso primitivo, apresentado ao Juízo Eleitoral não devia ser conhecido, uma vez que o § 1º, do art. 51, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, exige que o recurso "será apresentado, instruído e fundamentado" compreendendo-se por *fundamentado* não apenas a exposição dos fatos e do direito, como também da disposição legal que autorize a pretensão da parte e que na espécie seria a

indicação do texto legal que autorizasse o recurso no caso concreto.

Tal formalidade não foi obedecida, razão porque o Doutor Juiz conheceu do recurso através de interpretação analógica segundo princípios de Direito Processual Civil que não podem regular situações para as quais a lei especial contém previsões específicas, em face da natureza e dos fins do Direito Eleitoral.

Mas, conhecido o recurso, não deveria o mesmo ser provido pelo Juízo Eleitoral.

Conforme o vencido no processo, a *Comissão Executiva Municipal* no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44 da Resolução nº 9.058, por decisão unânime de seus membros, cancelou o registro de uma chapa à Convenção Municipal, por infringência ao inciso I do referido artigo, que exige para validade do registro, a *chapa completa*, compreendendo: I — candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher”.

Em ofício dirigido no dia 10 de dezembro de 1971 a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o Deputado Antônio Lopes Júnior, na qualidade de 1º Secretário da Aliança Renovadora Nacional, encaminhou cópia da ata da reunião da Comissão Executiva Regional da ARENA, Seção do Paraná, que fixou em 21 (vinte e um) o número de membros dos futuros Diretórios Municipais, incluindo nesse número o líder (fls. 8).

Tal comunicação atendeu o art. 64, incisos I e II da Resolução nº 9.058.

A Chapa Governador “Parigot de Souza”, vencedora nas eleições da Convenção, atendeu essa exigência, registrando  *vinte* nomes, uma vez que o vigésimo primeiro seria o líder do Partido na Câmara Municipal. Já o mesmo não ocorreu com outra chapa, encabeçada por *Sauro Menta* que contém 21 (vinte e um) nomes (fls. 9 e 10) infringindo, assim o inciso I, do art. 44, da Resolução nº 9.058.

Diante de tal situação, a *Comissão Executiva Municipal de Clevelândia* notificou por escrito o representante da chapa irregular, convocando-o para comparecer à reunião da *Comissão Executiva* em dia, hora e local designados (fls. 26).

Diante do não atendimento, a *Comissão* se reuniu e por decisão unânime de seus membros cancelou a chapa que continha número de candidatos superior ao permitido pela lei eleitoral. Verifica-se da Ata da reunião em 15 de janeiro de 1972 que a finalidade da mesma foi a apreciação e decisão “sobre a ilegalidade existente na organização da chapa número dois, encabeçada pelo Sr. Sauro Menta, em virtude de a mesma conter vinte e um nomes de candidatos a membros do Diretório Municipal para a eleição no dia dezois do corrente mês, contrariando, assim, o disposto no art. 64, inciso I, da Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e da decisão da Comissão Executiva Regional, constante do Ofício nº 67, de 1971, de 10 de dezembro de 1971 (Ata, folhas 154 usque 155 verso).

O cancelamento da chapa constituída ilegalmente foi solução correta dentro dos limites de atribuições da Comissão que não poderia escolher, entre os vinte e um nomes, um deles para ser excluído. Assim, diante do desinteresse manifestado pelo responsável pela chapa irregular em não comparecer à reunião da Comissão embora notificado por escrito, não poderia a Comissão decidir de outra forma, pois, em caso contrário, a existência de uma chapa constituída ilegalmente comprometeria a validade da Convenção.

Dando provimento ao recurso para o fim de declarar nula a Convenção e dissolvido o Diretório Municipal sem reconhecer a constituição irregular da Chapa nº 2, o Doutor Juiz decidiu contrariamente à regra do art. 64, in-

ciso I, da Resolução nº 9.058, nesta parte complementada pela decisão da Comissão Executiva Regional, conforme a comunicação dirigida a este Tribunal. A propósito, estabelece tal artigo que os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, “se constituirão, incluído o líder: I — O Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros.”

Uma vez decidido que o líder do Partido na Câmara Municipal completaria o número de vinte e um membros, a ilegalidade da Chapa nº 2 era flagrante e não havia outra alternativa para a Comissão Executiva, senão cancelar o registro, tendo antes, o cuidado de notificar os seus representantes para excluir um dos nomes, não recebendo qualquer resposta.

Por que afinal o legislador eleitoral fixou a regra de que as chapas devem conter número de candidatos igual ao número de vagas a preencher?

Foi justamente para evitar que uma das chapas, contendo número de candidatos a mais, venha prejudicar a que tem número de candidatos a menos, pois é evidente que quanto mais candidatos tiver a chapa, maior é a sua possibilidade de vitória na Convenção.

Por isso, não pode, de maneira nenhuma prevalecer a tese adotada pela sentença recorrida de que a irregularidade do fato de conter número de candidatos a mais na chapa deve ser examinada após a realização da Convenção pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por ocasião do registro do Diretório Municipal.

Não é demais reafirmar, portanto, que a Comissão Executiva Municipal agiu acertadamente ao cancelar o registro da chapa que continha número de candidatos a mais do que o número de vagas a preencher, pois essa chapa violava flagrantemente a regra fixada no art. 44, inciso I, da Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que diz: “a chapa deve conter candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher”.

Salienta-se, também, que segundo a Ata da Convenção, a chapa cancelada teve 186 (cento e oitenta e seis) votos que foram considerados nulos enquanto a Chapa Governador “Parisot de Souza” integrada pelos ora recorrentes obteve um sufrágio de 193 (cento e noventa e três) votos, fls. 30.

Admitindo-se, para argumentar, que o ato da Comissão Executiva, ao cancelar o registro fosse ilegal, a decisão deveria se restringir tão-somente a declarar válidos os votos dados a essa chapa nº 2, determinando que fosse feita a retificação da proclamação do resultado da eleição, considerando eleitos os candidatos da chapa cancelada, para os fins do § 5º, do art. 52, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, o qual trata do preenchimento das vagas do Diretório Municipal, na ordem da colocação dos nomes dos candidatos no pedido de registro.

Nunca, porém, deveria a decisão declarar a nulidade da convenção e a dissolução do Diretório Municipal.

Observe-se, ainda, que nenhuma impugnação foi levantada quando se instalou a Convenção e durante os seus trabalhos, os quais transcorreram normalmente segundo informação do observador credenciado pelo Juízo Eleitoral.

Face ao exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em dar provimento ao recurso interposto pelo Presidente atual e pelo ex-Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA em Clevelândia, para o fim de, reformar a sentença do Juízo Eleitoral da 4ª Zona e manter a decisão da Comissão Executiva que cancelou o registro da chapa constituída em desacordo com as determina-

ções normativas que regem o registro, declarando válida a Convenção Municipal de 16 de janeiro de 1972, e bem assim a legalidade da eleição consequente do Diretório Municipal, cujo registro ora deferem."

Irresignados, contra essa decisão interpuseram Sauro Menta, Arival Antônia Zardo e Ivanir Morrillas o recurso especial de fls. 179, que se estende por trinta e duas páginas e que busca arrimo nas alíneas a e b da norma legal pertinente.

Sustentam os recorrentes, resumidamente, após exaustiva exposição dos fatos, procurando mostrar o aráil de que lançaram mão os recorridos, ao cancelar sua chapa à véspera da Convenção, levantando as seguintes teses:

a) irrecorribilidade da decisão do Dr. Juiz Eleitoral, anulando a Convenção de que se trata *ex vi* do art. 51, I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, repetido pelo art. 60, I, da Resolução nº 9.058, aludindo ainda, os recorrentes ao julgado desta Corte, *verbis*:

"A decisão dos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, nos casos previstos neste artigo, tem caráter administrativo e dela não caberá recurso (Acórdão nº 5.000; Recurso nº 3.659 — PE).

b) se conhecido, não deveria ter sido provido o recurso interposto ao Tribunal Regional, conforme argumentação que desenvolvem nos itens 11 a 13 de seu apelo.

*De meritis*, afirmam os recorrentes: (lê) itens 12 a 15 do memorial.

Finalizando, pleiteiam os recorrentes: (lê) fls. 7 do memorial.

Admitido o apelo, foi este impugnado, após o que subiram os autos, opinando nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República, pelo seu conhecimento e provimento, nos termos seguintes:

"Os recorrentes integravam umas das chapas que concorreriam à renovação do Diretório Municipal da ARENA, em Clevelândia, Paraná, na Convenção marcada para 16-1-72.

2. Registrada a chapa que integravam na Comissão Executiva do Diretório Municipal, doze horas após a realização da mesma, o Presidente da Comissão Executiva enviou o ofício comunicando ao candidato a Delegado à Convenção Regional que o Diretório Municipal resolveu cancelar o registro da mesma chapa, impossibilitando-a de concorrer à eleição do Diretório.

3. Face à ilegalidade manifesta, os recorrentes dirigiram-se ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona, pedindo a revisão e anulação desses atos, como lhes facultavam, nos termos e prazo da Lei nº 5.682-71 e Resolução nº 9.058-72, art. 60.

4. O Dr. Juiz Eleitoral, conhecendo desse recurso, lhe deu provimento para declarar nula a Convenção que escolhera o Diretório Municipal, realizada em 16-1-72 e, em consequência, dissolveu o Diretório eleito ilegalmente e determinou que a Comissão Executiva designasse uma comissão provisória, composta de 5 membros, presidida por um deles para organizar e dirigir nova Convenção, com poderes restritos à preparação desta Convenção (fls. 50-83).

5. Irresignados com esta decisão do Doutor Juiz Eleitoral, o Presidente da Comissão Executiva Municipal e outros manifestaram recurso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

6. O mencionado recurso foi conhecido e provido em desacordo com o parecer do Doutor Procurador Regional (fls. 171-178), para restabelecer a validade da Convenção e eleição do Diretório, respectivamente anulada e dissolvida.

7. Desse acórdão manifestaram recurso especial os primeiros postulantes que pediram a revisão do Juiz Eleitoral, dos atos nulos

da Convenção e consequente eleição do Diretório.

8. O recurso se fundamenta nas alíneas a e b, nº I, do art. 276, do Código Eleitoral, indicando como lei ofendida o art. 52 da Lei nº 5.682-71 e 51 da Resolução nº 9.058-72, e como acórdão divergente o de nº 5.000, de 23-6-72, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, proferido no Recurso nº 3.689 — Classe IV — Pernambuco (Floresta).

9. O recurso é cabível em ambos os incisos invocados e merece provimento porque o acórdão recorrido, decidindo como decidiu, dissentiu do julgado trazido à colação, que afirma que as decisões do Juiz Eleitoral, em revisão, das decisões dos órgãos partidários municipais, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 5.682-71 e Resolução nº 9.058-72, não admitem apelo para os Tribunais Regionais Eleitorais.

10. Esclareceu bem o citado acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que o legislador quis, com o pronunciamento do Juiz competente, que ficassem exauridas as dúvidas e limitadas as delongas sobre as Convenções. Esclareceu, contudo o aresto dissidente que os casos não ficam trancados à apreciação judicial, pois o registro dos eleitos nas Convenções se faz nos Tribunais Regionais Eleitorais, e aí poderão ser reexaminadas as impugnações contra a legalidade do registro, podendo, ainda, por fim, caber mandado de segurança, quando a decisão do Juiz for ilegal ou arbitrária ou ferir direito líquido e certo de algum interessado.

11. Ora, no caso dos autos, a dúvida suscitada, para invalidar a Convenção Municipal, foi acolhida na revisão do Juiz Eleitoral. Acolhida, assim, judicialmente, essa dúvida, não podia ser levada a exame do Tribunal, em novo recurso ordinário.

12. Se o acórdão recorrido proferiu, sem poder, nova revisão dessa revisão irrevisível do Juiz Eleitoral, contrariou a lei invocada e divergiu da jurisprudência trazida a confronto.

13. Somos, pois, pelo conhecimento e provimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, com o parecer que acabo de ler, conheço do apelo, com fundamento em ambos os incisos, dando-lhe provimento, cassado, em consequência, o acórdão de fls. 171 e seguintes, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Não obstante reconhecer que se acha aquele julgado bem deduzido, inquestionável é que desatendeu ele aos preceitos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 5.682-71 e Resolução nº 9.058-72, bem ponderando o Doutor Procurador Regional, as fls. 159 de seu parecer:

"A nosso ver, apesar de a Lei nº 5.682-71, não estabelecer, expressamente, quanto à competência do Juiz Eleitoral para decidir sobre anulação de Convenção Municipal, estamos em que essa competência lhe pertence desde que o motivo determinante da anulação tenha sido matéria reservada à apreciação da Justiça Eleitoral, o que ocorre no caso pois, esse motivo foi o cancelamento do registro de uma chapa concorrente."

De outra parte, dissentiu a v. decisão em exame do v. acórdão de fls. 251, no Recurso nº 3.659, de Pernambuco (Floresta), onde decidiu este Egrégio Tribunal, pelo voto do eminente Ministro Thompson Flores, vencidos os não menos insígnis Ministros Barros Barreto e Hélio Proença Doyle, pedindo vênha para ler, desse escorreito julgado, o seguinte trecho do voto do Exmo. Sr. Relator designado:

"Cotejando a primitiva com a vigente Lei Orgânica dos Partidos Políticos — Lei núme-

ros 4.740-65 e 5.682-71, desde logo se percebe a sensível alteração entre ambas, conseqüente os efeitos da nova ordem constitucional.

Não há como obscurecer que novos rumos visaram a fortificação da vida partidária, com o elenco de princípios introduzidos ou aperfeiçoados, quer no seu sistema, quer na forma com o fim antes precisado.

Para não ampliar, cinjo-me, aqui, ao tema das Convenções, ou mais propriamente, ao Registro de Chapas para a eleição dos Diretórios.

Leio seu processamento como o dispunha a Lei nº 4.740-65, arts. 35 e 36 (lê).

Confira-se com as disposições vigentes na Lei nº 5.682-71, arts. 49 e seguintes (lê).

Percebe-se que atribui esta, diferentemente da anterior, ao Partido, seja por seu diretório, seja por sua Comissão Executiva, as decisões sobre as impugnações, o que insucessa antes, onde tudo se fazia perante a Justiça Eleitoral.

Todavia, admitiu seu controle, temerosos, por certo, dos abusos. Por isso ao Juiz Eleitoral confiou revisar, do acerto ou não, daquelas deliberações.

Satisfaz-se o legislador com essa fiscalização pelo magistrado. E, para mostrar que remédios ordinários outros não quis introduzir, que houve por bem nominar tal reapreciação, por parte do Juiz, de "recurso".

Não aludiu, acresce, a apelo outro nem fez remissão ao Código Eleitoral com o dispusera a lei anterior, art. 36, § 4º, *in fine*, como, de resto, é costumeiro quando se quer invocar o Código Eleitoral, como, a cada passo se percebe, seja nas leis esparsas, seja nas próprias Instruções baixadas por esta Corte.

Penso, assim, que em homenagem à paz partidária, ao seu fortalecimento, a ver consolidados, sem maiores tardanças, seus órgãos de direção e representação, quis exauridos com o pronunciamento do juiz as dúvidas até então suscitadas e que precedem às Convenções.

Note-se, por último, a simetria de dispor a respeito dessa fase processual, atribuído ao órgão respectivo a solução da controvérsia: Juiz, Tribunal Regional ou Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682-71, arts. 51 e seus incisos c.c. 52 e seus incisos) Resolução do TSE nº 9.058, art. 60 e seus incisos, bem como 61 e seus incisos, conforme se trata de Diretórios Municipal, Regional ou Nacional."

Dai a esclarecedora ementa lançada no aludido acórdão:

"Exaurem-se com o pronunciamento do Juiz Eleitoral as dúvidas suscitadas sobre registro de candidatos a Diretório partidário e que precedem às Convenções. Todavia, não ficam definitivamente encerradas, com o pronunciamento do Juiz, as questões por ele solvidas. Podem elas projetar seus efeitos na Convenção. E, como o registro dos eleitos na Convenção se faz perante o Tribunal, cabe a este examinar de sua regularidade, podendo, em conjunto, com as impugnações porventura suscitadas, reexaminar todas as questões que digam respeito à legalidade do registro, então com os recursos próprios do Código Eleitoral. — Assim, dá-se provimento ao recurso, para restabelecer a decisão do Juiz Eleitoral."

Ante o exposto e mais pelo que foi brilhantemente exposto, nos autos e da tribuna, pelo ilustre professor que defendeu, na instância especial, o direito dos recorrentes, conheço do recurso e lhe dou provimento, para o fim que enunciei, no início de meu voto.

\* \* \*

O Senhor Ministro Thompson Flores — O eminente Relator no relatório que produziu e no voto que acaba de proferir focou, com detalhes, os pontos essenciais da controvérsia. Deles também cuidou a sustentação oral.

Referiram-se ambos ao recurso que originou o Acórdão nº 5.000, do qual fui Relator.

Para ele contribuíram, na fase da discussão, os votos dos doutos componentes desta Corte. Foi o *leading case*, a respeito do termo.

*In casu*, nada mais se fez mister do que aplicar a tese nele consignada.

E o que faço, acompanhando o voto do eminente Relator.

\* \* \*

(Os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto, votam de acordo como o Ministro-Relator).

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.673 — PR — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: Sauro Menta, Arival Antônio Zardo e Ivanir Morillas, membros de chapa cujo registro foi cancelado pela Comissão Executiva da ARENA — Recorridos: TRE, Constantino de Mello Pacheco e Pedro Leal Machado, Presidente e ex-Presidente, respectivamente, do Diretório Municipal da ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.245

Recurso nº 3.815 — Classe IV — Minas Gerais (Patrocínio de Muriaé)

*Simple eleitor não é parte legítima para impugnar registro de candidatos.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença do MM. Juiz da 176ª Zona que, provocado por impugnação pedida por três cidadãos dizendo-se eleitores, julgou inválida a Convenção de escolha dos candidatos do MDB a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Patrocínio de Muriaé e, em consequência, lhes negou registro, tudo pelo fundamento de que o *quorum* mínimo na citada Convenção se atingira com a participação de um suplenente do diretório.

Inconformado com o acórdão, recorre o Diretório Regional do MDB, sustentando a tese da ilegitimidade de meros cidadãos para suscitar questão de economia interna de um Partido e, ademais, a que a presença do membro suplente do Diretório se dera plenamente conforme as normas dos Estatutos do MDB, aprovados pela Resolução nº 9.241, deste Tribunal (fls. 60-62).

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer pelo não conhecimento do recurso (fls. 66-67).

É o relatório.

VOTO

A toda evidência, falta legitimidade a meros eleitores para impugnar registro de candidatos.

O que este Tribunal tem admitido é que, se a impugnação versar, não inelegibilidade dos candidatos, mas nulidade da Convenção que os escolhe, poderá manifestá-la o membro do Partido que seja componente legal da mesma Convenção. Mas não afirma que simples eleitor poderá representar nessa matéria da economia interna do Partido.

*In casu*, o que se viu de fato foi o acolhimento de impugnação apresentada por parte ilegítima, em torno de questão doméstica de um Partido, sobre a qual nenhum interessado legítimo questionou.

Já por isto, assim, conheço e dou provimento ao recurso, para determinar o registro dos candidatos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.815 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Mintsiros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

ACÓRDÃO N.º 5.246

Recurso n.º 3.885 — Classe IV — Paraná (Diamante do Norte)

*Considerado inelegível em primeira instância, tendo com a decisão nesse sentido se conformado o recorrente, perdeu ele sua condição de candidato, pelo que não mais pode ele se apresentar, como simples eleitor, para manifestar recurso especial, contra acórdão que mandou registrar candidato que impugnara, por faltar-lhe qualidade para tanto. Recurso de que não se conhece.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: O Dr. Juiz Eleitoral da 96ª Zona — Nova Londrina — Paraná, pela sentença de folhas 168-177, julgou procedente a impugnação de João de Souza, para declarar inelegível o recorrente Antônio Bono Ruiz, ambos candidatos a Prefeito de Diamante do Norte, daquele Estado, respectivamente pelas sublegendas 2 e 1 da ARENA, acolhendo, por igual, a impugnação do recorrente, para também considerar inelegível seu antagonista João de Souza, *ex vi* do art. 1º, inciso I, letra e, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Outrossim, foram deferidos os registros dos candidatos a vereador, cujos nomes constam de folhas 18, *in fine*.

Recorrendo João de Souza para o E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, deu esta ilustre Corte Judiciária, por maioria de votos, provimento ao apelo, para, reformada a decisão recorrida, determinar o registro da candidatura do recorrente, na conformidade com a seguinte ementa:

“Pedido de registros — Candidatos da ARENA — Duas sublegendas — Afixação de edital — Impugnações recíprocas dos candidatos a Prefeito — Instrução do feito — Inelegibilidade de ambos — Recurso da sublegenda nº 1 — Desistência do candidato da outra — Provimento do recurso.

Quando a sentença merece reparo dá-se provimento ao recurso interposto a fim de ordenar o registro denegado por não resultar caracterizada a inelegibilidade reconhecida.”

E, esta a fundamentação desse v. acórdão, na parte que interessa ao julgamento do presente recurso:

“Inicialmente é de se ponderar que a não interposição de recurso por parte de Antônio Bono Ruiz, candidato declarado inelegível pela sublegenda nº 2, tem a virtude de confirmar a impugnação que lhe fez o ora recorrente e seu opositor.

E quanto à pessoa deste último vê-se dos autos que o mesmo já fora Prefeito e não se fez prova de fato que o impedisse de candidatar-se de novo porque dedicando-se à agricultura não está a exercer função pública ou sindical e assim não resulta infringida a disposição legal constante da letra l, alínea I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, em que se fundou a sentença recorrida.

Outrossim, a graciosa entrega de atestados médicos, por quem no desempenho de sua função pública usou de boa fé, não possa de mero favor ou procedimento inocente, os aludidos atestados teriam sido entregues em abril, p.p. (fls. 103) enquanto que a candidatura do recorrente surgiu na Convenção de 13 de agosto seguinte!

Portanto, sem liame algum com fins eleitorais.

Ademais, é a própria sentença que realça que o Inquérito Policial que indiciava o ora recorrente e que dizia respeito a ato de corrupção, foi arquivado, “e exatamente porque o fato noticiado não era infração penal!”

Assim, em face do exposto e do mais que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso a fim de determinar o registro da sobrealudida candidatura do recorrente João de Souza a Prefeito e de Davi Cano Garcia a Vice-Prefeito da sublegenda nº 1, da ARENA, de Diamante do Norte, Zona de Nova Londrina.”

Por sua vez irrisignado, recorre Antônio Bono Ruiz para este Tribunal Superior, em cujas razões aduz, conforme procura demonstrar, não teve a r. decisão recorrida traduzida, com fidelidade, a realidade processual contida no bojo dos autos.

Nesta Instância, emitiu o Prof. J. C. Moreira Alves, eminente Procurador-Geral Eleitoral, o parecer de fls. 265, *verbis*:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto falta legitimação ao recorrente para sua interposição.

Com efeito, o recorrente, quando ainda candidato, figura no processo como impugnante do recorrido, que, por sua vez, também impugnou a candidatura daquele. Ambos foram declarados inelegíveis pela sentença de primeira instância. Com essa decisão se conformou o ora recorrente (fls. 196), que, assim, perdeu a condição de candidato. Não mais sendo candidato, já que agora só se pode apresentar como simples eleitor, não tem ele legitimação para vir recorrer contra o acórdão que mandou registrar o candidato que ele impugnara, quando tinha qualidade para tanto.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente, nada tendo a acrescentar aos fun-

damentos em que esteja esse parecer, os quais adoto como razões de decidir, não conheço, em preliminar, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.885 — PR — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Antônio Bono Ruiz, candidato a Prefeito pela ARENA-2 — Recorrido: João de Souza, candidato a Prefeito pela ARENA-1.  
Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.247

Recurso n.º 3.840 — Classe IV — Rio de Janeiro (Barra do Pirai)

*Recurso especial. Prefeito. Inelegibilidade fundada no art. 1º, I, h, da L.C. nº 5-70.*

*Inaplicada ao candidato a Prefeito que teve mandato igual cassado pela Câmara de Vereadores, após a instauração do processo a que se refere o art. 4º do Decreto-lei nº 201, de 1967.*

*II. Recurso especial fundado, com exclusividade, na letra a, não conhecido porque o acórdão ao negar aplicação ao preceito citado, não foi proferido contra sua expressa disposição, antes, deu-lhe apenas interpretação.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão unânime de 11 do andante, manteve a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com jurisdição no Município de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, a qual desprezara impugnação do Ministério Público, ao registro de Walter Gomes Mariotini, candidato a Prefeito daquela Comuna, pela ARENA.

2. Fê-lo porque, ao tempo do julgamento o candidato já estava absolvido, em segundo grau, na ação penal que lhe fora movida e que constituíra um dos motivos da impugnação; e, ainda porque considerou que, embora tivesse ele cassado o seu mandato de Prefeito, conseqüente ao procedimento a que se referem o art. 5º e seus incisos, do Decreto-lei nº 201-67, não se lhe aplicava a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, h, fls. 143-8.

Dai a ementa que fez encimar o aresto, fls. 342:

“EMENTA — A perda do mandato de Prefeito Municipal, por cassação operada pela Câmara de Vereadores, não configura a inelegibilidade prevista na alínea h, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de vez que esta ali preveniu, apenas, a destituição do agente público administrativo e não do agente político, como é o Prefeito. Desproviamento do recurso e manutenção do registro.”

3. Recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral, invocando afronta àquele preceito, folhas 353-5, contra-arrazoado a fls. 357-62, e admitido pelo despacho de fls. 363.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos seguintes:

“A nosso ver, o recurso deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido.

Trata-se de candidato que teve sua candidatura impugnada, por ter sido seu mandato de prefeito cassado por decreto da Câmara de Vereadores em 27-12-69, em virtude de infração ao art. 4º, incisos VI, VII, VIII e X, ao Decreto-lei nº 201-67.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, manteve a sentença de primeira instância que rejeitou a impugnação, por entender que, no caso, não se aplicava o disposto na letra h, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

Em rigor, a hipótese não se enquadra na letra acima citada, que se aplica à destituição de cargo ou função de natureza administrativa. Sucede, porém, para casos como o da espécie, em que o cargo é de natureza político-administrativa, há, na Lei Complementar, dispositivo que completa o da letra h: trata-se da parte final da letra b desse mesmo inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, a qual declara inelegíveis os “destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembleias Legislativas.

E portanto, o recorrido inelegível. Aliás, seria absurdo que um vereador, por ter seu mandato declarado extinto por haver faltado a cinco sessões consecutivas, fosse inelegível para o cargo de prefeito (letra f, do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5), e não o fosse um ex-prefeito cuja cassação de seu mandato se dera “por atentado ao decoro do órgão legislativo municipal e prática de corrupção e de subversão da ordem público” (documento a fls. 45).”

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Cinge-se o excepcional do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, inculcando-se haverem o aresto acórdão impugnado como a sentença, afrontado o art. 1º, I, h, in fine, da Lei Complementar nº 5-70.

3. Para manter o decurso de primeiro grau no que pertine ao recurso, acentuou o voto vencedor do Relator do aresto atacado, fls. 345-8.

4. Penso que, embora o preceito possa comportar exegese mais ampla, atendendo-se a exegese sistemática, ou por força da compreensão, o certo é que volvendo como o volveu o aresto em questão, o certo, porém, é que não se lhe pode atribuir a falta de ter sido proferido “contra expresso dispositivo de lei”, como o dispõe o citado art. 276, I, a.

E, em sendo assim, o recurso que é especial, irmão gêmeo do extraordinário, não merece conhecido.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.840 — RJ — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrida: ARENA, por seus Delegados.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.248**

**Recurso n.º 3.891 — Classe IV — Santa Catarina (Ibirama)**

- 1) O registro de Diretório, pelo Tribunal Eleitoral, convalida os atos praticados a partir de sua posse;
- 2) Art. 71 da Resolução nº 9.058, combinado com o art. 65 do mesmo diploma;
- 3) Precedente do Tribunal Superior Eleitoral;
- 4) Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Sr. Presidente: O Dr. Juiz Eleitoral de Ibirama — 14ª Zona, SC, pela sentença de fls. 104 julgou improcedente impugnação ao registro dos candidatos às eleições de 15 de novembro próximo, pelo MDB sob a alegação de nulidade da convenção realizada em 25-8-72...

"... em decorrência dos atos preliminares que antecederam a referida Convenção, por não estar o Diretório Municipal, como a sua Comissão Executiva, registrados perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, eis que tal, só ocorreu em 24-8-72, conforme o v. Acórdão nº 5.947 e cita Jurisprudência, requerendo a final a procedência da impugnação e dispensa de provas, por se tratar de questão puramente de direito."

Irresignada, interpos a Aliança Renovadora Nacional — ARENA, para o Eg. Tribunal Regional Eleitoral o recurso de fls., que, pelo acórdão de fls. 165, negou provimento ao recurso, de acordo com a seguinte ementa:

"O Registro de Diretório, pelo Tribunal Eleitoral, convalida os atos praticados a partir de sua posse.

Inteligência do art. 71, da Resolução número 9.058, do Tribunal Superior Eleitoral, combinado com o art. 65, do mesmo diploma."

Ainda inconformada, manifestou a ARENA o recurso de fls. 174, em que longamente expõe suas razões e conclui:

"12 — Por tudo se vê, Colendo Tribunal, o quanto é perniciosa a tese da convalidação dos atos praticados pelos diretórios, por força do posterior registro. Não apenas se cria total insegurança como também condições propícias a desatender a legislação.

A única maneira de evitar soluções contingenciais é aplicar o que está claramente implícito na lei e na Resolução nº 9.058-71, ou seja, a existência jurídica do Diretório Municipal começa com o seu registro perante o TRE, e, por conseguinte, são nulos todos os atos que pratique antes de registrado."

Contrariando o apelo, subiram os autos, assim opinando, as fls. 189, o Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra em nenhuma das duas letras do art. 276 do Código Eleitoral.

A impugnação — repelida pelo Tribunal Regional, que manteve a sentença de primeira instância de que os atos preparatórios da convenção para a escolha de candidatos se iniciaram em 6-8-72, data em que se realizou a convenção.

E assim decidindo, o acórdão recorrido se adstringiu a seguir orientação que foi consagrada por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, ao julgar, em dezembro de 1969, o Recurso nº 3.211 — Amazonas, acolheu o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que:

"A homologação convalida todos os atos praticados pelo Diretório, dentro de suas atribuições, desde que efetuados posteriormente à sua escolha e não apenas aqueles feitos após o seu registro" (Boletim Eleitoral nº 224/402).

Essa decisão, em nosso entender, permanece válida no sistema da legislação atual, tanto assim que o recorrente não encontrou um dispositivo sequer para alegar sua violação literal. Ademais, se outro fosse o entendimento a propósito, admitir-se-ia que o Partido ficasse acéfalo no período entre a data do término do mandato de um Diretório e a em que é registrado o outro."

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Sr. Presidente: De acordo com o jurídico parecer que acabo de ler, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, não conheço do recurso.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.891 — SC — Relator: Ministro *Barros Monteiro* — Recorrente: ARENA, pelo Presidente do Diretório Municipal e por seu Delegado — Recorrido: MDB, por seus Delegados.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Márcio Ribeiro* — *Moacir Catunda* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto* e o Prof. *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.249**

**Recurso n.º 3.894 — Classe IV — Bahia (Livramento de Nossa Senhora)**

A inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70, persiste até o trânsito em julgado de decisão absolutória.

Precedentes: Acórdãos nº 5.041, 5.105 e 5.141.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Márcio Ribeiro*, Vencido. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — O E. Tribunal Regional da Bahia, por maioria de votos, manteve a decisão do MM. Juiz Eleitoral que rejeitou impugnação oposta ao registro do Sr. *Ulisses Cambui Lima*, candidato da ARENA-1

à Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora, por considerar que, absolviu o impugnado em primeira instância, e dessa sentença só tendo recorrido o assistente de acusação, em recurso sem efeito suspensivo, não estaria configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970 (fls. 83-83 verso).

Inconformado com o acórdão, recorre o impugnante, candidato do mesmo Partido pela sublegenda 2, com base na alínea b do permissivo do art. 276, nº I, do Código Eleitoral, apontando dissídio com o Acórdão nº 4.626, deste Tribunal.

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria, em parecer que leio:

"Somos de parecer de que o recurso deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido.

Com efeito, como tem entendido, reiteradas vezes, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, viola o disposto na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, o acórdão que considera elegível candidato que, denunciado por crime ali previsto, foi absolvido, mas da sentença absolutória foi interposto recurso pelo assistente de acusação.

Nesse sentido, entre vários outros, o Acórdão nº 5.105, de 20-10-72, desta Corte Superior."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Realmente, como nota o parecer, a orientação desta Corte diverge daquela havida no acórdão recorrido.

Além do Acórdão nº 5.105, temos, de entre outros, os de ns. 5.041 e 5.141.

Na conformidade dessa jurisprudência e referindo, ainda, o que estabelece o art. 263 do Código Eleitoral, conheço e dou provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.894 — BA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: José Maria Tanajura, candidato a Prefeito pela ARENA-2 — Recorrido: Ulisses Cambui Lima, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Conhecido e provido contra o voto do Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doye — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.250

Recurso nº 3.900 — Classe IV — Ceará  
(Acopiara)

*Recurso especial. Inelegibilidade. Invocação de afronta ao art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 5-70. Reexame da prova.*

II. Se o acórdão, diferentemente da sentença, concluiu, fundamentadamente, que insuficiente era a prova que, com profundidade, examinou e valorizou, para decretar a inelegibilidade dos candidatos, não é o recurso especial, limitado à letra a, do art. 276, I, do Código Eleitoral, via própria para reapreciação de tais provas.

Aplicação da Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão unânime de 14 do corrente, reformando a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 60ª Zona (substituto), com jurisdição no Município de Acopiara, no Ceará, a qual dera como inelegíveis os ora recorridos, candidatos a Prefeito daquela Comuna, pelas Sublegendas 1 e 2 da ARENA, com base na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, l, determinou o registro das candidaturas em questão.

Fê-lo porque considerou insuficiente a prova colhida nos autos, invocando, por analogia, o disposto no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

O julgado epigrafa-se com a seguinte ementa, fls. 110:

"Não resultando evidenciada a acusação por deficiência de provas, impõe-se a decretação do *non liquet*."

Dai o recurso especial, interposto pelo Ministério Público, em Segunda Instância, invocando afronta ao preceito citado, da Lei Complementar nº 5, folhas 116-118.

Contra-arrazoado a fls. 120-22 e 123-27, mereceu parecer contrário ao conhecimento, da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, folhas 132:

"Analisando a prova constante dos autos, o acórdão recorrido, depois de salientar que de fato, a matéria suscitada pelo esforço e ilustrado representante do Ministério Público de primeira instância, se iniludivelmente provada, constituiria matéria de inelegibilidade, na forma da legislação especial, citado na peça inaugural" (fls. 111).

Conclui por que "de qualquer modo, porém, não resultaram provados os fatos ilícitos, apontados, impondo-se, assim, na espécie, a decretação do *non liquet*, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, subsidiária na espécie em julgamento".

Assim sendo, e tendo em vista que, no âmbito estreito do recurso especial, não cabe o reexame da prova, não encontra o presente recurso fundamento, para que seja conhecido, em nenhuma das duas letras do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

Faço-o em conformidade com o parecer antes transcrito.

Realmente.

Se é certo que o magistrado, examinando a prova, reconheceu a inelegibilidade, diversamente concluiu o aresto ora recorrido, reapreciando-a.

Descaberia a esta Instância Especial proceder a seu terceiro reexame, em busca de solução diversa.

É pretensão estranha ao recurso especial, irmão gêmeo do extraordinário, justificando-se, aqui, por isso, a invocação da Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.900 — CE — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Procuradoria Re-

gional Eleitoral — Recorridos: José Jairo Teixeira Alves, Francisco Alves Sobrinho e ARENA-2.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

**ACÓRDÃO Nº 5.251**

**Recurso nº 3.904 — Classe IV — Rio de Janeiro (Itaboraí)**

*Registro de Candidato — Substituição.*

*Decisão do TRE determinando, após o término do prazo de registro, a substituição de candidato não registrado — em virtude de denúncia contra ele recebida — apenas para que ele próprio fosse registrado, por ter sido truncada, em consequência de habeas corpus, ação penal contra ele iniciada e ofensiva do art. 19 da Lei Complementar nº 5-70 e do princípio da coisa julgada.*

*Recurso especial provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente.* — *Márcio Ribeiro, Relator.* — *J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A espécie está bem resumida na decisão do TRE:

“Milton Rodrigues Rocha teve impugnado seu pedido de registro como candidato a Prefeito do Município de Itaboraí, pela Sublegenda nº 1, do Movimento Democrático Brasileiro, sob o fundamento de que era inelegível, porque estava denunciado como incurso nas sanções do art. 324 do Código Penal. Essa decisão não sofreu recurso. Todavia, posteriormente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por uma de suas Câmaras Criminais apreciando ordem de *habeas corpus* impetrada pelo recorrente, concedeu-a, determinando o trancamento da ação penal a cujos termos respondia. Fundado nessa decisão, Milton Rodrigues Rocha voltou com o pedido de substituição de fls., que o Dr. Juiz indeferiu de plano, sob a invocação de que a decisão que o declara inelegível passara em julgado. Incontornado, o Movimento Democrático Brasileiro manifestou o recurso de fls., dizendo a douta Procuradoria, nesta superior instância, pelo seu desprovimento. Apreciando o recurso, vale lembrar que o Dr. Juiz deveria ter dado seguimento ao pedido de substituição, processando-o na forma da lei, para só então decidir, como de direito.”

O mesmo Egrégio Tribunal assim dispôs:

“Acordam os Juizes que integram o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para o fim de, descendo o processo à Zona Eleitoral de origem, ali seja processado o pedido de substituição, decidindo, a final, o Dr. Juiz, como de direito.”

Dessa decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral interpõe recurso especial com fundamento nas letras a e b, do art. 276. do Código Eleitoral.

Suas razões de fls. 51-52 estão respondidas às fls. 59-60, pelo MDB, que não conseguiu impedir o seguimento do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento (fls. 65-66, ler).

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A decisão recorrida ofende, evidentemente, o próprio dispositivo legal que ela tentou mandar cumprir (art. 19 da Lei Complementar nº 5-70).

Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Conheço do recurso para reformar o Acórdão recorrido.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.904 — RJ. — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: MDB.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

**PARECER**

Somos de parecer de que o recurso deve ser conhecido e provido.

Trata-se de candidato que foi julgado inelegível para as próximas eleições — com sentença transitada em julgado — pela circunstância de estar enquadrado na letra n, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5. Depois, obteve *habeas corpus* que trancou a ação penal, razão por que é, agora, reapresentado por seu Partido, para substituir-se a si próprio, e ser registrado, como candidato a Prefeito, em lugar dele mesmo, que fora declarado inelegível.

Diante de tal requerimento de pedido de registro de “substituto”, o Sr. Juiz Eleitoral não podia deixar de repelir, como repeliu, *in limine*, a pretensão, com despacho deste teor:

“Em que pese a assinatura do nobre signatário, não conheço o pedido, nos termos consignados, por envolver matéria decidida por este Juiz, cujo prazo recursal fluiu sem qualquer oposição. Assim, entregue-se o presente ao ilustre e digno signatário”.

Recorreu o Diretório Municipal ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. O Dr. Juiz Eleitoral, por não acreditar que fosse possível que se pretendesse usar, no caso, da faculdade de substituição permitida pela lei, já que S. Exª não poderia imaginar que alguém fosse substituído por si mesmo, determinou que subisse o recurso, com o seguinte esclarecimento:

“Entendo que este Juiz não mais possui jurisdição processual, no feito, ante o fato de, na ocasião própria, haver fluído, *in albis*, o prazo recursal, a que tinha direito, não só o Recorrente, como o próprio candidato era submetido à apreciação, que, na verdade, é, exatamente, o mesmo que foi declarado inelegível, por sentença, a qual transitou em julgado”.

O recurso foi provido parcialmente, para o efeito de ser determinado ao Juiz que processe o pedido, para julgar como de direito

Dessa decisão recorre o Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É evidente, manifesta, obviamente inepta a petição de registro de substituto que é o próprio substituído. Só por isso, sem mais considerações, é de ser reformado acórdão que, contra todos os princípios do direito processual, determina ao magistrado de primeira instância que receba o pedido inepto, o processe e decida, para que, depois disso, haja recurso ao mesmo Tribunal Regional, e, quiçá, subam os autos, em recurso especial, a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 30 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### PARECER

Somos de parecer de que o recurso deve ser conhecido e provido.

Trata-se de candidato que foi julgado inelegível para as próximas eleições — com sentença transitada em julgado — pela circunstância de estar enquadrado na letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Depois, obteve *habeas corpus* que trancou a ação penal, razão por que é, agora, reapresentado por seu Partido, para substituir-se a si próprio, e ser registrado, como candidato a Prefeito, em lugar dele mesmo, que fora declarado inelegível.

Diante de tal requerimento de pedido de registro de "substituto", o Dr. Juiz Eleitoral não podia deixar de repelir, como repeliu, *in limine*, a pretensão, com despacho deste teor:

"Em que pese a assinatura do nobre signatário, não conheço o pedido, nos termos consignados, por envolver matéria decidida por este Juiz, cujo prazo recursal fluiu sem qualquer oposição. Assim, entregue-se o presente ao ilustre e digno signatário".

Recorreu o Diretório Municipal ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. O Dr. Juiz Eleitoral, por não acreditar que fosse possível que se pretendesse usar, no caso, da faculdade de substituição permitida pela lei, já que S. Exº não poderia imaginar que alguém fosse substituído por si mesmo, determinou que subisse o recurso, com o seguinte esclarecimento:

"Entendo que este Juiz não mais possui jurisdição processual, no feito, ante o fato de, na ocasião própria, haver fluído, *in albis*, o prazo recursal, a que tinha direito, não só o Recorrente, como o próprio candidato era submetido à apreciação, que, na verdade, é, exatamente, o mesmo que foi declarado inelegível, por sentença, a qual transitou em julgado".

O recurso foi provido parcialmente, para o efeito de ser determinado ao Juiz que processe o pedido, para julgar como de direito.

Dessa decisão recorre o Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É evidente, manifesta, obviamente inepta a petição de registro de substituto que é o próprio substituído. Só por isso, sem mais considerações, é de ser reformado acórdão que, contra todos os princípios do direito processual, determina ao magistrado de primeira instância que receba o pedido inepto, o processe e decida, para que, depois disso, haja recurso ao mesmo Tribunal Regional, e, quiçá, subam os autos, em recurso especial, a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 30 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 5.252

Recurso nº 3.908 — Classe IV — São Paulo  
(Porto Ferreira)

Recurso especial que não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 276, I, do Código Eleitoral e que, ademais, afina-se o acórdão recorrido com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo Acórdão de fls. 77, manteve a decisão de primeiro grau, que rejeitou a impugnação ao pedido de registro de Dorival Braga, candidato a Prefeito pela ARENA-2, nas eleições de 15 de novembro próximo futuro.

Ao mesmo passo, julgou aquela alta Corte Eleitoral prejudicada a arguição de inconstitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei Federal nº 5.682-71, vencido o Juiz Dr. Costa Mendes, cujo voto provia o recurso, para cancelar o registro do candidato recorrido.

Irresignado, contra essa decisão interpôs Wladimir Salzano, candidato a Prefeito no mesmo município pela ARENA-1, o recurso especial de fls. 80, que se apóia nas alíneas *a* e *b*, dos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 14 da Lei Complementar nº 5-70 e, em cujas razões dá o seu entendimento a respeito do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e, após outras considerações, pede o integral provimento do apelo manifestado.

Foi este denegado pelo despacho de fls. 98-101, do Desembargador Adriano Marrey, ilustre Presidente do Eg. Tribunal *a quo*, pelo longo despacho de fls. 98-101, do qual peço licença para ler aos eminentes colegas o seguinte trecho:

"6 — Isto posto, desde logo observo não ter cabimento o apelo especial, pela letra *b*, do art. 276, nº I, do Código Eleitoral. Os únicos arestos apontados como discrepância da orientação adotada no resp. acórdão recorrido são deste mesmo Egr. Tribunal Regional Eleitoral. Não configurariam o dissídio jurisprudencial permissivo do recurso.

7 — Quanto ao fundamento da letra *a*, ter sido o v. acórdão proferido contra expressa disposição de lei, entendo que a increpação é descabida. Apenas se decidiu que o candidato Dorival Braga se desligara de seu primeiro partido em 24-6-69, conforme a certidão a folhas 17. Passou ele mais de dois anos sem filiar-se a outro partido. Quando se engajou na Aliança Renovadora Nacional, em 21-9-71, como se vê pela certidão a fls. 7, já haviam transcorrido mais de dois anos, ou seja, um período superior ao estabelecido no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, para que um eleitor antes filiado a partido possa candidatar-se a cargo eletivo, por outra agremiação partidária.

Tal como se disse na resp. decisão de Primeira Instância, e no preciso voto do Sr. Juiz-Relator Juiz Magalhães, tal circunstância de fato impedia que se vislumbresse, na hipótese, um caso de "transferência de partido", em situação como a visada pelo legislador, que é a do eleitor que saía de uma, para outra entidade partidária, sem manter-se apartidário pelo menos durante 2 anos.

É isto seria de se considerar, mesmo que não se levasse em conta que, ao entrar em vigor a Lei nº 5.682, o ora recorrido não era filiado a nenhum partido. Estaria, ao filiar-se à ARENA, na condição de eleitor que nunca se filiara a partido algum. A exigência da nova legislação somente se aplicaria a partir de sua vigência.

8 — Por todo o exposto, não vendo como possa admitir o recurso *sub judice*, denego-lhe seguimento."

Ainda insatisfeito, agravou o Sr. Wladimir Salzano, sustentando, na minuta de fls. 103 que, em

consultas anteriores, manifestou-se o Eg. Tribunal Eleitoral de São Paulo em sentido contrário ao agora esposado, apontando como conflitante julgado do mesmo Tribunal (Acórdão nº 64.274).

Após outras considerações, conclui que deve prevalecer a interpretação dada pelo Dr. Costa Mendes, ao texto legal em debate, no Acórdão nº 65.153, de que fui relator e cuja fundamentação é produzida as fls. 110-111.

Subindo os autos, assim opinou, as fls. 118, o Prof. J. C. Moreira Alves, eminente Procurador-Geral Eleitoral:

"O agravo, a nosso ver, não deve ser provido. Com efeito, não se enquadra o recurso especial do agravante em nenhuma das duas letras do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral. Trata-se de candidato que se desligou de um partido em 1969, filiando-se a outro em 21-9-71, hipótese em que, como é jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não se aplica o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: De acordo com o jurídico parecer que acabo de ler, cujos fundamentos, aliado àqueles do r. despacho recorrido, peço vênua para adotar como razões de decidir, nego provimento ao agravo.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.908 — Agravo — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Wladimir Salzano, candidato a Prefeito pela ARENA-1 — Recorrido: Dorival Braga, candidato a Prefeito, pela ARENA-2.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.253**

**Recurso n.º 3.915 — Classe IV — Paraíba (Picuí)**

*Em recurso especial, o TSE não aprecia matéria de prova.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Diretório Municipal do MDB, do Município de Pedra Lavrada impugna registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Sublegenda ARENA-1.

Alega que a inelegibilidade tem apoio no art. 1º, letra o, combinado com a letra h, inciso III, tudo da Lei Complementar nº 5, de 1970, em face de serem os impugnados Gerente e Membro do Conselho Fiscal da Cooperativa Agrícola Mista de Pedra Lavrada Limitada.

Prova documental e testemunhal.

O Juiz Eleitoral, diante desta mesma prova, julgou improcedente a impugnação, tendo como provado o afastamento e renúncia dos candidatos, determinando, assim, os registros.

O acórdão (fls. 88) do TRE manteve os registros, entendendo provado o afastamento dos candidatos em tempo hábil (3 meses).

Recurso Especial do Diretório Regional do MDB, tempestivo (fls. 97), com base na letra a, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral.

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral protestou por parecer oral.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido. A decisão recorrida entendeu, diante das provas, que não se configuravam as alegadas inelegibilidades.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.915 — PB — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: MDB, por seu Delegado — Recorrido: Manuel Rodrigues de Lima, candidato a Prefeito e Egídio Gomes Barreto, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.254**

**Recurso n.º 3.916 — Classe IV — Paraíba (Pombal)**

*Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5-70, art. 1, inciso II; Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 67, § 3º. Não ofende ao Dierito e está conforme a jurisprudência eleitoral a decisão do TRE que considerou inelegível candidato a Prefeito, por não ter deixado o cargo de Presidente do Sindicato do Município com a antecedência de três meses e também inelegível candidato a vereador que se transferira de um partido para outro há menos de 2 anos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Dando provimento, em parte, a recurso do MDB, que impugnara o registro de todos os candidatos da ARENA às eleições do Município de Pombal, o TRE mandou cancelar o registro de Antônio José Santana, para Prefeito, e de José Benigno de Souza, como Vereador, este por ter tido o seu mandato cassado por decisão do TRE sob o fundamento de infidelidade partidária e aquele por não se haver descompatibilizado, afastando-se do cargo de Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Pombal, com a antecedência de três meses.

Inconformados, manifestaram esses dois candidatos excluídos, tempestivamente, recurso especial, com as razões de fls. 73-74.

A Procuradoria-Geral Eleitoral não se manifestou sobre o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Não vejo, na decisão recorrida, ofensa ao direito positivo ou contradição com a jurisprudência dos Tribunais sobre matéria eleitoral.

Embora ainda não executada a decisão de cassação de mandato contra o pretendente à vereança, o próprio motivo da cassação (desligamento do MDB após a vigência da Lei nº 5.682) leva à conclusão de que o decisório recorrido obedeceu à lei. Incide, no caso, a regra do art. 67, § 3º, que tornava necessária, como condição de elegibilidade, o interstício de 2 anos após a mudança de filiação partidária.

Quanto ao candidato a Prefeito, a prova de que não deixara a presidência do sindicato local — realmente fraca pela sua impropriedade e imprecisão — foi completada pelo teor da contestação do candidato impugnado. Nela não se afirma, precisamente, o afastamento da direção do Sindicato com a antecedência de 3 meses. Preferiu o impugnado dizer, vagamente, que se achava afastado “desde muito tempo” (fls. 134).

É admissível, assim, a conclusão do TRE de que o disposto no art. 1º, inciso II, letra d, c/c o nº IV, letra a, da Lei Complementar nº 5, não fora efetivamente observado.

Não conheço, pois, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.916 — PB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: José Benigno de Souza e Antônio José de Santana e o Presidente do Diretório Municipal da ARENA em Pombal.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.255

Recurso nº 3.922 — Classe IV — Goiás

(Pedro Afonso)

*Anulado o recebimento da denúncia, pois considerada a autoridade judiciária incompetente, e sendo este o único motivo da inelegibilidade, há que se deferir o registro do candidato.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Antônio José Soares, candidato a Vereador pela Sublegenda-2, da ARENA, Delegado Especial, impugna o registro dos Srs. Ademar Amorim e outros, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Alega, quanto ao primeiro, inelegibilidade por atos de corrupção quando Prefeito no período de 1968 a 1970; quanto ao Sr. Acetides Gonçalves Benício, candidato a Vice-Prefeito, por haver sido expulso da Polícia Militar do Estado; quanto aos Senhores Durval Ribeiro de Oliveira, Cel. Benedito Souza Lima e José Andrade Neves, candidatas a Vereador, pelos seguintes motivos: envolvido em processo na Cooperativa Agro-Pastoril, o primeiro; Presidente do Sindicato Rural o segundo e Secretário Municipal o terceiro.

A sentença de fls. 52-58, depois de examinar exaustivamente a documentação apresentada, conclui

pela improcedência das impugnações, julgando elegíveis todos os candidatos.

Recurso para o TRE (fls.).

Parecer do Procurador Regional Eleitoral (folhas 65-66) opinando pelo provimento do recurso, em parte, para indeferimento dos registros de Ademar Amorim, a Prefeito, e Acetides Gonçalves Benício, a Vice-Prefeito; o último em face da inelegibilidade do primeiro.

Juntou aos autos, o Procurador Regional Eleitoral fotocópia do oferecimento da denúncia do Ministério Público contra Ademar Amorim, recebida pelo Juiz Federal em Goiás.

O acórdão do TRE (fls. 68-70), tem a seguinte EMENTA:

“É inelegível o cidadão que responda a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público e recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a administração pública.

Simplex alegação desacompanhada de qualquer prova não basta para se declarar inelegível o candidato.”

Recorre Ademar Amorim, para este Tribunal, alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para conhecer dos fatos em causa, citando decisão do C. TFR, no *Habeas Corpus* nº 2.798, in *D. J.* de 18-9-72, pág. 6.117.

Ao mesmo tempo foi impetrada ordem de *Habeas Corpus*, perante o E. Tribunal Federal de Recursos, a favor do impugnado, que tomou o nº 2.892.

Concedida a ordem, julgada incompetente o J. Federal, foi o resultado comunicado imediatamente ao Juiz Federal de Goiás, e trazida certidão dos autos, fls. 82.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral protesta por parecer oral.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O acórdão do TRE, de fls. 68, conforme bem frisei em meu relatório, decidiu pela inelegibilidade do Sr. Ademar Amorim, exclusivamente porque

“.... responde a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público e recebida por autoridade judiciária competente, por crime contra a administração pública.”

Ora, tendo o E. TFR julgado incompetente a autoridade judiciária que recebeu a denúncia, esta não existe. E não existindo, desaparece o fundamento, único, do acórdão recorrido.

Entendo, assim, que deve o mesmo ser reformado, para determinar o registro do candidato a Prefeito.

Em consequência, deve ser registrado, também, o candidato a Vice-Prefeito, excluído pelo acórdão somente pela impossibilidade de registro isolado.

Conheço e dou provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.922 — GO — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Ademar Amorim.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.256**

**Recurso n.º 3.923 — Classe IV — Pernambuco (Surubim)**

1) *Eleições majoritárias. Substituição de candidatos considerados inelegíveis. Inexistência de sublegendas. Competência da comissão executiva municipal, ex vi do disposto no artigo 19, da Lei Complementar nº 5, c/c o artigo 56, § 1º, da Resolução nº 9.224-72, do TSE.*

2) *Recurso especial de que não se conhece.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator Designado. — *Márcio Ribeiro*, Vencido. — *Moacir Catunda*, Vencido. — *Hélio Proença Doyle*, Vencido. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral modificou a sentença de fls. 73-80, que considerara nula, por defeito de sua composição, a reunião da Comissão Executiva Municipal que, em substituição a dois candidatos julgados inelegíveis, indicara *Didimo Gonçalves Guerra* e *Oswaldo Sousa Leal*, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Surubim.

A Comissão Executiva, que é constituída de 5 membros deliberou com a presença apenas de três:

“1 — *Didimo Gonçalves Guerra* (Presidente da Comissão e que sendo Candidato presidiu sua própria eleição, onde foi escolhido por unanimidade, Candidato a Prefeito);

2) *Oswaldo de Sousa Leal* (Vice-Presidente da Comissão Executiva, que sendo Candidato a Vice-Prefeito foi nomeado escrutinador para apurar sua eleição, onde foi escolhido, por unanimidade, Candidato a Vice-Prefeito); e

3) *Emitano Pereira de Lucena* (Secretário *ad hoc* da Comissão Executiva e segundo escrutinador nomeado pelo Presidente da referida Comissão).”

Dai o ser considerada nula a reunião e indeferido o registro dos candidatos indicados.

O E. Tribunal, porém, entendendo que a Reunião fora instalada com a presença do total de seus membros e que era dela a competência e não da Comissão Executiva, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da ARENA — para o fim de permitir o registro dos candidatos substitutos.

Dessa decisão foi interposto as fls. 10, recurso especial pelos mesmos impugnantes, que são candidatos a vereador, pela ARENA.

O recurso foi contra-arrazoado pelo Diretório Municipal da ARENA e pelo candidato *Didimo Gonçalves Guerra*, fls. 117.

Sobre ele ainda não se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

**VOTOS**

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Nos casos enumerados pelo art. 19 da Lei Complementar nº 5-70 tem este Tribunal entendido que a competência para a escolha dos substitutos é da Comissão Executiva.

É pressuposto dessa competência excepcional, porém, que a sentença tenha reconhecido a inelegibilidade dos substitutos posteriormente ao prazo do registro; o que não ocorreu na espécie.

Além disso desde que os dois outros membros da Comissão não assinaram a ata, não se pode reconhecer que a reunião tenha funcionado legalmente.

Dou provimento ao recurso — para declarar a nulidade da ata da Comissão Executiva e cancelar o registro dos dois candidatos, admitida a escolha dos substitutos pela Convenção.

\*\*\*

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* — *Data venia* do eminente Relator, não vejo margem a recurso especial na hipótese.

O acórdão do E. Tribunal a quo meramente interpretou o art. 19 da Lei Complementar nº 5-70 e o art. 56, § 1º, da Resolução nº 9.224-72. E lhes deu inteligência arrazoada.

A substituição dos candidatos proclamados inelegíveis a menos de sessenta dias do pleito haveria mesmo que ser feita pela Comissão Executiva do Partido.

Por outro lado, o fato de que, de seus cinco membros, dois se hajam absterido de votar, não prejudica a deliberação que, de qualquer forma, foi obtida pela maioria absoluta dos componentes da Comissão. E o aspecto de se terem eles escolhido entre si dirá mais com a ética ou moral, não com o jurídico.

Com essas considerações, meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* -- Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro-Relator, não conheço do recurso.

A competência para a substituição de candidatos considerados inelegíveis, por disposição expressa de lei, é da Comissão Executiva (LC-5, art. 19).

Não há dúvida, por outro lado, que quando a Lei Complementar nº 5-70 menciona prazo para registro, está se referindo ao prazo para a apresentação do requerimento de registro, porque na data em que o Juiz defere o pedido de registro, não mais é possível a realização de convenção, nos precisos termos do art. 2º da Lei nº 5.779, de 31 de maio de 1972.

Assim, a escolha dos candidatos que substituíram os que foram considerados inelegíveis deveria mesmo ser realizada pela Comissão Executiva. Se o presente recurso viesse a ser provido, por outro lado, como estamos a apenas 15 dias das eleições, nenhuma dúvida haveria de que a nova escolha seria feita pela Comissão Executiva, pois, nesse caso, indubitavelmente, seja qual for a interpretação dada ao art. 19 da Lei Complementar nº 5-70, os candidatos são escolhidos pela Comissão Executiva e não através de Convenção. O provimento do recurso, em consequência, seria inútil e sem finalidade, pois o mesmo órgão partidário seria incumbido de escolher os candidatos cujo registro se pretende anular.

Pelas razões expostas, e tendo em vista que o acórdão de fls. não decidiu com afronta a qualquer dispositivo legal, mas, ao contrário, deu exata interpretação ao art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 1970, não conheço do recurso.

**VOTO DE DESEMPATE**

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Presidente) — A ementa da decisão recorrida, que espelha a matéria debatida, guarda o seguinte teor:

*Eleições majoritárias. Substituição de candidatos considerados inelegíveis. Inexistência de sublegendas. Competência da Comissão Executiva Municipal, ex vi do disposto no art. 19, da L. C. nº 5, c/c o art. 56, § 1º, da Resolução nº 9.224-72 do TSE.*

Comparecendo a totalidade dos membros da Comissão Executiva, vale a decisão da maioria absoluta, que escolheu os substitutos.

Conhecido e provido o recurso da ARENA, representada pela Comissão Executiva Municipal, para o fim de permitir o registro dos candidatos substitutos, ficando prejudicado o recurso de *João Batista Queiroz Bezerra* e outros.”

Tratando-se de substituição de candidato inelegível, após o decurso do prazo de requerimento de registro, entendeu competir à Comissão Executiva Municipal, a escolha do substituto. Para assim decidir emitiu um juízo interpretativo em torno do art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, e do art. 56, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho último, baixada por esta Corte. Tal exegese considerou situação prevista em normas específicas, que afastam o princípio genérico da escolha do candidato pela Convenção (art. 60, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Ora, não vejo como se possa afirmar que a decisão recorrida vulnerou as regras disciplinadoras da matéria. E o recurso especial, como é sabido, se baseado na alínea a, do inciso I do art. 276, do Código Eleitoral, hipótese destes autos, somente merece conhecimento quando a decisão é proferida "contra expressa disposição de lei". Ao que se percebe guarda similitude com o recurso extraordinário, de âmbito restrito.

Ademais, não se deve esquecer que o prazo para a realização de convenções findou a 27 de agosto (art. 1º, da Resolução nº 9.224, de 23-6-1972).

Dessarte, não obstante o aspecto ético que a caso revela, dentro das lindes do recurso especial não vejo como conhecer do presente recurso. Por isso, acompanho os votos dos eminentes Ministros Barros Monteiro, Barros Barreto e Thompson Flores, *data venia* dos votos em contrário.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.923 — PE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: João Batista de Queiroz e outros, candidatos a Vereador pela ARENA — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA em Surubim.

Decisão: Não conhecido, por voto de desempate.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.257

Recurso nº 3.926 — Classe IV — São Paulo (São Pedro)

*Agravo de Instrumento — Quando o recurso especial não apresenta viabilidade, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto com o fito de o fazer subir à instância superior.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente.

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença do Juiz Eleitoral, que rejeitara a impugnação apresentada por Aureliano Dorigan, Vereador e eleitor, à impugnação de Lázaro Cappelari à candidatura ao cargo de Prefeito de São Pedro, pela ARENA, sob o argumento baselar de ilegitimidade do impugnante, o qual, não resignado, interpos recurso formalizado e a que o ilustre Desembargador-Presidente do Regional negou seguimento, pelas razões aduzidas no seu despacho de fls. 58.

"6 — Isto posto, considero o recurso interposto como o especial, previsto no Código Eleitoral, art. 276, nº I, em conformidade com a Constituição Federal, art. 138.

7 — Denego, porém, seguimento ao mesmo. Seria ele viável unicamente por um de seus argumentos — o da alegada legitimidade do recorrente, em face do Código Eleitoral, art. 97, § 3º, conferindo a "qualquer eleitor" a faculdade de impugnar o registro de candidatura, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato..." Em contrário, dando aplicação ao art. 39 da Resolução nº 9.224, que é reprodução do art. 5º da Lei Complementar nº 5, teve o resp. acórdão recorrido a Aureliano Dorigan como "parte legítima, pois não é candidato e não provou ter qualquer qualidade que o habilitasse a oferecer impugnações" (fls. 40). E o mesmo se observara no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, a fls. 34. O que se desprende e ter a Resolução nº 9.224 considerado o art. 97, § 3º, do Código Eleitoral como revogado, e substituído pelo art. 5º da Lei Complementar nº 5, que é a Lei de Inelegibilidades, lei especial, portanto, que regulou a matéria completamente e estabeleceu, de modo taxativo, que a faculdade de impugnar "caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos ou ao Ministério Público..." com exclusão, pois, do "qualquer eleitor" a que antes se referira o Código, no dispositivo mencionado. Se isto sucedeu, ou não, ao Egr. Tribunal Superior Eleitoral, que elaborou, e expediu a Resolução, é que, *data venia*, competiria decidir. Mesmo admitida, porém, a prevalência ainda do artigo 97, § 3º, do Código Eleitoral seria indispensável que o recorrente tivesse provado ao menos a sua condição de eleitor. Essa prova ele não produziu. Destarte, o v. acórdão, aplicando o art. 39 da Resolução nº 9.224, não decidiu contra expressa disposição de lei, e o recurso não tem cabimento."

Contra esse despacho o recorrente declarou recurso de agravo de instrumento, reeditando as alegações sobre a ilegalidade da candidatura de Lázaro Cappelari e juntando novos documentos — fls. 63. O agravado ofereceu a contraminuta de fls. 77. Não constando dos autos parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, pediria a S. Exª que o lesse, oralmente, na assentada do julgamento.

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O despacho agravado harmoniza-se com a Resolução nº 9.224 e com a reiterada jurisprudência do Tribunal, emergida da aplicação do art. 5º, da Lei Complementar nº 5-70, pelo qual a impugnação a candidaturas cabe a qualquer candidato, a partidos políticos ou ao Ministério Público, excluindo-se desse modo, a faculdade de o simples eleitor poder apresentá-la com apoio no art. 93, § 3º, do Código Eleitoral, que está revogado, no particular.

Tratando-se de recurso especial destituído de viabilidade, o meu voto é negando provimento ao despacho agravado, por seus fundamentos.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.926 — Agravo — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Aureliano Dorigan — Recorridos: Lázaro Cappelari, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

**ACÓRDÃO Nº 5.258**

**Recurso nº 3.932 — Classe IV — São Paulo**  
**(Santa Isabel)**

*Agravo de Instrumento — Se o agravante não aponta texto de lei eleitoral, da Resolução nº 9.224, da Lei Complementar ou da Constituição, pertinente à matéria questionada, que haja sido violado nem dissídio jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo interposto do despacho que negou encaminhamento ao recurso especial, interposto para fazer subir o acórdão recorrido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente:

O Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o recurso especial pelas razões aduzidas no despacho seguinte:

"Fls. 82: 1 — Segundo consta, Waldemar de Brito Simão, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal de Santa Isabel, do Movimento Democrático Brasileiro, impugnou, perante o Juízo Eleitoral da 115ª Zona, o registro dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional, alegando a nulidade da convenção por esse Partido, realizada a 25 de agosto próximo findo, presidida por partidário sem qualidade para isso — fls. 2.

2 — Acolheu a respeitável sentença a folhas 45-49 a impugnação, e indeferiu o registro de todos os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, e a Vereadores, da Aliança Renovadora Nacional, de Santa Isabel.

3 — Recorrendo a Aliança Renovadora Nacional — fls. 51 — deu este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo V. Acórdão nº 65.209, provimento ao seu apelo, para determinar o registro dos candidatos da recorrente, observadas as disposições de lei referentes a cada um deles. E assim se resolveu, nos termos do voto do Senhor Juiz-Relator — V. Acórdão, fls. 70, e o voto, a fls. 71-74.

4 — Novamente interpõe Waldemar de Brito Simão, tempestivamente, aliás, o presente recurso especial, fundado no art. 276, nº I, letras a e b do Código Eleitoral, asseverando que o V. acórdão recorrido "fere todos os princípios de direito, violando, frontalmente, vários artigos da Lei nº 5.682, da Resolução nº 9.224 e, principalmente, da Lei Eleitoral e da Constituição vigente" (textual, fls. 77).

Entende o recorrente terem os julgadores deste Egrégio Tribunal cometido "um lapso, pois a referida convenção da Aliança Renovadora Nacional, realizada no dia 25 de agosto próximo passado, para indicação de candidatos, foi realizada de maneira irregular, já que convocada por George Barranardi, que não tinha poderes para tanto". Sustenta que o "ato cometido por George Barranardi é nulo de pleno direito". E conclui — "absurdamente, contrariando todos os princípios legais, o V. Acórdão entendeu ter ocorrido ato anulável, ou seja, até a publicação do V. Acórdão, datado de 28 de agosto próximo passado, o George Barranardi poderia ter praticado os atos que praticou, sem prejuízo algum. É lamentável" (textual, fls. 79).

Termina o recorrente por dizer estar claro que "o V. Acórdão de nº 65.209, datado de 13 de outubro próximo passado, foi proferido contra a expressa determinação de lei, uma vez que violou as instruções baixadas pelo Superior Tribunal Regional (nº 9.224, de 23 de junho de 1972), a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, a Lei nº 5.682, a Constituição vigente e, principalmente, a Legislação Eleitoral.

"Nestas condições, do mencionado e do que mais dos autos consta, o ora Recorrente espera seja admitido o presente recurso e seu regular processamento, para que o Egrégio Supremo Tribunal Eleitoral corrija o V. Acórdão de nº 65.209" (Textual, fls. 80).

5 — Não houve contra-razões dos interessados.

6 — Isto posto, denego seguimento ao recurso *sub judice*. Não aponta o recorrente nenhum texto de lei eleitoral, ou da Resolução nº 9.224, ou da Lei Complementar nº 5, ou da Lei nº 5.682, ou da Constituição Federal, que haja sido violado, decidindo o V. Acórdão contra sua expressa disposição.

Assim, o recurso carece de fundamento, pela letra a, do art. 276, nº I, do Código Eleitoral. E é destituído de toda procedência, pela letra b, visto que nenhum acórdão de outro Tribunal Eleitoral indica o recorrente, que haja divergido do respeitável acórdão recorrido, na interpretação da lei federal.

7 — Por outro lado, o V. Acórdão se acha muito bem justificado, demonstrando a regularidade dos atos incriminados pelo recorrente.

No mesmo sentido é o minucioso e brilhante parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, mostrando que o provimento do recurso da Aliança Renovadora Nacional se impunha — fls. 65-67 — o que, afinal, veio a ser reconhecido pelo V. Acórdão em apreço.

Destarte, não há por que se dê seguimento a esse recurso especial, que não encontra justificativa legal."

Não conformado, Waldemar de Brito Simão, interpos agravo de instrumento, para fazer subir o recurso especial, argumentando assim: lê — fls. 85.

O agravo foi contraminutado pelos candidatos das sublegendas 1 e 2, da ARENA, com as razões que defluem de fls. 88 e seguintes — lê.

Os autos subiram ao Tribunal e como o Doutor Procurador-Geral não tenha exarado parecer, peço que o faça oralmente, na assentada deste julgamento.

**VOTO**

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente:

No relatório da sentença de fls. 45 o ora recorrente é qualidade como candidato a Prefeito de Santa Isabel, pelo MDB, de sorte que, posto não o tenha declarado, tudo indica a interposição do agravo, nesta, e na qualidade de Presidente do Diretório Municipal.

Considerando estas circunstâncias, que legitimam a qualidade do recorrente, conheço do agravo dos autos, mas, nego-lhe provimento, de acordo com as razões do despacho agravado em que se demonstra a não infringência de qualquer regra legal, pelo acórdão objeto do recurso especial, nem dissídio jurisprudencial, em torno das regras legais aplicadas pelo mesmo.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.932 — Agravo — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: Waldemar de Brito Simão — Recorridos: Candidatos das sublegendas 1 e 2 da ARENA, em Santa Isabel.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* —

Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.259

Recurso n.º 3.935 — Classe IV — Maranhão  
(Olho D'Água das Cunhãs)

*Prova indireta de filiação. Seu descabimento.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator Designado. — *Márcio Ribeiro*, Vencido. — *Hélio Proença Doyle*, Vencido. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Luiz Batista Colácio, Delegado Especial da ARENA-2, fundado no art. 276, I, alínea a, do Código Eleitoral, recorre de Acórdão do TRE que, confirmando sentença do juiz, permitiu o registro — pela ARENA-1 — do candidato a Prefeito do Município de Olho D'Água das Cunhãs, José Antônio de Azevedo, que o recorrente impugnara, alegando não ser o mesmo filiado à ARENA.

O recurso está contra-arrazoado pelo candidato às fls. 69-70.

Sobre ele ainda não se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

E o relatório.

(O Dr. Procurador-Geral Eleitoral proferiu parecer oral).

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Não se trata, no caso, de saber se podia ou não ser substituída a prova específica relativa à filiação do candidato em livros ou fichas.

Alega ele na contestação que havia sido inscrito em livro e que este fora rasurado, e seu nome substituído pelo do próprio impugnante.

A sentença e o Acórdão do TRE, através de análise da prova testemunhal e circunstancial chegaram à conclusão de que existiam indícios dessa fraude, tanto que o Acórdão ordenou: "ao impugnante deve ser aplicado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5-70" (fls. 63).

A reapreciação da mesma prova excederia o âmbito do recurso especial.

Impossível entender que a decisão recorrida tenha ofendido ao direito positivo.

Não conheço do recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — *Data venia* do eminente relator, discordo de seu respeitável voto.

O acórdão recorrido fez suas razões o parecer da douta Procuradoria Regional, que nesses termos opinou:

"O relato acima, aliado à verificação do livro partidário nos parece bastante para demonstrar, que a assinatura do impugnante figura por sobre rasura que denota a possibilidade de fraude consistente na raspagem de

nome de eleitor efetivamente inscrito no partido.

Essa constatação não seria bastante para que afirmássemos ter sido o recorrido o filiado prejudicado pela fraude. Não constando o seu nome nos livros partidários recolhidos a cartório nos termos do art. 123 da Lei nº 5.682, de 1972, é intuitivo, por esse meio seria impossível determinar a sua inscrição.

Quer nos parecer, no entanto, que essa filiação deflui por presunção legal. É que o então impugnado, segundo se verifica da documentação anexa as fls. 53 foi escolhido, em Convenção recente, membro do diretório municipal da ARENA no referido Município, fato esse que comprova a sua filiação na arguição. Além do mais é de considerar que o seu nome, como se vê da certidão de fls. 15, figura como inscrito em livro do Diretório Regional da ARENA, já recolhido à Justiça Eleitoral, o que vem ainda mais demonstrar a discutida filiação."

Ora, tem-se aí afirmado que a só assinatura do impugnante no livro de filiação, feita sobre uma rasura, não provaria, necessariamente, que o nome do impugnado fosse o que, pela rasura, desaparecera do livro.

Em outros termos: a filiação, que parece irregular, do impugnante, não demonstraria, por si mesma, tivesse sido feita em detrimento, exatamente, do nome do impugnado.

Ora, acolhendo essa verificação, o E. Tribunal *a quo*, como ainda se verifica do parecer, veio, por mera presunção extraída de elementos indiretos, a dar pela filiação do impugnado.

Entendo, assim, que o aresto recorrido destoou da jurisprudência assentada por esta Corte, que só admite a prova direta da filiação.

Por isto, *data venia* do eminente relator, conheço e dou provimento ao recurso, cassando o registro do recorrido.

Determino, porém, o encaminhamento do livro de filiação ao Ministério Público local, para as providências tendentes à apuração de responsabilidade em torno das adulterações nele havidas.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.935 — MA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Luiz Batista Colácio, Delegado Especial da ARENA-II, e Diretório Municipal — Recorrido: José Antônio de Azevedo, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Conhecido e provido, por maioria de votos.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.260

Recurso n.º 3.873 — Classe IV — Paraná  
(Palmeira)

*Recurso eleitoral. Desistência, a que não se opõe a Procuradoria-Geral Eleitoral. Homologação.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Reformada, pelo Eg. Tribunal Regional do Paraná, a sentença de primeiro grau que indeferira o registro de Daniel Mansani, candidato a Prefeito pela ARENA-1, deferiu aquela Corte esse registro, conforme acórdão de fls. 49-53.

Inconformado, interpôs Aroldo dos Santos França o recurso de fls. 54, impugnado a fls. 67.

Quando se encontrava o processo neste Tribunal, veio o recorrente Aroldo dos Santos França a desistir do apelo manifestado, pela petição de fls., que mandei juntar aos autos, ouvido a respeito o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

É este o parecer de S. Ex.<sup>a</sup>, a propósito daquela desistência:

“O recorrente solicita a homologação de pedido de desistência, com o qual concordou o recorrido. Desistir é faculdade processual da parte, à qual não pode opor-se esta Procuradoria.”

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente: De acordo com o parecer e para que surta os seus legais efeitos, homologo a desistência do recurso formulada por Aroldo dos Santos França.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.873 — PR — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Aroldo dos Santos França, candidato da ARENA-2, a Prefeito — Recorrido: Daniel Mansani, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Homologada a desistência do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

ACÓRDÃO N.º 5.261

Recurso n.º 3.940 — Classe IV — Bahia (Canavieiras)

O candidato com denúncia recebida pela autoridade judiciária competente, por crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, é inelegível.

Prova bem examinada.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Delegado da ARENA impugnou o registro do candidato a Vereador, pela mesma ARENA, Wallace Mutti Perrucho, alegando: 1º) Que o candidato substituiu o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito de 15-11-72; 2º) Ter praticado crime contra o patrimônio, denunciado pelo Promotor de Justiça, denúncia recebida pelo MM. Juiz do crime, Doutor

José de Aranha Falcão Filho, conforme documento de fls. 9.

O próprio impugnado traz ao processo a certidão de fls. 18, da qual consta que responde a dois processos: o primeiro como incurso no art. 17 da Lei nº 5.250-67, o segundo no art. 180 e § 1º, do Código Penal, combinado com o § 2º do mesmo art. 180.

A sentença — fls. 29, fixa-se num único ponto, nestes termos:

“Finalmente, o candidato é inelegível por haver sido denunciado pelo delito previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.”

Recursos, de ambas as partes, para o TRE.

O acórdão de fls. 62, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso do impugnado, para manter a sentença, e dá provimento ao recurso parcial do impugnante para acrescentar a inelegibilidade do art. 1º, VII, letra c, da Lei Complementar nº 5, de 1970 (substituição do Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito).

Recurso para esta Instância a fls. 67. Alega o recorrente que não substituiu o Prefeito — sem, contudo, provar, e que o processo a que responde é fruto de “visível abuso de poder do órgão do Ministério Público”.

O douto Procurador-Geral Eleitoral protesta por parecer oral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Juiz Eleitoral e o C. Tribunal Regional Eleitoral decidiram com a prova documental existente nos autos.

Há prova, irrefutada, de que o impugnado esta sendo regularmente processado no Juízo Criminal. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.940 — BA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Wallace Mutti Perrucho.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

ACÓRDÃO N.º 5.262

Recurso n.º 3.890 — Classe IV — São Paulo (Cosmopolis)

Agravo de instrumento — Não merece provimento agravo de instrumento declarado contra despacho que nega encaminhamento a recurso especial manifestamente incabível, nos termos do voto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto da decisão do Regional que manteve a

sentença que reconheceu a inelegibilidade de Oswaldo Heitor Nallim ao cargo de Prefeito, com apoio na letra *n*, do inciso I, da Lei Complementar nº 5-70, porque responde a processo pelo crime do art. 304 do Código Penal, conforme denúncia do representante do Ministério Público, recebida ainda no ano de 1963.

O recurso foi denegado por defeito de representação dos advogados do recorrente.

Formalizado o instrumento, o Presidente do Regional sustentou o despacho recorrido e os autos subiram a esta instância, neles oficiando a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo conhecimento e provimento, pelas razões do parecer seguinte:

"A nosso ver, o agravo deve ser conhecido, porquanto, ao contrário do que acentua o despacho a fls. 43, a petição vem acompanhada de procuração (doc. a fls. 6 dos autos).

Somos de parecer, entretanto, de que não deve ser ele provido, pois, ainda que não houvesse a falha, de natureza processual, da ausência de representação, o certo é que, apesar de o impugnado estar aguardando sentença desde 1969, na ação penal que se arrasta há aproximadamente nove anos, continua ele a responder por acusação da prática de crime que o torna inelegível em face da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Conheço do recurso e nego-lhe provimento, confirmando o despacho agravado, por sua conclusão, porque o recurso especial cuja subida se colima no mesmo não terá viabilidade, nos termos da remansosa jurisprudência citada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.890 — Agravo — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Oswaldo Heitor Nallim.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.263

Recurso nº 3.941 — Classe IV — Ceará

(Baturité)

##### Inelegibilidade.

*Candidato a vereador que cumpriu pena por crime contra o patrimônio.*

*A decisão que considerou desnecessária sentença de reabilitação penal, a fim de que cessasse o motivo de inelegibilidade, é ofensiva da disposição expressa do art. 1º, alínea *i*, letra *n*, da Lei Complementar nº 5-70.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Dr. Procurador Regional Eleitoral recorre de Acórdão do TRE que, por maioria de votos, deu provimento a recurso de Aluizio Joaquim de Castro, para deferir o seu registro de candidato a vereador à Câmara Municipal de Baturité impugnado pelo representante do Ministério Público local, pelo motivo de haver sido o registrando condenado, por sentença de 31 de maio de 1966, a um ano e um mês de reclusão, pela prática de crime contra o patrimônio (arts. 168 e 171 do C.F.).

Entendeu a decisão recorrida que "os efeitos da suspensão de direitos políticos cessam com o cumprimento da pena" como se infere da própria C.F., art. 149, § 2º, letra *c*.

Entende o recorrente necessária a sentença de reabilitação penal do recorrido, como o exige o art. 1º, inciso 1, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

O prazo para contra-razões do recurso especial transcorreu *in albis*.

A Procuradoria-Geral Eleitoral ainda não se manifestou sobre o apelo.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A Lei Complementar nº 5, no dispositivo invocado na impugnação, exige — expressamente — para a hipótese de condenação, seja reabilitado o que foi réu, a fim de que cesse sua inelegibilidade para qualquer cargo eletivo.

O dispositivo não entra em contradição com o art. 149, § 2º, letra *c*, da C.F., com osupôs a decisão recorrida, pois o § 3º do mesmo artigo permitiu que Lei Complementar regulasse as condições de re aquisição da perda ou suspensão dos direitos políticos.

O instituto da reabilitação (C.F., arts. 119 e 120) tem contornos definidos, exige sentença com pressupostos especiais, não podendo, assim, ser considerado suprido pelo simples cumprimento da pena.

Nem é, como disse, contrário à letra ou ao espírito da Constituição.

Faltava, pois, ao recorrido, uma condição indispensável à supressão da inelegibilidade em que, legalmente, incorre.

A decisão recorrida ofendeu, sem dúvida, a disposição expressa da lei.

Acolho as razões do recorrente, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.941 — CE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: Aluizio Joaquim de Castro, candidato a Vereador pelo MDB.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.264

Recurso nº 3.817 (Embargos) — Classe IV

— Minas Gerais

*Embargos declaratórios. Peculiaridade autorizativa do recebimento.*

*Inelegibilidade. Fato superveniente, extintivo da causa de inelegibilidade, pode ser conhecido no julgamento dos embargos declaratórios com a consequência de se recomendar a restauração do registro do candidato.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro

Thompson Flores, receber os embargos de declaração, dando-se provimento ao recurso especial, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Trata-se de embargos declaratórios interpostos, sob a alegação de omissão, ao recurso da decisão do Regional que declarara a inelegibilidade da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, frente à prova de que o candidato *Rufino Furtado de Menezes*, responde a processo por crime do Decreto-lei nº 201, com denúncia recebida.

A petição de embargos declaratórios é longa, denuncia a existência de um pedido de *habeas corpus*, em favor do embargante em tramitação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fls. 155, e veio instruída com uma farta messe de documentos — fls. 84 a 154.

Estava o processo em condições de ser apresentado em mesa quando o embargante solicitou a juntada da certidão de fls. 160:

“O Bacharel *Aloízio Gonzaga de Andrade Araújo*, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na forma da lei, *certifica*, a pedido de parte interessada, que em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara Criminal, realizada em 30 de outubro de 1972, foi julgado o *Habeas Corpus* nº 14.504, cuja papeleta de julgamento é do teor seguinte: “Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — *Habeas Corpus* Preventivo nº 14.504 — Comarca de Uberaba — Paciente: *Rufino Furtado de Menezes* — Relator: *Desembargador Américo Macedo* — Concederam a ordem impetrada para anular, *ab initio*, a ação penal intentada contra o paciente e, bem assim, o despacho de prisão preventiva contra este editado, sem prejuízo, todavia, da renovação da aludida ação, na forma regular — 30 de outubro de 1972. — *Américo Macedo*. — Pelo paciente, falaram os Drs. *M. Marques Lopes*, *Alvaro Campos* e *Odair*.” Nada mais se continha na referida peça aqui bem e fielmente transcrita. — Serviço Criminal da Secretaria do Tribunal de Justiça, em Belo Horizonte, aos trinta de outubro de mil novecentos e setenta e dois.”

É o relatório.

VOTO

A matéria alusiva aos efeitos do recurso contra o recebimento da denúncia, não tendo sido parte de decisão do Regional, nem apreciada nas razões do recurso especial do interesse do embargante, — fls. 69 — não poderia ser objeto de apreciação nesta Superior Instância.

O acórdão recorrido, dessa mostra, não exhibe qualquer omissão capaz de ser suprida nos embargos declaratórios que rejeitaria, em princípio.

Como, no entanto, durante a tramitação do recurso, o embargante obteve uma ordem de *habeas corpus* que anula *ab initio*, a ação penal matriz da inelegibilidade, conheço do fato superveniente, para, dando-lhe consequências, declarar dita inelegibilidade extinta, e recomendar o registro do embargante como candidato ao cargo de Prefeito do Município de Veríssimo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.817 (Embargos) — MG — Relator: *Ministro Moacir Catunga* — Recorrente: *Rufino Furtado de Menezes*

Decisão: Recebidos os embargos de declaração, dando-se provimento ao recurso especial, contra o voto do Ministro *Thompson Flores*.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. *Ministros Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Márcio Ribeiro* — *Moacir Catunda* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.265

Recurso nº 3.905 — Classe IV — Bahia (Ipirá)

*Não se conhece de recurso especial em que se pretende mero reexame de matéria de fato.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — O E. Tribunal Regional da Bahia manteve decisório de primeiro grau que rejeitara impugnação ao registro do Sr. *José Leão dos Santos* como candidato a Prefeito de Ipirá pela sublegenda ARENA-1, manifestada sob a invocação do art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 5-70 (fls. 306).

Assim o fez, acolhendo, unanimemente, os termos do parecer oferecido pela digna Procuradoria Regional, quais tenham sido:

“A pretensão do Recorrente é no sentido de que seja declarada a inelegibilidade do Recorrido ao cargo de Prefeito do Município de Ipirá, sob a alegação de que o impugnado praticou atos de corrupção em 1970, quando exercia o mandato de Chefe do Executivo Municipal daquela mesma Comuna, construindo “tanques no período de junho a outubro de 1970, numa manifestação abusiva do excesso de autoridade”, vendendo um trator sem autorização da Câmara Municipal, comprando um imóvel por preço desconhecido, colocando “caçamba, mestre de obra” e permitindo que um prédio municipal servisse de depósito de material para uma obra do Clube Social, bem como haver construído vários campos de futebol no município, durante a campanha eleitoral de 1970.

Alguns desses fatos enunciados não podem ser recebidos como hipóteses de abuso de autoridade. Outros não estão instruídos com a demonstração de que fossem motivados por propósitos inferiores da administração municipal, realizando-se em condições de revelar a prática de abuso, pelo que opinamos no sentido de se julgar improcedente a impugnação, negando-se provimento ao recurso do impugnante.”

Inconformado, o impugnante recorre a este Tribunal (fls. 312-318), e sobre seu recurso assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra em nenhuma das duas letras do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, como se vê das razões do recorrente, pretende este que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral reconheça, pelo exame acurado dos fatos, “a inteira procedência dos atos de corrupção e de influência cometidos

pelo impugnado, para determinação e o cancelamento do registro da candidatura" (folhas 318). Ora, descabe o recurso especial para o reexame de provas."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — As conclusões de ambas as instâncias ordinárias se calcaram exclusivamente na matéria de fato.

Assim, concordando com o parecer do Doutor Procurador-Geral, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.905 — BA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Alvinho Mascarenhas Gomes, candidato a Prefeito pela ARENA-2 — Recorrido: José Leão dos Santos, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.266

Recurso n.º 3.863 — Classe IV — Goiás

(São Simão)

*Em se tratando de eleições proporcionais, mesmo que a substituição de candidatos se funde em expulsão por infidelidade partidária, o novo pedido de registro só poderá ser apresentado até sessenta dias antes do pleito, como decidiu o Tribunal Regional, dando aplicação ao art. 55 da Resolução nº 9.224-72, do TSE. Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O Interventor do MDB no Diretório Municipal de São Simão requereu registro de dois candidatos a Vereador, escolhidos em Convenção de 29 de setembro, em substituição aos antes ratificados, porque expulsos do Partido e, desse fato, inelegíveis.

O MM. Juiz Eleitoral trancou *ab initio* o pedido, considerando-o intempestivo (fls. 17), e o E. Tribunal Regional, julgando recurso do Interventor, manteve o decisório, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"Em se tratando de eleições proporcionais, mesmo que a substituição de candidatos se funde em expulsão por infidelidade partidária, o novo pedido de registro só poderá ser apresentado até sessenta dias antes do pleito." (fls. 28).

Recorre, mais uma vez, o Partido, agora representado por seu delegado perante o E. Tribunal a quo (fls. 30-31).

Sobre o recurso, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 35):

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra em nenhuma das letras do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, não viola o art. 1º da Lei Complementar nº 5-70 a decisão que, em hipótese em que a substituição não decorre de inelegibilidade prevista naquela lei, considera intempestivo o pedido de substituição que foi apresentado depois de vencido o prazo a que alude o art. 55 da Resolução nº 9.224-72."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Não se vislumbra margem ao apelo especial na hipótese.

O E. Tribunal a quo fez boa aplicação do disposto no art. 55 da Resolução nº 9.224-72.

O fato de a intervenção e a seguinte expulsão dos candidatos antes escolhidos não se ter dado a tempo de a substituição atender ao prazo do calendário legal, não autoriza desprezar-se esse.

Não conheço, assim, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.863 — GO — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

ACÓRDÃO Nº 5.267

Recurso n.º 3.921 — Classe IV — Goiás

(São Simão)

1) *Intervenção de Diretório Nacional de partido político em Diretório Municipal, realizada irregularmente, através de comunicação direta ao Juiz Eleitoral, mas sem processo próprio, perante o Tribunal;*

2) *Irregularidade, ademais, da Convenção levada a efeito pelo Interventor fora do prazo legal;*

3) *Convenção Municipal realizada regularmente antes da aludida intervenção, devendo, pois, ser registrados os candidatos nela escolhidos;*

4) *Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: O Movimento Democrático Brasileiro — MDB, Seção Municipal de São Simão — GO, encaminhou ao Dr. Juiz Eleitoral o pedido de registro de seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores às eleições de 15 do corrente mês, omitindo aquele pedido o nome do candidato Elias Renato Rodrigues da Cunha Rocha Cruvinel, pelo

que foram determinadas as providências previstas no art. 35, nº 1, da Resolução nº 9.224, deste Tribunal, findas as quais concluiu-se, pela própria informação do omitido (fls. 33 v. — proc. 1) ser sua a decisão de não concorrer ao cargo de vereador para o qual fora escolhido. A seguir, noticiu-se a intervenção decretada pelo Diretório Regional, suspendendo o Diretório local (fls. 2 — proc. 2), em apenso, ao qual eram delegados poderes gerais de representação ao Interventor, mesmo para convocar nova convenção, visando substituir os candidatos anteriormente escolhidos.

Não obstante a notícia da intervenção, determinou-se a publicação do edital relativo às candidaturas escolhidas na convenção convocada e presidida pelo Diretório suspenso, de vez que a medida não atingia os candidatos cujo processo de registro já estava em curso, tudo conforme consta do despacho de fls. 35v-37 (proc. 1).

Em seguida, verificou-se a entrada do pedido de registro dos candidatos apontados para substituírem os anteriormente escolhidos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ao mesmo passo que era apresentado aquele do registro de um novo candidato a vereador, escolhido para substituir o desistente Elias R. R. da C. R. Cruvinel, agora apresentado como candidato à Prefeitura, ou seja, Paulo Humberto Lacerda de Macedo.

Entendeu, então, determinar o MM. Juiz Eleitoral o suprimento da falta na documentação oferecida e a publicação do edital para conhecimento público, uma vez que se entendeu não ser da alçada da Justiça imiscuir-se no âmbito das decisões políticas (fls. 27 — proc. 3).

Por não ser filiado ao partido o candidato a Vereador Paulo Humberto Lacerda de Macedo, foi ele substituído por Domingos Palazzo (fls. 31 — proc. 3).

A ação do interventor perante a Justiça vinha, até então, sendo desenvolvida sem qualquer oposição por parte daqueles que foram por ela atingidos.

Impugnaram, todavia, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito o pedido de registro dos substitutos, para isso alegando:

"a) que eram os legítimos candidatos do Partido, já que a medida punitiva aplicada ao Diretório não os atingia;

b) que, em princípio, era nula a convenção que procedeu a substituição dos impugnantes porque foi efetivada em desrespeito ao estatuído na Lei nº 5.784, e ainda, que a referida convenção fora efetivada após convocação eivada de vícios por desrespeito às normas da Lei nº 5.781 e pela exorbitância de atribuições praticadas pelo interventor;

c) que a referida convenção era também nula por falta de objeto, vez que o partido tinha candidatos escolhidos de maneira correta e não ocorrera quaisquer das hipóteses previstas e capazes de possibilitar a apresentação de novos candidatos."

Respondida a impugnação, proferiu o MM. Juiz a sentença de fls. 128-133, pela qual foi negado o pedido dos registros de candidatos constantes dos autos, com exceção daqueles candidatos a Vereador Quecil Nunes da Silva e José Fernandes de Oliveira, por se acharem os respectivos pedidos devidamente instruídos, não tiveram oposição e se desconhece, a seu respeito, que pudesse inquirar seus nomes de inelegíveis.

As fls. 130 e seguintes encontram-se as razões de decidir do magistrado.

Inconformados, contra essa decisão, impugnaram Manoel Guedes de Medeiros e José Ferreira de Castro, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, bem assim os candidatos a Vereador Aurélio Moreira e Wagner Júlio de Castro, todos ora recorrentes e pertencentes ao MDB, o recurso de fls. 82, e, bem assim, Elias Renato Rodrigues da Cunha Rocha Cruvinel, João Manoel Sobrinho e Domingos Palazzo, também candidatos àqueles cargos, o apelo de folhas 138.

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, pelo acórdão de fls. 159-160, de acordo com o parecer do

Dr. Procurador Regional, conheceu de ambos os apelos, negando provimento ao primeiro e dando-o ao segundo para, reformando a decisão de primeiro grau, mandar registrar os segundos recorrentes como candidatos aos cargos pleiteados, tudo de acordo com a seguinte ementa:

"Eleitores expulsos por infidelidade partidária não podem ser candidatos pela legenda desse mesmo Partido, mormente se improspera seu recurso interposto na órbita administrativa ao Diretório Nacional competente."

Irresignados, contra essa decisão manifestaram Manoel Guedes de Medeiros, José Ferreira de Castro, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, e Wagner Júlio de Castro e Aurélio Moreira, candidatos a vereador, o recurso de fls. 161, que busca arrimo no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral e perseguindo seus registros aos aludidos cargos.

Sem impugnação, subiram os autos, tendo o Professor J. C. Moreira Alves, eminente Procurador-Geral Eleitoral, nesta assentada, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Antes da interposição do recurso, foi impetrado a este Tribunal, mandado de segurança contra o Diretório Nacional do MDB tendo por objeto a aplicação das penas disciplinares a que aludi, bem como a intervenção no Diretório Municipal. Foi aquele feito distribuído ao eminente Ministro Barros Barreto, tendo tomado o nº 424 e autuado a 14 de outubro p. passado.

No caso, ao que se depreende dos autos, realizou o Diretório Municipal e requereu o registro dos candidatos. A seguir, decretou o Diretório Regional intervenção no órgão municipal, por 120 dias, tendo o interventor nomeado nova convenção, na forma do art. 15 da Resolução nº 9.224 — caso de município que não tem diretório, ratificou a escolha de candidatos a vereador e substituiu os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Realizou-se aquela convenção a 9 de setembro último (fls. 25), quando, pelas decisões que têm sido tomadas por esta Corte, não podia a mesma ter lugar (v. calendário — 27 de agosto).

Como se viu, o MM. Juiz Eleitoral deferiu o registro dos candidatos a Vereador Quecil Nunes da Silva e José Fernandes de Oliveira, indeferindo os registros dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, tanto os indicados na primeira convenção, realizada pelo Diretório, como na convenção levada a efeito pelo Interventor.

Tendo recorrido os candidatos, já expus a decisão, a respeito, do TRE de Goiás; negou provimento ao do Diretório sob intervenção, dando-o ao dos candidatos escolhidos na convenção da Intervenção.

É evidente, porém, que a intervenção no Diretório somente pode operar efeitos depois de anotada no TRE, não bastando, ao meu ver, que resolva o Diretório Regional intervir, comunicando o fato ao MM. Juiz, porquanto é sabido que esse Diretório está devidamente registrado no Tribunal.

A sua suspensão, pois, ou o cancelamento do seu registro deve ser feito em processo próprio, naquela Corte.

No caso, ao que se vê dos autos, nada foi requerido ao Tribunal, razão por que os atos do Interventor não tem nenhuma validade, nem convalesceriam pelo registro da intervenção, porquanto nada foi requerido ao TRE.

De outra parte, a convenção por ele realizada também seria nula, não pelos motivos aduzidos pelos recorrentes, mas porque realizada fora do prazo fixado no art. 2º da Lei nº 5.779.

Em tais condições, se a convenção realizada pelo Diretório Municipal foi regularmente feita, tudo estando a indicar que o foi antes da intervenção, e, se esta não se concretizou através de simples comunicação do partido diretamente ao MM. Juiz,

os candidatos nela escolhidos deveriam ser registrados.

Faça ao exposto e, ainda, dada a similitude da hipótese com a do Recurso nº 3.702, do Maranhão, conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.921 — GO — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: Manoel Guedes Medeiros, José Ferreira de Castro, Wagner Júlio de Castro e Aurélio Moreira.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.268

Recurso nº 3.869 — Classe IV — Santa Catarina (Xaxim)

*Convencional ex lege de um Partido tem legitimidade para impugnar pedido de registro de seus candidatos com base em nulidade da Convenção de escolha.*

*Tendo participado de Convenção Municipal da ARENA representantes de departamentos constituídos há menos de um ano de sua data, em afronta ao art. 49, V, dos Estatutos do Partido, impõe-se reconhecer a nulidade da mesma.*

*Inviabilidade de realização de nova Convenção, em face do calendário eleitoral.*

*Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Lelo, do parecer do Procurador-Geral (folhas 176-177):

“Do exame dos Recursos Especiais números 3.866, 3.867 e 3.869, verifica-se que há manifesta conexão entre eles, motivo por que os examinaremos num único parecer.

Nos Recursos ns. 3.866 e 3.867, o recorrente — Nildo Folle — é candidato a Prefeito pelo MDB, e se insurge contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que, examinando suas impugnações às candidaturas, pela ARENA, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Recurso nº 3.866), bem como aos de Vereador (Recurso nº 3.867), repeliu a arguição de nulidade da convenção para a escolha dos candidatos, e determinou o registro deles.

Já o Recurso nº 3.869, são recorrentes convencionais da ARENA, que alegando também nulidade da mesma convenção, viram sua impugnação julgada, pelo mesmo Tribunal Regional Eleitoral, como prejudicada, em face das duas decisões anteriores, que diziam respeito ao mesmo objeto.

A nosso ver, dos três recursos, os dois primeiros — os de ns. 3.866 e 3.867 — não devem ser conhecidos, porquanto falta legitimação ao recorrente. Com efeito, não se tratando, propriamente, de impugnação por inelegibilidade, mas, sim, por nulidade de convenção que escolheu candidatos, não tem candidato de Partido contrário *legítimo interesse* para impugnar, por isso, a candidatura de membros de outro Partido, em matéria que interessa à vida interna partidária, e que deve ser fiscalizada, *ex officio*, pelo Juiz Eleitoral.

O mesmo, porém, não ocorre com relação ao terceiro recurso — o de nº 3.869 —, cujos recorrentes, que foram convencionais, têm legitimação para impugnação dessa ordem, como, em sessão de 28 do corrente mês, decidiu essa Corte. Quanto a esse recurso, somos de parecer de que deve ser conhecido pela letra *a*, do inciso I, do art. 276, e, conseqüentemente, provido.”

Lembro que em data de ontem este Tribunal julgou os referidos Recursos ns. 3.866 e 3.867, deles não conhecendo, por declarar, na forma do parecer, parte ilegítima o candidato de um partido para impugnar o registro dos candidatos de outro, à arguição de nulidade da Convenção de escolha.

Resta, sobre a matéria, relativa à Convenção Municipal da ARENA de Xaxim, o presente Recurso nº 3.869, sobre o qual, considerando serem os recorrentes partes legítimas, na sua qualidade de convencionais *ex lege* do Partido, opina o Ministério Público por seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O ilustre Dr. Procurador-Geral expõe as razões favorecedoras, em parte, do apelo (folhas 177-178):

“A convenção em causa é, sem dúvida, nula. O maioria do Diretório, conforme reconhece o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina — nos acórdãos que se encontram nos autos dos Recursos ns. 3.866 e 3.867, e que examinaram o mérito da questão, não observando a Resolução nº 4.521 desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, admitiram que participassem da convenção, com direito a voto, representantes de Diretórios — Distritais e de Departamento, não obstante não estarem eles, como exigem os Estatutos do Partido, constituídos um ano antes da convenção. Apesar disso, o Tribunal Regional entendeu que, se só fosse computado o número de votos correspondente aos convencionais legítimos, os candidatos impugnados teriam obtido mais de 20% dos votos dos convencionais em situação regular, o que demonstraria que a participação dos demais votantes não chegou a influir decisivamente na indicação dos impugnados, motivo por que não deveria ser anulada a convenção. Ocorre, porém, que, em assim decidindo, não atendeu aquele Tribunal para a circunstância de que a minoria — que, se observado o número legal de convencionais, poderia ter alcançado o mínimo de 20% do total dos votos, para a constituição de sublegenda — não pode atingir esse *quorum*, computados que foram os votos dos convencionais ilegítimos.

Portanto, tendo a composição ilegal — já que foi ferida norma estatutária, a que cabe, por força do art. 19 da Lei nº 5.682-71, fixar, com a observância dos preceitos legais, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, bem como definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento — ferido o direito da minoria de constituir sublegenda, impõe, à evidência, a declaração da nulidade da convenção partidária, e, em conseqüência, o cancelamento do registro dos candidatos nela escolhidos.

Já estando ultrapassado o prazo para a realização de convenções partidárias para a escolha de candidatos, e não se verificando a hipótese excepcional de substituição, já que, anulada a convenção, inexistem candidatos a substituir, não pode, a nosso ver, ser realizada nova convenção, como pleiteiam os recorrentes em sua petição inicial."

Adotando integralmente os termos desse parecer, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.869 — SC — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Alberto Guilherme Lunardi, Luiz Lunardi, Julcymir Antônio Lunardi, Darci Lopes da Silva, José Correia de Amorim e Elgídio Lunardi.

Decisão: Conhecido e provido, em parte, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

**ACÓRDÃO Nº 5.269**

**Recurso n.º 3.906 — Classe IV — Bahia (Itanhém)**

*Recursos especiais. Registro de candidatos em convenções diversas, provocadas pelo Diretório Municipal e por Delegado de Diretório Regional. Nulidade da segunda. Motivação.*

II — *Recurso de Diretório Municipal, creditado por situação especial dado que em contenda com o Diretório Regional. Legitimidade para interposição de recurso especial, sem quebra da jurisprudência do TSE.*

III — *Conhecimento e provimento do primeiro recurso; prejudicado o segundo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Moacir Catunda, conhecer do recurso do Diretório Municipal, e, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento: julgando prejudicado o segundo Recurso, à unanimidade, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O acórdão objeto dos recursos guarda o seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos reunidos e julgados por conexão e identidade de matéria, a saber, ns. 437 e 438, Classe E, oriundos de Itanhém, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso nº 437 para manter a sentença de 1ª instância que denegou registro aos candidatos, requerido pelo Delegado do Diretório Regional da ARENA e, por maioria, dar provimento ao Recurso nº 438 para reformar a sentença que deferiu o registro dos candidatos, requerido pelo Diretório Municipal da ARENA de Itanhém, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Francisco Dias Trindade.

O Diretório Municipal da ARENA em Itanhém, havia sido dissolvido pela Comissão Executiva Regional, com *referendum* do Diretório Regional, pelo fato de negar sublegenda a outra facção do Partido.

Em consequência, o Diretório Regional designou Delegado para suceder aos órgãos partidários naquele Município.

O pedido de cancelamento do registro do Diretório Municipal nestes TRE não fora conhecido por falta de documentos essenciais.

Ambas as facções realizaram Convenção, no mesmo dia, em locais distintos. A primeira convocada e dirigida pelo Diretório Municipal e a segunda convocada e dirigida pelo Delegado do Diretório Regional. Ambas as convenções negaram sublegenda à facção contrária.

Posteriormente, o Diretório Nacional da ARENA homologou acordo firmado entre as partes, pelo qual se anulava a dissolução do Diretório Municipal, se revalidava os atos praticados pelo Delegado do Diretório Regional, assegurada a sublegenda.

Ora, o pedido de registro dos candidatos de ambas as facções, escolhidos em Convenções anteriores à homologação do acordo, está prejudicado. O acordo, que faz lei entre as partes e que objetivou a solução alta de proporcionar oportunidade eleitoral a ambas as facções do partido, foi firmado para ser cumprido. É a presunção de boa fé das partes convenientes. Os acordos são feitos para serem cumpridos, sem reserva mental e sem espírito preconcebido.

Não se concebe que seja descumprido um acordo firmado pelas partes, após as Convenções e que se pleiteie registro de candidatos de uma facção apenas e se impugne o registro de outros, o que reuna em negar, de parte a parte, a instituição da sublegenda que foi o ponto capital do acordo que visava evidentemente dar iguais oportunidade a ambas as alas do partido.

"Nestas condições, prejudicados estão ambos os pedidos de registro."

2. Dele recorreram: a) o Diretório Municipal, visando restabelecer a sentença do magistrado que ordenara o registro dos candidatos escolhidos na Convenção por ele convocada; e b) José Henrique dos Reis, candidato a Prefeito, escolhido na Convenção provocada pelo Delegado do Diretório Regional, o qual visa o registro de sua candidatura, fls. 155-164 e 167-170, respectivamente.

3. Protestou o eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral por parecer oral.

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do primeiro (1º) recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença do Dr. Juiz Eleitoral que determinou o registro, fls. 49 do apenso, julgando prejudicado o segundo (2º).

2. Em princípio, cabe conhecer primeiro dos recursos, embora se trate de Diretório Municipal, porque aqui se trata de caso especialíssimo, pois reflete controvérsia partidária o qual embora se tenha procurado resolver ante o Diretório Nacional, todavia resultou vã, pois originou o acordo de fls. 143, o qual serviu de verdadeiro como de discórdia, como se apura dos termos do aresto.

Não acudir a recurso assim interposto e, com peculiaridades por demais estranhas, ensejaria possíveis lesões de direito os quais cabe ao Judiciário apreciar.

3. No que respeita ao mérito, a simples leitura do voto vencido bem evidencia a afronta do preceito legal nele invocado.

Transcrevo-o, por expressivo:

"Voto Vencido — Juiz Francisco Dias Trindade — Vencido, por entender que a Conven-

ção Municipal da ARENA, realizada a 27 de agosto, por convocação do Diretório Municipal de Itanhém, obedeceu as regras legais e regulamentares, merecendo, assim, a acolhida que lhe deu o MM. Juiz *a quo*. A fórmula de salvação, com fundamento em um acordo homologado pelo Diretório Nacional do partido, ao ser chamado a decidir, em grau de recurso, ato do Diretório Regional que dissolvera o Diretório Municipal de Itanhém, não pode exceder a esfera partidária, para ter a repercussão que este Tribunal acolheu, a ponto vir a ser considerado válido o que é nulo, ou sem valia o que se realizou em obediência à letra da lei.

O ato do Diretório Nacional, de 29 de setembro jamais poderia operar *ex tunc*, para convalidar o que é inconvalidável, para ratificar o irratificável, para suprir o insuprível. No máximo, como ato novo, teria valor *ex nunc*, a partir de sua prática, quando já não mais seria possível dar cumprimento ao homologado, pela perda da oportunidade em virtude da fluência do prazo para a realização daquilo a que se propunha, em última análise: assegurar sublegenda. Mas, como e quando, se já ocorrer a Convenção de escolha dos candidatos, realizada um mês e dois dias antes, a 27 de agosto, último dia do prazo fatal?!...

O acordo homologado tem objeto impossível, absolutamente irrealizável dentro da lei. Não merece ser considerado instrumento sério, pois.

O que há no caso de Itanhém é a integridade do Diretório Municipal, que não sofreu, em qualquer momento, os efeitos do ato da Comissão Executiva Regional que o dissolvera. E não sofreu porque o ato de dissolução, por padecer de defeito capital, insanável, insuprível, inconvalidável a todas as luzes, tal o de incompetência do órgão de que emanou (art. 71, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos), só entrou no mundo jurídico para o fim de ser declarado nulo, como foi."

4. Seu cotejo com o acórdão já transcrito justifica o conhecimento do excepcional e o seu provimento.

5. Com estas conclusões sem objeto fica o segundo recurso o qual visa o registro do candidato escolhido na Convenção invalidada.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.906 — BA — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: 1º) Diretório Municipal da ARENA, em Itanhém, pelos seus candidatos a Prefeito e Vereadores; 2º) José Henrique dos Reis, candidato a Prefeito indicado pelo Delegado do Diretório Regional — Recorrido: José Henrique dos Reis.

Decisão: Conhecido o recurso do Diretório Municipal, contra o voto do Sr. Ministro Moacir Catunda, deu-se-lhe provimento por decisão unânime; julgando-se prejudicado o segundo recurso, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.270

Recurso n.º 3.876 — Classe IV — Paraná  
(Bela Vista do Paraíso)

Inelegibilidade do art. 1º, IV, f, da Lei Complementar nº 5-70, corretamente declarada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná confirmou a sentença de primeiro grau que deu pela inelegibilidade do candidato a Vereador pela ARENA de Bela Vista, Sr. Sebastião Arlindo dos Santos.

Leio do acórdão:

"A Inelegibilidade do candidato Sebastião Arlindo dos Santos decorre dos expressos termos do art. 1º, inciso VII, letra o, da Lei Complementar nº 5, que remete o intérprete para a letra f, do inciso IV, do mesmo art. 1º, que considera inelegíveis:

"os membros das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos, na conformidade da Constituição e das leis".

In casu, ficou provado que o aludido candidato perdeu o seu mandato eletivo de Vereador, consoante se verifica pelas certidões de fls. 105-110, em sessão realizada em 20 de novembro de 1971."

Inconformado, recorre o candidato a este Tribunal, e sobre seu recurso assi mse manifestou a douta Procuradoria-Geral:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, o recorrente apenas alega divergência jurisprudencial, mas não demonstra sua existência, bem como não comprova qualquer violação a disposição expressa de lei.

O candidato impugnado teve seu mandato de vereador declarado extinto, em novembro de 71, em virtude do art. 8º do Decreto-lei nº 201, sendo, assim, inelegível em face da letra f, do inciso IV, do art. 1º, combinado com o inciso VII, letra b, do mesmo dispositivo, ambos da Lei Complementar nº 5. Esse enquadramento está referido na parte final do texto do acórdão, e em nada aproveita ao recorrente o lapso da ementa que alude à letra n, ao invés da letra f, como é o correto."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — De acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.876 — PR — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Goyá Campos, Delegado Regional da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.271**

**Recurso n.º 3.859 — Classe IV — Paraíba  
(Santa Rita)**

*Recurso especial.*

*Não se conhece de recurso especial interposto à invocação de infringência de texto legal aplicado pela decisão recorrida com base em prova imprecisa, sobre fato duvidoso, em sua realidade.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — No que interessa ao exame do recurso especial a decisão do Tribunal Regional mostra-se com fundamentação abaixo transcrita, resumida na ementa pela qual se pode acolher impugnação evidentemente improcedente.

Diz o acórdão, tomado por maioria de votos, fls. 243:

“No mérito, vencidos os Exmos. Juizes *Almir Fonseca* e *Arthur Moura*, a maioria decidiu acompanhar o parecer da Procuradoria para negar provimento ao recurso.

Na sentença recorrida — fls. 207 — O Juiz esclarece o caso: desde 15,30 horas o Partido havia entregue o requerimento ao Escrivão, que se dirigiu ao Cartório Judicial para tirar as certidões necessárias à sua instrução. Quando o Serventuário levou o processado ao Cartório Eleitoral, para entregá-lo ao Juiz, constatou-se “... a diferença de horário entre o relógio do escrivão eleitoral, que assinalava 17 horas e 50 minutos, e o do Juiz Eleitoral que marcava 18 horas e 14 minutos...” (sic).

Argumenta o MDB que essa versão das 15,30 horas somente surgiu na prova testemunhal, que era suspeita. Ainda dando de barato essa afirmativa, ninguém conseguiu desmentir o Juiz quando disse recebeu do Escrivão o pedido de registro.

Além disso, uma coisa é certa: o Juiz, na sentença, desautorizou o próprio atestado que dera ao MDB. Diante disso, não podia o Tribunal fazer valer aquele documento.

Conveniente ainda frisar que a ARENA não estava obrigada a entregar o pedido de registro ao próprio Juiz Eleitoral. Podia fazê-lo ao Escrivão ou funcionário do Cartório.

Estas razões levaram a maioria a negar provimento ao apelo.”

O parecer do Dr. *João Jurema*, Procurador Regional Eleitoral, que foi adotado pela decisão recorrida, à sua vez argumenta assim, fls. 241: (lê).

O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado, junto ao TRE, não satisfeito, interpôs recurso especial, indicando o art. 1º, da Lei nº 5.779, de 1972, como violado pelo acórdão recorrido, em longas e bem lançadas razões.

O recurso foi contraminutado pela Aliança Renovadora Nacional, em brilhantes e extensas razões.

Os autos subiram a esta instância, neles oficiando o douto Procurador-Geral Eleitoral, — Prof. *José Carlos Moreira Alves*, pelo não conhecimento do recurso pelas razões do parecer seguinte, fls. 266:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

O que é certo, nesses autos, é que, no momento em que o escrivão eleitoral foi despachar o pedido de registro com o juiz, os relógios de ambos não eram acordes: o daquele marcava 17,50 horas, e o deste 18,14 horas. Dai, o juiz atestar que recebeu a petição às 18,14 horas, e o escrivão que a recebeu às 17,50 horas. Por outro lado, o próprio juiz — cuja sentença mostra insegurança quanto aos fatos que ele deveria conhecer bem, por ter sido partícipe dessa hipótese bem rara — reconhece que às 15,30 horas o escrivão eleitoral estava com o pedido de registro em seu poder no Cartório de Execuções de que também é titular. A par disso, um serventuário do Cartório Eleitoral, em seu depoimento a fls. 165, declara que o escrivão estivera no Cartório Eleitoral com o pedido de registro dos candidatos da ARENA às 15,15 horas, mas que, verificando algumas falhas na documentação, saíra para saná-las. Se verdadeira essa circunstância, o pedido teria ingressado em Cartório, às 15,15 horas.

Da leitura dos autos — e a fizemos atentamente — chega-se à conclusão de que os fatos estão nebulosos, e de que o próprio juiz não se mostra firme na sentença, apesar de a divergência de horário ter ocorrido com ele.

Em face disso, e sendo certo que, segundo a lei, a entrega se fará em cartório, o que levaria, em circunstâncias outras, a ser levada em consideração a hora atestada pelo escrivão, a qual, em seu relógio (e quem o atesta é o próprio juiz), era realmente 17,50 horas, não nos parece seja possível, nesta altura, tomar conhecimento de recurso contra acórdão que, também perplexo, em face das provas, decidiu pela manutenção da sentença que deferiu o pedido e que foi prolatada pelo Juiz que, se estivesse rigorosamente seguro das circunstâncias, teria indeferido a pretensão.

Se não há fato certo de cuja inobservância resultou violação a disposição expressa de lei, descabe, evidentemente, recurso especial.”

**VOTO**

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Considerando a juridicidade das razões consignadas no parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, transcritas no relatório, que demonstram a inadequação do caso a hipóteses autorizativas do recurso especial — C. E., art. 276, I, — invocada pelo recorrente, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.859 — PB — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: Diretório Municipal e Regional do MDB — Recorrida: ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Márcio Ribeiro* — *Moacir Catunda* — *Hélio Proença Doyle* — C. E. de *Barros Barreto* e o Prof. *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.272**

**Recurso n.º 3.911 — Classe IV — Ceará  
(Boa Viagem)**

*Não é de ser conhecido recurso especial manifestado por quem não foi parte no processo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.



Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. —  
*Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — O registro do candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA, e de dois candidatos a vereador do mesmo Partido no Município de Boa Viagem, Estado do Ceará, foi impugnado pelo Senhor Francisco Joel Lima e Silva, na sua dupla qualidade de presidente local do Partido e de candidato, também, à Câmara de Vereadores, ao argumento de falta de regular filiação partidária (fls. 99-100).

da sentença que rejeitou a contrariedade (folhas 136-137), recorreu o impugnante ao E. Tribunal Regional, o qual, contudo, manteve o decisório (fls. 148-150).

Vem, agora, a este Tribunal, recurso fundado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, interposto pelo Sr. Francisco Vieira Carneiro, que se qualifica candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda 1 do mesmo Partido (fls. 153-158).

É o relatório.

#### VOTO

Tenho como parte ilegítima o recorrente, pelo fato de não ter sido impugnante do registro dos candidatos, só agora postulando nos autos.

Por isto, não vejo possível o exame do recurso especial.

Dele não conheço, em preliminar.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.911 — CE — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Recorrente: Francisco Vieira Carneiro, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-1 — Recorridos: Juarez Alves da Silva e Antônio Alves Martins, candidatos a Prefeito e Vereadores pela ARENA.

Decisão: Não conhecido por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*.  
Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Márcio Ribeiro* — *Moacir Catunda* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.273

Recurso nº 3.947 — Classe IV — São Paulo  
(São Caetano do Sul)

Agravo. Código Eleitoral, art. 279. Não merece provimento o interposto de despacho negando seguimento a recurso especial manifestamente inviável.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. —  
*Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Trata-se de agravo interposto de despacho que negou seguimento a recurso especial do MDB.

A decisão recorrida é do teor seguinte:

“1 — Pela respeitável sentença a fls. 9, o MM. Juiz Eleitoral da 166ª Zona — São Caetano do Sul — deferiu o registro da candidatura de Hermógenes Walter Braido ao cargo de Prefeito Municipal da referida cidade, pela Aliança Renovadora Nacional.

2 — Recorreu então a Aliança Renovadora Nacional, reclamando o julgamento, pelo mérito, da impugnação que fora rejeitada por não se haver obtido a documentação comprobatória do motivo de inelegibilidade arguido contra o candidato (fls. 22). E também recorreu o Movimento Democrático Brasileiro, que havia oposto a impugnação ao registro de Hermógenes Walter Braido, sob fundamento de estar o mesmo sujeito a sindicância perante a Comissão Geral de Investigações, onde proposto, segundo disse, o confisco de seus bens, por improbidade administrativa. Entendeu o recorrente que o registro fora concedido pelo MM. Juiz Eleitoral “sem prejuízo do processamento da impugnação apresentada pelo MDB, efetuando assim o desdobraamento do processo”. Pediu fosse reformada a sentença, “para que contenha declaração expressa da condicionante do registro” e para sustar-se a impressão das cédulas (fls. 31).

3 — Nesta instância o processo, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não tomar conhecimento do recurso do Movimento Democrático Brasileiro, por intempestivo, e prover o apelo da Aliança Renovadora Nacional, para julgar prejudicado o processo de impugnação ao pedido de registro da candidatura de Hermógenes Walter Braido à Prefeitura de São Caetano do Sul — V. Acórdão, fls. 57.

4 — Interpõe agora o Movimento Democrático Brasileiro, tempestivamente, o presente recurso especial, fundado no art. 276, nº I, letras a e b, do Código Eleitoral, pleiteando a reforma do V. Acórdão, bem como da sentença que deferiu o registro do aludido candidato. Requer ainda haja o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral por bem de requisitar informações “ao S.G.I. e ao S.N.I. para que prestem as devidas informações sobre o que constar com relação ao impugnado...” (textual, fls. 62).

5 — Não houve contra-razões do Partido a que filiado o candidato impugnado.

6 — Isto posto, denego seguimento ao recurso *sub judice*. Deixou o recorrente de apontar o texto de lei contra cuja expressa disposição haja o V. Acórdão decidido. E, outrossim, também nenhum aresto indicou, de outro Tribunal Eleitoral, que tenha interpretado de modo diverso a mesma lei federal aplicada.

7 — Seria o bastante para indeferir-se o recurso em apelo, se caso não fosse de acentuar-se que o V. Acórdão não conheceu do recurso do Movimento Democrático Brasileiro, manifestado contra a sentença que deferiu o registro do candidato impugnado. Conforme demonstrado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, expressamente adotado, esse recurso fora extemporâneo (v. parecer, fls. 49).

Interposto o presente recurso, não se inurge o recorrente contra tal decisão, pois, de modo algum reivindica o conhecimento do recurso frustrado, e seu julgamento pelo mérito.

Assim sendo, torna-se descabida a pretensão manifestada, de que aprecie o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pelo merecimento, o apelo do recorrente, com o que se estaria a suprimir uma instância.

8 — De qualquer forma, não tem razão o Movimento Democrático Brasileiro recorrente. Verifica-se que, oposta impugnação ao candidato Hermógenes Walter Braido, sob a alegação de estar indiciado em processo instaurado perante a Subcomissão Geral de Investigações, em São Paulo, sendo em consequência inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra m, ordenou o MM. Juiz



Eleitoral, nos autos em apenso, se oficiasse à aludida Subcomissão (cf. cópia do ofício, a fls. 26).

O pedido de informações ficou desatendido, não obstante diligências pessoalmente o Escrivão Eleitoral, por ordem do magistrado, no sentido de obter resposta (v. certidão, fls. 27 verso). O que se conseguiu foi o esclarecimento de que os informes desejados somente poderiam ser fornecidos pela Comissão Geral de Investigações, com sede no Rio de Janeiro, para onde remetido, "para os fins do art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 502-69", o processo que tramitara por aquela Subcomissão (v. ofício desta, a fls. 38).

Estando findo o prazo para decisão no pedido de registro do candidato — prazo que era fatal, nos termos da Resolução nº 9.227 — Calendário Eleitoral — proferiu o MM. Juiz Eleitoral a sentença de fls. 9, evidentemente datada de 1º de outubro (embora, por engano, haja escrito 1º de abril), *deferindo o registro de Hermógenes Walter Braido*, na falta de prova dos fatos objeto da impugnação.

Entretanto, nos autos em apenso, S. Exª determinou que se prosseguisse nas diligências probatórias, com novos ofícios à Comissão Geral de Investigações e ao Serviço Nacional de Informações (v. despacho a fls. 30 do apenso).

Destarte, a par da *sentença* deferindo o registro, com *trânsito em julgado*, porque o recurso do Movimento Democrático Brasileiro fora interposto fora de prazo, subsistia um *despacho* mantendo em aberto o processo de impugnação ao candidato.

Considerando inadmissível tal ocorrência, por inconciliáveis a sentença e o despacho, deu o V. Acórdão deste Egregio Tribunal Regional Eleitoral provimento ao apelo da Aliança Renovadora Nacional, para julgar *prejudicado* esse processo de impugnação ao candidato *já mandado registrar*.

E tal situação afigura-se inalterável, porque o presente recurso e de partido político cujo recurso anterior fora simplesmente julgado *intempestivo*, não recorrendo ele agora para que sua pretensão seja *conhecida pelo mérito*, mas, para fazer alegações sobre a procedência de sua impugnação, não apreciada pelo V. Acórdão, sendo pois, inoportáveis na conjuntura do processo.

9 — E, ainda tivesse o recorrente razão para rebelar-se contra o conhecimento, pelo V. Acórdão, recorrido, do recurso da Aliança Renovadora Nacional, ainda assim ter-se-ia de observar que o objetivo do apelo *sub iudice* não é a reforma do V. Aresto, nessa parte. Ele versa sobre o *mérito da impugnação ao candidato*, propugnando mais uma vez o indeferimento de seu registro.

Nisto, porém, o recurso não teria nenhuma procedência. Consoante vem ponderado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, "ante os expressos termos do art. 1º, nº I, m, da Lei de Inelegibilidades, só após a proposta de confisco de bens, feita pela Comissão Geral de Investigações, ao Exmo. Senhor Presidente da República, e enquanto não indeferida, é que se caracterizará a inelegibilidade do candidato.

"Assim sendo, por ora nada impedê o seu registro, que poderá vir a ser cassado, se supervenientemente, for tomada aquela grave medida" (textual, fls. 50).

10 — Em vista de todo o exposto, fica indeferido o recurso de fls. 58 e segs."

As razões da minuta de fls. 69-73, respondeu a ARENA com as de fls. 74-79.

O agravado manteve sua decisão.

Não se manifestou, ainda, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — São procedentes os argumentos do despacho agravado.

A conclusão do TRE sobre a intempestividade do recurso ordinário não ofendeu a lei; nem foi apontada divergência do julgado com qualquer outro proferido sobre matéria eleitoral.

Aliás, em seu próprio mérito, o recurso especial não teria qualquer chance de prosperar sem a prova da existência de proposta de confisco de bens do candidato impugnado.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.947 — SP — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: MDB — Recorrido: ARENA, pelo Diretório Municipal de S. Caetano do Sul.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

ACÓRDÃO Nº 5.274

Recurso nº 3.903 — Classe IV — Pará (Abaetetuba)

*Recurso de que não se conhece, porque a matéria não foi prequestionada.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A ementa do acórdão recorrido diz:

"Para menores de 21 anos, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.782, de 6-6-72, o prazo de impugnação partidária é de 45 dias."

Deferiu, assim, o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, o registro da candidata do MDB, Maria Aurora de Oliveira, para disputar a vereança. recorre, para esta instância, o digno Procurador Regional Eleitoral, por se tratar de eleitora de menos de 21 anos de idade, no seu entender *sem domicílio eleitoral*, pois com título expedido em 28-3-72.

O douto Procurador-Geral Eleitoral proferiu o seguinte parecer (fls. 143):

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que a alegação, em que ele se estriba, da falta de domicílio eleitoral, no município, pelo prazo mínimo de um ano não foi prequestionada.

No caso, o prequestionamento era indispensável, porquanto, consoante recentíssima decisão dessa Corte Superior, foi dispensado o requisito do domicílio eleitoral para candidatos de 18 anos, atendendo-se à circunstância de que não lhes era possível preencher esse pressuposto, bastando, para supri-lo, a prova de domicílio civil, anterior ao alistamento elei-

toral, e que, conjugado ao domicílio eleitoral, perfizesse o prazo mínimo de um ano.

Essa prova não foi feita por falta do questionamento da matéria."

É o relatório.

#### VOTO

Meu voto é não conhecer do recurso, pelas razões constantes do duto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.903 — PA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.275

Recurso n.º 3.924 — Classe IV — Minas Gerais (Timóteo)

*Não afronta a lei, antes lhe dá correta aplicação, o acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral que julga ser o simples eleitor parte ilegítima para recorrer de registro de candidato, e se exime de examinar ex officio inelegibilidade já rejeitada em primeira instância.*

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Tem-se dos autos que o Sr. Rufino da Silva Neto, apresentando-se como Delegado Especial do Diretorio Regional do MDB no Município de Timóteo, impugnou o registro dos Srs. Jaimar de Castro Coura, José Porfírio de Lima, Nilson Paula de Souza e Olavo Alves Macedo, candidatos da ARENA a Prefeito e Vereador do citado município, apontando não contarem os candidatos, antes filiados ao MDB, o prazo de dois anos de filiação à ARENA, como disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 5.682-71 (fls. 3-4).

Da decisão que, liminarmente, entendeu extemporânea a impugnação, recorreu o impugnante ao E. Tribunal Regional, o qual, notando que o ato judicial recorrido dizia respeito tão só à oportunidade da impugnação, e, verificando ser essa tempestiva, proveu o recurso, para que o Juiz decidisse como de direito (fls. 32).

Voltaram os autos à primeira instância, recebendo então sentença na qual, preliminarmente, o MM. Juiz reconheceu qualidade ao impugnante, mas, no mérito, rejeitou a impugnação, determinando o registro dos candidatos (fls. 39-40).

Subiu, então, ao E. Tribunal Regional, novo apelo do impugnante, desacolhido, porém, ao entendimento de falta de legitimidade do recorrente, por não ser representante legítimo do MDB (fls. 52).

Inconformados com esse acórdão, recorrem a este Tribunal o impugnante e a digna Procuradoria Regional (fls. 75-79).

Esta aponta infringência da coisa julgada, em que se constituiria a primeira decisão do E. Tribunal Regional que determinou ao MM. Juiz apreciasse a impugnação.

Indica, ainda, agora em coro com o impugnante, que a matéria, de ordem pública, a envolver questão de disciplina partidária, houvera de ser apreciada *ex officio*.

É o impugnante adita que a qualquer eleitor e dado impugnar registro de candidatos.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O acórdão recorrido negou a qualidade do impugnante pelos seguintes motivos (fls. 52):

"Assim decidem:

a) ao recurso de Rufino da Silva Neto, porque não tem qualidade para impugnar em face de que:

1) em Timóteo há Diretorio Municipal, regularmente registrado, que não fez coro à impugnação;

2) permiti-la feita por outrem, em seu nome, e aos seus quadros estranhos, seria admitir intervenção no Diretorio, entregando-se a outrem o poder de por ele decidir;

3) o cidadão em favor do qual se expediu o ato de fls. 4 é Prefeito Municipal, de município jurisdicionado à mesma zona eleitoral de Timóteo, impedido, assim, de exercer qualquer função executiva nos diretórios partidários (Lei nº 5.682, art. 26);

4) o ato de delegação especial foi expedido pelo Deputado Jorge Ferraz, Presidente da Comissão Executiva Regional, mas nenhuma prova há de que dela, órgão colegiado, tenha obtido autorização para tanto."

Os recursos não infirmam essas razões, nem procuram fazê-lo.

Desautoriza-se, do art. 5º da Lei Complementar nº 5-70, a tese do impugnante recorrente de que qualquer eleitor — a que ficou o mesmo reduzido — é parte legítima para impugnar registro de candidatos.

Outrossim, não procede, a meu ver, a arguição de coisa julgada, porque, na assentada inicial, a E. Corte a quo deixou expresso que se limitava a afastar a eiva de intempestividade da impugnação, restituindo os autos ao Juízo para a decisão que julgasse de direito.

Por fim, do fato de ser de ordem pública a matéria da impugnação, não se pode dizê-la conhecida *ex officio*, em instância recursal. Faço, no ponto, referência ao Acórdão nº 5.080, de 19 de outubro p. findo, deste Tribunal.

Com essas considerações, não conheço, em preliminar, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.924 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral e Rufino da Silva Neto, Delegado do MDB, em Timóteo — Recorrido: Oscar Lobo Pereira, Delegado Regional da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.276**

**Recurso n.º 3.895 — Classe IV — Bahia**

**(Buerarema)**

*Recurso especial.*

*Não se conhece de recurso especial interposto de decisão que deu razoável interpretação à lei sem afrontá-la em sua expressão literal. Vistos, etc.*

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Hélio Proença Doyle*, Vencido. — *Márcio Ribeiro*, Vencido. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — O Tribunal Regional deu provimento ao recurso interposto da sentença que rejeitara a arguição de inelegibilidade, para reconhecê-la, pelas razões do acórdão do teor seguinte:

“Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, considerando inelegíveis os candidatos impugnados. Entende-se que o mandato político começa a existir na ocasião da diplomação, em razão do que, aliás, a Constituição Federal já, desde então, impõe restrições aos eleitos. Ademais, deixando de tomar posse no prazo legal, para, assim, adquirir condição de exercício de mandato preexistente, os candidatos, aos quais foi negado Mandado de Segurança, manifestaram desinteresse pelo mandato de que já eram titulares, renunciando-o, tacitamente, e, com este procedimento, perdendo o mandato, merecem as mesmas consequências das demais hipóteses de perda de mandato, como objetiva a Lei Complementar nº 5, no seu inciso IV, letra f, combinado com o inciso VII, letra b, do mesmo artigo, letra f esta atrás referida que estende a inelegibilidade a todas as situações de perda de mandato previstas não somente na Constituição (Inciso II, letra g, do mesmo artigo retro aludido), como também nas leis, como é o caso (Decreto-lei nº 201).”

Os impugnados, não satisfeitos com esse desfecho, interpuseram recurso especial, argumentando assim (fls. 51).

O recurso foi contraminutado pelo impugnante (fls. 60).

Subindo os autos, neles oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do teor seguinte:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra em nenhuma das letras — a e b — do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Trata-se de hipótese em que os candidatos impugnados tiveram seus mandatos de vereador declarados extintos, em 26-3-67, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com base no art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 201-67, o qual reza:

“Art. 8º Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

II — Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei”.

“É, pois, a própria lei que põe termo à discussão travada nos autos sobre se, antes da posse, há, ou não, mandato. Se, conforme acentua o dispositivo acima transcrito, se extingue o mandato de vereador se este deixar de tomar posse, a conclusão é evidente: o mandato preexiste à posse.

No caso *sub judice*, são fatos certos:

a) a extinção do mandato, por declaração do Presidente da Câmara, com base no citado texto legal;

b) a inexistência da tomada de posse; e

c) a falta de motivo justo aceito pela Câmara (note-se que, como se vê a folhas 9 e segs., foi denegado mandato de segurança imperado pelos recorrentes, pela não demonstração de direito líquido e certo).

Assim sendo, e tendo em vista, ainda, que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido, reiteradas vezes, que se aplica a letra f, do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, à extinção de mandato em decorrência da hipótese — não comparecimento, sem estar licenciado, a cinco sessões consecutivas — prevista no inciso II, do art. 8º, do Decreto-lei nº 201-67, somos de parecer de que, por identidade de razão, solução idêntica deve ser dada ao caso sob julgamento.

Não violou, portanto, o acórdão recorrido disposição expressa de lei.”

É o relatório.

**voto**

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Fosse possível examinar o caso ao enfoque dos princípios do direito administrativo comum, alusivo à nomeação, posse e exercício dos funcionários públicos, a decisão seria diversa da adotada pelo recorrido.

Ante o direito público especial, consignado no art. 8º, item II, pelo qual se extingue o mandato do vereador que deixar de tomar posse e assim sera declarado pelo Presidente da Câmara, não há fugir à conclusão de que se trata de preceito sancionador do descaço ou desinteresse pelo exercício do mandato daquele que haja sido eleito.

Como a Constituição resguarda o mandato político desde a diplomação, independente da posse, e o Decreto-lei nº 201-67 haja previsto a perda do mandato, quando o eleito deixa de tomar posse, sem razões ponderáveis, sou porque o ato individualizador, traduzindo um castigo adequada-se à inelegibilidade da letra b, do inciso VII, combinada com a da letra f, do inciso IV, tudo do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, que se refere aos membros da Câmara Municipal que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos.

A hipótese é comandada pelo princípio da especificidade das leis e como a interpretação dada pela decisão recorrida aos textos disciplinadores da matéria não merece restrições, ao que tenho, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.895 — BA — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrentes: *Uldson Umbelino Cardoso*, *Edvaldo Gomes do Amaral*, *Alvaro Martins dos Santos* e *José Vieira da Silva* — Recorrido: *Jose Pinheiro de Oliveira*, candidato a Vereador pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, contra os votos dos Ministros *Hélio Doyle* e *Márcio Ribeiro*.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Márcio Ribeiro* — *Moacir Catunda* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.277

Recurso n.º 3.945 — Classe IV — São Paulo  
(Tanabi)

Recurso interposto por sublegenda.

I) Se os candidatos a vereador são indicados em proporção à votação obtida pelos candidatos a Prefeito, e, havendo sido instituída sublegenda, indubiável é que cada uma representa uma jacção partidária e, de acordo com a Lei nº 5.453, atua como se fosse um verdadeiro partido político, até o trânsito em julgado da diplomação, tendo, pois, interesse para recorrer;

II) Recurso especial de José Siriane conhecido e provido, em parte, para que julgue o E. Tribunal, de méritos, o apelo manifestado e de que não conheceu.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: O minucioso despacho do Desembargador Adriano Marrey, ilustre Presidente do Egr. Tribunal Regional de São Paulo, às fls. 119-124, expõe fielmente os fatos da causa, dando as razões por que entendeu no caso de inadmitir o apelo especial a esta Corte, nos termos que passo a ler:

“Perante o MM. Juízo Eleitoral da 138ª Zona — Tanabi — impugnaram José Siriani e Flávio Celso Contatore, como candidato, o primeiro, e ambos como Delegados Especiais da Sublegenda 1, da Aliança Renovadora Nacional, de Tanabi, o registro da candidatura de Alberto Victolo, a Vereador à Câmara Municipal de Tanabi, indicado pelo mesmo partido, dizendo-o inelegível, porque, sendo Agente Fiscal de Rendas, do Estado, não teria se desincompatibilizado no prazo estabelecido na Lei Complementar nº 5 (fls. 55-58).

2 — A impugnação foi rejeitada, considerando o MM. Juiz Eleitoral que Alberto Victolo, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas, lotado no Posto Fiscal de Monte Aprazível, exercendo funções de chefia, tinha sua competência limitada “a alguns municípios, pertencentes à Inspeção Fiscal de Mirassol. Pertencendo Tanabi à subdivisão administrativa de Votuporanga, não há falar-se em inelegibilidade do candidato, pois não exerce funções neste município (cf. Acórdão nº 4.656, do TSE — Boletim Federal nº 232/276 e Resolução nº 8.807). (Fotoc. de fls. 76/77.” (textual, fls. 86).

3 — Recorreram José Siriani e Flávio Celso Contatore, na qualidade aludida — agora, porém, não apenas por causa do registro de Alberto Victolo, cuja impugnação reiteraram, mas, também, em relação aos candidatos a Vereador pelo mesmo partido, de nomes Antônio João Alves Pereira e Milton Silveira Perches — v. petição de recurso, fls. 89.

Arguiu, a essa altura, em contra-razões, a Sublegenda 2, da ARENA, como recorrida, a ilegitimidade dos recorrentes, porque, conforme lembraram, “tem afirmado o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que em eleição proporcional não se admite a impugnação de

candidatos por parte de uma das sublegendas, por isso que os candidatos de todas elas integram uma única lista, sem distinção do grupo de que são originários (V. Acórdão nº 4.350 in “Bol. Fed.” nº 217-16)” (textual, fls. 100).

4 — Vindo os autos a esta Instância, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 106-7).

5 — E este Egr. Tribunal Regional Eleitoral, pelo v. Acórdão nº 65.243, decidiu não tomar conhecimento do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz-Relator, dizendo este — “de fato, se os candidatos ao cargo de vereador integram uma única chapa, embora composta em seu todo de indicados por sublegendas, não poderá, validamente, uma delas recorrer do registro de candidaturas da outra. Se, em tal chapa, de caráter proporcional, está assim presente a unidade partidária, como admitir-se que esta contra si mesma se insurja?” (textual, fls. 113).

O v. acórdão se acha a fls. 110, e o voto a fls. 111-13.

6 — Interpõem novamente José Siriani e Flávio C. Contatore, como Delegados Especiais da ARENA-1, de Tanabi, o presente recurso especial, fundado no art. 276, nº I, letras a e b, do Código Eleitoral, e que é tempestivo.

Alegam os recorrentes que, “de fato, o recurso aqui é da sublegenda 1, da ARENA de Tanabi, contra a sublegenda 2, relativamente a registro de candidatos a Vereador. E, se é verdade que a lei de sublegendas não as acolhe para as eleições proporcionais, não menos verdade é que cada uma concorre ao pleito com candidatos próprios a Vereador, cada qual deles integrado no grupo que escolheu, como se de um partido distinto se tratasse. Essa é a realidade. A dura realidade. Dizer-se, pois, como o v. acórdão, que estaria aí presente a “unidade partidária” é proclamar, *data venia*, um despautério... Dai o presente apelo. Pois é sabido que as sublegendas são partidos distintos, abrangendo facções distintas e inconciliáveis! Assim, vemos a lei absolutamente distanciada da realidade, e não se concebe que a Justiça, *data venia*, preocupada com a aplicação fria da lei, mantenha-se, também, distanciada da real situação brasileira, como intérprete da lei, que é.” (textual, fls. 115-16).

No mérito, e quanto ao caso de Alberto Victolo, lembram os recorrentes decisão do Egr. Tribunal Superior Eleitoral, estampada no “Boletim Federal” nº 232, pág. 315, nestes termos:

“Agente Fiscal lotado em determinada Região Administrativa, embora com exercício em um de seus municípios, torna-se inelegível para disputar cargos eletivos em qualquer dos municípios que compõem a referida Região, se não se desincompatibilizar no prazo da lei”. Acórdão nº 4.694, do TSE, Recurso número 5.473, Classe IV, do Rio de Janeiro.” (fls. 116).

E comentam — “se a inelegibilidade é matéria de ordem pública, e o MM. Juiz pode até conhecê-la e determinar o cancelamento ou o indeferimento de registro, de ofício, como se haverá de esbarrar numa simples e desimportante questão processual, como a da invocada ilegitimidade de parte, assim mesmo discutível e, no caso, *data venia*, incabível?” (textual, fls. 116-17).

Pleiteiam os recorrentes o provimento do recurso, para em consequência serem indeferidos os registros dos candidatos impugnados (fls. 114-17).

7 — Não houve contra-razões, dos interessados.

8 — Isto posto, *admito* o presente recurso, mais por uma consideração de ordem prática, do que pelo convencimento de sua viabilidade.

É que, tendo este processo chegado à Secretaria deste Egr. Tribunal a 16 de outubro (fls. 104 v.), somente foi possível proceder-se ao seu julgamento em sessão do dia 18, data do v. acórdão recorrido (fls. 110).

Interposto este recurso no dia 21 — folhas 114 — e tendo de ser aguardado o prazo de 3 dias para as contra-razões dos recorridos, conferido pela Lei Complementar nº 5, art. 14, e Resolução nº 9.224, art. 49, os presentes autos somente vieram conclusos à Presidência no dia de ontem, 25 (fls. 118).

Se indeferido o recurso, haveria um prazo de 3 dias para agravo (Código Eleitoral, artigo 279), contado da data da publicação do despacho da Presidência, o que tomaria os dias 28 a 30 de outubro corrente.

Mesmo fosse o agravo manifestado no dia 27, haveria um prazo de 3 dias para contraminuta dos recorridos (Código Eleitoral, artigo 279, § 3º) e mais o tempo necessário para a formação do instrumento.

Em suma, nessa conjuntura, o processo *sub judice* somente chegaria ao Egr. Tribunal Superior Eleitoral na primeira semana de novembro, quando findo o prazo estabelecido no Calendário Eleitoral (Resolução nº 9.227).

Penso, destarte, conveniente a remessa, desde logo, dos autos, ao Egr. Tribunal Superior Eleitoral.

9 — Não me esquivo, todavia a apreciar o recurso interposto.

Observo que decidindo *não conhecer* do recurso interposto pelos Delegados de uma sublegenda da ARENA, contra candidatos a Vereador indicados por outra sublegenda do mesmo partido, afinou-se o v. acórdão recorrido perfeitamente à jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, constante do V. Acórdão nº 4.350, no Recurso nº 3.192 — Classe IV — São Paulo, constando da respectiva ementa:

“É ilegítima a impugnação a registro de candidato por parte de uma sublegenda do mesmo Partido em eleição proporcional”.

Tratava-se igualmente de impugnação da sublegenda 1 da ARENA de Votuporanga, deste Estado, contra o registro de candidato a Vereador pleiteado pela sublegenda 2 também da ARENA.

Foi relator do V. Acórdão nº 4.350 o então Ministro *Evanildo Lins*, cujo voto acentuou a falta de legitimidade da impugnante, lembrando precedentes no mesmo sentido. Considerou S. Exª “ilegítima a impugnação por parte de uma sublegenda em eleição proporcional”.

O resp. arsto foi unânime, como se vê no “Boletim Eleitoral” nº 217, pág. 16.

Este Egr. Tribunal Regional Eleitoral assim resolveu em diversos recursos. Admiti recursos especiais nos Processos ns. 2.618 e 2.654, o 1º de Piracicaba, e o segundo, de Mirante do Paranapanema (casos João Guidotti e José Natalício dos Santos). O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já os apreciou e *não conheceu* dos recursos (Recursos números 3.755 e 3.758).

Destarte, o recurso *sub judice* não tem procedência.

10 — No mérito, peço vênia para chamar a atenção para o excelente parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, em que se acha perfeitamente justificada a decisão de Primeira Instância, pelo deferimento do registro dos candidatos impugnados — v. parecer, fls. 106, itens 3 e 4.

11 — Seria, talvez, caso de arguir-se a *preclusão*, para os ora recorrentes, da faculdade de impugnar o registro dos candidatos a Vereador Antônio João Alves Pereira e Milton

Silveira Perches, visto que, conforme explicado no relatório do voto do Sr. Juiz-Relator a fls. 111, contra tais candidatos havia se insurgido, no prazo legal, somente o Diretório Municipal requerente do registro das suas candidaturas (fls. 43), e não José Siriani, nem Flávio Celso Contatore, os quais unicamente haviam impugnado o candidato Alberto Vicolo (fls. 55-58).

Os ora recorrentes voltaram-se contra os candidatos Antônio João e Milton Perches após a sentença que deferiu o seu registro, para impugná-lo. Assim, a impugnação a ambos foi feita fora do prazo do art. 39 da Resolução nº 9.224, e teria o recurso *sub judice* contra si mais esse argumento.

12 — Justificado, portanto, o motivo da admissão do recurso, determino a imediata remessa dos autos ao Egr. Tribunal Superior Eleitoral, com as cautelas legais.”

Subindo os autos, nesta assentada manifestou-se o Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para que o Eg. Tribunal julgue o mérito do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Embora, de pronto, dada a angústia do tempo, não se possa conferir os precedentes, a respeito, deste Tribunal, tem-se entendido que, nos casos como o dos autos, tem a sublegenda interesse para recorrer: se os candidatos a vereador são indicados em proporção à votação obtida pelos candidatos a prefeito e havendo sido instituída sublegenda. afigura-se-me indubitado que cada uma representa uma facção partidária, e, de acordo com a Lei nº 5.453, atua ela como se fosse um verdadeiro partido, até o trânsito em julgado da diplomação.

Em tais condições, embora os vereadores concorram sob a legenda do partido, representam, de fato e de direito, cada uma dessas facções.

De acordo, pois, com o parecer, conheço do recurso e lhe dou provimento, para o enunciado no parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.945 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: José Siriani e Flávio Celso Contatore, Delegados Especiais da ARENA-1, e candidatos, respectivamente a Prefeito e Vereador, no Município de Tanabi — Recorridos: Antônio João Alves Pereira e outros, candidatos a Vereador pela ARENA-2.

Decisão: Conhecido e provido, em parte, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Monteiro e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

ACÓRDÃO Nº 5.278

Recurso nº 3.910 — Classe IV — Ceará (São Gonçalo do Amarante)

Inelegibilidade. Nulidade de convenção. Lei nº 5.784-72, art. 5º.

Não possui condição de elegibilidade e, portanto, não pode ser registrado, o candidato escolhido em convenção nula, por falta de número mínimo de filiados ao Partido no município. As nulidades absolutas podem ser arguidas por um Partido contra outro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral, pelo Acórdão de fls. 159-161, manteve a sentença de fls. 131-134, concessiva de registro dos candidatos do MDB à eleição do Município de São Gonçalo do Amarante (exceto José Pereira da Silva, Vereador, que não provara sua filiação ao partido) desatendida, assim, quase por completo, impugnação da ARENA, baseada em nulidade da Convenção Partidária.

Inconformado, o Delegado Regional do partido impugnante interpôs recurso especial, alegando que aquela decisão fora proferida contra várias disposições expressas de lei (fls. 164 — lê).

Sobre o recurso, contra-arrazoado pelo MDB, ainda não se pronunciou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

\* \* \*

(O Dr. Procurador-Geral Eleitoral proferiu parecer oral).

#### VOTO

As arguições dirigidas, particularmente, as candidaturas de João Luciano Gualberto de Moraes e Manuel Francisco de Carvalho Lopes não merecem acolhida, por ausência de prova de que o primeiro seja incondicional adepto de partido político cassado e porque ao segundo, que se alega não possuir um ano de domicílio eleitoral no Município, beneficia a interpretação adotada, recentemente, neste Tribunal, a favor dos menores entre 18 a 19 anos.

Acontece, porém, que todos os candidatos estão abrangidos pela impugnação genérica relativa à nulidade da Convenção.

Teoricamente, não é exata a argumentação do recorrente de que o direito eleitoral em vigor evoluiu no sentido de suprimir a "figura da preclusão" (Código Eleitoral, art. 259).

Entretanto, no caso, a preclusão não ocorreu.

No julgamento do Recurso nº 3.800, de que foi relator o Ministro Barros Barreto, o Tribunal acolheu o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, para declarar ser este o momento oportuno para arguição da nulidade da Convenção.

A que ora foi apresentada tem fundamento legal, decorrente de aplicação da Lei nº 5.784-72 em sua remissão aos artigos da Lei nº 5.687-71.

O Movimento Democrático Brasileiro não possui representação local: não tem Diretório Municipal e nem mesmo foi designada a Comissão Provisória, de 5 membros, a que aludem nossas Instruções, art. 67.

Conseqüentemente as filiações partidárias, necessárias a perfazer o mínimo legal, deveriam ser feitas no Diretório Regional, o que não se cumpriu (Lei nº 5.682, art. 64, parágrafo único).

Não atingiu, em suma, o Partido o número mínimo de filiados para realizar a eleição.

As filiações feitas em desconformidade com a lei não podem ser aceitas.

E não possui condição de elegibilidade quem foi escolhido em Convenção nula.

Este Tribunal, no Recurso nº 2.854 (Boletim Eleitoral nº 169, pág. 37) entendeu que:

"Não é lícito a partido ou a seu filiado argüir nulidade na convenção de outro partido."

Há outras decisões no mesmo sentido (Recurso ns. 3.866, 3.867 e 4.869).

As nulidades absolutas, porém, a meu ver escapam a essa restrição.

Conheço e dou provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.910 — CE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: ARENA, por seu Delegado — Recorrido: MDB.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.279

Recurso nº 3.930 — Classe IV — Sergipe (Maruim)

*Compete à Comissão Executiva Municipal, não havendo sublegendas, indicar substituto ao candidato a Vice-Prefeito declarado inelegível após o prazo de registro (Resolução nº 9.224-72, art. 56, § 1º).*

*Recurso especial conhecido e provido, para que seja registrado o candidato assim escolhido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — O ora recorrente Sr. Murilo Mota de Oliveira foi escolhido, em 12 de setembro, pela Comissão Executiva Municipal da ARENA de Maruim, Estado de Sergipe, como candidato a Vice-Prefeito, em substituição ao anterior, declarado inelegível.

O novo pedido de registro foi impugnado pelo ora recorrido Sr. João da Silva Lisboa — o mesmo que impugnara a candidatura anterior — sob o argumento de que, tendo recebido votos na Convenção que afinal escolhera o candidato inelegível, cumpria à Comissão Executiva indicá-lo como candidato substituto (fls. 17-20).

Rejeitada a impugnação em primeira instância (fls. 41-43), recorreu o mesmo ao E. Tribunal Regional (fls. 48-51), que veio, por maioria, e contra o parecer do Dr. Procurador Regional, a prover o apelo, para, mais largamente, declarar que a escolha do candidato substituto teria que ser feita em Convenção (fls. 71-72).

Irresignado com esse aresto, recorre a este Tribunal o candidato Sr. Murilo Mota de Oliveira, apontando, precipuamente, a violação do art. 19 da Lei Complementar nº 5-70 e do art. 56, § 1º, da Resolução nº 9.224, deste Tribunal (fls. 75-80).

É o relatório.

#### VOTO

O acórdão recorrido, a toda evidência, desconheceu as normas invocadas pelo recorrente, que

determinam a escolha do candidato em substituição ao inelegível, após o prazo de registro, pela Comissão Executiva do partido, não havendo sublegendas, como foi devidamente feito no caso dos autos.

Dessa forma, conheço e dou provimento ao recurso, restabelecendo o decisório de primeira instância, que determinara o registro da candidatura do recorrente.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.930 — SE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Murilo Mota de Oliveira — Recorrido: João da Silva Lisboa, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.280**

**Recurso n.º 3.874 — Classe IV — Paraná (Moreira Sales)**

*Diretório Distrital ilegalmente constituído não pode participar da convenção.*

*Matéria interna corporis, sujeita, entretanto, à apreciação da Justiça Eleitoral.*

*Recurso conhecido e provido, em parte, para anular o resultado a que chegou a Convenção quanto a escolha de vereadores.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Diretório Municipal da ARENA solicitou registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Publicado o Edital, José Ruiz Gomes, candidato a Prefeito, e Jurandir Ferreira de Andrade, candidato a vereador, ambos pela ARENA-2, impugnaram os pedidos de registros dos vários candidatos, acima mencionados, alegando uma série de faltas e irregularidades, todas contestadas pela ARENA-1 (folhas 158-163).

Uma das impugnações versa sobre nulidade da convenção, porque dela participaram convencionais que não tinham direito a voto, ou seja os representantes do Diretório Distrital de Paraná D'Oeste (fls. 146).

Sentença a fls. 193-197, onde o Juiz, após tecer várias considerações sobre as ilegalidades, admitindo-as conclui por deferir os registros em sua totalidade. Entendeu que o recurso contra tais atos deveria ter sido interposto ao órgão partidário superior, excluindo a Justiça Eleitoral de qualquer controle.

Recurso para o TRE, fls. 200-203, contra-razões a fls. 205-208.

O Procurador Regional Eleitoral (fls. 211v-212), opina pela confirmação da sentença, afirmando, textualmente:

“... não importando se a criação deles (Diretórios) foi regular ou não, pois isso é matéria que compete ser examinada pelos órgãos superiores do Partido, eis que se trata de questão interna corporis”.

O TRE, pelo voto de desempate, decidiu confirmar a decisão de primeira instância, também entendendo tratar-se de matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pela Justiça Eleitoral (Acórdão, fls. 218-220).

Os votos vencidos entenderam em resumo, que: não houve registro do Diretório Distrital de Paraná D'Oeste; não tinha ele condições de atuar e de intervir em Convenção Municipal. Viciada, assim, a Convenção, devendo realizar-se outra.

Dai o recurso de fls. 225-231, onde alegam, em preliminar, que o julgamento no TRE é nulo, pelas razões que passo a ler:

**“II — A contradição do Acórdão recorrido.**

Segundo bem se esclareceu, nos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 12.184, destes autos de Recurso nº 469, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, deu provimento ao aludido recurso, para anular a Convenção Municipal de Moreira Sales.

De fato, em sessão do dia 11 de outubro de 1972, presentes todos os Membros do Egrégio Tribunal, o Exmo. Sr. Presidente, antes de se iniciar o julgamento do Recurso nº 469, transmitiu a presidência ao Desembargador-Vice-Presidente. Este colheu dois votos, negando provimento e dois votos, dando provimento ao Recurso. Na sessão do dia 12 de outubro, retornado à Sala de Julgamento, o Desembargador-Presidente colheu o voto de um Juiz que havia pedido vista dos autos, o Dr. Clementino S. Puppi. E como este desse, também, provimento ao recurso, para anular a Convenção Municipal de Moreira Sales, o respectivo julgamento se concluiu, com a vitória dos ora Recorrentes, ou seja, de três (3) votos contra dois (2).

Ocorre, entretanto, que o Sr. Desembargador-Presidente, que no dia anterior se retirara da Sessão, reingressando a esta, no dia seguinte, tomou mais o voto do Exmo. Senhor Desembargador-Vice-Presidente, que não tinha direito a voto, por não ter havido empate, no julgamento a que presidira. Substituindo o Sr. Presidente, durante o relatório e discussão do Recurso nº 469, só deveria votar, se empate houvesse. Como, porém, o Sr. Desembargador-Presidente tomou o seu voto, que foi pelo desprovimento do recurso, resultou um empate fictício e também o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, recém-chegado à Sessão, preferiu voto, em razão deste suposto empate, invertendo o resultado do julgamento proferido, uma vez que ao presente Recurso nº 469 negou provimento.

Como se vê, o Acórdão recorrido de número 12.184, de 12 de outubro corrente é, de todo, ineficaz, por não conter a decisão válida do Colegiado, dando provimento ao Recurso, para anular a Convenção Municipal de Moreira Sales.

Efetivamente, a Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, no § 1º de seu art. 13, dispõe:

“Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em Conselho para lavratura do Acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento”.

O Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, já transcrito nos embargos de declaração opostos ao Acórdão, estabelece que o Vice-Presidente, no exercício da Presidência, só terá voto, nos casos em que fora Relator.

De tal modo, em consonância com a Lei invocada e o Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, este recurso de-

verá ser provido, para que se computem somente os votos dos Srs. Juizes que, no julgamento em apelo, tinham direito a voto. Só assim, o julgado exprimirá, com fidelidade, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

III — *A violação das leis e a divergência em sua interpretação, pelos Tribunais.*

Da circunstância, acima esclarecida, resulta clara a inobservância do § 2º, do art. 875, do Código de Processo Civil, eis que, vencedores que foram os Recorrentes, não podia ter sido o Acórdão nº 12.184, redigido pelo Relator vencido”.

No mérito, alegam, em repetição do que já vinham sustentando, que a Convenção deve ser anulada, pois nula a criação do Diretório Distrital de Paraná D'Oeste, que não está registrado no Diretório Municipal de Moreira Sales.

O Sr. Procurador-Geral Eleitoral protestou por parecer oral.

É o relatório.

\*\*\*

(O Dr. Procurador-Geral Eleitoral proferiu parecer oral).

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O voto vencido, que a seguir transcrevo, é do seguinte teor:

“Na Convenção Municipal de Moreira Sales Comarca de Goiôere — votaram vinte e seis convencionais, num total de trinta e três votos.

Entre estes votos contaram-se os de dois representantes do Diretório Distrital de Paraná D'Oeste, formado 29 dias antes da Convenção Municipal.

Apurados os votos, deu-se pelo apoio das duas listas de candidatos a prefeito e vice-prefeito apresentadas. A que recebeu 19 votos passou a ser a Sublegenda nº 1 do Partido; o que recebeu 14 votos, passou a ser a Sublegenda nº 2. O Presidente da Comissão Executiva fez os cálculos e atribuiu à Sublegenda nº 1 o direito de indicar 12, dos 14 vereadores; à Sublegenda nº 2, atribuiu o direito de indicar 6 candidatos. São 9 os vereadores que compõem a Câmara Municipal de Moreira Sales; a indicação de candidatos se faz pelo dobro e o Presidente, nos cálculos que fez, atribuiu 12 candidatos à Sublegenda 1, por ser a majoritária, a quem caberiam as sobras na indicação.

Na mesma oportunidade da Convenção, foram consignados os nomes dos instituidores das Sublegendas, aos quais foi dado o prazo de quarenta e oito (48) horas para que apresentassem as listas dos seus candidatos a vereadores.

A impugnação formulada pelo candidato a prefeito da Sublegenda nº 2, e por um dos candidatos a vereador, tem por motivo principal o fato de terem votado na Convenção os dois representantes do Diretório Distrital de Paraná D'Oeste.

Julgada improcedente a impugnação, interpuzeram o presente recurso. Sustentam que houve prejuízo para o candidato a Prefeito José Ruiz Gomes, ora recorrente: “diminuído o número de seus candidatos a vereador, em no mínimo de três a menos (do) que teria direito, numa região rural, onde o sustentáculo do apoio eleitoral está na chapa de vereadores, para aqueles que postulam cargos executivos, o pouco número de candidatos a vereador é fatal em uma candidatura.”

Não se pode negar que a criação do Diretório Distrital de Paraná D'Oeste está eivada de irregularidades. O objetivo da sua criação, ao que se colhe da ata (de fls. 140) foi o de obter a nomeação de dois representantes à Convenção Municipal para escolha de candidatos às eleições municipais.

No entanto, o Diretório Distrital não havia obtido ainda o seu registro, pois recém se formara e não consta que posteriormente esse registro lhe tenha sido deferido, pela Comissão Executiva Municipal.

Enquanto o Diretório estiver sem registro em ordem, não tem condições para credenciar, representantes à Convenção Municipal.

Diz-se-á que este registro se achava automaticamente feito, pelo fato de terem sido membros da Comissão Executiva Municipal os que presidiram à instalação do Diretório Distrital. Mas o argumento não colhe: o deferimento do registro deveria ser ato claro e formal, para que a responsabilidade de quem o deferisse, ficasse devidamente assentada.

Não houve registro do Diretório Distrital de Paraná D'Oeste; não tinha ele condições de atuar e de intervir em Convenção Municipal. Se atuou, se interveio, viciada de nulidade está a Convenção e outra deverá ser realizada, para que legitimadas fiquem as suas deliberações e votações.

Ante a evidência desta nulidade, ainda assim hesitaria em determinar a realização de outra Convenção, por me parecer que mais valeria ao Partido e aos seus candidatos absorver os seus erros do que se expor ao descrédito público, de ver os de uma sublegenda sua a increpar os da outra, num dilaceramento interno que não deveria ser exibido aos homens simples e aos eleitores de boa fé. Verifico porém que, na distribuição dos lugares para candidatos a vereador, houve erro de cálculo do Presidente da Convenção. Tendo sido colhidos 33 votos, o número de lugares se calcularia obtendo-se preliminarmente o quociente da convenção, dividindo-se o número de votos válidos atribuídos às sublegendas que no caso é o mesmo dos votos da Convenção, pois não houve votos em branco — dividindo-se, repito, estes votos pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição. São 9 os lugares a serem preenchidos. A divisão de 33 por 9, dá 3,66.

O Presidente cometeu erro no apurar este quociente, pois operando com ele, de modo algum poderia chegar à conclusão de que cabiam 6 lugares à Sublegenda 1 e 3 lugares à Sublegenda 2. O quociente da sublegenda se obtém dividindo os votos a ela conferidos pelo quociente da convenção; a de nº 1 obteve 19 votos e dividindo-se este total por 3,66 obtem-se 5,2; a sublegenda 2 obteve 14 votos, que divididos por 3,66, dão o quociente de 3,8 para esta sublegenda. Como cada sublegenda pode indicar consulta que a de nº 1, poderia indicar  $5,2 \times 2 = 10,4$ , e a de nº 2,  $3,8 \times 2 = 7,6$ . Colhe-se que a sublegenda 1 terá direito a 10 lugares, mais 1 pelas sobras, e que a sublegenda 2 terá direito a 7 lugares (cf. Lei nº 5.453, de 14-6-68, art. 7º, § 1º, e Resolução nº 9.224, de 23-6-72, art. 27).

Na hipótese previsível de que, com 31 votos da Convenção, 17 fossem atribuídos à sublegenda 1 e 14 à sublegenda 2, a alteração não seria muito significativa. O quociente da convenção seria de 3,44 e o quociente da sublegenda 1 seria de 4,9, enquanto o da de nº 2 seria de 4,1 (arredondando os números em décimos) e resultaria o número de 10 lugares para a sublegenda majoritária e de 8 lugares para a minoritária.

Deve ser efetuada nova Convenção para que sejam excluídos, dentre os convencionais, os representantes do Diretório Distrital de Paraná D'Oeste e para que seja revisto o número de lugares a atribuir a cada sublegenda para os seus candidatos a vereador”.

Senhor Presidente, Senhores Ministros, adotando o raciocínio nesse voto exposto, conheço e dou provimento, em parte, ao recurso, para anular o resultado a que se chegou quanto à escolha de vereadores.

É evidente, parece-me, que o Diretório foi constituído ilegalmente. Tanto a sentença como o acórdão recorrido assim o reconhecem.

Na Resolução nº 9.226 não está dito que a Justiça Eleitoral nada tem a ver com esse assunto, por se tratar de matéria *interna corporis*. Está declarado que a sua regulamentação depende dos Estatutos e que se estes fossem omissos não se há de admitir a existência de Diretórios e Departamentos, nem falar-se, por consequência, em sua participação nas convenções municipais. Parece-me claro que aí está recomendação no sentido de que os Estatutos devem ser obedecidos.

Quanto ao julgamento pelo TRE, em duas Sessões, diz a Lei Complementar nº 5, de 1970:

"Art. 13. Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juizes, em petição fundamentada".

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três (3) dias para interposição de recurso para o TSE, em petição fundamentada".

Ora, dos autos consta que houve um pedido de vista e que o julgamento teve início num dia e terminou no dia seguinte, o que não é permitido pela citada legislação.

Esse aspecto, entretanto, no caso concreto, não tem maiores consequências, uma vez que meu voto é pela anulação do resultado a que se chegou com a escolha de vereadores.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.874 — PA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: José Ruiz Gomes e Jurandir Ferreira de Andrade, candidatos a Prefeito e Vereador pela ARENA-2.

Decisão: Conhecido e provido, em parte, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.281**

**Recurso nº 3.929 — Classe IV — Paraíba (Conceição)**

Agravo. Código Eleitoral, art. 279, § 2º. *A falta de decisão agravada prejudica o agravo de instrumento.*

*Não conhecimento do recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Juiz em sentença confirmada no TRE acolheu

a impugnação da ARENA ao registro dos candidatos do MDB, às próximas eleições do Município de Conceição.

O Acórdão do TRE está resumido na seguinte ementa:

— Convenção — Nulidade. Recurso desprovido.

— Somente os eleitores filiados ao Partido até três meses antes da realização das convenções partidárias, poderão dela participar, sendo nula, em consequência, a convenção que não obedeceu a exigência do art. 30 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos.

— Confirmação da decisão recorrida."

Dele interpos o vencido recurso especial, a que, entretanto, o Presidente do E. Tribunal negou seguimento.

Do respectivo despacho, é que foi interposto o agravo ora em julgamento.

No traslado, porém, não encontro a transcrição do próprio despacho recorrido (não houve, aliás, pedido nesse sentido).

O agravante apoia-se na decisão deste Tribunal que entendeu não ser lícito a um partido argüir nulidades na Convenção de outro.

O agravado considera inútil o provimento do agravo porque o recurso especial não tem qualquer chance de prosperar.

Não houve manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Preliminarmente de acordo com remansosa jurisprudência, sem dúvida aplicável aos processos eleitorais, não conheço do agravo, por não conter o instrumento o despacho agravado.

Aliás o agravante sequer pediu a transcrição dessa peça essencial.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.929 — Agravo — PB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: MDB, Seção da Paraíba — Recorrida: ARENA, Seção de Conceição.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.282**

**Recurso nº 3.934 — Classe IV — Maranhão (Barra do Corda)**

*Convocação de suplentes para substituição de membros efetivos.*

*Ausência de interesse de partido contrário para impugnar registro, na hipótese.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Moacir Catunda*, Vencido. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O candidato a Prefeito Municipal de Barra do Corda, Fernando Falcão, do MDB, impugnou os registros das candidaturas de Carlos Augusto Araújo Franco e Holden Martins Jorge, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do mesmo município, pela ARENA.

Alega que a Convenção funcionou com número insuficiente de Membros, o que invalida a mesma.

Contestação pelo Delegado Regional da ARENA, fls. 8-9.

O Juiz Eleitoral julgou procedente a impugnação, entendendo provado que a Convenção funcionou irregularmente.

Recurso para o TRE (fls. 16-17), o qual, pelo acórdão de fls. 18, reformou a sentença, para determinar os registros, por entender que a Convenção foi realizada dentro das normas legais, sendo válidos os votos dos suplentes convocados regularmente.

Daí o recurso de fls. 40, para este Tribunal.

O douto Procurador-Geral Eleitoral protesta por parecer oral.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se da já conhecida hipótese de participação de suplente, na Convenção, em virtude de ausência ou falta, do membro efetivo.

Entendo correto o acórdão, pelo que nego provimento ao recurso.

Acrescento, ainda, que não vejo interesse que justifique recurso de um partido contra outro nestes casos.

Os membros efetivos, do mesmo partido, portanto, é que poderiam ter interesse na impugnação. Estes nada reclamaram.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.934 — MA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Fernando Falcão, candidato a Prefeito pelo MDB — Recorrida: ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, contra o voto do Senhor Ministro Moacir Catunda.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.283

Recurso n.º 3.899 — Classe IV — Ceará  
(Lavras da Mangabeira)

## Inelegibilidade.

1) *Presidente de empresa na área da SUDENE, que goza de vantagem concedida pelo Poder Público, tal como seja a isenção de 50% do imposto de renda, a serem aplicados na própria empresa, para aumento de seu capital;*

2) *Inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso II, letra l, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970;*

3) *Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros C. E. de Barros Barreto, relator, e Márcio Ribeiro,

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente.* — *Barros Monteiro, Relator Designado.* — *J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O registro da candidatura do Sr. João Ludgero Sobreira a Prefeito de Lavras da Mangabeira pela sublegenda 2 da ARENA foi impugnado pelo Sr. Damisio Ferrer, candidato também a Prefeitura pela sublegenda 1 do mesmo Partido, arguindo ser, aquele, Diretor-Presidente da empresa "Companhia Sobreira de Algodão e Óleo — ... CISOLEO", que goza de redução do imposto de renda, por investimentos na área da SUDENE.

Permanecendo o impugnado na direção da empresa além de três meses antes das eleições, seria o mesmo inelegível, em face do inciso II, h, combinado com o inciso IV, a, ambos do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

As instâncias ordinárias não viram configurada a inelegibilidade, e contra o pronunciamento nesse sentido do E. Tribunal Regional, interpõe o impugnante o presente recurso especial, dando por contrariada as normas já referidas.

Protestou o ilustre Dr. Procurador-Geral por parecer oral nesta assentada.

É o relatório.

## PARECER ORAL

O Senhor Dr. Procurador-Geral Eleitoral — Examinei detidamente este caso. Talvez tenha sido dos mais complexos com que me defrontei. É complexo não por si mesmo, mas pelo tratamento que se deu à matéria nos autos. O problema se coloca desta forma: a letra h declara que, até seis meses depois de afastados de suas funções, são inelegíveis os presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público.

Esta empresa, que é uma fábrica de óleo, se vale dos incentivos fiscais de dois modos, consoante certidão, que se encontra nos autos, do delegado do imposto de renda na região. O primeiro é a isenção de que ela goza, em 50% do pagamento do seu imposto de renda até o ano de 1978. Esta isenção ela, como que me foi dado ver nos autos, está reinvestindo, sob a forma de aumento de capital (inclusive consta isso do seu balanço), em face de convênio firmado com a SUDENE. Portanto, do seu imposto de renda, ela retira 50%, e reinveste para aumentar seu próprio capital. Com relação aos outros 50%, ela paga 25% ao Fisco, e os outros 25% aplica em ações de outras companhias que funcionam na área da SUDENE.

Os fatos assim colocados me levam a opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, porque me parece, à toda evidência, que é inequívoco que a isenção dos 50% do pagamento do Imposto de Renda, para efeito de reaplicação na própria empresa, e conseqüente aumento de capital, é uma vantagem, e a Lei Complementar se refere a qualquer forma de vantagem.

## VOTOS

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Entende o recorrente que o acórdão do E. Tribunal a quo infringiu a disposição do art. 1º, II, h, da Lei Complementar nº 5-70, que prevê, pena de inelegibilidade, a desincompatibilização na hipótese de candidato a Prefeito, até 3 meses antes das eleições, — dos "presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e

façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas”.

Leio a parte conclusiva do aresto recorrido:

“Bem acertada andou o ilustre Juiz a quo Dr. Carlos Demóstenes Fernandes, deixando de considerar o incentivo fiscal como vantagem de que cogita a Lei Complementar nº 5, art. 1º, II, h.

Na verdade, a palavra *vantagem* contida no texto legal não pode ser entendida como privilégio porque não instituída em favor de pessoa física ou jurídica determinada. Ao contrário, instituída com caráter geral, criando obrigações e deveres

Na espécie, a SUDENE é mera administradora dos incentivos, cumprindo-lhe planejar o desenvolvimento do Nordeste, coordenando a execução da política federal na região.

Dos autos, ressalta o expresso no item 4º da pericia técnica a fls. 28, *in verbis*:

“4º) Que analisando um exemplar do último balanço encerrado em 30-4-72, não consta do mesmo nenhuma vantagem assegurada pelo Poder Público, sob qualquer forma, razão porque, concluímos não existir o gozo de tal prerrogativa por parte da referida firma, pois o balanço é a peça que reflete a situação real das empresas.”

A SUDENE pela Resolução nº 2.608, de 19-11-1966, reconhece ser um direito do contribuinte reservar parte do que deveria recolher ao Imposto de Renda para ser aplicada em investimento de caráter geral. Observe-se que a Resolução citada emprega a palavra DIREITO, de modo a evitar que se entenda o incentivo como vantagem.

Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de confirmar a decisão recorrida.”

Esse aresto, a meu ver, limitou-se a interpretar a norma sob exame.

E com toda a propriedade afastou-a da hipótese de empresas que, aderindo à política econômico-fiscal do Governo, façam investimentos na área da SUDENE, ou usem os chamados incentivos fiscais em prol do desenvolvimento da própria indústria, sediada naquela área.

Esses incentivos, se atendem aos interesses de cada empresa que deles façam uso, atendem, com maior importância, e antes que tudo, ao interesse da coletividade.

Não são vantagens que o Poder Público forneça a pessoa determinada, não são privilégios a que, no meu entender, quiz referir-se a lei. São benefícios gerais, sistemáticos, abertos a qualquer contribuinte, e que deixam de constituir “vantagem” na medida de sua generalidade potencial.

Note-se, ademais, que as reduções tributárias que decorrem da adesão à política dirigida pela SUDENE mostram-se altamente condicionadas. A aplicação do que se deixou de recolher a título de imposto de renda não é livre, mas vinculada, obrigatoriamente, a reinvestimentos totalmente fiscalizados.

Entendo, por isso, que o julgado recorrido deu acertada exegese à norma de referência, não lhe emprestando o elastério pretendido pelo impugnante ora recorrente.

Aliás, a prevalecer a tese sustentada no recurso, ter-se-ia que ver configurada a “vantagem” referida na lei, entre outras hipóteses, toda vez que uma empresa recebesse um empréstimo simples de qualquer entidade bancária oficial, que uma indústria fosse autorizada a funcionar em domingos e feriados, que uma firma obtivesse parcelamento na satisfação de débitos previdenciários, ou que qualquer contribuinte recolhesse um *quantum* menor de imposto por pagá-lo de uma só vez ou antes do seu prazo final, que tudo isso é “vantagem”, no sentido amplo pretendido pelo recorrente.

Não vejo margem ao recurso especial. Dele não conheço.

\* \* \*

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente, se isenção de parte do imposto de renda, para a reaplicação em aumento de capital da própria empresa, não constitui vantagem, confesso que não sei o que seja vantagem.

De acordo com o jurídico parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, conheço e dou provimento ao recurso.

(Os Srs. Ministros Thompson Flores, Moacir Catunda e Hélio Proença Doyle votaram de acordo com o Sr. Ministro Barros Monteiro).

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.899 — CE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Danúcio Férrer, candidato a Prefeito pela ARENA-1 — Recorrido: João Ludgero Sobreira, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Conhecido e provido, contra os votos do relator e do Ministro Márcio Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.284

Recurso n.º 3.928 — Classe IV — Paraíba (Aguiar)

O candidato deverá ser filiado ao partido do município em que concorrer, nas eleições de 1972, pelo prazo de três meses. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Trata-se de agravo de instrumento contra despacho do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que bem espelha a hipótese, e é do seguinte teor:

“Vistos, etc.

O Movimento Democrático Brasileiro, Seção da Paraíba, por seu Delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, informado com a decisão de fls. 104-107 manifestou o Recurso Especial, com fundamento no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, entendendo que a mencionada decisão foi proferida contra expressa disposição de lei, pedindo, desta forma o reexame pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso foi interposto no prazo previsto no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, uma vez que, publicado o acórdão na sessão do dia 27 do mês findo, às 9,00 horas, três dias depois, isto é, no dia 30 do mesmo mês, às 9,00 horas, ingressou o Partido recorrente na Secretaria do TRE com a petição de fls. 109.

É certo que na contagem dos prazos exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, conforme preceitua o Código de

Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao nosso Código Eleitoral, como de resto aos demais ramos do Direito pátrio.

Dou pela tempestividade do recurso e passo a apreciá-lo no tocante ao seu cabimento.

O Partido pelo seu ilustrado Delegado, entende que a decisão do nosso Colegiado, contrariou o disposto no art. 5º da Lei nº 5.784, de 14-7-72, que não exige mais nas convenções municipais permitidas em caráter excepcional, só votem filiados com três meses de filiação partidária.

E, a razão desse entendimento reside que a própria Lei nº 5.784, de 14-6-72, reduz o prazo para registro de chapas de candidatos a membros de Diretórios Municipais no ano de 1972, fixa normas para escolha de candidatos nas eleições de 15-11-1972 e silencia no seu art. 5º, a respeito da filiação com antecedência de três meses, recomendando tão-somente a observância dos arts. 33 a 35 da Lei nº 5.682, de 21-7-71.

A respeitável decisão impugnada, consoante se depreende de sua ementa diz que:

Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até três meses antes de sua realização: Lei nº 5.682, de 21-7-71, artigo 30.

Nula, por conseguinte, é a convenção realizada sem a observância dessa exigência, a qual não foi abolida pelo art. 5º da Lei nº 5.784, de 14-6-72."

Assim, foi em resumo decidido pelo nosso Tribunal e no meu entendimento a decisão proferida não contrariou expressa disposição de lei, pelo que não admito o RECURSO ESPECIAL, ora interposto, intimando-se o recorrente para os devidos fins."

Entende o agravante que a exigência contida no art. 15 da Resolução nº 9.224, deste Tribunal, tendo sido omitida na Lei nº 5.784, de 14-7-72, não mais prevalece.

O douto Procurador-Geral Eleitoral protesta por parecer oral.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Conheço e nego provimento ao agravo. A decisão agravada é incensurável.

A Lei nº 5.782, de 6-6-72, reza expressamente que "o candidato deverá ser filiado ao partido no município em que concorrer, pelo prazo de seis meses" mas nas eleições que se realizarão em 1972 esse prazo ficou reduzido para 3 meses, nos termos do art. 3º da mesma Lei nº 5.782.

O art. 15 da Resolução nº 9.224, diz:

"Art. 15. Nos Municípios em que os Partidos Políticos não hajam constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, far-se-á em Convenção de que participarão os filiados, desde que, até três meses antes de sua realização, o número destes tenha atingido os limites mínimos de que trata o art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei nº 5.784, art. 5º)".

Essa matéria, aliás, foi decidida dia 19 último, ao ser lavrado o Acórdão nº 5.081, de que foi relator o eminente Ministro José Boselli.

Conheço e nego, assim, provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.928 — PB — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: MDB, Seção da Paraíba — Recorrido: Severino Cabral de Souza, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

(Sessão de 1-11-72).

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 5.285

Recurso n.º 3.936 — Classe IV — Alagoas (Olho D'Água das Flores)

Falece legitimação a órgão municipal de Partido Político para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Do acórdão do E. Tribunal Regional de Alagoas que, dando pela validade da Convenção, rejeitou impugnação ao pedido de registro dos candidatos da ARENA às eleições de 15 de novembro de 1972 no Município de Olho D'Água das Flores, recorre o Diretório local do MDB (fls. 78-80).

É o relatório.

#### VOTO

Não conheço, em preliminar, do recurso, por faltar qualidade ao recorrente, órgão partidário municipal.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.936 — AL — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.286

Recurso n.º 3.901 — Classe IV — Pará (Alenquer)

Recurso especial.

Descabe recurso especial para simples reexame de prova.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — A decisão do Regional reformou a sentença do Juiz Eleitoral, denegatória do registro, para mandar fazê-lo, pelas razões do item II, da ementa; *verbis*:

“II — Inelegibilidade de candidato a Vice-Prefeito por infringência ao art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos, somente se aplica aos casos verificados posteriormente a vigência da Lei nº 5.697, de 27-8-1971, conforme dizes em seu art. 124, a qual nos autos não foi encontrada.”

A Aliança Renovadora Nacional, irressignada, interpos recurso especial, alegando ter a decisão recorrida infringido texto legal.

O recurso foi contraminutado.

Subiram os autos, neles oficiando a Procuradoria-Geral, pelo não conhecimento do recurso, nestes termos:

“O recurso, a nosso ver, não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra em nenhuma das letras do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Há nos autos certidões da mesma escriturária que são contraditórias. A fls. 5, a certidão do Cartório Eleitoral declara que Raimundo Nonato Colares era filiado à ARENA do município (Inscrição nº 976 do Livro de Filiação Partidária), tendo cancelado sua inscrição naquele Partido em 13-12-71, o que lhe foi deferido em 24-12-71; a fls. 6, outra certidão da mesma serventúria, que firmou a anterior, atesta que Raimundo Nonato Colares solicitou sua inscrição no MDB em ficha datada de 8-11-71, mas recebida no Juízo Eleitoral em 13-12-71, tendo sido a inscrição deferida em 24-12-71. Já a fls. 17, ainda a mesma escriturária atesta que encontrou no livro de inscrição partidária do MDB “a inscrição do Sr. Raimundo Nonato Colares, feita em a data de 8-8-1971, através de ficha”.

Em face desses elementos, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, reformando a sentença de primeira instância que indeferiu o registro do candidato com base nos dados das duas primeiras certidões, mandou registrá-lo, com fundamento na 3ª certidão, uma vez que, estando o candidato registrado no MDB, antes da vigência da Lei nº 5.697-71, não se lhe havia de aplicar o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.

Em recurso especial descabe o reexame de prova, e, para se saber se houve, ou não, violação ao citado art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, é indispensável a fixação das datas do desligamento de um partido e da filiação a outro, o que, no caso, nesta altura e no âmbito estreito deste recurso, não é possível ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral fazê-lo.

Indispensável, no entanto, se nos afigura a apuração das causas da divergência entre as certidões passadas pela mesma serventúria — sobre o que o magistrado de primeira instância e o Tribunal Regional Eleitoral não fizeram qualquer referência em suas decisões —, para que se tomem se for o caso, as providências penais cabíveis.”

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Não conheço do recurso nos termos do parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, que deu por integrado neste voto.

E defiro a promoção constante do seu item penal, no sentido da de recomendar providências para a apuração das divergências sobre as certidões, passadas pela mesma serventúria, sobre as datas do desligamento de Raimundo Nonato Colares, de um partido e filiação ao outro.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.901 — PA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA, por seu Delegado — Recorrido: MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

ACÓRDÃO Nº 5.287

Recurso n.º 3.919 — Classe IV — Piauí (Bocaina)

Recurso especial. Inelegibilidade do art. 1º, IV, b, da Lei Complementar nº 5-70.

II. Incorre, fundado no parentesco por afinidade, quando defluir do casamento religioso sem o cumprimento das exigências legais para efeitos civis.

Precedente do TSE.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão unânime de 12 do p.p., houve por reformar a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, com jurisdição no Município de Bocaina, Estado do Piauí, para mandar registrar os ora recorridos, candidatos pela ARENA-2, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito àquela Comuna.

2. Fe-lo com a seguinte fundamentação, folhas 122-3:

“... dar provimento e reformar a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 10ª Zona para o fim de mandar efetuar o registro das candidaturas dos cidadãos Cristóvão Marques de Sousa e Joaquim Teodoro dos Martírios aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bocaina, Zona de Picos, na sublegenda 2, da Aliança Renovadora Nacional. E assim decidem porque embora esteja provado dos autos que uma filha de Cristóvão Marques de Sousa e casada eclesialmente com João de Deus Cipriano, atual Prefeito de Bocaina, este fato não gera qualquer parentesco de ordem civil. Neste sentido já julgou este Tribunal, em acórdão de 12 de dezembro de 1962, que teve como relator o Juiz Jorge Tomaz Tajra e se reteria a julgado do Município de Monsenhor Hipólito, igualmente da Zona de Picos. Quanto a Joaquim Teodoro dos Martírios, está sobejamente provado nos autos ser ele além de filiado à Aliança Renovadora Nacional, ter sido eleito Vereador por este partido, no Município de Bocaina, em cujo exercício se acha, sem qualquer restrição com relação a fidelidade partidária. Só esta circunscrição, seria o suficiente para provar a filiação partidária do eleitor.”

3. Daí o presente recurso especial, interposto pelos candidatos impugnantes, da ARENA-1, susten-

tando afronta a Lei Complementar nº 5-70, artigo 1º, IV, b.

4. Subindo os autos, protestou por parecer oral o douto Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Limita-se ele ao candidato a Prefeito, pela ARENA-2, Cristóvão Marques de Sousa, isto porque, sendo sua filha, casada eclesiasticamente, com o atual Prefeito, a admissão de seu registro ao mesmo para as próximas eleições, ordenada pelo aresto, teria assentada contra expressa disposição do preceito antes citado.

3. Tenho que inoconcorreu a transgressão. Ter-se-ia ela verificado se do casamento religioso tivesse originado efeitos civis, atendidas que fossem as legais exigências (Constituição, art. 175, §§ 2º e 3º). *In casu*, limitou-se à celebração perante a autoridade eclesiástica, segundo documento de fls. 38.

Dele se não poderia extrair os efeitos propugnados — afinidade — a qual tem que ser considerada segundo a própria conceituação dos arts. 334 e 335 do Código Civil.

Por isso, não se compreende a situação do recorrido na inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, IV, b.

Assim se tendo orientado o acórdão deu-lhe pontual aplicação antes de contrariado.

Fê-lo, de resto, em harmonia com a solução atribuída por esta Corte ao apreciar o Recurso Especial nº 3.313 da Paraíba, em 30-7-70 (B.E. nº 236, págs. 455-6).

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.919 — PI — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Abdias Josino de Barros, candidato a Prefeito pela ARENA-1 — Recorridos: Cristóvão Marques de Souza e Joaquim Teodoro dos Martírios, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.288

Recurso n.º 3.942 — Classe IV — Piauí  
(Santo Inácio do Piauí)

*Mero eleitor é parte ilegítima para impugnar validade de convenção partidária.  
Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O Sr. Cirano de Araújo Moura Fé, na qualidade de mero eleitor, impugnou o registro dos candidatos da ARENA no Município de Santo Inácio do Piauí, arguindo irregularidade na convocação da Convenção do Partido, realizada em 26 de agosto (fls. 2-3).

O MM. Juiz julgou improcedente a impugnação (fls. 12-12 v.), e o E. Tribunal Regional manteve o decisório, não conhecendo de recurso do impugnante, por faltar-lhe legitimação (fls. 25).

Desse aresto, o eleitor recorre a este Tribunal. Não aborda a razão de decidir do E. Tribunal a quo; insiste, simplesmente, em reiterar o argumento de nulidade da Convenção já afastado pelo decisório de 1º grau (fls. 27).

É o relatório.

VOTO

Não conheço, em preliminar, do recurso, confirmando o acórdão recorrido por seu próprio fundamento.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.942 — PI — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Cirano de Araújo Moura Fé, eleitor filiado a ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.289

Recurso n.º 3.920 — Classe IV — Goiás  
(Colinas de Goiás)

*Recurso especial.*

*Para simples reexame de prova descabe recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Sr. Presidente, Francisco Chaves, eleitor inscrito no MDB, impugnou a candidatura de Angelo Ferrar, ao cargo de Prefeito Municipal de Colinas de Goiás pela ARENA, nas eleições de 15 de novembro deste ano, sob o fundamento de inelegibilidade, visto que integrando os quadros do impugnante, desde 6 de fevereiro de 1970, filiara-se à ARENA em 27 de setembro de 1971, mas que, tendo comunicado seu desligamento do MDB somente em 7 de agosto deste ano, não preenche o prazo de carência de dois anos exigidos pelo § 3º do art. 67, da Lei nº 5.682-72 para candidatar-se pela ARENA.

O impugnado contestou a impugnação, alegando a falsidade do livro de filiação partidária do MDB em que aposta sua assinatura.

Procedeu-se a uma instrução, mediante a oitiva de testemunhas.

O Dr. Juiz Eleitoral, considerando as provas sentenciou, considerando o candidato inelegível para o próximo pleito, nos termos seguintes (lê — acórdão).

Inconformado, o impugnado recorreu e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, considerando a prova testemunhal, e demais elementos, manteve a sentença de primeira instância.

A ARENA, irressignada, interpõe recurso especial, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, fazendo considerações sobre a irregularidade dos termos de abertura e encerramento do livro do MDB, não autenticação das folhas do mesmo pelo Dr. Juiz

Eleitoral, e outras provas, e apontando violações dos art. 15, § 1º, da Lei de Sublegendas; da Resolução nº 8.484-69, e da Lei nº 5.682, art. 67, § 3º.

Peço parecer oral do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Tanto a sentença como o acórdão recorrido deram pela filiação ao partido adverso ao que pediu o registro do impugnado como candidato ao cargo de Prefeito, à vista da assinatura do mesmo no livro de filiação partidária, exibido, examinado e reputado válido para tal fim, pelo Juiz, e, bem assim, da prova testemunhal.

Tratando-se de decisão tomada frente a dados probatórios, sem infringência declarada aos textos legais, indicados no relatório, no estreito âmbito do recurso especial, não será possível conhecer do recurso interposto da mesma, e nesse sentido é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.920 — GO — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

ACÓRDÃO Nº 5.290

Recurso nº 3.882 — Classe IV — Paraná

(Conselheiro Mairinck)

*Inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.*

*A sua configuração, basta a existência de ação penal em curso contra o candidato, instaurada por denúncia do Ministério Público, recebida pelo Juízo competente, por qualquer dos crimes referidos na própria norma.*

*Não cabe à Justiça Eleitoral apreciar alegação de falta de justa causa para o procedimento criminal.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Leio o acórdão recorrido, do E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 492 — Classe 2ª — de Ibaíti, em que é recorrente Antônio Ferreira Corrêa e recorrido Mário Siqueira.

Trata-se de recurso interposto por Antônio Ferreira Corrêa, candidato indicado pela Convenção Municipal de Conselheiro Mairinck, da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, para o cargo de Prefeito Municipal daquele município, da respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral a que, julgando o recorrente inelegível, como decorrência da im-

pugnação apresentada pelo impugnante Mário Siqueira, na sua qualidade de Delegado Especial da ARENA, Segunda Sublegenda, não acolheu os argumentos do recorrente.

Fundou-se o recurso na circunstância de haver sido recebida a denúncia criminal contra o impugnado em 12 de setembro de 1972, um dia após findar o prazo para a impugnação, que começou a fluir em 6 do mesmo mês. Logo, ao tempo da solicitação do registro da sua candidatura, o recorrente ainda não havia sido denunciado, para os fins da lei de inelegibilidade.

A fls. 53, o recorrente juntou certidão fornecida pela Divisão Policial da 16ª Delegacia Regional de Polícia de Ibaíti, contendo confissão do indivíduo Dourival Tonerelli, o qual, sabedor de que o seu ex-padrão e ora recorrente estava sendo processado criminalmente nesta Comarca, e, em razão disso, tivera a sua candidatura à Prefeitura Municipal impugnada, resolveu vir até Conselheiro Mairinck para confessar a autoria do delito imputado ao recorrente.

Da aludida certidão consta que foi presente o Promotor de Justiça e autor da denúncia contra o recorrente, como incurso nas penas do art. 297, § 2º, do Código Penal (Crimes contra a Fé Pública — Da Falsidade documental). A Procuradoria Regional opinou pela manutenção da sentença recorrida, pelos seus fundamentos.

Trata-se, inequivocamente, de um caso de inelegibilidade previsto na letra n, do inciso 1, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, eis que o candidato impugnado e ora recorrente foi denunciado e se acena respondendo a processo judicial, por crime contra a fé pública. As demais alegações e provas constantes dos autos não podem elidir o fato do recebimento da denúncia e da conseqüente instauração da ação penal, a que responde o recorrente.

Assim, atendendo ao parágrafo único, do art. 9º, da Lei Complementar nº 5, que defere na sentença ao Juiz a livre apreciação da prova, e porque foram mencionados os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida.”

Inconformado com esse aresto, o candidato dito ilegível recorre a este Tribunal, insistindo na falta de justa causa para o procedimento penal contra ele instaurado (fls. 62-68).

Sobre o apelo, assim se manifestou, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, não atasta a inelegibilidade decorrente da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, a circunstância de que alguém tenha confessado à autoridade policial a prática do crime por que está sendo processado o candidato impugnado, a menos que esse prove que foi trançada a ação penal, ou obteve sentença absolutória que transitou em julgado.

Assim sendo, não violou o acórdão recorrido disposição expressa de lei, mas aplicou, adequadamente, o citado dispositivo legal.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Conclui, do exame que o aresto recorrido aplicou devidamente a norma de inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Não caberia discutir-se no âmbito eleitoral, a falta de justa causa para a ação penal em andamento.

O que informa a inelegibilidade, na hipótese, é a mera existência dessa ação.

Assim, de acordo com o parecer do douto Procurador-Geral, não conheço, em preliminar, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.882 — PR — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Antônio Ferreira Correa — Recorrido: Mário Siqueira, Delegado Especial da ARENA pela Sublegenda 2.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes a sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.291

Recurso n.º 3.948 — Classe IV — São Paulo (Taboão da Serra)

*Falece legitimidade a Diretorio Municipal de Partido Politico para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral.*

*Agravo não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Leio ao Tribunal o despacho indeferitório de recurso especial, prolatado pelo ilustre Presidente do E. Tribunal Regional de São Paulo:

“1 — O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretorio de Taboão da Serra, impugnou, perante o MM. Juiz Eleitoral da 20ª Zona — Itapeverica da Serra — o registro da candidatura da Sra. Laurita Ortega Mari, ao cargo de Prefeito Municipal de Taboão da Serra, por estar informado, segundo disse, de que a mesma estaria indiciada perante a Subcomissão de Investigações. Seria, segundo o seu entendimento, inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra m.

2 — Rejeitada a impugnação, pela respeitável sentença a fls. 10, recorreu o impugnante. Ao seu recurso negou provimento esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo V. Acórdão nº 65.225, a fls. 21, nos termos do voto do Senhor Juiz-Relator, a fls. 22-23.

3 — Ainda inconformado, interpõe agora o Movimento Democrático Brasileiro, de Taboão da Serra, o presente recurso especial, dizendo que seu fundamento é não ter o respeitável aresto acolhido “a alegação de inelegibilidade de um dos candidatos a Prefeito de Taboão da Serra, face ao disposto no art. 1º, inciso I, letra m, pois se encontra o aludido candidato envolvido em processo perante a Comissão Geral de Investigações, no sentido da proposta do confisco de seus bens Lei Complementar nº 5-70). Como a questão versa sobre inelegibilidade, o conhecimento do processo poderá ser devolvido ao C. Tribunal Superior Eleitoral...” (textual, fls. 24).

4 — Isto posto, denego seguimento ao recurso. Ainda que assevere o recorrente tratar-

se de recurso versando sobre inelegibilidade, na verdade não se discutiu aqui questão alguma dessa natureza. O que se resolveu foi ter a impugnação se fundada em documento imprestável, que nem sequer menciona o nome da candidata impugnada.

Havia, aliás, a respeitável decisão de primeira instância, confirmada pelo V. Acórdão, observado que “no caso dos autos os impugnantes não trouxeram aos autos qualquer prova no sentido de que os bens da impugnada tivessem sido confiscados por enriquecimento ilícito ou que o nome dela tivesse sido proposto para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, sendo que o documento de fls. 3, que acompanhava a inicial, não faz prova nenhuma no sentido de enquadrar a candidata na hipótese legal aventada” (textual, fls. 10).

Como se vê, não se teve de decidir se a candidata impugnada era, ou não, elegível, em vista dos termos do dispositivo legal trazido a colação. O que se disse foi que sequer ficara provada a acusação a ela feita.

Destarte, a questão não é de aplicação do dispositivo da Lei Complementar nº 5, referido, mas, de prova. E a pretensão do reexame desta não enseja o recurso especial interposto. Indeferido-o, portanto.”

Desse despacho agrava o MDB, ainda pelo seu órgão municipal de Taboão da Serra (fls. 29-30).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — não conheço, em preliminar, do agravo, por faltar legitimidade a Diretorio Municipal do partido para recorrer a este Tribunal, consoante a jurisprudência iterativa.

Tal não fora, porém, o desproveria, pelas próprias razões que informam o despacho agravado.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.948 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB, de Taboão da Serra.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes a sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.292

Recurso n.º 3.950 — Classe IV — Pará (Santarém)

*Recurso especial.*

*Quando não concorrem os pressupostos legais para a admissão, desconhece-se ao recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença denegatória do registro de Aurelino Colares Ferreira, Boanerges Lino Barbosa Sena e Joventino Sousa Lira, como candidatos a Câmara Municipal de Santarém, sob a legenda do MDB, pelas razões do voto do Relator do acórdão, resumidas na ementa seguinte:

"I — A exigência de filiação partidária é requisito indispensável para candidato concorrer às eleições.

II — Ocorrendo a última filiação por desligamento de um partido em data posterior a Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, o candidato tem que cumprir o interstício de 2 (dois) anos para poder ser candidato a cargo eletivo."

O MDB, não satisfeito, interpos recurso especial, por seu Delegado junto ao TRE.

O recurso não foi contraminutado.

Peço o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Como se verifica do voto do relator do acórdão recorrido, este foi tomado à vista da prova de que o candidato desligado de um partido não cumprira o prazo de dois anos, para candidatar-se por outro, num caso, ou de que tem dupla filiação, noutro, ou, finalmente, de que inexistia notícia de filiação a qualquer partido no Município, pelo último dos três.

Ante essa situação, caracterizadora da inexistência dos pressupostos do recurso especial, desconheço do interposto nos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.950 — PA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Diretorio Regional do MDB — Recorridos: Aurelino Colares Ferreira e outros candidatos à Câmara Municipal pelo MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

ACÓRDÃO N.º 5.293

Recurso n.º 3.898 — Classe IV — Ceará (Uruburetama)

Recurso especial. Código Eleitoral, art. 276, I, letras a e b.

Não preenchidos qualquer dos dois pressupostos legais (ofensa a disposição expressa de lei ou divergência de sua interpretação pelos Tribunais) não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O registro de D. Mariana Pinheiro Barbosa, candidata da ARENA-2 à Prefeitura de Uruburetama foi impugnado pelo Diretório Municipal da ARENA-1, sob fundamento de ser a candidata casada com o ex-Prefeito José de Arimatéia, cujos bens, em comumhão com os dela, estão sujeitos a confisco, devido a elevado alcañoe contra ele apurado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

A impugnação não foi acolhida.

O E. TRE confirmou, por maioria, a sentença do Juiz que, as fls. 46-47, deferiu o registro, entre outros motivos, porque, como salientado na Ementa do Acórdão:

"As incompatibilidades ou inelegibilidades do marido não se comunicam à esposa, salvo na hipótese ressaltada expressamente em lei.

Impugnação por via oblíqua.

Válido, na espécie, o princípio consagrado no § 13, do art. 153, da Constituição Federal."

Inconformado, interpos o impugnante recurso especial, com as razões de fls. 76-82, contrariadas às fls. 89-91 pela impugnada.

Sobre o mesmo não se pronunciou, ainda, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A decisão recorrida, que se arrimou no art. 153, § 13º da Constituição Federal e na interpretação do artigo 370 do C.C., não ofendeu, a meu ver, a qualquer disposição expressa de lei, nem está em conflito com a jurisprudência dos tribunais.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.898 — CE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: ARENA-1, do Diretório Municipal de Uruburetama — Recorrida: Mariana Pinheiro Barbosa, candidata a Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

ACÓRDÃO N.º 5.294

Recurso n.º 3.946 — Classe IV — Paraná (Ivaiporã)

Agravo provido, para desde logo ser conhecido e provido o recurso especial (art. 36, § 3º, R.I.).

Diretórios organizados sem obediência à lei não podem participar de Convenção. Nula, assim, a Convenção em causa.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, julgando, em seguida, o recurso especial, dando-se-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Trata-se de agravo de instrumento contra despacho do Sr. Presidente do TRE do Paraná que indeferiu a subida de recurso especial.

O acórdão do C. TRE tem a seguinte EMENTA:

"Diretórios Distritais. Matéria interna corporis. Estando previstos em estatuto partidário e assim constituídos é de ter validade a convenção de que participaram seus representantes. — Recurso provido para validar a convenção e deferir o registro dos candidatos."

Pretende o agravante reformar essa decisão para fazer prevalecer a sentença de primeira instância, a qual entendeu ser nula a Convenção Municipal, realizada a 13 de agosto p. passado, dado que dela participaram dez pessoas que não tinham capacidade legal para integrá-la.

O douto Procurador-Geral Eleitoral protesta por parecer oral.

É o relatório.

## VOTO

Sr. Presidente, Srs. Ministros. Os autos oferecem elementos para, desde logo, o julgamento do recurso especial, na forma do art. 36, § 3º, do nosso Regimento.

Assim entendendo, conheço e dou provimento ao recurso, pois trata-se de mais um caso de diretório municipal que criou ilegalmente diretórios distritais.

A decisão do TRE diz que o assunto é interna corporis, e que, estando previstos nos Estatutos dos diretórios distritais, a convenção é válida.

A decisão do Juiz Eleitoral, que examinou cuidadosamente o assunto, parece-me certa. O TSE já decidiu, através da Resolução nº 9.226, de que foi relator o eminente Ministro Barros Barreto:

"Diretórios Distritais e Departamentais. Matéria interna corporis dos Partidos Políticos. Não se há que falar em sua existência e representação em Convenções, se omissos forem os Estatutos partidários".

Vê-se, assim, que os Diretórios Distritais, tal como decidiu o Juiz, somente tem existência legal, e portanto direito de participar das convenções, se criados na forma prevista nos Estatutos.

Este o meu voto, conhecendo e dando provimento ao recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.946 — PR — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Alcebiades Alves, candidato a Prefeito Municipal pela ARENA-2 de Ivaiporã.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.295

Recurso n.º 3.797 — Classe IV — Minas Gerais (Centralina)

Falece legitimação a órgão municipal de Partido Político para, intervindo em autos de recurso especial, manifestar embargos de declaração a acórdão do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos

(Publicado em Sessão de 1-11-72).

embargos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Pelo Acórdão nº 5.172, de 26 de outubro último, este Tribunal, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento a recurso do Diretório Regional do MDB, Seção de Minas Gerais.

Leio a ementa do aresto:

"Acórdão do E. Tribunal Regional que deu pela tempestividade de recurso em face de documento desacompanhado de autenticação, e juntado extemporaneamente aos autos, sem força de contrariar o que, em contrário, estava devidamente certificado nos autos.

Vulneração do art. 10 da Lei Complementar nº 5-70.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão de primeira instância, transitada em julgado." (fls. 218).

A esse aresto vêm os presentes embargos de declaração, opostos pelo Sr. Salim Sales de Oliveira, Delegado da ARENA do Município de Centralina, em que pede a cassação do julgado, por argü-lo obscuro e contraditório (fls. 227-229).

Em esta data, pelo Sr. Olivier Martins de Medeiros, qual o candidato a Prefeito por sublegenda, cujo registro a ARENA requerera, foi apresentada petição, que mandei juntar aos autos, em termos, na qual argumenta que o embargante Sr. Salim Sales de Oliveira é delegado de todas as três sublegendas do Partido, pelo que, *ex vi* do art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.453, de 14-6-68, poderia representá-las até esta instância. Termina o peticionário por ratificar os termos dos embargos.

É o relatório.

## VOTO

Este Tribunal, em caso de Taubaté, São Paulo, rejeitou a intervenção de candidato em autos já nesta instância, feita com o intuito de ratificar recurso manifestado por órgão municipal de Partido Político, que, como da jurisprudência assente, não tem legitimidade para aqui postular.

Já por isso, despreza a extemporânea manifestação do Sr. Olivier Martins de Medeiros.

Mas não me eximo de verificar a procedência da assertiva de que o embargante Sr. Salim Sales de Oliveira seria delegado de sublegenda, figura esta a que, realmente, se possibilita atuar em todo o processo eleitoral.

Entretanto, como mesmo se afirma, seria ele delegado, não de determinada sublegenda, mas de todas as pretendidas sublegendas.

Ora, exdrúxulo e inviável se mostraria uma mesma pessoa representar interesse opostos. As sublegendas, porque já indicam decisão, e porque podem se enfrentar entre si no curso do processo, não que possuir, cada qual, delegados próprios.

Dessa forma, o embargante, representante que seria de todas as alas partidárias, mais não pode ser que delegado do próprio partido.

Representa ele o próprio órgão municipal, não tendo, em consequência, legitimidade para postular perante este Colegiado.

Por esta razão, não conheço, em preliminar, dos embargos.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.797 (Embargos) — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Não conhecidos, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.296**

**Recurso n.º 3.953 — Classe IV — Minas Gerais (Baependi)**

Inelegibilidade. *Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, inciso I, letras m e n.*

*Decisão do TRE de que não existia prova do pressuposto legal de qualquer das duas inelegibilidades, visto como o candidato não fora denunciado pelo Ministério Público nem fora proposto o confisco de seus bens pela Comissão Geral de Investigações.*

*Não conhecimento do recurso especial fundado no art. 276-I-a, do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral, após converter o julgamento em diligência, manteve o registro de Antônio Alves Ferreira, candidato a Prefeito pela ARENA-1, negando provimento a recurso dos impugnantes, que são os eleitores mencionados às fls. 3, porque não ficara provado o recebimento de denúncia ou proposta de confisco dos bens do candidato.

Inconformados, manifestaram os impugnantes recurso especial, com as razões de fls. 102-103, que não foram contrariadas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, ainda, não se manifestou sobre o recurso.

É o relatório.

**voto**

O Tribunal Regional decidiu exclusivamente sobre prova.

O recurso especial não encontra sucedâneo em qualquer dos permissivos legais.

Não conheço do recurso.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.953 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: José Mozart Pereira.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro

(Sessão de 3-11-72).

— Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 5.297**

**Recurso n.º 3.955 — Classe IV — Ceará (Aratuba)**

*Recurso especial. Não tem legitimidade para fazê-lo o Diretório Municipal segundo jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão unânime de 14 do p.p., proveu recurso do Diretório Municipal do MDB do Município de Aratuba, no Ceará, para o efeito de ordenar o registro de seus candidatos àquela Comuna.

Sua ementa dispõe:

“O prazo de 3 meses de filiação partidária, exigido aos que concorrerão às eleições municipais do corrente ano, conta-se do dia em que a filiação ocorreu até a data fixada para o pleito eleitoral.

Recurso conhecido e provido.”

2. Daí o presente recurso interposto pelo Diretório Municipal da ARENA, fls. 121-6.

3. O Dr. Procurador-Geral Eleitoral protestou por parecer oral.

É o relatório.

**voto**

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conhecendo do recurso.

2. Faço-o porque o recurso especial foi interposto pelo Diretório Municipal, o qual, segundo jurisprudência desta Corte não tem legitimidade para tanto.

É o meu voto.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.955 — CE — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA — Recorrido: MDB, do Ceará.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.298****Mandado de Segurança n.º 433 — Classe II  
— São Paulo (Taubaté)**

*Mandado de Segurança. É incabível contra decisão judicial passível de recurso e do qual não se valeu o impetrante.*

*Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ns. 268 e 267.*

*Indeferimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o Mandado de Segurança, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, provendo recurso do MDB, cancelou o seu registro, como candidato da ARENA-1, ao cargo de vice-Prefeito do Município de Taubaté, Estado de São Paulo, porque inelegível, ajuizou ele, perante esta Corte o presente mandado de segurança, com pedido de liminar.

2. Esclarece que da decisão ora impugnada foi interposto recurso especial pelo Diretório Municipal, não conhecido por este Tribunal, em acórdão unânime de 28 do próximo passado, originando, então, interposição de recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. Sustenta assistir-lhe direito líquido e certo ao registro, pois, incorreu a inelegibilidade atribuída (Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, II, c, c/c IV, a), esta porque se afastou do cargo de Procurador-Chefe da Prefeitura de Taubaté em 14 de agosto de 1972.

Pleiteia a concessão de liminar para poder disputar a eleição.

Com o pedido inseriu as xerocópias de fls. 11-30 em abono de suas afirmativas.

4. Adotando precedentes desta Corte, e dada a urgência em solver a matéria, resolvi trazer, de logo, o feito à Mesa, propugnando que sobre o pedido se manifeste oralmente a douda Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — **Indefiro o pedido.**

2. Faço-o porque o mandado visa reforma de decisão judicial, sujeita a recurso e do qual não se valeu o ora impetrante.

3. A inviabilidade se oferece manifesta, segundo a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estratificada nas Súmulas ns. 268 e 267, e aqui aplicada.

É o meu voto.

**EXTRATO DA ATA**

Mandado de Segurança nº 433 — SP — Relator: Ministro *Thompson Flores* — Impetrante: *Benedito Elias de Sousa*.

Decisão: Indeferido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Márcio Ribeiro* — *Moacir Catunda* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto* e o Prof. *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.299****Recurso em Mandado de Segurança nº 427  
— Classe II — Paraíba (Mogeirol)**

*Convenção Partidária — O resultado da convenção partidária é de ser examinado no processo de registro dos candidatos e não em ação autônoma, formalizada a parte daquele processo.*

*Recurso ordinário a que se nega provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao Agravo de Petição interposto por *Horácio Vicente da Silva* e outros, da sentença do Juiz Eleitoral da 6ª Zona da Circunscrição denegatória do mandado de segurança impetrado contra o ato do Diretório Municipal do MDB, de Mogeirol, assentando as teses seguintes, resumidas na ementa do acórdão:

“Simmente podem concorrer por sublegendas os candidatos que hajam obtido um mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais. Concorrendo mais de uma chapa à Convenção, eleita será, em toda a sua composição, aquela que alcançar 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.”

Os agravantes, não satisfeitos, interpuseram recurso especial, sob o argumento de intringencia da regra do art. 38, III, da Resolução nº 9.058-71 — fls. 48.

A admitido o recurso, seguiu-se a apresentação da contra-razões, pelo recorrido — fls. 56.

Subindo os autos e me sendo distribuídos, apresento-os em mesa, pedindo o parecer oral do Doutor Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. Como se verifica do relatório os recorrentes não atingiram na Convenção Municipal 20% dos votos dos convencionais, necessários à instituição da sublegenda.

Consoante remensosa jurisprudência do TSE o resultado da Convenção e de ser examinado no processo de registro de candidatos, cuja decisão, seja concessiva ou denegatória, caberá recurso para o TRE.

No caso vertente, se os interessados na instituição recorreram da sentença que mandou registrar os candidatos, a matéria terá sido examinada pela instância recursal competente. Caso não tenham reiterado a instância terá a sentença passado em julgado, gerando direito para a parte adversa.

Conheço do recurso como ordinário e nego-lhe provimento.

**EXTRATO DA ATA**

Mandado de Segurança nº 427 (Recurso) — PB — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrentes: *Horácio Vicente da Silva*, *Abel Horácio Vicente* e *Djalma Silveira Lira* — Recorrido: Diretório Municipal do MDB.

(Sessão de 6-11-72).

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 5.300**

**Recurso n.º 3.952 — Classe IV — Paraná (Iporã)**

*Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que aplicou com propriedade o art. 219, caput, do Código Eleitoral.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Adoto, como relatório, o inteiro teor do Acórdão nº 12.218:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 463, de Iporã, em que são recorrentes Rubem Bergamo e Anacreonte Vieira Bodevam e recorrido o Dr. Juiz Eleitoral.

I — O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — de Iporã, realizou em 25 de agosto último a convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que concorreriam às eleições de 15 de novembro. Conforme consta da ata por cópia as fls. 6-7, verifica-se que os trabalhos transcorreram normalmente, sem qualquer incidente; que os participantes da convenção foram admitidos pelas várias correntes que disputavam as candidaturas; que na forma da lei vigente, foram apresentadas quatro listas de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; que procedida a votação secreta, com assistência do Sr. Observador Eleitoral, constatou-se o seguinte resultado: *Chapa encabeçada* por Agostinho Vicenzi — 12 votos; *Chapa encabeçada* por José Alexandra Romani, 8 votos; *Chapa encabeçada* por Américo Merline, com 7 votos e, finalmente *Chapa encabeçada* por Anacreonte Vieira Bodevam, 6 votos; que face a votação foram constituídas as seguintes sublegendas: ARENA “1” candidatos Agostinho Vicenzi e José Albano Bassan; ARENA “2” candidatos José Alexandre Romani e João Valeriano dos Santos e sublegenda ARENA 3, candidatos Américo Merline e Floriano Pianoski, respectivamente com 12, 8 e 7 votos; que após a apuração, foram organizadas as chapas para Vereadores, na forma determinada pela lei.

— Os candidatos Anacreonte Vieira Bodevam e Rubem Bergamo, não tendo alcançado 20% dos votos não tiveram escolhida sua sublegenda.

II — Requerido o registro dos candidatos no prazo legal os mesmos Anacreonte Vieira Bodevam e Rubem Bergamo, no prazo legal, ofereceram impugnação, ao registro de todos os candidatos escolhidos na convenção, sob as mais variadas alegações, que se podem enumerar;

a) Irregularidade na constituição da Comissão — Provisória para organizar o diretório, por ter sido registrada na Justiça Eleitoral, apenas um dia antes da convenção convocada.

b) Irregularidade de atos praticados pela mesma Comissão na realização da convenção realizada a 25 de junho de 1972, para eleição do Diretório, aceitando chapas não registradas com a antecedência determinada por lei, afirmando a impugnação que a chapa liderada por Augusto Rodrigues Gonçalves foi recebida a 19 de junho e a outra chapa liderada por Anacreonte Vieira Bodevam (impugnante) foi admitida a registro a 23 de junho, dois dias antes da convenção.

c) Irregularidade na constituição do Diretório, pois que a chapa liderada por Augusto Rodrigues Gonçalves teria eleito 16 membros para a Comissão Executiva em vez de 15 e a chapa liderada por Anacreonte Vieira Bodevam 5 membros o que, estaria contrariando o artigo 64 da Resolução nº 9.058, do Tribunal Superior Eleitoral, que confere ao líder da Câmara Municipal o direito de integrar na composição do Diretório com o que o Diretório deveria ter 21 membros e, em Iporã a distribuição proporcional foi errada, estando ilegalmente o Sr. Euripedes Navarro, ou seja o 16º colocado.

d) Irregularidades do registro do Diretório no Tribunal Eleitoral do Paraná, afirmando os impugnantes e ora recorrentes, textualmente os impugnantes e ora recorrentes, textualmente: “no caso do registro do Diretório de Iporã, que foi registrado no dia 17 de agosto passado, além das atas não terem sido vistas pelo Juiz Eleitoral, conforme determina o inciso I, do art. 72, da Resolução nº 9.058, retro descrito o Tribunal, ao proceder o dito registro excluiu o membro legitimamente eleito Libano Quirilos Assis.

“Essa exclusão, continua a impugnação, o Tribunal o fez em virtude do Diretório ter proclamado a eleição de 21 membros, quando as vagas seriam apenas 20”.

“Esse membro eleito a mais, é justamente aquele a que nos referimos anteriormente; onde a chapa liderada por Augusto Rodrigues Gonçalves tinha direito apenas de 15 membros, proclamou 16, ou seja, o cidadão Euripedes Navarro.”

“Como o Tribunal não fez a verificação nos cálculos, eliminou sumária e injustamente o membro legitimamente eleito Libano Quirilos Assis — em detrimento dos componentes da chapa liderada por Anacreonte Vieira Bodevam.”

d) A impugnação aborda o processo administrativo em trâmite no Diretório Regional do Partido e do qual teria resultado um “acordo” pelo qual a maioria teria direito a duas sublegendas e a minoria 1 sublegenda e que tal acordo foi violado pela maioria, o que levou à proposição da dissolução do Diretório Municipal, com base no § 2º, do artigo 76, itens 1º e 2º, do Estatuto do Partido.

e) Conclui a impugnação:

“Na presente impugnação ficou aprovado:

1) A nulidade dos atos praticados pela comissão provisória — registro de chapa fora do prazo cerceando todos os direitos dos filiados de concorrerem a eleição do Diretório, bem como impugnar as chapas;

2) Nulidade dos atos praticados pela comissão provisória anteriores ao seu registro no Tribunal Eleitoral, isto porque ela não existia juridicamente;

3) Nulidade dos atos de credenciamento dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em virtude de

participar desta convenção, membro excluído do Diretório;

4) Nulidade da Convenção que credenciou os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pela falta do visto do Juiz Eleitoral na ata que instruiu o processo de registro do Diretório no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, pelo que pediu fosse declarada por sentença a ilegitimidade de direito dos candidatos ao registro de suas candidaturas ao pleito do dia 15 de novembro de 1972."

III — O pedido foi contestado e o MM. Juiz, julgou os impugnantes partes ilegítimas, por não serem candidatos, mas, de ofício, negou o registro aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente Agostinho Vicenzi e Antônio Hilário Monteiro (fls. 184-188).

IV — Este Egrégio Tribunal, deu porém provimento aos recursos que foram interpostos para o fim de julgar os impugnantes partes legítimas e considerar elegíveis os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito mencionados, face a ordem de *Habeas Corpus* que os mesmos obtiveram para trancar a ação penal, determinando porém, voltassem os autos à comarca de origem a fim de ser decidido o mérito da impugnação (fls. 303).

V — Proferiu o Dr. Juiz Eleitoral a r. sentença de fls. 308-314, pela qual rejeitou todas arguições dos impugnantes, para determinar o registro dos candidatos escolhidos pela convenção municipal de 25 de agosto de 1972.

VI — Daí o Recurso ora em julgamento, no qual os impugnantes, concluem:

"Nossa impugnação é justamente impedir o Registro dos candidatos ora impugnados, em virtude destes candidatos ora impugnados, em virtude destes candidatos estarem credenciados por um Diretório *expúrio e ilegal*.

O reconhecimento do direito de serem registrados os candidatos ora impugnados é o mesmo de derrubar o pedestal onde se encontra a *Justiça dos Homens*.

Por estas razões e por todas as que constam das de fls. 129-141 e 273-275, os recorrentes esperam pelo provimento deste recurso, a fim de reformar *in totum* a sentença do Juiz *a quo*, e declarar nulos os atos praticados pelo Diretório Municipal da ARENA de Iporá, principalmente declarando inexistente o direito do registro dos candidatos, credenciados pelo mesmo Diretório, ao pleito de 15 de novembro de 1972". (folhas 325-26).

VII — *Data venia* do brilhante voto do eminente Relator, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão recorrida:

a) Do exaustivo exame procedido nos autos verifica-se que os impugnantes pleiteiam a anulação não só da convenção que escolheu os candidatos cujo registro foi impugnado como também de atos anteriores, quais sejam, atos que deram lugar à constituição do Diretório Municipal de Iporá, sob a invocação da máxima *Quod nullum est, nullum effectum producit*".

Evidentemente não se pode acatar o recurso, eis que o Diretório Municipal de Iporá foi registrado nesta Corte, sem que houvesse qualquer recurso de sua decisão. Se erro houve, este somente poderia ser sanado pelo recurso competente, no prazo da lei. Trata-se de matéria preclusa que não admite reexame nesta oportunidade.

b) Arguem os recorrentes o fato de ter participação da Convenção pessoa que não pertencia ao Diretório Municipal do Partido, eis que fora excluído um dos membros dado como eleito pela convenção de junho deste ano. Este argumento foi acatado pelo douto voto

do eminente Relator e do Dr. João de Souza Ferreira, por considerarem nula a convenção que desrespeitou uma decisão deste Egrégio Tribunal.

*Data venia*, assim não ocorre.

Não discutem as partes quanto ao fato: o Sr. Libano Quirilos Assis, embora não sendo membro do diretório, participou da convenção com direito a voto.

Mas, de tudo o que se vê no processo é que os impugnantes entendem que quem participou erroneamente da convenção não foi o Sr. Libano Quirilos Assis, mas sim, o Senhor Eurípedes Navarro, isto porque, dizem eles textualmente, o Tribunal Regional Eleitoral errou na exclusão.

A lei vigente, permite que o Juiz decida acordo com o seu livre convencimento, dando porém as razões deste convencimento.

Face as alegações dos recorrentes torna-se patente que o Sr. Libano Quirilos Assis participou da convenção como um de seus correligionários, pois, as fls. 137, assim se pronunciaram eles: como o Tribunal Eleitoral não fez verificação nos cálculos eliminou sumária e injustamente o membro legitimamente eleito Libano Quirilos Assis em detrimento dos componentes da chapa liderada por Anacreonte Vieira Bodevan.

Toda a argumentação dos Recorrentes repousa em que ilegal seria o Diretório porque ilegal a participação de Eurípedes Navarro.

Tudo leva a crer — e aqui livre convicção do julgador — que o Sr. Libano Quirilos Assis — participou da convenção, de comum acordo com os recorrentes, porque em inúmeras passagens de seus arrazoados está dito que é ele um de seus correligionários.

Não logrando votos suficientes a chapa encabeçada, pelos recorrentes, impugnaram o registro dos candidatos eleitos, apontando a irregularidade a que, *data venia*, eles próprios deram causa.

Na hipótese há de se aplicar o princípio de que não se decreta a nulidade quando se verificar que foi ela causada pela parte que a argüe. E o princípio *nemo improbitate sua consequitur actionem* — Ninguém consegue ação de sua improbidade".

Os recorrentes concordaram com o comparecimento de pessoa não pertencente ao Diretório e, como tal, não perval, pelo que vieram a juízo alegar a nulidade.

d) Outro princípio perfeitamente aplicável à espécie é o de que não se deve declarar a nulidade sem prejuízo. O MM. Juiz em sua respeitável sentença recorrida aborda a matéria e demonstra que a chapa encabeçada pelo recorrente, mesmo que um dos convencionais não participasse da convenção, mesmo que não computasse a voto, o resultado seria o mesmo: não atingiria a chapa para candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito o *quorum* de 20% a exigido por lei. De fato, obteve ela 6 votos em 33, o que representa 18,8% do total.

O sistema eleitoral vigente, todos sabem, é no sentido que — no caso de apuração de eleições — se determinada urna for anulada por qualquer motivo, não se determinará nova eleição na seção eleitoral, se o resultado final não puder ser alterado.

Votando ou não, o Sr. Libano Quirilos Assis, o resultado seria o mesmo, como bem demonstrou a r. sentença recorrida.

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral pelo voto de desempate do Exmo. Desembargador-Presidente, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida."

Daí o recurso para este Tribunal, sustentando que o voto do Sr. Libano Quirilos Assis pode, perfeitamente, ter produzido resultado diverso daquele que seria alcançado se ele não tivesse votado.

O douto Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — O parecer do Procurador-Geral Eleitoral, Professor J. C. Moreira Alves, é do teor seguinte:

“Somos de parecer de que não deve ser conhecido o presente recurso, porquanto não se enquadra na letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

O acórdão recorrido, embora reconhecesse que na Convenção para a escolha de candidatos votou pessoa que não era convencional, não decretou a nulidade da convenção, com base, inclusive, no *caput* do art. 219 do Código Eleitoral, o qual reza:

“Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

De feito, como se vê do acórdão, participaram da votação para a escolha de candidatos 33 pessoas, tendo a chapa liderada por um dos recorrentes obtido apenas 6 votos, com o que não alcançou o mínimo de 20%. Ora, se do total dos votantes fosse excluído o voto daquele que não é membro do Diretório, a base de cálculo para a aferição dos 20% seria 32, o que demonstra que, ainda assim, os seis votos obtidos pela chapa encabeçada por um dos recorrentes não seriam suficientes para a obtenção do mínimo exigido para a constituição de sublegenda.

Por conseguinte, o acórdão recorrido não violou qualquer disposição expressa de lei, mas, ao contrário, se abstringiu a aplicar dispositivo legal expresso.”

O Convencional cuja presença é hoje tachada de irregular, Sr. Libano Quirilos Assis, é, à toda evidência, partidário e eleitor da ala recorrente, logo seu voto jamais poderá alterar o resultado.

Já no primeiro recurso, fls. 129, os ora recorrentes o indicam como testemunha número um das irregularidades (fls. 140); fez parte da chapa BODEVAN (fls. 152); o Juiz Eleitoral, na sentença de 14-10-72, a fls. 309, referindo-se aos pontos básicos da impugnação, diz: “5º) Que, quando do registro já aludido, o Tribunal suprimiu, como membro do Diretório, o Sr. Libano Quirilos Assis, o qual pertencia à ala liderada por Anacreonte Vieira Bodevan, o ora impugnante.”

Ficaram quietos os ora impugnantes, quando bem sabiam que seu liderado não podia votar. Tendo perdido a eleição, o usaram para anular todo o processo de escolha, alegando que o seu voto — o voto do Sr. Libano, pode ter-lhes trazido prejuízo.

Correta, assim, a decisão do TRE.

De inteiro acordo, pois, com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.952 — PR — Relator: Ministro Hêlio Proença Doyle — Recorrentes: Rubens Bergamo e Anacreonte Bodevan, eleitores e filiados à ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hêlio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-72).

ACÓRDÃO Nº 5.301

Recurso nº 3.956 — Classe IV — Ceara

(Brejo Santo)

Inelegibilidade. *Incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia por crime definido no Código Eleitoral, contrário à fé pública. Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso interposto da sentença do Juiz Eleitoral que julgara procedente impugnação, oferecida pelo representante do Ministério Público, à candidatura do ora recorrido ao cargo de Vereador, com apoio na letra *n*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5-70, isto porque responde ele a processo, com denúncia recebida, pelos crimes dos arts. 348, 350 e 352, do Código Eleitoral.

Entendeu o TRE que a situação do impugnado corresponde ao tipo de inelegibilidade descrito na letra *f*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

O Procurador Regional Eleitoral, não satisfeito, recorreu, pedindo a reforma da decisão recorrida, para que o recorrido seja declarado inelegível pela letra *i*, com manifesto engano material, porém, visto que sua argumentação é desenvolvida toda ela em torno da figura da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

O recorrido produziu sucintas contra-razões, revelando seu advogado bom nível jurídico e intelectual.

Oficiou o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, pelo provimento, nos termos do parecer seguinte:

“A nosso ver, o recurso deve ser conhecido e provido. O recorrido teve sua candidatura impugnada pela letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, em virtude de denúncia, devidamente recebida, por prática de crime contra a fé pública (arts. 348, 350 e 352 do Código Eleitoral). A sentença de primeira instância o considerou inelegível, com base no citado artigo da Lei Complementar. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, porém, por maioria de votos, reformou a decisão de primeiro grau, pois capitulou o fato que o tornaria inelegível na letra *f*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, o que implicaria a necessidade de decisão passada em julgado, e, não apenas, o recebimento da denúncia. O Procurador Regional Eleitoral, que, em seu parecer, concordara com a capitulação da hipótese na letra *n* — com relação à qual se estabeleceu todo o contraditório no processo — invoca, em suas razões de recurso a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a letra *i* do citado dispositivo de lei. O ora recorrido, que é o candidato impugnado, se limita a negar o enquadramento na letra *n*, defendendo a capitulação legal (letra *f*) que prevaleceu no acórdão. — Em face dessas circunstâncias, e tendo em vista que é inegável o recebimento

da denúncia, bem como que todo o contraditório girou em torno da referida letra *n*, o recurso deve ser conhecido e provido, porquanto o acórdão recorrido, ao não capitular o fato nessa letra *n*, deixou de aplicá-la, uma vez que ela — como tem entendido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral (assim, no Acórdão nº 4.702, publicado no Boletim Eleitoral nº 232/321, e seguido, há pouco, pelo Acórdão nº 5.217, de 30-10-72) — abrange, inequivocamente, casos como o da espécie. Com efeito, é esta a ementa do aludido Acórdão nº 4.702: "Incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida, por crime definido no Código Eleitoral, contrário à fé pública. Recurso especial conhecido e provido."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, traduzida nos Acórdãos ns. 4.702 — Boletim Eleitoral nº 232/321, e 5.271, de 30-10-72, o candidato que se acha respondendo a ação penal, com denúncia recebida, por crime eleitoral, contrário à fé pública, incorre na inelegibilidade da letra *n*, do inciso I, da Lei Complementar nº 5-71.

No caso vertente o impugnado responde aos termos de uma ação penal pelos crimes de falsidade previsto nos arts. 348, 350 e 352, daí se seguindo porque a decisão recorrida desclassificando a inelegibilidade da letra *n*, em torno da qual se fizera o contraditório, para a letra *j*, tenha entrado em dissídio aberto com a jurisprudência do TSE, o que autoriza o conhecimento do recurso pela letra *b*, I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restaurar a sentença de primeira instância.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.956 — CE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Manuel Inácio Torres, candidato a Vereador pela ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.302

Recurso nº 3.957 — Classe IV — Ceará (Aracati)

1. Inelegibilidade que trata o art. 1º, inciso I, alíneas *m* e *n*, da Lei Complementar nº 5-70.

2. Inocorrência, por não ter havido despacho de recebimento da denúncia, nem existir prova de confisco de bens ou de processo de confisco pendente de decisão do Exmo. Senhor Presidente da República.

3. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-11-72).

Distrito Federal, 6 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, Aracati, Ceará, pela sentença de fls. 93-97, rejeitou a impugnação à candidatura de Abelardo Gurgel Costa Lima Filho, ao cargo de Prefeito daquele município, apresentada pelo MDB, por não se enquadrar a mesma no art. 1º, inciso I, alíneas *m* e *n*, da Lei Complementar nº 5-70.

A respeito, ponderou o magistrado, fls. 97:

"Os ofícios que se encontram as fls. 89 a 91 e que deram resposta às indagações deste juízo, no tocante à existência, ou não, de ação penal contra o impugnado, vieram demonstrar que até o momento não há nos Cartórios da Comarca qualquer ação desta natureza que o envolva, porquanto, inexistente denúncia do Ministério Público contra sua pessoa, com despacho de recebimento da autoridade judiciária, conforme exigência do artigo 1º, inciso I, alínea *n*, da Lei Complementar nº 5, para que se possa considerar alguém inelegível.

Já o nosso ofício, cuja cópia é vista às fls. 85, não teve qualquer resposta da Comissão Geral de Investigações, apesar de devidamente entregue por funcionário do Cartório Eleitoral, do que se conclui que nada há contra o Sr. Abelardo Gurgel Costa Lima Filho que diga respeito à ameaça de confisco de bens de sua propriedade, por enriquecimento ilícito, da parte daquela Comissão e, mesmo houvesse, nada nos poderia ser informado."

Recorrendo para o Eg. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, mantida foi a decisão de primeiro grau, pelo acórdão de fls. 117, assim ementado:

"Candidato impugnado com fundamento no art. 1º, inciso I, das letras *m* e *n*, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

As inelegibilidades referidas só se originam quando provocados a confiscação dos bens ou proposição de nomes para o confisco, bem ainda a instauração de processo judicial por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente."

Ainda irredigido, manifestou o Delegado do Movimento Democrático Brasileiro — MDB, para este Tribunal, o recurso de fls. 121, em cujas razões insiste nas arguições feitas. Acompanha o recurso a certidão de fls. 124-126, referente a decisão da Dra. Huguette Braqueais, Juíza de Direito de Aracati, determinando a remessa de processo ao Doutor Procurador-Geral do Estado, por entender não ser caso de deferir o seu arquivamento, a pedido do Dr. Promotor de Justiça de Caucaia, designado para officiar nas respectivos autos. Dariam estes notícia de transação irregular na aquisição de dez aparelhos telefônicos, em que estaria envolvido o impugnado.

Contra-arrazoado longamente o apelo, subiram os autos, assim opinando, as fls. 144 o Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"Somos de parecer de que não deve ser conhecido o presente recurso, porquanto não se enquadra ele em nenhuma das letras do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, não tendo havido o recebimento de denúncia, nem existindo prova de confisco de bens ou de processo de confisco pendente de decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, limitou-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará a negar a aplicação ao caso das letras *m* e *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, por ausência de pressuposto de fato."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, de acordo com o jurídico parecer que acabo de ler, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.957 — CE — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: MDB, por seu Delegado — Recorrido: Abelardo Gurgel Costa Lima Filho, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Froença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-72).

ACÓRDÃO Nº 5.303

Recurso n.º 3.954 — Classe IV — Ceará

(Itaitira)

*Arguição de inelegibilidade rejeitada pelas instâncias ordinárias à vista da matéria fática. Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O acórdão recorrido, do E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, foi assim lavrado:

“Vistos, etc.

José de Oliveira Campos, postulante ao cargo de Prefeito do Município de Itaitira, pela Aliança Renovadora Nacional apresentou impugnação do pedido de registro da candidatura do Sr. Joao Silva Guerra, pretendente ao mesmo posto, pelo Movimento Democrático Brasileiro. Alega que o impugnado cometeu o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

“dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

Como prova do alegado, juntou um bilhete que o recorrido teria enviado a Luciano Magalhães, que se encontra a fls. 137.

O impugnado ofereceu sua contradita, quando, então, afirmou:

- a) jamais ter feito aquele bilhete;
- b) que dita correspondência é forjada;
- c) que a carta ou bilhete foi datilografado por pessoa interessada em prejudicá-lo, em um papel que continha a sua assinatura;
- d) que esse documento malsinado, apresenta vícios, entre os quais: a) datilografia recente, enquanto o papel e assinaturas são

antigos; b) o papel traz sinais indicativos de ter sido recortado, naturalmente de um outro de maior dimensão.

E requereu, corajosamente, diga-se, fosse elaborada uma pericia técnica pela Polícia Federal ou Estadual. Esta, foi deferida pelo ilustre magistrado da 33ª Zona, o competente para conhecer da impugnação. Feita, veio o laudo oferecido pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal de Brasília, chegado somente depois de prolatada a sentença na 1ª instância, mas que repousa, agora, nos autos, onde se lê que o papel em que foi datilografado o aludido bilhete teve realmente “seccionado tanto a bordo do lado esquerdo quanto o bordo superior”, “por um objeto cortante, sendo evidenciado que para cada bordo foram necessários mais de um jato do instrumento...” E mais: “Tal situação evidencia que o papel utilizado para o documento em exame possuía dimensões maiores tanto na sua largura quanto no seu comprimento...”

Sentenciando, o ilustre Dr. Juiz *a quo* indeferiu a impugnação. Buscou o magistrado o disposto na letra n, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, e arremata:

“Não havendo denúncia formalizada devidamente recebida pela autoridade judiciária competente e não sendo do conhecimento deste julgador qualquer causa que impeça de se candidatar o Sr. João Silva Guerra, defiro o registro de sua candidatura a Prefeito de Itaitira, podendo o mesmo concorrer às eleições de 15 de novembro vindouro.”

Não conformado, o impugnante recorre, repisando a alegada inelegibilidade de seu opositor e lembra que na impugnação, invocara o disposto na letra l, e não n, do mesmo inciso legal. Na verdade, acusara o impugnado de prática de crime eleitoral, ao citar e transcrever, o art. 299, do Código Eleitoral, mas, também fizera referência ao contido na letra i (corrupção eleitoral, atos contra a lisura ou normalidade da eleição).

Recurso contra-arrazoado.

De tudo o quanto consta nos autos, está perfeitamente evidenciado que o recorrido não é denunciado por prática de ofensa ao art. 299, do Código Eleitoral. Incabível, portanto, a impugnação de sua candidatura, sob esse aspecto.

No que diz respeito haver o Sr. João Silva Guerra comprometido “a normalidade e a legitimidade do pleito que se aproxima”, igualmente, não restou apurado.

O contido no já transcrito bilhete, foi por ele peremptoriamente negado, e a pericia técnica deixou evidente que o papel utilizado foi recortado de um, logicamente, maior.

Mais correto aceitar que se trata de um documento forjado, do que dar como verdadeira a prática de um crime sem provas, contestado a contento. A justiça não pode dar seu concurso a que se enlameie a honra e dignidade alheia.

Nada nos autos existe que possa admitir-se como inelegível o Sr. João Silva Guerra.

A douta Procuradoria Regional, a fls. reconhece não provadas as acusações assacadas contra o recorrido que poderiam torná-lo inelegível, e opina pelo desacolhimento do recurso.

Outras impugnações foram efetuadas pelo recorrente, mas que nenhum interesse apresentam, nesta oportunidade, posto que não são objeto do único recurso existente nos autos.

É importante ressaltar que um único ato não pode ser enquadrado em dois dispositivos

legais que cuidam de situações diferentes. Saria admitir erro ou insegurança do legislador.

Inseguro, é certo, está o impugnante-recorrente que não sabe que falta teria cometido seu adversário político.

Por outro lado, "sendo a lei de inelegibilidade restritiva de direito merece ser estudada com cautela". Não se decreta essa inelegibilidade senão baseada em prova direta e indubitosa". (B.E. do TSE, nº 214, pág. 357).

Isto posto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso mas para negar-lhe provimento, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Regional."

Inconformado com esse aresto, o impugnante interpos o presente recurso especial, arguindo a vulneração da alínea I, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70 (fls. 201-205).

Nesta instância, oficiou o ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral, nesses termos:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra na letra a, do inciso I, do art. 276. do Código Eleitoral.

Com efeito, o acórdão recorrido, para manter a sentença de primeira instância, se baseou nos elementos de prova constantes dos autos. Por isso, o recorrente, na parte inicial de seu recurso, a fls. 201, acentua que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi proferida "contra a prova dos autos".

Ora, é jurisprudência assente nesse Colégio do Tribunal Superior Eleitoral que descabe o recurso especial para o reexame de prova."

É o relatório.

#### VOTO

A toda evidência, o aresto recorrido fundou-se na apreciação que fez da matéria de fato. E o recurso, afinal, como nota o parecer da douta Procuradoria-Geral, pretende seu reexame, incabível nos limites do recurso especial.

Não conheço, em preliminar, do recurso.

Deixo, ainda, determinada a providência de encaminhamento, ao Ministério Público local, do laudo de fls. 187-191 e do documento de fls. 192, que o acompanha, a serem anexados à representação que lhe dirigiu o impugnante, tudo para a devida apuração de responsabilidade.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.954 — CE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: José de Oliveira Campos, candidato a Prefeito pela ARENA — Recorrido: João Silva Guerra, candidato a Prefeito pelo MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime, nos termos do voto do relator, inclusive quanto a remessa de peça dos autos ao Ministério Público.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-11-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.305

Recurso nº 3.960 — Classe IV — Piauí

(Padre Marcos)

*Ação declaratória de nulidade de Convenção partidária de escolha de candidatos.*

*Acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral que, de meritis, proclamou a validade da Convenção.*

*Recurso especial em que a apontada infringência da lei decorreria da motivação do aresto.*

*Estando esse correto em seu dispositivo, eis que incabível a ação, não se conhece do recurso.*

*Precedente: Acórdão nº 5.131.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trago ao relatório o teor do acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:

"José de Moura Leal e Francisco Egídio de Carvalho, membros do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), no Município de Padre Marcos, através de procurador devidamente habilitado, ingressaram no Juízo da 1ª Zona Eleitoral com petição solicitando a anulação da Convenção Municipal realizada pelo Diretório daquela agremiação partidária.

Na inicial disseram que foram convidados e notificados pelo Presidente da Comissão Executiva do Partido, para a Convenção, prevista para as 19 horas do dia 26 de agosto p. passado.

Alegaram dentre outras coisas que a Convenção não se realizou no início da hora marcada e si às 20,30 horas e, com base na Resolução nº 8.743, art. 2º, incisos I, II e III, solicitaram a anulação da Convenção em apreço, porque cerceou o direito de voto de Osmar Dias Alencar e José de Moura Leal.

A ação foi contestada pelos recorridos José Jubilino de Macedo e José Bento Sobrinho, ambos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, de Padre Marcos que alegaram a improcedência do pedido de nulidade e juntaram as fls. 20 e 25 dos autos, certidões que comprovaram a publicação do edital de Convenção aos Convencionais, e, também, da notificação pessoal dirigida aos convencionais. Da sentença que validou a Convenção Municipal de Padre Marcos recorreram os impugnantes e, alegaram, em suas razões, a nulidade da Convenção.

Apresentaram contra-razões os recorridos invocando em sua pretensão a exuberância de prova documental carregada para os presentes autos já que compareceram mais de 80% dos convencionais ao recinto da dita reunião.

Tendo sido ouvida, a Douta Procuradoria Regional opinou no sentido de manter em todos os seus termos a sentença recorrida.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conhecer do recurso, porém, negar-lhe provi-

mento para confirmar a sentença recorrida em todo o seu teor.”

Contra esse aresto, foi interposto pelos postulantes da anulação da Convenção o presente recurso especial, em que apontam infringência do art. 2º, I, da Lei nº 5.784-72, que exige afixação de edital de convocação do conclave partidário, quando faltante imprensa local (fls. 56-59).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral emitiu o parecer que leio:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, para que haja violação a disposição expressa de lei, e possa ser conhecido o recurso especial por essa circunstância, é necessário que a infringência decorra do *dispositivo* do acórdão, e não, de sua motivação. Se aquele não viola a lei, ainda que esta não esteja correta, descabe o recurso especial.

É o que, em nosso entender, ocorre no caso *sub judice*, em que, em rigor, a sentença de primeira instância — que foi confirmada pelo acórdão recorrido — deveria ter julgado improcedente a ação, não pelos motivos que fundamentaram seu dispositivo, mas, sim, pela circunstância de que a matéria somente poderia ser examinada quando do processo de registro dos candidatos escolhidos na convenção. É aí o momento processual da impugnação por esse motivo, e, não, através de uma autônoma ação declaratória de nulidade de convenção. Quando do exame do pedido de registro, o Juiz, até de ofício pode negá-lo, se entender nula a convenção. Por isso, parece-nos que o dispositivo do acórdão, mantendo a sentença que julgara improcedente a ação, não violou disposição expressa de lei, embora com motivação que não a impropriedade do meio processual empregado.”

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Tratam os autos, como bem prouo o parecer do Ministério Público, de ação autônoma visando ver-se declarada nulidade de convenção de escolha de candidatos, arguição só cabível no processo de registro desses, como tem entendido o Tribunal.

As instâncias ordinárias, entretanto, admitiram o procedimento e apreciaram o seu mérito, mantendo, porém, a validade da convenção.

Ainda como notou, com propriedade, o ilustre Dr. Procurador-Geral, a conclusão do acórdão recorrido é correta, embora sua motivação, de mérito, não se haja arrimado na impropriedade da ação.

Já foi apreciado por este Tribunal caso similar, em sessão de 24 de outubro último, quando, pelo Acórdão nº 5.131, de que foi relator o eminente Ministro Barros Monteiro, manteve-se acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas pelo acerto, afinal, de seu dispositivo, quando a infringência alegada pelo recorrente visava à motivação do mesmo.

De acordo com esse precedente, não conheço, em preliminar, do recurso.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 5.305 — PI — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: José de Moura Leal e Francisco Egídio de Carvalho, membros do Diretório Municipal da ARENA de Padre Marcos — Recorridos: José Jubelino de Macedo e José Bento Sobrinho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA, respectivamente.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros

(Sessão de 9-11-72).

Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 5.308**

**Recurso nº 3.965 — Classe IV — Minas Gerais (Monte Belo)**

*Ofende ao art. 259 do Código Eleitoral, decisão que, em consequência de recebimento de denúncia posterior ao registro, regularmente deferido, manda cancelá-lo.*

*A inelegibilidade superveniente só poderia ser apreciada no recurso de diplomação.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 10-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — No julgamento do Recurso Especial nº 3.747, implicitamente confirmamos Acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais mantendo o registro de Ezequiel Bonelli, candidato à Prefeitura de Monte Belo, pela ARENA-2, à consideração de que a denúncia, oferecida pelo Ministério Público, contra esse candidato, era posterior ao deferimento do registro de sua candidatura.

O v. aresto recorrido, porém, continha uma ressalva:

“Assim decidem, negando provimento ao recurso, porque a decisão que deferiu o registro foi proferida em conformidade com os fatos existentes à época de sua prolação, pelo que não merece censura. O fato superveniente, ou seja o recebimento da denúncia configuradora da inelegibilidade, deveria ser argüido perante o Juiz Eleitoral (Lei Complementar nº 5, art. 3º), pelo que não pode este Tribunal, suprimindo uma instância, conhecer da arguição feita à guiza de recurso, para acolher ou rejeitar a arguição de inelegibilidade. Daí porque, negando-se provimento ao recurso, se ressalva a possibilidade de arguição da inelegibilidade superveniente perante o Juiz Eleitoral, para que este decida como de direito e justiça, possibilitando recurso aos interessados.”

Tomando ao pé da letra essa ressalva, Paulo Hasslocher, candidato ao mesmo cargo, pela ARENA-I, impugnou novamente o registro de Ezequiel Bonelli e, desta feita, com pleno êxito, visto como, pelos argumentos de fls. 60 e v. (ler), o Juiz determinou o cancelamento do registro, em decisão que o E. Tribunal Regional Eleitoral manteve, por maioria de votos (fls. 81 e 90, ler).

Interposto pelo vencido recurso especial, com fundamento em ofensa a “coisa julgada” (C.F., art. 153, § 3º), a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 104-105, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — As decisões anteriores inclusive implicitamente, como assinalai no relatório, o Acórdão nº 3.747 deste TSE, deferiram o registro devido à manifesta impossibilidade de considerar o candidato inelegível por fato posterior a seu registro.

A ressalva do Acórdão do E. Tribunal Regional deveria ser interpretada de conformidade com as disposições da coisa julgada formal ou da preclusão definida pelo Código Eleitoral.

O registro, deferido por decisão de última instância, tornara-se definitivo para o efeito de permitir que o candidato concorresse às eleições.

O fato superveniente (denúncia) só poderia ser eficazmente argüido e considerado na fase subsequente do processo eleitoral, cujas etapas regulares não devem ser subvertidas.

Destacou-o muito bem o voto vencido do Professor Dilvanir Costa, acompanhado pelo Professor Fernandes Filho:

"O fato superveniente, na sistemática da preclusão, só pode ser alegado na fase seguinte, ou seja, na diplomação. Feita a impugnação ao pedido de registro, interposto o recurso e, ainda assim, mantido o registro, se surgiu supervenientemente uma inelegibilidade, ela só poderá ser aproveitada na fase da diplomação. E este o verdadeiro sentido da preclusão, e o sentido do benefício em favor dessa inelegibilidade superveniente. Fica ressalvada a apresentação da inelegibilidade. Não há preclusão em relação a ela; mas tem-se que aguardar o momento próprio. O problema de conveniência dos Partidos e candidatos em decidir logo a questão, é matéria extra-jurídica, extra-processual. Vamos julgar de acordo com a lei. E existe uma coisa julgada e o candidato foi registrado pelo Juiz, havendo o Tribunal confirmado a decisão, com a ressalva da "possibilidade de se impugnar o registro feito perante aquele Juiz", — ressalva aliás dispensável, pois dela cogita a própria lei —, não haverá prejuízo para os interessados. Isto não significa que o Tribunal tenha determinado ao Juiz para apreciar e julgar imediatamente a inelegibilidade, pois já se havia esgotado sua jurisdição, na faixa do registro de candidatos. O que pode o MM. Juiz considerar, em primeira instância, de acordo com sua competência, é se a eleição do candidato foi ilegítima, tendo em vista ter havido fato de inelegibilidade superveniente ao registro; ou, no momento da diplomação, ao receber impugnação contra o candidato, sob alegação de inelegibilidade, dela tomar conhecimento, decidindo-a. O fato superveniente só pode ser decidido na fase própria. Não pode o Tribunal determinar que o Juiz reconsidere sua decisão, após exaurido o prazo de recurso."

De acordo com esses fundamentos e com os do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 104-105, tenho como vulnerado o princípio da coisa julgada e, portanto, direta e evidente o próprio art. 259 do Código Eleitoral.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.965 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Ezequiel Bonelli, candidato a Prefeito pela ARENA-2 do Município de Monte Belo — Recorridos: Paulo Hasslocher Pereira do Amaral e Tereziinho Bonelli de Almeida, respectivamente, candidato ao cargo de Prefeito e Delegado da ARENA-1, em Monte Belo.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Djalci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-11-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.311

Recurso nº 3.963 — Classe IV — Minas Gerais (Muriaé)

##### Inelegibilidade.

1) Não há inelegibilidade prevista isoladamente no art. 1º, VII, a, da Lei Complementar nº 5-70;

2) Inocorrência daquela de que trata o art. 1º, inciso II, letra g, do mesmo diploma, por não se aplicar ela ao recorrente;

3) Ausência de prequestionamento a respeito deste último caso de inelegibilidade, que não poderia ser declarada de ofício pelo Tribunal Regional;

4) Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1972. — Djalci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 10-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: O Dr. Juiz Eleitoral da 176ª Zona — Muriaé — Minas Gerais — pela sentença de fls. 48-49, julgou improcedente a impugnação apresentada por Danilo Guarino de Souza e José Maria Godinho Navarro, candidatos às eleições de 15 de novembro próximo, ao pedido de registro de Duarte Ramos Linhares, requerido pela sublegenda da .... ARENA-1, para o cargo de vereador daquele município.

Para tanto, argumentou o magistrado:

"Apoiam-se os impugnantes para impedirem o registro da candidatura do impugnado, no fato de haverem certos alistamentos declarados perante o Juiz, conforme constam dos termos constantes das cópias xerográficas de fls. 5-14, ora que o candidato impugnado lhes entregara, na ausência da juíza preparadora, modelos de requerimento de inscrição eleitoral (fls. 7 a 13), ora que as assinaturas dos documentos de inscrição entregues pelo impugnado são inautênticas (fls. 9), ora que os requerimentos foram feitos no escritório e farmácia (fls. 11 e 13) do impugnado.

Os casos de inelegibilidade acham-se taxativamente compendidos na Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Embora pare sobre o impugnado certa suspeita, em razão das declarações dos alistamentos, coletadas por este juiz, bem de ver que não se acha o mesmo incurso em qualquer das hipóteses previstas em lei para poder-se declarar a sua inelegibilidade. Tratando-se de restrição ao gozo e exercício dos direitos políticos não podem os casos de inelegibilidades merecer interpretação extensiva, a ponto de abarcarem casos não expressamente inseridos nos dispositivos legais.

O impugnado somente estaria impedido de concorrer ao pleito se houvesse sido condenado ou estivesse respondendo a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, regularmente recebida, por crime contra a segurança nacional, a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou por haver infringido o art. 22 da Lei Complementar nº 5, como se verifica do inciso I, letra n, do art. 1º, desta última lei.

Observe-se que, a rigor, nem se pode considerá-lo indiciado, por falta da instauração

do competente inquérito para apurar as irregularidades que sustentaram o pedido de impugnação."

Iresignados, recorreram os impugnantes para o E. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que, pelo acórdão de fls. 110, manteve a decisão de primeiro grau, porquanto além de haver o recorrido se desincompatibilizado em tempo hábil, do seu cargo e de suas funções, no Posto de Saúde local, não está incluído nos casos de inelegibilidades previstas pela Lei Complementar nº 5-70, para a disputa de um lugar na Câmara Municipal.

Ainda insatisfeitos, fundados na alínea *a*, do art. 276, I, do Código Eleitoral, interpuzeram os impugnantes o recurso de fls. 115, em cujas razões procuram refutar os fundamentos em que se apoia o v. acórdão recorrido.

Opinando as fls. 127-128, assim opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Doutor A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral:

"1. Candidato a vereador teve o seu registro impugnado como inelegível, com fundamento no Decreto-lei nº 1.036, já revogado.

2. Da decisão do Juiz Eleitoral, que deferiu o registro, recorreram os impugnantes, sob a alegação de que o candidato era inelegível de acordo com o disposto no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 5-70.

3. A Procuradoria Regional, dizendo que o candidato havia reconhecido, em declaração prestada nos autos, que era administrador de um Posto de Saúde Municipal, opinou pelo provimento do recurso, agora por considerá-lo passível de ser enquadrado na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *g*.

4. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso e os impugnantes recorrem tempestivamente, dando como ofendido o art. 1º, VII, *a*, da Lei Complementar nº 5-70.

5. Opinamos pelo não conhecimento do recurso porque:

*a*) não há inelegibilidade prevista isoladamente no art. 1º, VII, *a*, da Lei Complementar nº 5-70;

*b*) se, porque transcrito parte do parecer da Procuradoria Regional nas razões do recurso, estiver sendo alegada a prevista na letra *g*, do inciso II, do art. 1º, com as combinações que a ela levariam, é óbvio, dispensando qualquer justificação, que não é aplicável a situação do recorrido a inelegibilidade prevista nessa alínea;

*c*) finalmente, ainda que se caracterizasse tal inelegibilidade (letra *g*), não havia ela sido prequestionada e, ao contrário do que sustentou a Procuradoria Regional, não poderia ser declarada de ofício pelo Tribunal Regional."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Afigura-se-me que se firmou o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral nos fundamentos em três premissas que, ao meu ver, não foram abordadas na petição de interposição do apelo especial.

Não conheço, assim, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.963 — MG — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: Danilo Guarino de Souza e José Maria Godinho Navarro, candidatos a Vereador pela ARENA-2 — Recorrido: Duarte Ramos Linhares, candidato a Vereador pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

(Sessão de 10-11-72).

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 5-312

Recurso nº 3.882 — Embargos — Classe IV — Paraná (Conselheiro Mairink)

*Embargos conhecidos e recebidos, declarando-se que o recurso especial foi tido como incabível pela alínea b, do art. 276, I, do Código Eleitoral, porque o acórdão dado por divergente é do mesmo E. Tribunal Regional que proferiu o acórdão recorrido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 10-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Em Sessão de 1º do corrente, este Tribunal proferiu o Acórdão nº 5.290, de que fui relator, assim ementado:

"Inelegibilidade do art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5-70.

A sua configuração, basta a existência de ação penal em curso contra o candidato, instaurada por denúncia do Ministério Público, recebida pelo Juízo competente; por qualquer dos crimes referidos na própria norma.

Não cabe à Justiça Eleitoral apreciar alegação de falta de justa causa para o procedimento criminal.

Recurso especial não conhecido" (fls. 87).

A esse aresto, pelo candidato recorrente, foram opostos os presentes embargos de declaração, em que argui omissão, consistente em que não se teria apreciado o apelo sob o prisma da alínea *b*, do artigo 276, I, do Código Eleitoral, já que se indicada dissídio do julgado recorrido com aquele trazido por cópia a fls. 69-73.

É o relatório.

VOTO

O acórdão embargado afirma o descabimento do apelo por ambas as alíneas, ao dizê-lo não enquadrado no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral. Realmente, porém, não ficou explícita a razão de desprezar-se a invocação de divergência jurisprudencial.

Por causa disso, conheço e recebo os presentes embargos para declarar que o recurso especial não foi conhecido pela alínea *b*, do art. 276, I, do Código Eleitoral, porque não há dissídio na interpretação da lei entre Tribunais Eleitorais, desde que o acórdão indicado como divergente foi prolatado pelo próprio Tribunal Regional do Paraná, que proferiu o aresto recorrido.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.882 — Embargos — PR — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Embargante: Antônio Ferreira Correa.

Decisão: Recebidos os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro

(Sessão de 10-11-72).

— Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

### ACÓRDÃO Nº 5.315

Recurso n.º 3.962 — Classe IV — Minas Gerais

(Dores do Turvo)

*Recurso Especial — Não é admissível recurso especial para simples exame de prova.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Os convencionais — Ernesto Ribeiro da Silva, Geraldo Gomes Barroso e Itagiba Francisco Coelho impugnaram a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores feita na convenção municipal da ARENA, realizada em 26-8-72, no Município de Dores do Turvo, às eleições de 15-11-72, alegando terem sido cerceados em seus direitos de apresentar sublegenda.

O Juiz Eleitoral julgou a impugnação procedente, pelos motivos consignados na parte dispositiva da sentença, em resumo:

“.....

Com supedâneo na Ata da Convenção, nos depoimentos existentes nos autos e tudo o mais que deste processo consta, hei por bem *anular*, como anulada tenho, a Convenção Municipal de Dores do Turvo, ali realizada aos 26 dias do mês de agosto p.p. e, conseqüentemente indefiro o pedido de registro dos candidatos relacionados as fls. 2.”

O Tribunal Regional Eleitoral conheceu do recurso interposto pelos candidatos, e o proveu, de acordo com o voto do relator, que argumentou assim, em resumo:

“.....

Entretanto, é fácil de se ver que não existiu o alegado cerceamento, eis que não se afirmou e muito menos se provou que a Convenção foi levada a lista e que se refere o § 1º, do art. 28, da Resolução nº 9.224, ou pelo menos que os autores do protesto estivessem de posse dela. Assim, a não ser pela via conjuntural unihada pela sentença recorrida, não há como concluir pela violação de formalidade substancial na convenção realizada, pelo que não se pode negar eficácia às deliberações nela tomadas pela unanimidade dos convencionais presentes, representativos de quase quatro quintos dos convencionais presentes, dos componentes da convenção.”

Ernesto Ribeiro da Silva, Geraldo Gomes Barroso e Itagiba Francisco Coelho, invocando o art. 48, § 2º, da Resolução nº 9.224-72, pediram o envio do recurso a esta instância, resumindo os fatos justificadores de sua irrisignação no item 4º, da Minuta do recurso, *verbis*:

“.....

4º) A prova da violência e, sobretudo, a prova de que a Convenção já tinha “sido realizada” antes mesmo de começar se infere da própria

ata. Na ata, logo de início, está escrito que a reunião começou às 14 horas e a sua primeira etapa, de escolha de prefeito e vice-prefeito terminou às 14,30 horas. Também está escrito que dentro desses 30 minutos houve intervalo de 15 minutos. Quer dizer, a Convenção então realizou-se dentro do prazo de 15 minutos. E nesses 15 minutos ainda houve uma paralisação de 10 minutos para se alcançar o *quorum*!... Quer dizer, os trabalhos da Convenção teriam se desenrolado, portanto, de acordo com a ata, em apenas 5 minutos. Pois bem. Nesses 5 minutos teriam acontecido os seguintes “fatos”: foi aberta a reunião; composta a mesa; verificada a documentação dos candidatos, impedindo-se 3 vereadores de votar e, o que é de pasmar, nesses 5 minutos ainda votaram 14 convencionais (homens da zona rural) e assinaram o livro e, ainda nesses 5 minutos, fez-se a apuração da eleição partidária para Prefeito e Vice-Prefeito!... Verifica-se, de uma forma clara e inofismável que tudo isto não passou de uma farsa indigna para impedir a minoria de comparecer e votar na Convenção.”

Não se ofereceu contra-minuta ao recurso.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes:

“1. Recurso tempestivo, se considerada a data acrescentada ao despacho de fls. 139, embora a petição haja sido protocolada fora do prazo. — 2. A decisão recorrida, à vista da ata e do depoimento do observador do Juízo Eleitoral, chegou a conclusão diversa daquela a que chegara o Juiz, entendendo, em conseqüência, que a convenção realizada pela ARENA, no Município de Dores do Turvo, era válida. — 3. Matéria puramente de fato, em que nenhuma questão de direito é discutida, e que, diante disso, não pode ser reapreciada através de recurso especial. — 4. Parece-nos, assim que o recurso não deve ser conhecido.”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Considerando as razões do parecer transcrito no relatório e a remansosa jurisprudência pela qual não é admissível recurso especial para simples exame de prova, o meu voto é pelo não conhecimento do interposto nos autos.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.962 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Ernesto Albeiro da Silva, Geraldo Gomes Barroso e Itagiba Francisco Coelho, membros da convenção municipal da ARENA de Dores do Turvo.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-72).

### ACÓRDÃO Nº 5.316

Recurso n.º 3.964 — Classe IV — Espírito Santo (Iuna)

*Prova bem examinada pelo TRE, que decidiu com base, inclusive, em diligência. Impossível o reexame pelo TSE. Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(Publicado no D. J. de 27-11-72).

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do MDB apresentou ao Presidente do TRE as Atas da Convenção Municipal, realizada em 30-7-72, e da Reunião do Diretório Municipal, com a relação de seus respectivos membros.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo registro solicitado.

O TRE, conforme Resolução nº 113, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, quanto ao registro do Diretório Municipal, para que a Secretaria do TRE informasse o número de filiados, para os fins previstos no art. 43, e itens, da Resolução nº 9.058.

Satisfeita a exigência, foi deferido o pedido, pela Resolução nº 115, de 28-8-72, por unanimidade de votos.

Vicente Silveira, Delegado do Diretório Regional da ARENA, não concordando com essa decisão, recorre para este TSE com base no art. 276, I, letra *a*, do Código Eleitoral.

Alega, em síntese: que o MDB não provou que, em 30-7-72, tivesse o número de filiados estipulado na Lei nº 5.682, de 1971 (art. 31, II); que o MDB promoveu filiações partidárias após a Convenção de 30-7-72, conforme se deduz de certidão nos autos.

O Presidente do TRE negou seguimento ao recurso, consignando que “em face da diligência mandada realizar pela Resolução nº 113 a decisão recorrida não merece reparo”. Diz ainda o Presidente do TRE: “Demais, o recorrente se limita tão só em alegar”.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, que nesta Casa tomou o nº 3.710.

No agravo o douto Procurador-Geral Eleitoral opinou pela subida do recurso, para melhor exame.

O Tribunal, acompanhando o voto do eminente relator, Ministro José Boselli, deu provimento ao agravo, em 26-10-72.

Chega, agora, a este Tribunal, o recurso especial.

Nas razões do recorrido, diz, em resumo, o MDB — *Preliminarmente*, que o recorrente é parte ilegítima eis que, segundo prova dos autos (certidão de fls. 38, do Agravo) não impugnara o pedido de registro do Diretório na época própria. No *mérito* diz: que quanto ao mais é matéria de prova, impossível discuti-la agora, em recurso especial. Que, entretanto, tudo está devidamente comprovado, conforme atesta o observador da Justiça Eleitoral, a fls. 2 e verso, do livro de atas.

O douto Procurador-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 39, opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Leio ao Tribunal o inteiro teor do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, prolatado pelo Professor J. C. Moreira Alves:

“Somos de parecer de que o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra na letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, o registro do Diretório foi feito com base, inclusive, em diligência mandada realizar pelo Egrégio Tribunal Regional

Eleitoral ao passo que o recorrente, quanto ao número de filiados, se limita — sem qualquer prova — a levantar dúvida, e, no mais, tenta apegar-se a circunstâncias que não poderiam conduzir à nulidade da convenção, e, conseqüentemente, do registro.”

De inteiro acordo com esse parecer, não conheço do recurso. Trata-se, realmente, de matéria de prova, exaustivamente examinada pelo TRE, que chegou a converter o julgamento em diligência para exigir certidão do Cartório Eleitoral, a qual se encontra a fls. 14.

Não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.964 — ES — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Vicente Silveira, Delegado do Diretório Regional da ARENA, Seção do Espírito Santo — Recorrido: Delegado do MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Rêbeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-72).

ACÓRDÃO Nº 5.317

Recurso n.º 3.832 — Classe IV — Espírito Santo (Iuna)

*Impugnação do registro de candidatos com o exclusivo argumento de que o Diretório Municipal fora organizado sem obediência à lei.*

*Dada como correta a organização do Diretório, válidos são os registros dos candidatos. Recurso prejudicado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Publicado o Edital de registro das candidaturas dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pelo MDB, no Município de Iuna, no Espírito Santo, Vicente Silveira, Delegado da ARENA, que já havia recorrido contra a decisão que deferira o registro do Diretório Municipal, entendeu que, coerentemente, deveria impugnar todos esses registros, como efetivamente o fez (fls. 84-85).

Contestando, disse o MDB, à ocasião, que o recurso contra a decisão do TRE que deferiu o registro do Diretório Municipal, estava em andamento, motivo pelo qual não poderia ser indeferido nenhum registro de candidato.

O Juiz Eleitoral, entendendo que o Diretório Municipal já estava registrado no TRE, e que a impugnação dos registros das candidaturas tinha como base, exclusivamente, o recurso contra aquele registro, julgou improcedente a impugnação.

Julgou assim, *procedente*, todos os pedidos, à exceção do pedido de registro a Vereador de Asdrubal

Rodrigues Florindo, que fora impugnado pelo Ministério Público, com base na alínea a, VII, combinado com a alínea c, II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, considerado inelegível conforme sentença em autos apartados.

Recorre Vicente Silveira para o TRE, pelos mesmos fundamentos. Contra-razões a fls. 142-144.

O PRE, a fls. 109, opina pelo não conhecimento do recurso.

O TRE, por unanimidade, conhece do recurso, mas nega-lhe provimento, por tratar de matéria preclusa.

Dai o recurso especial para esta Corte, pela letra a, I, do art. 276, do Código Eleitoral, repetidos os mesmos argumentos.

Nesta instância assim se pronunciou o douto Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Moreira Alves (fls. 168), após distribuição do processo ao Ministério Márcio Ribeiro.

"O recurso não deve ser conhecido, porquanto, ao contrário do que pretende o recorrente, não se enquadra na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, não se pode, no processo de registro de candidatos, impugnar candidaturas com base em alegações de nulidade da convenção para a eleição do Diretório Municipal, matéria essa já decidida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo (como se vê da Resolução nº 115, a fls. 98, pela qual aquele Tribunal deferiu o pedido de registro do Diretório em causa), e que pende de julgamento de agravo de instrumento interposto a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral contra o despacho que não admitiu o recurso especial".

Em sessão de 25-10-72 foi determinada, por unanimidade, a redistribuição ao Ministro José Bosselli, relator do Agravo de Instrumento nº 3.710, ficando, assim, sobrestado o julgamento.

Logo em seguida a ARENA, por seu Diretório Regional, alegando que no Agravo de Instrumento nº 3.710 foi suscitada questão prejudicial, pede, por economia processual e por medida cautelar, que esse recurso seja julgado na mesma assentada do recurso a que se refere o Agravo nº 3.710, que é o Recurso Especial nº 3.964, eis que, providos estes, as candidaturas registradas se anulariam por via de consequência. Dai todos os julgamentos nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Em face de a argumentação, neste recurso, se basear, toda ela, em que os registros foram impugnados porque já se havia argüido a nulidade da convenção para constituição do Diretório Municipal, e em face do julgamento hoje realizado, do Recurso Especial nº 3.964 (A.I. nº 3.710), do qual não se tomou conhecimento, considerando, portanto, válida a organização do Diretório Municipal, o julgo prejudicado.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.832 — ES — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado — Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.318

Recurso n.º 3.966 — Classe IV — Maranhão  
(Tutoia)

*Impugnação a registro de candidato feita a destempo, impossibilita o impugnante de recorrer da decisão deferitória do registro.*

*Precedente: Acórdão nº 5.214.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Da decisão do MM. Juiz Eleitoral que deferiu o registro, não impugnado, dos candidatos da ARENA do Município de Tutóia ao próximo pleito de 15 de novembro de 1972 (fls. 141 dos autos em apenso), manifestou recurso o Dr. Promotor Público, argüindo a inelegibilidade da candidata à Câmara de Vereadores D. Almerita de Oliveira Frota Araújo, por ser casada com o Sr. Zilmar Melo Araújo, Prefeito renunciante (fls. 3-4).

Esse recurso foi tomado como impugnação pelo magistrado, que, em nova sentença, manteve o registro da candidata (fls. 18-18 v.), ensejando reiteração de apelo ao E. Tribunal Regional (fls. 23-24), que o proveu, julgando aquela inelegível, ao argumento de que marido permanecera à frente da Prefeitura além de seis meses anteriores ao pleito (folhas 29).

Inconformada, a candidata, manifestou recurso a este Tribunal (fls. 31-35), que aqui recebeu parecer da douta Procuradoria-Geral, pelo seu conhecimento e provimento, dada a intempestividade da impugnação, ou se considerada esta impugnação oportuna, por seu não conhecimento, eis que acertado, em sua conclusão, o aresto, pois inelegível seria a recorrente, independentemente da data da renúncia do Prefeito (fls. 55-57).

É o relatório.

VOTO

Leio, do parecer referido, da lavra do ilustre Dr. Valim Teixeira:

"Se a impugnação era intempestiva, era inexistente, e, assim, o recurso contra a decisão do Juiz Eleitoral, que deferiu o registro, não poderia ser conhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral, pois, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, constituindo portanto prejudicado (Código Eleitoral, art. 263), não cabe recurso de quem, podendo, não impugnou Acórdão nº 5.214, de 30-10-72, relator o eminente Ministro Barros Monteiro, Recurso nº 3.848-BA).

Se, contudo, for entendido que a impugnação, foi tempestiva, o recurso não deverá ser conhecido, pois, em sua conclusão, o acórdão é inatacável.

A recorrente é realmente inelegível, embora tanto o parecer da Procuradoria Regional, como a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, hajam partido do pressuposto de que a inelegibilidade, na hipótese cogitada nos autos, só ocorre se o prefeito não houver se afastado do cargo seis meses antes da eleição. A inelegibilidade da recorrente, contudo, independe da data da renúncia de seu marido. A renúncia de prefeito, seis meses antes do

pleito, torna o próprio prefeito elegível para outros cargos (art. 2º, § 2º, da L.C. nº 5), mas tanto ele, como o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, continuam inelegíveis para o mesmo cargo de prefeito. O período de seis meses só tem influencia, no que diz respeito à inelegibilidade do parente, na hipótese do parentesco com substituto do prefeito.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão de que foi relator o eminente Ministro Barros Monteiro (Consulta nº 4.484-DF, Resolução nº 9.197, de 9 de maio de 1972).

Em conclusão, parece-nos que o recurso deve ser conhecido e provido, porque não havendo sido impugnado tempestivamente o registro, não poderia haver sido conhecido, pelo Tribunal Regional, o recurso contra a decisão que registrara a candidata. Se, contudo, for entendido que o prazo para a impugnação poderia ser reaberto, o presente recurso não deverá ser conhecido, uma vez que a candidata é realmente inelegível."

Realmente, a impugnação, na hipótese, manifestada quando, inclusive, já havia sentença concessiva do registro, equivale a ter inexistido. Não cabia, assim, o recurso dirigido ao E. Tribunal Regional.

Nesse sentido, como bem nota o parecer, encontra-se o Acórdão nº 5.214, havido em 30 de outubro, de cuja ementa extraio:

"Recurso eleitoral.

1) Descabe da parte de quem, podendo apresentar impugnação, não o fez;

2) Apresentada esta, desenganadamente, a destempo, equivale a dizer que inexistiu a mesma, pelo que não podia o seu subscritor recorrer da decisão de primeiro grau que deteriu o registro".

Dessa forma, conheço e dou provimento ao recurso, para restabelecer o decisório inicial.

Se for caso, em recurso contra diplomação poderá ser argüida a inelegibilidade, que é de fundo constitucional.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.966 — MA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Almerita de Oliveira Frota Araújo, candidata ao cargo de Vereador, pela ARENA-2, do Município de Tuboia.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-72).

**ACÓRDÃO Nº 5.319**

**Recurso nº 3.968 — Classe IV — Paraíba**

**(São Sebastião de Lagoa da Roça)**

Recurso especial. Registro de candidatas negado.

II. Não se conhece de recurso especial quando o aresto recorrido, antes de afrontar a lei, ou dissentir de julgados de outros tribunais, aplicou-a em consonância com a Resolução nº 9.224, art. 15.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

(Publicado em Sessão de 13-11-72).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Acolhendo impugnação da ARENA, o Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, com jurisdição no Município de São Sebastião de Lagoa da Roça, na Paraíba, negou registro aos ora recorrentes, candidatos do MDB aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores daquela Comuna.

E, havendo recurso, resultou mantida aquela decisão, em acórdão unânime, de 31 do próximo passado, assim ementado, fls. 5b.

"Nos Municípios em que os Partidos Políticos não hajam constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, far-se-á em Convenção de que participarão os filiados, desde que, até três meses antes de sua realização, o número destes tenha atingido os limites mínimos de que trata o art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei nº 5.784, art. 5º)." (Artigo 15 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72).

Nula é a convenção partidária em que os convencionais não estavam, à época de sua realização, três meses de filiação partidária, como exige o art. 30 da Lei nº 5.682.

Recurso a que se nega provimento."

2. Dai o presente recurso especial interposto pelos candidatos em questão, fls. 61-4, o qual receu, nesta Instância, o seguinte parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 69:

"Parece-nos que o recurso não deve ser conhecido, uma vez que o E. Tribunal Regional Eleitoral apenas cumpriu a lei e o texto expresso do art. 15 da Resolução nº 9.224 do Tribunal Superior Eleitoral.

O recorrente, aliás, nem sequer fundamenta o recurso no art. 276, I, a, alegando, tão-somente, que o citado art. 15 da Resolução nº 9.224, teria interpretado a lei de forma muito rígida."

É o relatório.

**VOTO**

Não conheço do recurso.

2. Faço-o em conformidade com o parecer, pois, negando validade à escolha dos candidatos ora recorridos às instâncias ordinárias, antes de frontier qualquer preceito de lei, ou dissentir de julgados, deu pontual aplicação ao art. 15 da Resolução número 9.224 desta Corte, *verbis*:

"Nos Municípios em que os Partidos Políticos não hajam constituído Diretório, a escolha dos candidatos nas eleições de 15 de novembro de 1972, far-se-á em Convenção de que participarão os filiados, desde que, até três meses antes de sua realização, o número destes tenha atingido os limites mínimos de que trata o art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei nº 5.784, art. 5º)."

É o meu voto.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.968 — PB — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: Francisco de Assis Alves, Maria Farias de Souza e Sebastião Alves da Cruz, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, pelo MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir

(Sessão de 13-11-72).

Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

### ACÓRDÃO Nº 5.320

Recurso n.º 3.969 — Classe IV — Bahia

(Buerarema)

*Recurso especial. Inelegibilidade. Contra seu desprezo não tem legitimidade para recorrer quem não ofereceu impugnação.*

*Aplicação do art. 263, do Código Eleitoral.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral, invocando julgado desta Corte, proferido no Recurso Especial n.º 3.848, de 30 do próximo passado, e com base no art. 263 do Código Eleitoral, não conheceu do recurso, interposto pela ARENA-2 do Município de Buerarema, na Bahia, contra a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 30ª Zona, que determinara o registro do recorrido, fls. 60.

2. Daí o presente recurso especial, manifestado a fls. 65-68.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 81-82:

“Parece-nos que o recurso não deve ser conhecido. A sublegenda ora recorrente não impugnou o registro e, assim, não poderia realmente recorrer da decisão que registrou o candidato.

Daí porque o acórdão recorrido invoca a decisão do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso n.º 3.848, na qual, através do Acórdão n.º 5.214, de 30 de outubro último, foi assim decidido. Essa decisão, nos termos do art. 263 do Código Eleitoral, constituiria um prejuízo em relação ao pleito de 15 de novembro, e conseqüentemente, a citação do referido artigo, na decisão recorrida, ao contrário do que sustenta o recorrente, é pertinente. Ressalte-se, aliás, que também em relação ao Recurso n.º 3.713, de Pernambuco, julgado em sessão de 19 de outubro último, o Tribunal Superior Eleitoral já havia decidido que não cabe recurso de quem, podendo, não impugnou.

Ora, se o Acórdão n.º 5.100, cuja cópia se encontra a fls. 33, não conheceu do recurso porque a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, embora reconhecendo a ilegitimidade do impugnante, determinou ao Juiz Eleitoral que apreciase a inelegibilidade de ofício, segue-se, como é óbvio, que não houve impugnação, e, assim, não poderia ser conhecido o recurso interposto da sentença.

Além disso, parece que o recorrente não está devidamente representado nos autos. O recurso está assinado por alguém que não é o próprio recorrente (ver assinaturas a folhas 65 e 69); não é também o advogado a que se refere a procuração de fls. 69; o substabelecimento de fls. 71 não se completou, pois dele não consta o nome do advogado ao qual os poderes seriam substabelecidos.”

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faço-o com base no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em sua primeira fundamentação, dado que a segunda não está bem esclarecida.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 3.969 — BA — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: ARENA, sublegenda 2, por seu Delegado Especial — Recorrido: Fernando Sampaio Lins, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Marcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-72).

### ACÓRDÃO Nº 5.321

Recurso n.º 3.970 — Classe IV — Minas Gerais

(Água Comprida)

*Agravo de Instrumento — Não merece provimento o agravo, de instrumento interposto de despacho que negou seguimento a recurso especial declarado fora do prazo legal. Recurso desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Da decisão do TRE proferida em 13 de outubro deste, mandando registrar José Pio de Oliveira, como candidato ao cargo de Prefeito do Município de Água Comprida, sobre Legenda do MDB, — José Rodrigues da Cunha, candidato a Vereador recorreu através petição protocolada no dia 20 do indicado mes. Do despacho do Desembargador-Presidente do TRE, negando seguimento ao recurso serodiamente interposto o recorrente interpos recurso de agravo de instrumento, para fazer subir o especial, instruindo-o com as peças que deilem de fls. à fls.

Formalizado o instrumento é sustentado o despacho agravado, subiram os autos, neles oficiando o Dr. A. G. Valim Teixeira, — Procurador da República, — Assistente do Procurador-Geral Eleitoral, pelo conhecimento e não provimento do agravo, nos termos seguintes:

“O candidato a Vereador José Rodrigues da Cunha impugnou o registro de José Pio de Oliveira, candidato a Prefeito, pelo MDB, no Município de Água Comprida.

Alegou, na impugnação, que o candidato não possuía filiação partidária, uma vez que a existente no livro do MDB fora obtida através de fraude. Para demonstrar que tal filiação era fraudulenta, anexou certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, da qual se verifica que o impugnado requereu transferência para o município em julho de 1970, não constando filiação nem em livro, nem em ficha,

após essa data. No livro do MDB, em linho em que foi apagado o nome que se encontrava escrito, e com razura também na data da filiação, consta o nome do impugnado como tendo assinado o livro em 8 de junho de 1969.

O Juiz Eleitoral, em bem fundamentada decisão, negou o registro, salientando que, como era óbvio, o simples fato de o impugnado haver requerido transferência para o município somente em julho de 1970, demonstrava que a filiação razurada feita em julho de 1969, fora obtida através de fraude, que, aliás, é visível a olho nú até na deficiente cópia obtida através de termofax — fls. 6.

Dessa decisão recorreu o candidato, havendo o E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais dado provimento ao recurso, sob o argumento de que a filiação partidária "... feita no município em 1969, embora antes da transferência da inscrição eleitoral, se convalidou com o deferimento dessa transferência. Além disso, acrescentou o acórdão — fls. 11, — estava provada de forma indireta, a filiação, porque o impugnado é vereador pelo MDB e foi eleito presidente do seu Diretório.

O caso dos autos demonstra como foi acertada a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não admitir prova indireta de filiação partidária. Lamentavelmente, contudo, o recurso especial foi interposto fora de prazo, pois, publicado o acórdão em sessão de 13 de outubro, somente em 20 do mesmo mês o agravante recorreu.

Assim, não podia realmente ser admitido, e, conseqüentemente, deve ser negado provimento ao agravo. Tivesse o recurso sido tempestivamente interposto, por certo seria conhecido e provido, pois a filiação obtida através de expediente fraudulento, no livro, jamais poderia ser considerada convalidada por transferência obtida em data posterior (a própria transferência em data posterior é prova da fraude na filiação). Também não aproveitaria ao candidato impugnado a circunstância de já haver sido eleito vereador pelo partido, nem de haver sido eleito para o seu Diretório Municipal, uma vez que, como decidiu reiteradamente o Tribunal Superior Eleitoral, após a vigência da Lei nº 5.682-71, filiação partidária somente pode ser provada através de inscrição em livro que haja sido arquivado na Justiça Eleitoral, ou através da ficha de filiação.

Como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral já determinou que os autos sejam remetidos posteriormente ao Ministério Público, para apuração da responsabilidade penal, decorrente da adulteração do livro, conviria apenas, para que não se deixe de fazer tal apuração, que seja remetida cópia da decisão que vier a ser proferida, à Corregedoria da Justiça Eleitoral, para que esse órgão se certifique de que a providência será realmente cumprida."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — é de três dias o prazo para interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que tenha decidido questão de inelegibilidade, o qual começara a fluir a data da sessão em que se tiver feito a leitura e publicação do acórdão — L.C. nº 5-70 — artigo 13, § 2º.

No caso vertente, publicado o acórdão no dia 13 de outubro, somente no dia 20 de indicado mês protocolou-se a petição de recurso, daí seguindo porque o despacho que lhe negou seguimento e do qual se agrava, não merece qualquer censura.

Interposto o recurso fora do prazo, quando o acórdão recorrido já havia transitado em julgado, não seria lícito dar-se-lhe seguimento, pena de ofensa ao direito da parte adversa, aflorado da coisa julgada.

O meu voto é negando provimento ao recurso, para confirmando a decisão agravada deferir o pedido na parte final do parecer transcrito no relatório.

### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.970 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: José Rodrigues da Cunha, candidato a Vereador — Recorrido: José Pio de Oliveira, candidato a Prefeito pelo MDB.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Marcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-72).

### ACÓRDÃO N.º 5.322

Recurso n.º 3.971 — Classe IV — Mato Grosso (Caarapo)

Recurso Eleitoral.

- 1) Recorrente que não indica, seja o texto de lei que teria sido violado seja decisão divergente da recorrida.
- 2) Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não connecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-72).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: O E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, reformando sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido de registro do candidato a Vice-Prefeito, Antônio Menegatti Filho, pela sublegenda 2 da ARENA, em Caarapo, 18ª Zona, Dourados, Estado de Mato Grosso, em substituição ao candidato julgado inelegível, Adécio Fernandes Menegatti, determinou, pelo acórdão de fls. 53-55, fosse feito o aludido registro.

Estas as razões de decidir desse r. julgado:

"Tendo o conspicuo Tribunal Superior Eleitoral julgado inelegível o candidato a Vice-Prefeito Adécio Fernandes Menegatti, companheiro de chapa do candidato a Prefeito Mário Martines Ribeiro, cabia aos instituidores da sublegenda a faculdade de dar-lhe substituto. O art. 19 da Lei Complementar nº 5 não deixa dúvidas a respeito.

Calculados nesta disposição legal os instituidores da sublegenda requereram o registro do candidato Antônio Menegatti Filho, tendo a decisão de primeira instância acolhido impugnação para indeferir o requerimento sob os motivos de extemporaneidade do pedido e impossibilidade do registro de candidato tão somente a Vice-Prefeito.

A legislação eleitoral não marca prazo para a entrada do requerimento de registro do candidato substituto. E nem precisava marcá-lo, porquanto o maior interessado em se dar pronto substituto ao candidato julgado inelegível é o próprio Partido, que não poderá sustentar uma campanha em branco.

Se se querem fazer um trabalho analógico o caminho a ser palmilhado é diverso do en-

contrado para se estabelecer um prazo máximo de 5 dias. A analogia, aí, deve ser encarada em relação aos registros de candidatos.

Para o registro de candidatos a lei fixou que até o dia 27 de agosto deviam ser escolhidos em convenção, e até o dia 6 de setembro deveria o pedido ser apresentado.

Vejam a escolha do candidato pode ter-se dado antes, mas vamos admitir que a escolha se deu no último dia, ou seja, 27 de agosto, e mesmo assim, teremos um lapso de tempo correspondente a 10 dias entre a escolha e o pedido de registro.

Portanto, por analogia, jamais poder-se-ia admitir prazo inferior a 10 dias para os instituidores da sublegenda requererem a substituição do candidato.

Isso tudo, entretanto, é apenas para argumentar, pois na verdade não existe prazo legal para a substituição, a qual poderá sempre ocorrer enquanto for materialmente possível.

"Quando se requereu o registro do substituto do Vice-Prefeito, o candidato a Prefeito estava com a sua decisão de deferimento de registro transitada em julgado.

A declaração de inelegibilidade do Vice-Prefeito não o atingiu, conforme enuncia claramente o art. 20 da Lei de Inelegibilidades.

Assim, competia aos instituidores da sublegenda darem substituto, apenas, ao Vice-Prefeito.

Fala-se que o Juiz cancelou o registro do candidato a Prefeito. Este até não consta do processo, mas, se houve o cancelamento, nós o consideramos um ato inexistente.

Estando devidamente registrado, com decisão transitada em julgado, somente a renúncia poderá impedir que um candidato concorra às eleições.

No caso de eleições majoritárias a renúncia ocorrerá não só expressamente, mas também, tacitamente, quando não for dado substituto ao Prefeito ou Vice-Prefeito considerado inelegível.

Assim, como não houve renúncia, consideramos inexistente o ato do Juiz que determinou o cancelamento do registro do candidato a Prefeito; por considerá-lo um ato inexistente, reconhecemos plenamente válido o referido registro.

Desta forma o requerimento de registro do candidato a Vice-Prefeito não está sendo feito isoladamente mas, em chapa única e indivisível, com o candidato a Prefeito já registrado Mário Martines Ribeiro.

Por essas razões damos provimento ao recurso para, cassando a decisão recorrida, determinar o registro do candidato a Vice-Prefeito pela ARENA II de Caarapó."

Irresignado, contra essa decisão interpôs Nelson Goki Takimoto, Delegado Especial do Diretório Municipal da ARENA, no aludido município, o recurso de fls. 58, em que se reporta aos fundamentos e razões apresentadas na impugnação inicial, bem como àquelas das contra-razões acolhidas pelo Dr. Juiz, em sua decisão.

Admitido o apelo, subiram os autos, assim opinando, as fls. 71, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. J. C. Moreira Alves, Ilustre Procurador-Geral:

"Parece-nos que o recurso não deve ser conhecido, uma vez que o recorrente nem indica texto de lei que teria sido violado, nem decisão divergente, únicos casos em que seria cabível recurso especial, nos termos do art. 276, I, do Código Eleitoral. Nem poderia, realmente, fundamentar o recurso na letra a, do citado inciso, uma vez que a decisão do Tribunal Regional foi proferida com inteiro acerto."

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Pelos fundamentos constantes do parecer que acabo de ler, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.971 — MT — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Nelson Goki Takimoto, Delegado Especial da sublegenda ARENA-1 — Recorridos: Garcia Kenspark de Andrade e Guilherme Francisco Zoccal, Delegados Especiais da ARENA-2.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.323

Recurso n.º 3.972 — Classe IV — São Paulo (Mira Estrela)

*É inelegível, no município, o filho de Prefeito que exerceu o cargo no período anterior, embora falecendo antes do término do mandato.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, confirmando sentença do Juiz Eleitoral da Comarca de Cardoso, firmou, através do Acórdão nº 65.346, de 8 do corrente, por maioria de votos, a tese de que é elegível o filho de Prefeito que exerceu o cargo no período anterior, desde que falecido antes do término do mandato.

Desta decisão recorrem a Sublegenda 1, por seu Delegado Especial e também pelo seu candidato Bento Franco da Rocha, em recurso especial, reiterando a arguição anterior; invoca, ainda, o decidido por este Tribunal Superior ao julgar o Recurso nº 3.740 (Acórdão nº 5.075, de 18-10-72), que tem a seguinte EMENTA:

*"É inelegível, no município, o cônjuge de Prefeito que exerceu o cargo no período anterior, embora falecendo antes do término do mandato.*

*Recurso conhecido e provido."*

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral protesta por parecer oral.

É o relatório.

## VOTO

De acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço e dou provimento ao recurso, para considerar inelegível o candidato Benedito Estrela Matiel.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.972 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: Sublegenda ARENA-1 do Município de Mira Estrela, por seu Delegado Especial e também seu candidato Bento Franco da Rocha — Recorrido: Benedito Estrela Matiel.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-72).

**ACÓRDÃO N.º 5.324**

Recurso n.º 3.743 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Antônio Prado)

*Recurso especial. Registro de candidatos. Invalidez da escolha por minoria dos membros do Diretório.*

II. *Afronta a preceitos de lei repelida. Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Este feito já foi apreciado, em parte, quanto à preliminar, em acórdão de 19 do p.p., fls. 104, cuja ementa dispôs:

“Recurso especial. Impugnação a registro de candidatos. Tem legitimidade para fazê-lo o candidato escolhido em convenção partidária, ainda que pendente o seu registro, de resto, não impugnado.

II — Exegese dos arts. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 5-70, c.c. art. 240 do Código Eleitoral, bem como art. 34, § 4º, e artigo 38 e seguintes, da Resolução nº 9.224.

Recurso conhecido e provido.”

Baixados os autos o Eg. TRE, cumprindo aquela decisão, examinando o mérito, negando provimento ao recurso.

Fê-lo em acórdão de 7 do andante e assim ementado, fls. 117:

“Recurso contra a decisão que deu pela nulidade da convenção municipal que escolheu os candidatos da ARENA a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em Antônio Prado.”

Persegue o recorrente, candidato, na via do recurso especial, a pretensão deduzida perante o Doutor Juiz Eleitoral.

Sustenta, simplesmente afronta à lei, não precisando, com a limpidez necessária, onde estaria a violação, citando várias disposições. Lei-os.

Protestou o eminente Procurador-Geral Eleitoral, por parecer oral.

É o relatório.

(O Dr. Procurador-Geral Eleitoral proferiu o parecer oral).

**VOTO**

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

Faço-o porque decidindo como decidiram as instâncias ordinárias, e como bem salienta o parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral não afrontaram quaisquer disposições legais, ou sequer, ou de resoluções desta Corte, ao menos que houvessem sido evidenciados.

Realmente.

Em passagem expressiva acentuou o Ilustre Relator do aresto impugnado, Desembargador Boeckel Velloso, fls. 124-8:

“Acho que, nos termos em que a lei colocou a questão, a interpretação que se impõe é a de que o número diz respeito à presença física dos membros e não ao problema fictício da condição de detentores de votos cumulativos.

Assim é que o art. 33 da Resolução número 5.781, de 5-6-72, fala em que “as convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros”. Neste ponto, reproduz, aliás, o texto do art. 33 da anterior Lei nº 5.682, de 21-7-1971, textualmente.

Fixado esse ponto, que me parece fundamental para a apreciação da questão do *quorum*, ter-se-á que enfrentar o ponto seguinte, qual seja, o de saber se essa maioria deverá ser aferida em função do número dos membros do diretório e dos demais que venham a integrar a Convenção, ou, se desse número deverão ser deduzidos aqueles que, por uma razão qualquer, no caso, a renúncia, e, se, em razão disso, tais elementos deveriam operar redução no número de membros da referida convenção.

Esta questão é fundamental.

O Egrégio TSE, na Resolução nº 9.224, pretendendo explicitar o disposto nos artigos já mencionados em ambas as leis que são do mesmo teor, estabeleceu, em seu art. 7º: “A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionistas, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781).”

É bem verdade que em regulação posterior, como ainda há pouco o eminente Dr. Pilla teve a gentileza de me mostrar, a Resolução nº 9.252, não promoveu a mesma explicitação, cingindo-se a repetir integralmente o texto legal antes mencionado, ou seja: “As Convenções deliberam com a presença da maioria dos convencionistas.”

É o que consta do art. 33 da Resolução nº 9.252, que baixou instruções para organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, com base no art. 128 da Lei nº 5.682. E este dispositivo (art. 33), em seu parágrafo único, também fazia alusão, como as leis e resolução anteriormente mencionados, às convenções municipais para a eleição de diretórios, delegados e suplentes, quando então as deliberações seriam tomadas se votassem, pelo menos, 10% dos filiados ao partido.

E nestes mesmos termos dispõe o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 5.781.

Entendo, Sr. Presidente, que o magistrado andou com acerto quando estabeleceu a premissa de que a convenção não atingiu a maioria necessária para poder deliberar. Esta maioria, na hipótese, haveria de ser composta, no mínimo, pela presença de 12 membros, excluído, como já disse no início, o problema da cumulatividade ou não de votos dos membros presentes.

Acho que o texto da Lei nº 5.781 e da Lei nº 5.682, quando faz referência à presença da maioria de seus membros, não pode dizer respeito a coisa diversa senão à maioria dos membros que compõem ditas convenções, cujo número é certo e irredutível. O número de

componentes propriamente dito do diretório já foi estabelecido por decisão do órgão competente partidário e dado ao conhecimento deste Tribunal. E, nesta conformidade, este diretório foi composto na zona de origem, tornando o número "clausus". Então seria ociosa a consideração, *data venia*, em torno da exigência de maioria absoluta ou maioria relativa porque implicitamente se há de entender que aqui se faz referência à maioria absoluta quando a lei refere a maioria dos seus membros.

E mais: quando assim não se entendesse, difícil seria até fixar qual o número mínimo que seria então o de 10% ao menos, a que se refere o parágrafo único. Isto me parece conduziria quase ao absurdo — se bem que eu não goste de lidar com hipóteses, apesar de que o Juiz se alongou em considerações de ordem hipotética, com que nada tem a ver, devendo julgar segundo os dados concretos que lhe são propiciados.

Ora, numa convenção em que estivessem presentes os 10% mínimos para a eleição de diretório, delegados, suplentes, voltada esta convenção para assunto diverso, qual seja, para escolha de candidatos, não teria, a meu ver, nenhuma expressão partidária que legitimasse esta convenção a falar em nome do Partido representado.

No caso, então, alega-se: ainda assim havia a impossibilidade física ou a impossibilidade material e humana de convocar os suplentes, sob pena até de acarretar a nulidade da convenção, porquanto haveria um prazo mínimo para que essa convenção fosse feita e nem poderia ter sido convocado o suplente, porque até então o titular não havia renunciado. Embora manifestada a renúncia em data anterior, dia 28, ela só foi apresentada no próprio dia da convenção.

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente):

V. Exª permite? V. Exª não levaria em consideração a hipótese de má-fé, de apresentar a renúncia na hora da Convenção?

Desembargador Paulo B. Velloso:

Eu creio que isto é um problema interno do Partido, *interna corporis*. Se o Partido entender de considerar esta atuação como desleal, ele terá os meios idôneos para se valer com respeito a esses membros do seu Diretório.

Mas o que me parece possível no caso, e perfeitamente viável, é que na ocasião da realização da convenção, a ela estivessem presentes não só os convencionais titulares de cargos no Diretório Municipal como também os seus suplentes para a eventualidade de algum impedimento muito possível de ocorrer — não apenas esse de que agora se cogita, de renúncia — aliás seria possível, e até de certo modo deveria ter sido decorrência do problema de infidelidade partidária que o renunciante previamente comunicasse ao suplente a sua pretensão, para não frustrar, para não burlar a realização da convenção, para não obstruir, enfim, o normal prosseguimento desse organismo político. Isto não foi feito.

E não era esta a única hipótese. Poderia ocorrer — como já disse não gosto de lidar com hipótese, mas sou forçado a isto — no momento da convenção o problema de uma enfermidade, e quem o substituiria? Evidentemente o suplente, que tem a função específica de atender ao impedimento do titular. Ele deveria estar em condições de fazê-lo. Não o fizeram.

O Partido, por sua vez, entendeu de fazer funcionar a convenção mesmo com esse número reduzido, quando poderia, também, interromper a sua reunião até lograr a localização e a presença física dos suplentes. Tivesse isto sido feito — e creio não teria sido difícil — a convenção teria se realizado com número necessário e suficiente, sem os embaraços com que o Partido se defrontou.

Eu entendo, Sr. Presidente, que 11 eleitores presentes num Diretório como o de Antônio Prado, onde seriam necessários no mínimo 23, é manifestamente um número que fica aquém da maioria necessária para que a convenção pudesse deliberar e, conseqüentemente, confirmo a sentença, por esses fundamentos."

Tudo isto a mostrar que antes de afronta a qualquer preceito de lei, afinou o aresto recorrido com as normas referidas no voto transcrito.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.743 — RS — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Alcebiades A. Zolet — Recorridos: Diretório Municipal da ARENA, por seu Presidente e Delegado do Diretório Regional.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.325

#### Mandado de Segurança n.º 435 — Classe II — Pernambuco (Paulista)

*Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento de seu direito a disputa às próximas eleições, não obstante ter tido indeferido seu registro, isso em face do recurso extraordinário que interps e já admitido;*

- 2) *Informação da Secretaria de ter sido inadmitido o referido apelo excepcional;*
- 3) *Não conhecimento do "writ".*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Mandado, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 13 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Trata-se de mandado de segurança requerido por Severino Pereira Oliveira Neto, candidato a Vereador pela ARENA, no Município de Paulista — 12ª Zona — PE, objetivando assegurar seu direito de disputar as próximas eleições de 15 do corrente, enquanto o Supremo Tribunal Federal não julgue o recurso extraordinário ao Acórdão nº 5.050, de 16-10-72, deste Tribunal Superior Eleitoral.

Indeferida a liminar aréutida, solicitei informação de V. Exª, que, pelo ofício de fls., reporta-se ao despacho que proferiu nos autos do recurso em que se lavrou o Acórdão nº 5.050, e que denegou o apelo excepcional a que alude o impetrante.

Lê-se daquele despacho o seguinte:

"Severino Pereira Oliveira Neto, não se conformando com a decisão de fls. 384 a 386, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 119, inciso III, alínea a, combinado com o art. 139, da Lei Magna e art. 281 do Código Eleitoral, alegando vulneração do art. 123 da Lei nº 5.682, de 21-7-1971, com a redação dada pela Lei nº 5.697, de 27-8-1971, e art. 5º do Ato Complementar nº 61.

Consoante dispõe o art. 139 da Constituição Federal, "são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição". Ora, no caso presente a decisão recorrida não cuidou de matéria constitucional, segundo defluiu da sua ementa, *in verbis*:

"Recurso especial. Invocação de afronta aos arts. 123, § 2º, da Lei número 5.697-71 e 5º, do Ato Complementar nº 61-69. Inocorrência.

II — Se o acórdão recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau, reconheceu que, para registrar o candidato a vereador, indispensável se tornava a filiação partidária perante o Diretório Municipal, deu ele pontual aplicação aos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.782-72, sem qualquer desatenção àqueles preceitos.

Recurso não conhecido" (fls. 384).

Aliás, o suplicante não indica qual o dispositivo constitucional violado. Por isso, ao que pese o esforço do ilustre patrono do recorrente, deixo de admitir o recurso."

Nesta assentada, opinou o Prof. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, no sentido do não conhecimento do writ.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: da simples exposição feita, verifica-se que o mandado é totalmente inviável, no caso, porquanto não pode ser o mesmo sucedâneo do agravo a ser interposto do despacho denegatório de seu recurso extraordinário.

Não conheço, pois, do pedido.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 435 — PE — Relator: Ministro Barros Monteiro — Impetrante: Severino Pereira Oliveira Neto, candidato a Vereador, pela ARENA, do Município de Paulista.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-72).

ACÓRDÃO N.º 5.326

Recurso n.º 3.973 — Classe IV — Paraíba (Araruna)

Registro de Candidato. Eleição proporcional. Substituição de candidato a vereador.

Não violou o art. 19 da Lei Complementar nº 5-70, a decisão que considerou intempestivo o pedido de substituição por não ter sido apresentado com a antecedência mínima de 60 dias, a que alude o art. 55 da Resolução nº 9.224, do TSE.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 14-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Alegando ofensa ao art. 19 da Lei Complementar nº 5-70, o MDB interpõe recurso especial de decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando decisão do Juiz, não permitiu o registro — como candidato a Vereadora do Município de Araruna — de D. Maria do Céu e Silva, em substituição a seu marido, João Alves de Macedo, que renunciara, para evitar arguição de sua inelegibilidade.

A substituição fora impugnada pela ARENA, como seródia:

"Observa-se que o pedido de substituição está datado de 28-9-72, a exatamente cinqüenta (50) dias para o pleito. E o art. 55 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, determina: "Nas eleições proporcionais, o substituto será escolhido em convenção, reduzido a três dias o prazo para a convocação desta, e a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta (60) dias antes do pleito (Código, artigo 101, § 1º)."

Mas, o recorrente argumenta, nas razões de seu recurso, no sentido de que a antecedência de 60 dias não se aplica ao caso em que o indeferimento do registro do substituto seja a ela posterior.

A Procuradoria-Geral Eleitoral ainda não se manifestou sobre o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — De acordo com o parecer proferido oralmente, nesta sessão, pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (lé as fls. 49-50).

Delas destaco o seguinte:

"Ocorre, que o candidato apresentou a sua renúncia, encaminhada ao Dr. Juiz, mesmo antes que houvesse qualquer decisão. Tanto assim que a sentença, no tocante a ele, se restringiu a homologar a desistência requerida e encaminhada pelo Partido."

Não houve, assim, a alegada impossibilidade de substituição do candidato com a antecedência de 60 dias imposta pelo art. 55 da Resolução nº 9.224-72.

Demais, a distinção entre candidatos à eleição majoritária e proporcional, para efeito de substituição, tem seu fundamento em que, quanto aos últimos, a necessidade de substituição por ser suprida ou prevenida por antecipação por meio do registro do duplo de candidatos (Lei nº 5.453, art. 7º).

Assim, no caso, não havia motivo para deixar de cumprir rigorosamente a Resolução deste Tribunal, que nada mais fez do que regulamentar o art. 101 do Código Eleitoral.

Não considero, assim, vulnerada a norma do art. 15 da Lei Complementar nº 5-70 ou qualquer outra de direito positivo.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.973 — PB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: MDB, Seção da Paraíba.

Decisão: Não conhecido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-11-72).

# ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —			
<b>AÇÃO DECLARATORIA</b>			
— Nulidade de convenção para escolha de candidatos. Incabível recurso em vista da correção de aplicação do dispositivo legal que validou a convenção. (Recurso nº 3.960 — PI — Acórdão nº 5.305) .....	420		
<b>AGRAVO</b>			
— Código Eleitoral, art. 279. Não merece provimento o interposto de despacho negando seguimento a recurso especial manifestamente inviável. (Recurso nº 3.947 — SP — Acórdão nº 5.273) .....	394		
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO</b>			
— A falta da decisão agravada prejudica o agravo. Não conhecimento. (Recurso número 3.929 — PB — Acórdão nº 5.281) .....	403		
— Nega-se provimento ao que não teve apontada a legislação pertinente ou as decisões em dissídio jurisprudencial. (Recurso número 3.932 — SP — Acórdão nº 5.258) .....	383		
— Não merece provimento agravo de instrumento declarado contra despacho que nega encaminhamento a recurso especial manifestamente incabível. (Recurso nº 3.890 — SP — Acórdão nº 5.262) .....	385		
— Não merece provimento o interposto de despacho que negou seguimento a recurso especial declarado fora do prazo legal. (Recurso nº 3.970 — MG — Acórdão nº 5.321) .....	428		
— Quando o recurso especial não apresenta viabilidade, nega-se provimento ao agravo, visando fazer subir à instância superior. (Recurso nº 3.926 — SP — Acórdão número 5.257) .....	382		
<b>APOSENTADO</b>			
— Inelegível por 10 anos o candidato aposentado com base no Ato Institucional nº 10. (Recurso nº 3.854 — MG — Acórdão número 5.166) .....	308		
— C —			
<b>CANDIDATO</b>			
— Instituidores de sublegenda podem substituí-lo quando o for permitido. (Recurso nº 3.827 — SP — Acórdão nº 5.207) .....	336		
— Substituição de candidatos renunciantes. (Recurso nº 3.870 — Acórdão nº 5.208) .....	337		
<b>CANDIDATO A PREFEITO</b>			
— Não lhe é aplicada a inelegibilidade do artigo 1º, I, h, da Lei Complementar nº 5, depois da instauração do processo referido no art. 4º do Decreto-lei nº 201, por ter tido o seu mandato de prefeito pela Câmara de Vereadores. (Recurso nº 3.840 — RJ — Acórdão nº 5.274) .....	374		
<b>CASAMENTO RELIGIOSO</b>			
— Parentesco por afinidade não determina inelegibilidade. (Recurso nº 3.919 — PI — Acórdão nº 5.287) .....	407		
<b>COISA JULGADA</b>			
— Decisão impugnada que transitou em julgado não pode ser revista mesmo como objeto de outro pedido de segurança. Prejudicado o pedido contra exclusão de eleitores da Convenção, prejudicado fica a impetração contra a não admissão de litisconsórcio na ação referida. (Mandado de Segurança nº 406 — SP — Acórdão número 4.977) .....	300		
<b>COISA JULGADA</b>			
— Negado provimento ao recurso (Vide Coisa Julgada — Mandado de Segurança número 406 — SP — Acórdão nº 4.977). (Recurso nº 409 — SP — Acórdão nº 4.978) ...	301		
<b>COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL</b>			
— Compete à Comissão Executiva Municipal, não havendo sublegendas indicar substituto ao candidato a Vice-Prefeito declarado inelegível após o prazo de registro (Resolução nº 9.224-72, art. 56, § 1º, Recurso especial provido, para que seja registrado o candidato assim escolhido. (Recurso nº 3.930 — SE — Acórdão nº 5.279) .....	400		
<b>CONSELHEIRO FISCAL</b>			
— Entidade sindical. À vista das suas atribuições legais não há como falar em inelegibilidade da letra g, art. 1º, Inciso II, da Lei Complementar nº 5. Inexistindo violação de lei, não se conhece de recurso especial. (Recurso nº 3.825 — RN — Acórdão nº 5.168) .....	309		
<b>CONVENÇÃO</b>			
— Diretórios organizados sem obediência à lei não podem participar de convenção. Se acontece, este deverá ser nula. (Recurso nº 3.946 — PR — Acórdão nº 5.294) .....	411		
— Não conhecido recurso contra decisão que declarou a invalidade da escolha de candidatos por maioria da convenção. (Recurso nº 3.743 — RS — Acórdão nº 5.324) .....	431		
— Ineficaz, o seu adiamento deliberado com infringência do princípio da maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva, em condições de deliberar. (Recurso nº 3.871 — PR — Acórdão nº 5.242) .....	366		
— Nula, a realizada sem prévio conhecimento do Juiz Eleitoral. (Recurso nº 3.871 — PR — Acórdão nº 5.242) .....	366		
— Sua validade para escolha de candidatos deve ser examinada no processo de registro das mesmas candidaturas. (Recurso nº 3.897 — BA — Acórdão nº 5.230) .....	354		
<b>CONVENÇÃO MUNICIPAL</b>			
— Convocação de suplente para substituir efetivo. (Recurso nº 3.934 — MA — Acórdão nº 5.282) .....	403		
— Não conhecido recurso contra acórdão de TRE que recusou alegação de nulidade praticada por partidário do recorrente. (Recurso nº 3.952 — PR — Acórdão nº 5.300) .....	415		
— Nulidade. Falta de condição de elegibilidade. (Recurso nº 3.910 — CE — Acórdão nº 5.278) .....	399		

	Págs.		Págs.	
<b>CONVENÇÃO PARTIDÁRIA</b>				
— Ação anulatória. Eleitor convencional não tem legitimidade para recorrer de decisão de TRE, proferida em processo promovido por outro eleitor alusivo ao do registro dos candidatos. (Recurso nº 3.847 — AI — Acórdão nº 5.196) .....	329	— Intervenção irregular do Diretório Nacional. Irregularidades na Convenção convocada pelo Interventor. Prevalecem atos da Convenção realizada regularmente. (Recurso nº 3.921 — GO — Acórdão nº 5.267) .....	288	
— Eleitor é parte ilegítima para impugnar sua validade. (Recurso nº 3.942 — PI — Acórdão nº 5.288) .....	408	— Não conhecido recurso contra seu registro, alegando interferência indevida, quando houver protesto no ato da votação. (Recurso nº 3.655 — GO — Acórdão nº 5.010) .....	302	
— Nulidade da Convenção torna legítimo o convencional para impugnar o registro de candidatos. (Recurso nº 3.857 — PB — Acórdão nº 5.197) .....	330	— Não é parte legítima para interpor recurso especial. (Recurso nº 3.850 — BA — Acórdão nº 5.174) .....	314	
— O resultado da convenção partidária é de ser examinado no processo de registro dos candidatos e não em ação autônoma, formalizada à parte, daquele processo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso em Mandado de Segurança nº 427 — PB — Acórdão nº 5.299) .....	414	— Não tem legitimidade para recorrer ao TSE. (Recurso nº 3.948 — SP — Acórdão número 5.291) .....	410	
<b>CONVENCIONAL</b>				
— É parte legítima para impugnar o registro de candidato com fundamento em nulidade da Convenção. (Recurso nº 3.857 — PB — Acórdão nº 5.197) .....	330	— Não tem legitimidade para recorrer de decisão do Tribunal Regional. (Recurso número 3.301 — SP — Acórdão nº 4.506) .....	299	
<b>CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA</b>				
— Inelegível o que responde a ação penal, com denúncia recebida. (Recurso nº 3.880 — PR — Acórdão nº 5.218) .....	344	— Não tem legitimação para recorrer de decisão do TRE. (Recurso nº 3.860 — PB — Acórdão nº 5.189) .....	323	
— D —				
<b>DELEGADO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL</b>				
— Não tem qualidade para recorrer de decisão de TRE. (Recurso nº 3.912 — BA — Acórdão nº 5.203). (Recurso nº 3.889 — SP — Acórdão nº 5.204) .....	335	— Registro. A posse do Diretório convalida atos praticados. (Recurso nº 3.891 — SC — Acórdão nº 5.248) .....	375	
<b>DENÚNCIA</b>				
— Quando não recebida, não há como pretender-se a inelegibilidade da letra n, inciso I, do art. 19, da Lei Complementar nº 5. (Recurso nº 3.855 — MG — Acórdão nº 5.167) .....	308	<b>DIRIGENTE SINDICATO</b>		
— Está obrigado à desincompatibilização para candidatar-se a cargo eletivo. (Recurso nº 3.892 — RS — Acórdão nº 5.223) .....				349
<b>DENÚNCIA ANULADA</b>				
— Não é inelegível candidato cujo recebimento de denúncia foi anulada. (Recurso nº 3.922 — GO — Acórdão nº 5.255) .....	380	<b>DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL</b>		
— Não o comprova acórdão do mesmo TRE de cuja decisão se recorre. (Recurso nº 3.897 — BA — Acórdão nº 5.230) .....				354
<b>DIREITOS POLÍTICOS</b>				
— Em face da inexistência de lei complementar a que se refere o art. 149, § 3º, da Constituição Federal, o <i>sursis</i> não implica a sua suspensão. (Recurso nº 3.843 — RS — Acórdão nº 5.213) .....	341	<b>DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA</b>		
— Recebidos embargos para considerar o recurso especial incabível pela alínea b, do art. 276, I, do Código Eleitoral, porque o acórdão dado por divergido é do mesmo Egrégio Tribunal Regional que proferiu o acórdão recorrido. (Recurso nº 3.882 — Embargos — PR — Acórdão nº 5.312) .....				423
<b>DIRETÓRIOS</b>				
— Os organizados sem obediência à lei não podem participar de Convenção. Nula, assim, a Convenção em causa. (Recurso nº 3.946 — PR — Acórdão nº 5.294) .....	411	<b>DOMICÍLIO ELEITORAL</b>		
— Candidato com menos de 21 anos. Matéria não foi prequestionada. Recurso não conhecido. (Recurso nº 3.903 — PA — Acórdão nº 5.274) .....				395
<b>DIRETÓRIO DISTRITAL</b>				
— Participação em convenção. Sua constituição está sujeita à Justiça Eleitoral. (Recurso nº 3.874 — PR — Acórdão nº 5.280) .....	401	— E —		
<b>DIRETÓRIO MUNICIPAL</b>				
— Comissão Executiva que declara nula tal filiação. Legitimidade de seu procedimento, face a peculiaridade do caso. (Recurso nº 3.933 — MA — Acórdão nº 5.228) .....	253	<b>ELEGIBILIDADE</b>		
— Sua falta. Vide Inelegibilidade. (Recurso nº 3.910 — CE — Acórdão nº 5.278) .....				399
<b>ELEITOR</b>				
— Não é parte legítima para impugnar registro de candidato. (Recurso nº 3.815 — MG — Acórdão nº 5.245) .....				372
<b>EMBARGOS</b>				
— Desde que o aresto embargado se nutre de premissa material equivocada, recebem-se embargos declaratórios, corrigindo-a e, com ela, a conclusão. (Recurso nº 3.329 — ES — Acórdão nº 5.175) .....				315
<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>				
— Peculiaridade autoriza seu recebimento. Inelegibilidade. Fato superveniente. (Recurso nº 3.817 — MG — Acórdão nº 5.264) .....				386

— Quando o acórdão não se mostra contraditório, omissivo, duvidoso ou obscuro rejeitam-se os embargos. (Recurso nº 3.793 — PR — Acórdão nº 5.233) ..... 357

**ENTIDADE SINDICAL**

— Seu conselheiro-fiscal não é inelegível. (Recurso nº 3.825 — RN — Acórdão nº 5.168) 309

**EXTENSÃO DE MANDATO**

— A de vereador com base no Decreto-lei número 201, torna-o inelegível para Prefeito e Vice. (Recurso nº 3.839 — GO — Acórdão nº 5.211) ..... 339

— F —

**FALTA DE QUALIDADE**

— Candidato considerado inelegível em primeira instância, tendo com a decisão nesse sentido se conformado o recorrente, perdeu ele sua condição de candidato, pelo que não mais pode ele se apresentar, como simples eleitor, para manifestar recurso especial, contra acórdão que mandou registrar candidato que impugnara. (Recurso nº 3.885 — PR — Acórdão nº 5.246) ..... 373

— Não é de ser conhecido recurso especial manifestado por que não foi parte no processo. (Recurso nº 3.911 — CE — Acórdão nº 5.272) ..... 393

**FILHO DE PREFEITO**

— Inelegível no município embora o pai tenha falecido antes do término do mandato. (Recurso nº 3.972 — SP — Acórdão nº 5.323) .. 430

**FILIAÇÃO**

— Não cabe prova indireta de filiação. Rasura no livro de inscrição. Apuração de responsabilidade. (Recurso nº 3.935 — MA — Acórdão nº 5.259) ..... 384

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

— Candidato que não tenha preenchido o requisito de filiação partidária até 15 de agosto não pode concorrer às eleições municipais do dia 15 de novembro deste ano. (Recurso nº 3.841 — RJ — Acórdão nº 5.212) ..... 340

— Desligamento de filiação anterior à vigência da Lei nº 5.682 não autoriza a aplicação do prazo preconizado no seu § 3º, art. 67. (Recurso nº 3.831 — RS — Acórdão nº 5.171) .. 311

— Inelegibilidade. Art. 67, § 3º, da Lei número 5.682 não se aplica aos desligamentos ouvidos antes da sua vigência. (Recurso nº 3.884 — PR — Acórdão nº 5.210) ..... 338

— Interstício de 2 anos não se aplica ao que haja comunicado desligamento com antecedência necessária à extensão do vínculo. (Recurso nº 3.887 — SP — Acórdão número 5.221) ..... 347

— Legítimo o procedente da Comissão Executiva de Diretório Municipal que declara nula a filiação de candidato, em face da peculiaridade do caso. (Recurso nº 3.933 — MA — Acórdão nº 5.228) ..... 353

— Não está soteito ao interstício de 2 anos o candidato que se desligou antes da vigência da Lei nº 5.682. (Recurso nº 3.838 — GO — Acórdão nº 5.209) ..... 337

— O candidato deverá ser filiado ao partido no município em que concorrer, nas eleições de 1972, pelo prazo de três meses. Agravo desprovido. (Recurso nº 3.928 — PB — Acórdão nº 5.284) ..... 405

Págs.

— Para o pleito de 1972, para a troca de partido político o prazo era o do § 1º, do artigo 67, da Lei Orgânica, reformada decisão para requisitar candidato. (Recurso número 3.803 — ES — Acórdão nº 5.163) ..... 305

— Sem ela até 15-8-72, não será registrado o candidato. (Recurso nº 3.849 — BA — Acórdão nº 5.169) ..... 310

— I —

**ILEGITIMIDADE**

— Parte ilegítima para apresentar recurso eleitoral o Diretório Municipal através de que se ora seu presidente e ora seu secretário. (Recurso nº 3.842 — PE — Acórdão número 5.181) ..... 318

**INELEGIBILIDADE**

— A das letras *f*, do inciso IV, e *b*, do inciso VII, da Lei Complementar nº 5-70, concerne à primeira eleição após a perda do mandato eletivo. (Recurso nº 3.878 — PR — Acórdão nº 5.216) ..... 343

— A decorrente de denúncia, desaparece desde que o candidato prove sua absolvição passada em julgado ou o trancamento da ação penal pela concessão de *habeas corpus*. (Recurso nº 3.844 — RS — Acórdão número 5.182) ..... 319

— A do art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar nº 5, não se aplica ao candidato a prefeito que teve cassado igual mandato pela Câmara de Vereadores, após a instauração do processo a que se infere o art. 4º do Decreto-lei número 201. (Recurso nº 3.840 — RJ — Acórdão nº 5.247) ..... 374

— A do art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5, para ser configurada basta a existência de ação penal em curso contra o candidato, instaurada por denúncia do Ministério Público, recebida pelo Juízo competente, por qualquer dos crimes referidos na própria norma. (Recurso nº 3.882 — PR — Acórdão nº 5.290) ..... 409

— A do art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5-70, persiste até ao trânsito em julgado de decisão absolutória. (Recurso nº 3.881 — PR — Acórdão nº 5.219) ..... 345

— A do art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5, persiste até o trânsito em julgado da decisão absolutória. (Recurso nº 3.894 — BA — Acórdão nº 5.249) ..... 375

— A exigência do interstício de 2 anos a que alude o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica não se aplica ao que, havia comunicado seu desligamento com a antecedência necessária à extinção automática de seu vínculo partidário, nem, ao candidato contra quem não se provou possuir filiação anterior. (Recurso nº 3.887 — SP — Acórdão nº 5.221) ..... 347

— Alcançado o candidato respondendo a ação penal por crime de falsificação de documentos para fins eleitorais, o que configura crime contra a fé pública, com denúncia recebida. (Recurso nº 3.880 — PR — Acórdão nº 5.218) ..... 344

— Aposentado em cargo estadual com base no Ato Institucional nº 1, é inelegível durante 10 anos. (Recurso nº 3.854 — MG — Acórdão nº 5.166) ..... 308

— A que se tenha caracterizado em data posterior ao pedido de registro poderá ser arguida por ocasião da diplomação, se o candidato for eleito. (Recurso nº 3.913 — BA — Acórdão nº 5.227) ..... 353

Págs.

	Págs.		Págs.
— A superveniente só pode ser apreciada no recurso de diplomação. Provido recurso. (Recurso nº 3.965 — MG — Acórdão número 5.308) .....	421	— Inelegível, no município, o filho de Prefeito que exerceu o cargo no período anterior, embora falecendo antes do término do mandato. Recurso provido. (Recurso nº 3.972 — SP — Acórdão nº 5.323) .....	430
— Candidato vereador que cumpriu pena por crime contra o patrimônio. A decisão que considerou desnecessária sentença de reabilitação penal, a fim de que cessasse o motivo de inelegibilidade, é ofensiva da disposição expressa do art. 1º, alínea I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70. (Recurso nº 3.941 — CE — Acórdão nº 5.263) .....	386	— Lei nº 5.682-71 — art. 67, § 3º, não tem aplicação aos desligamentos partidários ocorridos antes de sua vigência. (Recurso número 3.884 — PR — Acórdão nº 5.210) .....	338
— Candidato com denúncia recebida pela autoridade judiciária competente, por crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, é inelegível. (Recurso nº 3.940 — BA — Acórdão nº 5.261) .....	385	— Não conhecido recurso com base em argumento não prequestionado no processo de registro do candidato. (Recurso nº 2.963 — MG — Acórdão nº 5.211) .....	422
— Candidato processado pelo delito do art. 347 do Código Eleitoral não se enquadra na alínea n, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, mas na disposição da alínea j, que pressupõe condenação transitada em julgado. (Recurso nº 3.851 — BA — Acórdão nº 5.215) .....	342	— Não conhecido recurso contendo arguição rejeitada pelas instâncias ordinárias à vista da matéria de fato. (Recurso nº 3.954 — CE — Acórdão nº 5.303) .....	419
— Candidato que não se afastou da presidência de Sindicato Municipal no devido prazo. (Recurso nº 3.916 — PB — Acórdão número 5.254) .....	379	— Não conhecido recurso contra decisão do TRE de que não existia prova do pressuposto legal de qualquer das duas inelegibilidades, visto como o candidato não fora denunciado pelo Ministério Público nem fora proposto o confisco de seus bens pela Comissão Geral de Investigações. (Recurso número 3.953 — MG — Acórdão nº 5.296) .....	413
— Candidato que teve mandato anterior declarado extinto. (Recurso nº 3.876 — PR — Acórdão nº 5.270) .....	392	— Não está atingido o membro do Conselho Fiscal de entidade Sindical. (Recurso número 3.825 — RN — Acórdão nº 5.168) .....	309
— Candidato que se transferiu de partido há menos de 2 anos. (Recurso nº 3.916 — PB — Acórdão nº 5.254) .....	379	— Não está sujeito ao interstício de 2 anos, o candidato que por comunicação regular desligou-se do primeiro partido antes da vigência da Lei nº 5.682-71. (Recurso número 3.838 — GO — Acórdão nº 5.209) .....	337
— Cooperativa que não funciona desde 1965, tendo seu dirigente sido eleito em 1968, e ele mesmo providenciado a intervenção do Banco Central em 1969, não pode ser considerado inelegível. (Recurso nº 3.861 — AL — Acórdão nº 5.225) .....	350	— Não há inelegibilidade prevista isoladamente no art. 1º, VII, a, da Lei Complementar nº 5. (Recurso nº 3.963 — MG — Acórdão nº 5.311) .....	422
— Dirigente sindical está obrigado a desincompatibilização para candidatar-se a cargo eletivo. (Recurso nº 3.892 — SP — Acórdão nº 5.223) .....	349	— Não ocorre quando fundada em parentesco por afinidade em caso de casamento religioso sem efeitos civis. (Recurso nº 3.919 — PI — Acórdão nº 5.287) .....	407
— Exigência de inscrição de eleitor de 18 anos por prazo superior a um ano para registro de sua candidatura, abandonou os princípios pertinentes aos direitos políticos consagrados na Constituição Federal. (Recurso número 3.795 — MG — Acórdão nº 5.191) .....	324	— Não ocorre a do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, quando não houver despacho de recebimento da denúncia, nem existir prova de confisco de bens ou de processo de confisco pendente de decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Recurso não conhecido. (Recurso nº 3.957 — CE — Acórdão nº 5.302) .....	418
— Extensão de mandato de vereador, com base no Decreto-lei nº 201, torna-o inelegível para Prefeito e Vice. (Recurso nº 3.839 — GO — Acórdão nº 5.211) .....	339	— Não ofende direito a decisão considerando inelegível candidato a Prefeito, por não ter deixado o cargo de Presidente do Sindicato do Município com a antecedência de três meses e também inelegível candidato a vereador que se transferira de um partido para outro há menos de 2 anos. (Recurso número 3.916 — PB — Acórdão nº 5.254) .....	379
— Fato superveniente, extinto da causa de inelegibilidade, pode ser conhecido no julgamento dos embargos declaratórios com a consequência de se recomendar a restauração do registro do candidato. (Recurso nº 3.817 — MG — Acórdão nº 5.264) .....	386	— Não pode concorrer em 15-11-72 o candidato que não tenha preenchido os requisitos da filiação partidária até 15-8. (Recurso número 3.841 — RJ — Acórdão nº 5.212) .....	340
— Homologação de desistência de recurso. (Recurso nº 3.873 — PR — Acórdão nº 5.260) .....	284	— Não se pode pretender a da letra n, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, para candidato cuja denúncia não tenha sido acatada. (Recurso nº 3.855 — MG — Acórdão nº 5.167) .....	308
— Inaplicada ao candidato a Prefeito que teve mandato igual cassado pela Câmara de Vereadores, após instauração do processo a que se refere o art. 4º, do Decreto-lei nº 201-67. (Recurso nº 3.840 — RJ — Acórdão número 5.247) .....	374	— Não tem legitimidade para recorrer quem não ofereceu impugnação contra o candidato. (Recurso nº 3.969 — BA — Acórdão número 5.320) .....	428
— Incorre na prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo ação penal, com denúncia por crime definido no Código Eleitoral, contrário à fé pública. Recurso especial provido. (Recurso nº 3.956 — CE — Acórdão nº 5.301) .....	417	— Nela incorre o candidato a Prefeito que não se afasta a tempo da direção do Sindicato Rural do respectivo Município. (Recurso nº 3.846 — RS — Acórdão nº 5.184) .....	320

Págs.		Págs.
— Nela não incorre o candidato a Prefeito que teve, em 1961, cassado o mandato de vereador pela própria Câmara. (Recurso número 3.865 — SP — Acórdão nº 5.198) .....	331	(Recurso nº 3.886 — PR — Acórdão nº 5.202) 334 (Recurso nº 3.917 — PB — Acórdão nº 5.205) 335 (Recurso nº 3.893 — BA — Acórdão nº 5.206) 336
— Nulidade de Convenção. Não possui condição de elegibilidade e, portanto, não pode ser registrado, o candidato escolhido em convenção nula, por falta de número mínimo de filiados ao partido no município. As nulidades absolutas podem ser argüidas por um Partido contra outro. (Recurso nº 3.910 — CE — Acórdão nº 5.278) .....	399	— Não a tem Diretório Municipal para recorrer de decisão do TRE. (Recurso número 3.823 — SP — Acórdão nº 5.164) .....
— Presidente de empresa na área da SUDENE, que goza de vantagem concedida pelo Poder Público, tal como seja a isenção de 50% do imposto de renda, a serem aplicados na própria empresa, para aumento de seu capital. (Recurso nº 3.899 — CE — Acórdão nº 5.283) .....	404	— Não conhecimento do recurso por falta de legitimação dos recorrentes que se conformaram com sua exclusão da relação juridico-processual, determinada em primeira instância. (Recurso nº 3.862 — AL — Acórdão nº 5.238) .....
— Quando não concorrem todos os elementos registrados na letra h, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, e o candidato declarado inelegível, há violado a disposição expressa de lei. (Recurso nº 3.829 — PA — Acórdão nº 5.180) .....	317	— Não é conhecido recurso quando falta legitimidade ao Diretório Municipal para recorrer de decisão do Tribunal Regional. (Recurso nº 3.301 — SP — Acórdão número 4.506) .....
— Registro de candidato inelegível deve ser indeferido ainda que não tenha havido impugnação, mas entendimento contrário do E. TRE, não violou, porém, disposição expressa de lei. (Recurso nº 3.836 — PB — Acórdão nº 5.187) .....	322	— Não se tratando de impugnação por inelegibilidade, mas, sim, por nulidade convenção que escolheu candidatos, não tem candidato de partido contrário, legítimo interesse para impugnar. (Recurso nº 3.866 — SC — Acórdão nº 5.240). (Recurso nº 3.867 — SC — Acórdão nº 5.241) .....
— Tesoureiro de Prefeitura tem que provar sua desincompatibilização no prazo legal, para o cargo de prefeito. (Recurso nº 3.902 — PA — Acórdão nº 5.232) .....	355	— Não tem o Diretório Municipal para recorrer de decisão do TRE. (Recurso nº 3.860 — PB — Acórdão nº 5.189) .....

— J —

**JOSÉ SIRIANI**

— Recurso especial conhecido e provido, em parte, para que julgue o Egrégio Tribunal, de <i>meritis</i> o apelo manifestado e de que conheceu. (Recurso nº 3.945 — SP — Acórdão nº 5.277) .....	398
---	-----

**JUSTA CAUSA**

— Inelegibilidade. Não cabe à Justiça Eleitoral apreciá-la. (Recurso nº 3.882 — PR — Acórdão nº 5.290) .....	409
--	-----

— L —

**LEGITIMIDADE**

— Ação anulatória contra Convenção Partidária. Eleitor convencional não tem legitimação para recorrer de decisão do TRE, em processo de registro de candidatos. (Recurso nº 3.847 — AL — Acórdão nº 5.197) .....	330
— Desprovido recurso especial interposto por advogado sem poderes para representar os recorrentes. (Recurso nº 3.914 — BA — Acórdão nº 5.227) .....	353
— Falece legitimação a órgão municipal de Partido Político para intervindo em autos de recurso especial, manifestar embargos de declaração a acórdão do TSE. (Recurso número 3.797 — MG — Acórdão nº 5.295) .....	412
— Falece legitimação a órgão municipal de Partido Político para recorrer de decisão do TRE. (Recurso nº 3.936 — AL — Acórdão nº 5.285) .....	406
— Falta ao Diretório Municipal para recorrer de decisão do TRE. (Recurso nº 3.865 — SP — Acórdão nº 5.198) .....	331

— M —

**MANDADO DE SEGURANÇA**

— Incabível contra decisão judicial passível de recurso e do qual não se valeu o impetrante. Aplicação das Súmulas do Supremo Tribunal Federal, ns. 267 e 268. Indeferimento. (Mandado de Segurança nº 433 — SP — Acórdão nº 5.298) .....	414
— Não conhecido o pedido objetivando o reconhecimento de a disputa às eleições, não obstante ter tido indeferido seu registro, isso em face do recurso extraordinário que interpor e já admitido. (Recurso nº 3.973 — GB — Acórdão nº 5.326) .....	432

**MANDATO CASSADO**

— Não se aplica a inelegibilidade ao candidato a Prefeito que teve igual mandato cassado pela Câmara de Vereadores. (Recurso nº 3.840 — RJ — Acórdão nº 5.247) .....	374
— Pela própria Câmara em 1961, torna inelegível o candidato a Prefeito. (Recurso número 3.865 — SP — Acórdão nº 5.198) .....	331
— Torna inelegível o candidato a legislatura seguinte. (Resolução nº 3.852 — BA — Acórdão nº 5.185) .....	321

**MATÉRIA DE PROVA**

— Em recurso especial o TSE não a aprecia. (Recurso nº 3.915 — P B — Acórdão número 5.253) .....	379
— Não afronta a lei decisão que julga ser o simples eleitor parte ilegítima para recorrer de registro de candidato, e se exime de examinar <i>ex officio</i> inelegibilidade já rejeitada em primeira instância. (Recurso nº 3.924 — MG — Acórdão nº 5.275) .....	396

Págs.

Págs.

## — P —

**PRAZO**

- Desligamento de filiação anterior à Lei nº 5.662 não autoriza a aplicação do prazo preconizado no seu art. 6º, § 3º. Provido recurso para restabelecer a decisão originária. (Recurso nº 3.831 — RS — Acórdão nº 5.171) ..... 311
- Inelegibilidade. Para aposentado com base no Ato Institucional nº 1 é de 10 anos. (Recurso nº 5.864 — MG — Acórdão número 5.166) ..... 308
- Negado registro a candidato com documentação oferecida fora do prazo, porque inaplicável a faculdade do art. 37, da Resolução nº 9.224 que importe em dilatação do prazo improrrogável previsto no seu art. 34, § 32. (Recurso nº 3.837 — GO — Acórdão nº 5.173) ..... 313
- Recurso interposto fora do prazo não é conhecido. (Recurso nº 3.836 — GO — Acórdão nº 5.165) ..... 307

**PREFEITO**

- A renúncia do candidato a Vice não impede o registro do Prefeito. (Recurso nº 3.838 — GO — Acórdão nº 5.209) ..... 337

**PRESIDENTE DE EMPRESA**

- Área da SUDENE. Inelegibilidade. (Recurso nº 3.899 — CE — Acórdão nº 5.283) ..... 404

**PRESIDENTE DE SINDICATO**

- Inelegível o candidato que não se afastou do cargo em tempo. (Recurso nº 3.916 — PB — Acórdão nº 5.254) ..... 379

**PRESSUPOSTOS LEGAIS**

- Não preenchidos qualquer dos dois pressupostos legais (ofensa a disposição expressa de lei ou divergência de sua interpretação pelos Tribunais) não se toma conhecimento do recurso. (Recurso nº 3.898 — CE — Acórdão nº 5.293) ..... 411
- Quando acontece a sua falta, não se conhece de recurso. (Recurso nº 3.950 — PA — Acórdão nº 5.292) ..... 410

**PROVA**

- Impossível discussão de prova em recurso especial. (Recurso nº 3.897 — BA — Acórdão nº 5.230) ..... 354
- Para seu simples reexame não cabe recurso especial. (Recurso nº 3.853 — BA — Acórdão nº 5.186) ..... 321
- Seu reexame não é possível no recurso especial. Sem violação de lei ou conflito jurisprudencial descabe o recurso previsto no artigo 276, I, do Código Eleitoral. (Recurso nº 3.819 — MG — Acórdão nº 5.170) ..... 310

## — R —

**RECURSO ELEITORAL**

- Descabe da parte de quem podendo apresentar impugnação, não o fez. (Recurso nº 3.848 — BA — Acórdão nº 5.214) ..... 342
- Falta legitimação para interpô-lo ao Diretório Municipal, através de quem se diz, ora seu Presidente, ora seu Secretário. (Recurso nº 3.842 — PE — Acórdão nº 5.181) ..... 318

**RECURSO ESPECIAL**

- Desprovido o que não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 276, I, do Código Eleitoral e que, ademais, afina-se o acórdão recorrido com a jurisprudência do TSE. (Recurso nº 3.908 — SP — Acórdão nº 5.252) ..... 278
- Não admissível para simples exame de provas. (Recurso nº 3.962 — MG — Acórdão nº 5.315) ..... 424
- Não admitido quando ausentes seus pressupostos. (Recurso nº 3.864 — SP — Acórdão nº 5.179) ..... 316
- Não cabe para simples reexame de prova. (Recurso nº 3.853 — BA — Acórdão número 5.186) ..... 321
- Não cabe reexame de prova. (Recurso número 3.914 — Acórdão nº 5.224) ..... 350
- Não se conhece de recurso especial interposto a invocação de intringência de texto legal aplicado pela decisão recorrida com base em prova imprecisa, sobre fato duvidoso, em sua realidade. (Recurso nº 3.859 — PB — Acórdão nº 5.271) ..... 393
- Não se conhece de recurso especial interposto de decisão que deu razoável interpretação à lei sem arrastá-la em sua expressão literal. (Recurso nº 3.895 — BA — Acórdão nº 5.276) ..... 397
- Não se conhece do recurso especial interposto de decisão tomada à vista de provas, sem ofensa a disposição literal de lei. (Recurso nº 3.811 — PA — Acórdão nº 5.192) ..... 325
- Não tem legitimidade para interpô-lo diretório municipal de partido político. (Recurso nº 3.850 — BA — Acórdão nº 5.174) ..... 314
- Nele não é possível o reexame das provas que serviram de fundamento ao acórdão regional. (Recurso nº 3.819 — MG — Acórdão nº 5.170) ..... 310
- O limitado à letra a, do art. 276, I, não é via própria para a apreciação de provas suficientemente examinada na decretação de inelegibilidade. Súmula nº 279. (Recurso nº 3.900 — CE — Acórdão nº 5.250) ..... 376
- Prejudicado o de Diretório Municipal, credenciado por situação especial da do que em contenda com o Diretório Regional. Legitimidade para interposição de recurso especial. (Recurso nº 3.906 — BA — Acórdão nº 5.269) ..... 391
- Registro de candidato em convenções diversas. Provimento. (Recurso nº 3.906 — BA — Acórdão nº 5.269) ..... 391
- TSE não aprecia matéria de prova. (Recurso nº 3.915 — PB — Acórdão nº 2.531) ..... 379

**REGISTRO DE CANDIDATO**

- Anulado o recebimento da denúncia, pois considerada a autoridade judiciária incompetente, e sendo este o único motivo da inelegibilidade, há que se deferir o pedido. Provido o recurso. (Recurso nº 5.255 — GO — Acórdão nº 3.922) ..... 380
- Concedido a quem atendeu o disposto no art. 67, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos, em vista da troca de partido. (Recurso nº 3.803 — ES — Acórdão nº 5.163) ..... 305
- Convencional *ex lege* de um Partido tem legitimidade para impugnar pedido de registro de seus candidatos com base em nulidade da Convenção de escolha. (Recurso nº 3.869 — SC — Acórdão nº 5.268) ..... 390

Págs.		Págs.
<p>— Eleições Majoritárias. Substituição de candidatos considerados inelegíveis. Inexistência de sublegendas. Competência da comissão executiva municipal. (Recurso nº 3.923 — PE — Acórdão nº 5.256) ..... 381</p> <p>— Falta de interesse de partido para impugnar o registro de candidatos do partido contrário. (Recurso nº 3.934 — MA — Acórdão nº 5.282) ..... 403</p> <p>— Impugnação com o exclusivo argumento de que o Diretório Municipal fora organizado sem obediência à lei e se dada como correta a organização do Diretório, válidos são os registros dos candidatos. Recurso prejudicado. (Recurso nº 3.832 — ES — Acórdão nº 5.317) ..... 425</p> <p>— Impugnação feita a destempo, impossibilita o impugnante de recorrer da decisão deferitória do registro. (Recurso nº 3.966 — MA — Acórdão nº 5.318) ..... 426</p> <p>— Menor de 21 anos. Falta de domicílio eleitoral não prequestionada. (Recurso nº 3.903 — PA — Acórdão nº 5.274) ..... 395</p> <p>— Não conhecido recurso contra a denegação quando o aresto recorrido, antes de afrontar a lei, ou dissentir de julgados de outros tribunais, aplicou-a em consonância com a Resolução nº 9.224, art. 15. (Recurso nº 3.968 — PB — Acórdão nº 5.319) ..... 427</p> <p>— Não conhecido recurso contra decisão que declarou a invalidade da escolha por maioria dos membros do Diretório. (Recurso nº 3.743 — RS — Acórdão nº 5.324) ..... 431</p> <p>— Não conhecido recurso que não indica o texto legal violado ou as resoluções divergentes. (Recurso nº 3.971 — MT — Acórdão nº 5.322) ..... 429</p> <p>— Não havendo recurso transita em julgado, não cabendo cancelamento <i>ex officio</i>. (Recurso nº 3.843 — RS — Acórdão nº 5.213) .. 341</p> <p>— Negado a candidatura com documentação legal oferecida a destempo. (Recurso nº 3.837 — GO — Acórdão nº 5.173) ..... 313</p> <p>— O de cidadão inelegível deve ser indeferido ainda que não tenha havido impugnação. Entendimento contrário de TRE não violou entretanto disposição expressa de lei. (Recurso nº 3.856 — PB — Acórdão nº 5.187) ..... 322</p> <p>— Ofende ao art. 259 do Código Eleitoral decisão que, em consequência de recebimento de denúncia posterior ao registro, regularmente deferido, manda cancelá-lo. A inelegibilidade superveniente só poderia ser apreciada no recurso de diplomação. Recurso especial provido. (Recurso nº 3.965 — MG — Acórdão nº 5.308) ..... 421</p> <p>— Provido recurso para declarar que Convencional é parte legítima para impugnar com fundamento em nulidade da Convenção que os escolheu. (Recurso nº 3.857 — PB — Acórdão nº 5.197) ..... 330</p> <p>— Provido recurso para determiná-lo quando acórdão regional exigia de eleitor de 18 anos prazo superior a um ano de qualificação eleitoral. (Recurso nº 3.795 — MG — Acórdão nº 5.191) ..... 324</p> <p>— Sem filiação partidária no município até 15-8-72 rejeita-se o pedido. (Recurso número 3.849 — BA — Acórdão nº 5.169) ..... 310</p> <p>— Simples eleitor não tem legitimidade para impugnar. (Recurso nº 3.815 — MG — Acórdão nº 5.245) ..... 372</p> <p>— Substituição. Competência da Comissão Executiva, quando não haja sublegenda. (Recurso nº 3.930 — SE — Acórdão nº 5.279) .. 400</p>	<p>— Substituição. Não violou o art. 19 da Lei Complementar nº 5-70 a decisão que considerou intempestivo o pedido de substituição por não ter sido apresentado com antecedência mínima de 60 dias, a que alude o artigo 55 da Resolução nº 9.224, do TSE. Não conhecido o recurso. (Recurso nº 3.973 — PB — Acórdão nº 5.326) ..... 433</p> <p>— Substituição. Ofende o art. 19 da Lei Complementar nº 5, e o princípio da coisa julgada, a decisão do TRE determinando a substituição de candidato após o prazo do registro. (Recurso nº 3.904 — RJ — Acórdão nº 5.251) ..... 377</p> <p>— Válidos os que decorrem de Diretório corretamente organizado. (Recurso nº 3.832 — ES — Acórdão nº 5.317) ..... 425</p>	<p><b>REEXAME DE PROVA</b></p> <p>— Descabe recurso especial para este fim. (Recurso nº 3.901 — PA — Acórdão nº 5.286) ..... 406</p> <p>— Descabe para obtê-lo. (Recurso nº 3.920 — GO — Acórdão nº 5.289) ..... 408</p> <p>— Impossível pelo TSE. (Recurso nº 3.964 — ES — Acórdão nº 5.316) ..... 424</p> <p>— Não se conhece de recurso especial em que se pretende mero reexame de matéria de fato. (Recurso nº 3.905 — BA — Acórdão nº 5.265) ..... 387</p> <p style="text-align: center;">— S —</p> <p><b>SINDICATO RURAL</b></p> <p>— Inelegível o candidato a prefeito que não se afastou a tempo da sua direção. (Recurso nº 3.846 — RS — Acórdão nº 5.184) ..... 320</p> <p><b>SUBLEGENDA</b></p> <p>— Para que seja válida sua instituição, é mister que se alcance, pelo menos, 20% dos votos dos convencionais, inviável, para tanto, arredondamento de frações. (Recurso nº 3.888 — SP — Acórdão nº 5.222) ..... 348</p> <p>— Pelos seus instituidores é dado substituir candidatos, quando o for permitido. Precedentes. (Recurso nº 3.827 — SP — Acórdão nº 5.207) ..... 336</p> <p>— Recurso. Se os candidatos a vereador são indicados em proporção à votação obtida pelos candidatos a Prefeito, e, havendo sido instituída sublegenda, indubitosa é que cada uma representa uma fração partidária e essa atua como se fosse um verdadeiro partido político, até o trânsito em julgado da diplomação, tendo, pois, interesse para recorrer. (Recurso nº 3.945 — SP — Acórdão nº 5.277) ..... 398</p> <p>— Substituição de candidatos renunciantes cabe aos seus instituidores. (Recurso número 3.870 — PE — Acórdão nº 5.208) ..... 337</p> <p><b>SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO</b></p> <p>— Decisão do TRE determinando, após o término do prazo de registro, a substituição de candidato não registrado — em virtude de denúncia contra <i>ele recebida</i> — apenas para que <i>ele próprio</i> fosse registrado, por ter sido trancada, em consequência de <i>habeas corpus</i>, ação penal contra ele iniciada é ofensiva do art. 19 da Lei Complementar nº 5-70 e do princípio da coisa julgada. (Recurso nº 3.904 — RJ — Acórdão nº 5.251) ..... 377</p> <p>— Eleições proporcionais. Mesmo que a substituição de candidatos se funde em expulsão por infidelidade partidária, o novo pedido de</p>

	Págs.		Págs.
registro só poderá ser apresentado até sessenta dias antes do pleito. (Recurso número 3.863 — GO — Acórdão nº 5.266) .....	388	— T —	
<b>SÚMULA 268</b>		<b>TESOUREIRO</b>	
— Incabível Mandado de Segurança quando não utilizado o recurso cabível. (Mandado de Segurança. nº. 433 — SP — Acórdão número 5.298) .....	414	— O da Prefeitura Municipal é inelegível se não provar a desincompatibilização no prazo legal. (Recurso nº 3.902 — PA — Acórdão nº 5.232) .....	355
<b>SÚMULA 267</b>		<b>TRANSITO EM JULGADO</b>	
— Incabível Mandado de Segurança quando cabível o recurso. (Mandado de Segurança nº 433 — SP — Acórdão nº 5.298) .....	414	— Registro de candidatura do qual não há recurso, transita em julgado, não cabendo cancelá-lo <i>ex officio</i> . (Recurso nº 3.843 — RS — Acórdão nº 5.213) .....	341
<b>SÚMULA 279</b>		— V —	
— Se o acórdão, diferentemente da sentença, concluiu que insuficiente era a prova que examinou e valorizou, para decretar a inelegibilidade dos candidatos, não é o recurso especial, limitado à letra <i>a</i> , do art. 276, I, via própria para reapreciação de tais provas. (Recurso nº 3.900 — CE — Acórdão número 5.250) .....	376	<b>VICE-PREFEITO</b>	
<b>SURSIS</b>		— Sua renúncia não impede o registro do Prefeito da mesma chapa, pois a lei faculta a substituição do renunciante. (Recurso número 3.838 — GO — Acórdão nº 5.209) ....	337
— Não implica a suspensão dos direitos políticos. (Recurso nº 3.843 — RS — Acórdão nº 5.213) .....	341	<b>VIOLAÇÃO DE LEI</b>	
		— Não existe quando o candidato é declarado inelegível mas não concorrem todos os elementos registrados na letra <i>h</i> , inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. (Recurso nº 3.829 — PA — Acórdão nº 5.180) ..	317